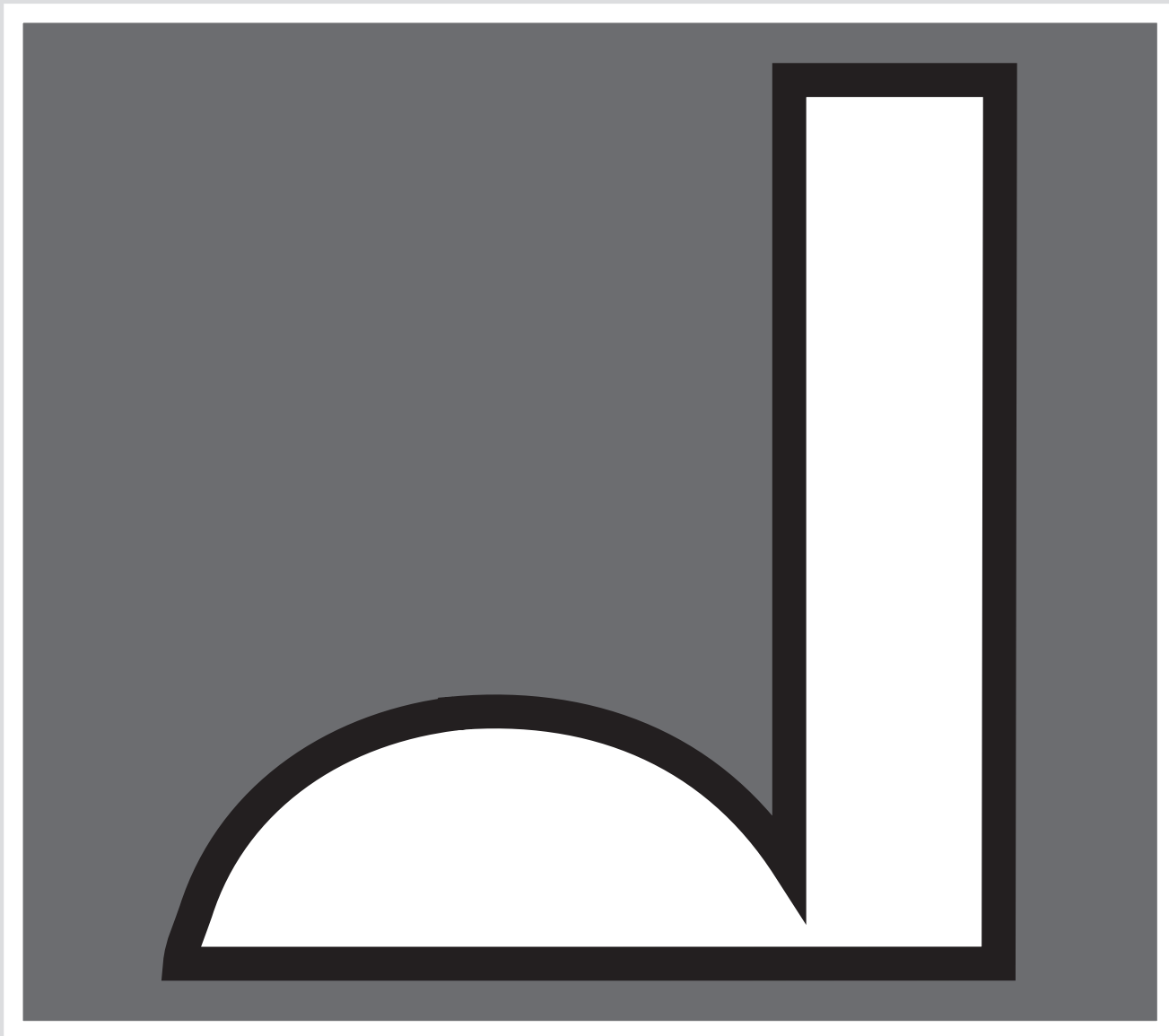




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

**EMENDAS NºS 1 A 523 APRESENTADAS
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

ANO LX - SUP. "A" AO Nº 116 - QUARTA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 2005 - BRASILIA-DF

MESA DO SENADO FEDERAL		
Presidente Renan Calheiros – PMDB – AL 1º Vice-Presidente Tião Viana – PT – AC 2º Vice-Presidente Antero Paes de Barros – PSDB – MT 1º Secretário Efraim Morais – PFL – PB 2º Secretário João Alberto Souza – PMDB – MA		3º Secretário Paulo Octávio – PFL – DF 4º Secretário Eduardo Siqueira Campos – PSDB – TO Suplentes de Secretário 1º Serys Slhessarenko – PT – MT 2º Papaléo Paes – PMDB – AP 3º Alvaro Dias – PSDB – PR 4º Aelton Freitas – PL – MG
LIDERANÇAS		
LIDERANÇA DO PMDB E DA MAIORIA – 23 LÍDER Ney Suassuna Vice-Líderes Garibaldi Alves Filho (Vago) Gilberto Mestrinho (Vago) Amir Lando Papaléo Paes LÍDER DO PMDB – 23 Ney Suassuna VICE-LÍDERES DO PMDB Maguito Vilela (Vago) Luiz Otávio Gerson Camata Leomar Quintanilha João Batista Motta Valdir Raupp BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PL/PSB) – 19 LÍDER Delcídio Amaral – PT VICE-LÍDERES Sibá Machado – PT Antônio Carlos Valadares – PSB LÍDER DO PT – 13 Delcídio Amaral – PT VICE-LÍDERES DO PT Roberto Saturnino – PT Ana Júlia Carepa – PT	Flávio Arns – PT Fátima Cleide – PT LÍDER DO PTB – 3 Mozarildo Cavalcanti VICE-LÍDER DO PTB Sérgio Zambiasi LÍDER DO PDT – 4 Osmar Dias VICE-LÍDERES DO PDT (vago) LÍDER DO PP – 1 Valmir Amaral LÍDER DO PL – 3 Marcelo Crivella VICE-LÍDER DO PL Aelton Freitas LÍDER DO PSB – 3 João Capiberibe VICE-LÍDER DO PSB (Vago) LÍDER DO P-SOL Heloisa Helena VICE-LÍDER DO P-SOL Geraldo Mesquita Júnior LÍDER DO GOVERNO Aloizio Mercadante – PT	VICE-LÍDERES DO GOVERNO Ideli Salvatti – PT Maguito Vilela – PMDB Garibaldi Alves Filho – PMDB (vago) Fernando Bezerra – PTB Patrícia Saboya Gomes – Sem Partido LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB) – 27 LÍDER José Jorge – PFL VICE-LÍDERES Álvaro Dias – PSDB Tasso Jereissati – PSDB César Borges – PFL Eduardo Azeredo – PSDB Rodolpho Tourinho – PFL Demóstenes Torres – PFL LÍDER DO PFL – 15 José Agripino VICE- LÍDERES DO PFL Demóstenes Torres César Borges Rodolpho Tourinho Maria do Carmo Alves Romeu Tuma Jonas Pinheiro LÍDER DO PSDB – 12 Arthur Virgílio VICE- LÍDERES DO PSDB Lúcia Vânia Leonel Pavan Almeida Lima Flexa Ribeiro
EXPEDIENTE		
Agacieli da Silva Maia Diretor-Geral do Senado Federal Júlio Werner Pedrosa Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações José Farias Maranhão Diretor da Subsecretaria Industrial		Raimundo Carreiro Silva Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal Ronald Cavalcante Gonçalves Diretor da Subsecretaria de Ata Denise Ortega de Baere Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF) 18-7-2005

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 258**, adotada em 21 de julho de 2005 e publicada no dia 22 do mesmo mês e ano, que “ Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências”:

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado Alberto Fraga	019, 033, 124, 283, 292, 306, 314, 322, 326, 332, 337, 340, 366, 368, 376, 377, 393, 399, 403, 409, 412, 414 e 419
Senador Álvaro Dias	006, 113, 139, 174, 207, 220, 225, 235, 260, 269 e 299
Deputado Antônio C.Magalhães Neto	014, 055, 056, 226, 267, 278, 295, 331, 385, 388, 421 e 429
Deputado Antônio C.M.Thame	036, 048, 057, 119, 141, 181, 182, 213, 279 e 491
Deputado Arnaldo Faria de Sá	005, 008, 011, 020, 021, 025, 026, 027, 028, 029, 034, 041, 044, 045, 046, 061, 064, 065, 066, 072, 077, 084, 085, 107, 110, 115, 121, 129, 132, 134, 143, 149, 155, 156, 157, 158, 160, 172, 175, 179, 185, 186, 189, 194, 198, 208, 210, 221, 222, 228, 232, 234, 237, 245, 249, 252, 253, 254, 255, 264, 270, 271, 272, 281, 282, 286, 290, 296, 300, 305, 308, 310, 312, 313, 319, 320, 321, 325, 329, 330, 334, 335, 342, 343, 347, 352, 353, 358, 359, 361, 367, 373, 382, 387, 395,

	406, 416, 417, 428, 430, 435, 440, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 516, 517 e 518
Senador Arthur Virgílio	200 e 265
Deputado Carlos Mota	002, 023, 031, 058, 059, 069, 114, 116, 117, 122, 151, 152, 193, 196, 217, 263, 280, 285, 287, 294, 307, 309, 311, 316, 323, 328, 338, 339, 349, 351, 356, 365, 378, 379, 391, 400, 401, 410, 411, 413, 415, 420, 437, 438, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 513, 514 e 515
Deputada Dra. Clair	004, 078, 100, 101, 145, 176, 203, 206, 218, 223, 241, 256, 274, 297 e 433
Deputado Eduardo Paes	137, 484, 485, 486 e 520
Deputado Eduardo Valverde	231
Senador Flávio Arns	251
Senadora Heloísa Helena	003, 012, 017, 022, 049, 060, 070, 074, 082, 104, 125, 128, 135, 136, 138, 161, 173, 188, 201, 212, 227, 233, 239, 247, 261, 268, 291, 303, 317, 318, 324, 344, 345, 357, 360, 371, 383, 390, 397, 404, 434, 439, 494 e 495
Deputada Jandira Feghali	052, 067, 423 e 480
Deputado Jorge Gomes	508
Deputado Jovair Arantes	131, 166, 169, 214, 496, 499, 500, 501, 502, 510, 511 e 512
Deputado Júlio Lopes	498, 505, 506 e 507
Deputado Júlio Redecker	089 e 425
Deputada Luciana Genro	009, 018, 050, 062, 073, 105, 130, 144, 164, 170, 190, 202, 243, 244, 257, 288, 301, 348, 354, 363, 372, 380, 394, 407 e 432

Deputado Luiz C. Hauly	304, 481, 482, 483, 487, 488, 489 e 497
Senador Luiz Otávio	469
Deputada Maninha	015, 075, 081, 126, 127, 140, 211, 229, 246, 266, 389, 441, 490, 493 e 519
Deputado Márcio Reinaldo	013, 051, 112, 133, 384, 467 e 468
Deputado Max Rosenmann	250
Deputado Miguel de Souza	037, 038, 039, 040, 054, 426, 478 e 479
Deputado Mussa Demeas	007, 148, 177, 204, 205, 219, 224, 240, 258, 275, 276, 298 e 436
Deputado Nelson Pellegrino	427, 521 e 523
Deputado Onyx Lorenzoni	187 e 192
Deputado Osmar Serraglio	096, 098, 099, 197, 216, 472, 473 e 504
Deputado Pauderney Avelino	150, 163, 165 e 442
Deputado Paulo Pimenta	097 e 509
Deputado Pompeo de Mattos	010, 024, 047, 063, 071, 106, 153, 154, 162, 171, 191, 195, 236, 238, 242, 259, 289, 302, 346, 355, 362, 374, 381, 396, 405 e 431
Deputado Ricardo Barros	142, 167, 168, 215, 492 e 522
Deputado Sérgio Miranda	016, 053, 068, 076, 083, 120, 123, 147, 209, 230, 248, 262, 273, 350, 370, 386, 422, 424, 449, 474, 475, 476 e 477
Deputado Tarcísio Zimmermann	001, 030, 032, 042, 043, 079, 080, 086, 087, 088, 091, 092, 093, 094, 095, 109, 118, 159, 180, 183, 199, 277, 284, 293, 315, 327, 333, 336, 341, 364, 369, 375, 392, 398, 402, 408, 463, 464, 465 e 466
Deputado Vitorassi	102, 103 e 503
Deputado Walter Pinheiro	035, 108, 111, 146, 178, 184, 470 e 471
Deputada Yeda Crusius	090 e 418

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 523

MPV 258**00001****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

***Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.***

EMENDA ADITIVA Nº

Dá-se ao artigo 1º, 2º e 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criada a Receita Federal do Brasil, autarquia de natureza especial dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional, que atuará como entidade responsável pela arrecadação, fiscalização, lançamento, normatização e recolhimento dos tributos federais, inclusive quanto às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

§ 2º A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

§ 3º Dentro do prazo máximo de 180 dias, o Governo deverá editar o competente ato normativo disciplinando a estrutura, o regimento Interno, composição e detalhamento das competências do referido Órgão.

Art. 2º A Receita Federal do Brasil será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por um Diretor-Superintendente e 06 Diretores, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, a serem indicados pelo Ministro da Fazenda e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 3º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Diretor-Superintendente da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, cuja competência é a direção da autarquia ora criada.

§ 1º O Diretor-Superintendente da autarquia terá mandato de dois anos, prorrogável uma única vez.

§ 2º Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-diretor representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência, bem como utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

JUSTIFICATIVA

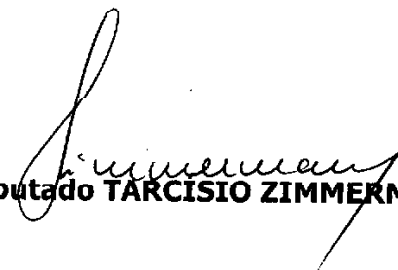
Conforme amplamente alardeado pela imprensa, a intenção do Governo Federal em fundir as Secretarias de Receita Federal e Receita Previdenciária é otimizar a atividade de arrecadação, atribuindo à máquina arrecadatória agilidade e autonomia.

Entretanto, a forma de criação deste novel órgão poderia se dar de forma a prestigiar a descentralização da administração tributária através da criação de uma autarquia especializada em cobrança de tributos, inclusive as contribuições previdenciárias.

As autarquias, como é sabido, se submetem exclusivamente ao controle da Lei, o que retiraria do referido órgão as constantes pressões políticas e a ingerência que o Ministério da Fazenda hoje possui sobre a Secretaria de Receita Federal.

Como consequência da criação da autarquia, determina-se que a sua representação jurídica fique a cargo do Órgão competente, qual seja, a Procuradoria-Geral Federal.

Sala das Sessões de 28 julho de 2005 .



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258**00002****COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 1º o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. As atividades finalísticas do órgão de que trata o *caput* serão realizadas de forma coordenada com as que se destinam à consecução dos objetivos da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.”

JUSTIFICAÇÃO

A separação dos integrantes das carreiras de auditoria, pela disciplina de dois dos três ramos desse grupo funcional em diploma legislativo específico, não pode ignorar a necessidade de se preservar a coordenação entre as respectivas atividades. Nunca é demais lembrar que a fiscalização de contribuições previdenciárias e a inspeção do trabalho incidem sobre matéria-prima idêntica, visto que grande parte da receita previdenciária

tem como fato gerador a relação empregatícia, justamente o objeto sobre o qual incide a fiscalização trabalhista.

No intuito de preservar a concatenação hoje existente entre tais atividades, sugere-se o aproveitamento de figura jurídica já integrada ao direito pátrio, prevista no Decreto-Lei nº 200, de 1967, cujos paradigmas inovadores ainda hoje conservam sua aplicabilidade na estrutura administrativa federal. Impor à atuação da nova Secretaria uma ação combinada com a que é atualmente desenvolvida no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, com base nos preceitos do instrumento legislativo para tanto invocado, representa, portanto, medida mais do que recomendável.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00003**data**
27/07/2005**proposição**
Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005**Autor**
Senadora Heloísa Helena**nº do prontuário****1 Supressiva 2. substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global****Página****Artigo****Parágrafo****Inciso****Alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se ao Art 2º, do texto da MP nº 258, de 21 de julho de 2005, os seguintes parágrafos:

§1º. O Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil será nomeado dentre os integrantes da carreira referida no art. 8º.

§2º. Todos os cargos de direção e chefia da Receita Federal do Brasil, existentes ou que venham a ser criados, serão ocupados por integrantes da carreira referida no art. 8º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende estender para os órgãos da Administração Tributária Federal (Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) a definição já estabelecida para o Ministério Público.

A ocupação de todas as posições de direção e chefia, começando pelos dirigentes máximos, por integrantes das carreiras não se revela uma fórmula corporativista. É fácil perceber e compreender que o exercício de certas funções decisórias no âmbito da Administração Pública deve sofrer o mínimo de influências de interesses políticos de ocasião, como é o caso da administração da constituição e cobrança de créditos públicos.

Assim, a ocupação dos cargos de direção e chefia por membros das carreiras visa, em última instância, a melhor realização do interesse público, com uma condução técnica dos negócios públicos sujeitos aos órgãos aludidos.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00004Data
26/07/2005Proposição
MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005Autor
Dep. DR.ª CLAIR

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ * aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA _____

Acrescentem-se parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 2º:

“§ 1º - O cargo de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil é privativo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.”

“§ 2º - Os cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira em exercício na Receita Federal do Brasil”.

“§ 3º - É vedada a subordinação de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a outros servidores que exerçam atividade na Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

Evitar a indicação, para ocupação de cargos, de pessoas sem o necessário conhecimento técnico e organizacional da entidade. Garantir a profissionalização do órgão com servidores de carreira e assegurar, em lei, que a Receita Federal do Brasil mantenha o seu perfil técnico e de excelência.

Há já vários anos que, à exceção do cargo de Secretário da Receita Federal, todos os cargos DAS são ocupados por servidores de carreira da Receita Federal o que tem contribuído para o reconhecimento de seu desempenho.

Tal modificação vai ao encontro dos objetivos estabelecidos pelo recente Decreto 5.497, de 21-07-2005, que dispõe sobre o provimento de cargos em comissão no âmbito da administração pública federal.

Sala da Sessão, em de de 2005.

Deputada Dra Clair
PT/PR

PARLAMENTAR

Brasília-DF 27/7/2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		1 ETIQUETA MPV 258 00005	
2 DATA 27/07/2005	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005		
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		5 Nº PRONTUÁRIO 337	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Acrescentem-se parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 2º:

“§ 1º - O cargo de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil é privativo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.”

“§ 2º - Os cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira em exercício na Receita Federal do Brasil”.

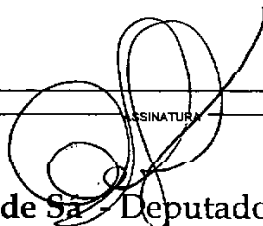
“§ 3º - É vedada a subordinação de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a outros servidores que exerçam atividade na Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA:

Evitar a indicação, para ocupação de cargos, de pessoas sem o necessário conhecimento técnico e organizacional da entidade. Garantir a profissionalização do órgão com servidores de carreira e assegurar, em lei, que a Receita Federal do Brasil mantenha o seu perfil técnico e de excelência. Há já vários anos que, à exceção do cargo de Secretário da Receita Federal, todos os cargos DAS são ocupados por servidores de carreira da Receita Federal o que tem contribuído para o reconhecimento de seu desempenho.

Tal modificação vai ao encontro dos objetivos estabelecidos pelo recente Decreto 5.497, de 21-07-2005, que dispõe sobre o provimento de cargos em comissão no âmbito da administração pública federal. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00006

data 28/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Acrescentem-se os seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 2º:

“§ 1º - O cargo de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil é privativo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.”

“§ 2º - Os cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores – DAS serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira em exercício na Receita Federal do Brasil”.

“§ 3º - É vedada a subordinação de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a outros servidores que exerçam atividade na Receita Federal do Brasil”.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é evitar a indicação, para ocupação de cargos, de pessoas sem o necessário conhecimento técnico e organizacional da entidade, além de garantir a profissionalização do órgão com servidores de carreira e assegurar, em lei, que a Receita Federal do Brasil mantenha o seu perfil técnico e de excelência.

Há já vários anos que, à exceção do cargo de Secretário da Receita Federal, todos os cargos DAS são ocupados por servidores de carreira da Receita Federal, o que tem contribuído para o reconhecimento de seu desempenho.

Tal modificação vai ao encontro dos objetivos estabelecidos pelo recente Decreto 5.497, de 21-07-2005, que dispõe sobre o provimento de cargos em comissão no âmbito da administração pública federal.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.

PARLAMENTAR



MPV 258

EMENDA Nº . (Aditiva) 00007

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Acrescentem-se parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 2º:

“§ 1º - O cargo de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil é privativo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.”

“§ 2º - Os cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores – DAS serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira em exercício na Receita Federal do Brasil”.

“§ 3º - É vedada a subordinação de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a outros servidores que exerçam atividade na Receita Federal do Brasil.

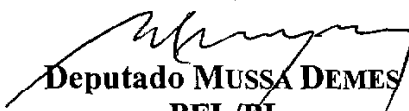
JUSTIFICATIVA:

Evitar a indicação, para ocupação de cargos, de pessoas sem o necessário conhecimento técnico e organizacional da entidade. Garantir a profissionalização do órgão com servidores de carreira e assegurar, em lei, que a Receita Federal do Brasil mantenha o seu perfil técnico e de excelência.

Há já vários anos que, à exceção do cargo de Secretário da Receita Federal, todos os cargos DAS são ocupados por servidores de carreira da Receita Federal o que tem contribuído para o reconhecimento de seu desempenho.

Tal modificação vai ao encontro dos objetivos estabelecidos pelo recente Decreto 5.497, de 21-07-2005, que dispõe sobre o provimento de cargos em comissão no âmbito da administração pública federal.

Sala das Sessões em 27 de 07 de 2005.


Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00008DATA
28/07/2005PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁNº PRONTUÁRIO
3371 ☐ SUPRESSIVA2 ☐ SUBSTITUTIVA3 ☒ MODIFICATIVA4 ☐ ADITIVA9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/01ARTIGO
9.ºPARÁGRAFO
2INCISO
2

ALINEA

Dê-se ao § 2º, do art. 2º, da MP 258, a seguinte redação:

§ 2º—O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, e o do produto do artigo 195, inciso I, letras a,b e c, e os incisos II e III, da C.F., mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente para as ações da Seguridade Social.

JUSTIFICATIVA

A criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) poderá reduzir o chamado "Custo Brasil" com a unificação dos procedimentos a serem adotados, a simplificação da legislação tributária, pela padronização das bases de cálculo e das obrigações acessória, e pela redução da burocracia para os contribuintes, entre outras ações.

Apesar de válida, a criação da SRFB não pode implicar em prejuízo aos milhões de aposentados, que dependem dos recursos previdenciários para suprir a sua sobrevivência.

Assim, há a necessidade de existência de um dispositivo legal com vistas a preservar a arrecadação previdenciária para seu fim constitucional, ou seja, o pagamento dos benefícios previdenciários.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas - COBAP e, por tais motivos, espera-se a acolhida dos nobres Pares, quando da apreciação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00009

data 27/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor Luciana Genro PSOL-RS			nº do prontuário	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o § 2º do Artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

As contribuições sociais de que trata o caput do art 3º, previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições instituídas a título de substituição, constituem receita própria do INSS, não podendo ser administradas de forma direta pela União sem controle da sociedade. Ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia criada pela fusão do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS e do Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, através da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, compete não só a concessão e manutenção de benefícios e serviços previdenciários, mas a administração de sua receita, incluindo aí os recursos oriundos das contribuições dos trabalhadores e segurados. A administração descentralizada da Previdência Social, de caráter democrático e com a participação dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores é garantida no inciso VII, art. 194 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98.

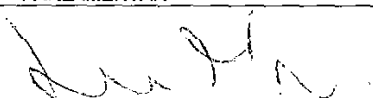
A Previdência Social, custeada por toda a sociedade, é patrimônio dos trabalhadores construído ao longo de décadas, e a CF/88, após um longo período de autoritarismo, resgatou a gestão democrática devolvendo aos trabalhadores o direito de participarem de sua gestão, direito este que havia sido retirado na ditadura através da criação do INPS que unificando os IAP's extinguiu os Conselhos Administrativos, tripartites e paritários dos antigos IAP's, concentrando toda gestão nas mãos de um presidente.

A MP ao atribuir a União a competência de contabilizar essas receitas reduz ainda mais o espaço dos trabalhadores na administração da previdência social. A inclusão da garantia de que essas contribuições serão contabilizadas de forma segregada e destinadas exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, garantia essa já esculpida no inciso XI do art. 167 da CF, não garante que os mesmos serão repassados integralmente nas épocas próprias ao INSS, haja vista o que ocorre com o orçamento da Seguridade Social: que tem gravame próprio e os desvios são comprovadamente efetuados pelo Poder Executivo, no controle e contingenciamento realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

A justificativa da racionalização de despesas e de procedimentos que justifica a unificação da arrecadação e fiscalização, não justifica que essa deva ser feita em nome da União, podendo, a exemplo da criação da Secretaria da Receita Previdenciária no Ministério da Previdência Social, ser feita em nome do INSS.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



MPV 258
00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/05	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005	
Autor		nº do prontuário
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa
4. ☐ aditiva		5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o § 2º do Artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

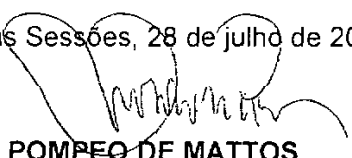
As contribuições sociais de que trata o caput do art 3º, previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições instituídas a título de substituição, constituem receita própria do INSS, não podendo ser administradas de forma direta pela União sem controle da sociedade. Ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia criada pela fusão do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS e do Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, através da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, compete não só a concessão e manutenção de benefícios e serviços previdenciários, mas a administração de sua receita, incluindo aí os recursos oriundos das contribuições dos trabalhadores e segurados. A administração descentralizada da Previdência Social, de caráter democrático e com a participação dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores é garantida no inciso VII, art. 194 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98.

A Previdência Social, custeada por toda a sociedade, é patrimônio dos trabalhadores construído ao longo de décadas, e a CF/88, após um longo período de autoritarismo, resgatou a gestão democrática devolvendo aos trabalhadores o direito de participarem de sua gestão, direito este que havia sido retirado na ditadura através da criação do INPS que unificando os IAP's extinguiu os Conselhos Administrativos, tripartites e paritários dos antigos IAP's, concentrando toda gestão nas mãos de um presidente.

A MP ao atribuir a União a competência de contabilizar essas receitas reduz ainda mais o espaço dos trabalhadores na administração da previdência social. A inclusão da garantia de que essas contribuições serão contabilizadas de forma segregada e destinadas exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, garantia essa já esculpida no inciso XI do art. 167 da CF, não garante que os mesmos serão repassados integralmente nas épocas próprias ao INSS, haja vista o que ocorre com o orçamento da Seguridade Social que tem gravame próprio e os desvios são comprovadamente efetuados pelo Poder Executivo, no controle e contingenciamento realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

A justificativa da racionalização de despesas e de procedimentos que justifica a unificação da arrecadação e fiscalização, não justifica que essa deva ser feita em nome da União, podendo, a exemplo da criação da Secretaria da Receita Previdenciária no Ministério da Previdência Social, ser feita em nome do INSS.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00011

data 28/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor DEPUTADO ARNALDO FÁRIA DE SÁ			nº do prontuário 337	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o § 2º do Artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

As contribuições sociais de que trata o caput do art 3º, previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições instituídas a título de substituição, constituem receita própria do INSS, não podendo ser administradas de forma direta pela União sem controle da sociedade. Ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia criada pela fusão do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS e do Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, através da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, compete não só a concessão e manutenção de benefícios e serviços previdenciários, mas a administração de sua receita, incluindo aí os recursos oriundos das contribuições dos trabalhadores e segurados. A administração descentralizada da Previdência Social, de caráter democrático e com a participação dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores é garantida no inciso VII, art. 194 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98.

A Previdência Social, custeada por toda a sociedade, é patrimônio dos trabalhadores construído ao longo de décadas, e a CF/88, após um longo período de autoritarismo, resgatou a gestão democrática devolvendo aos trabalhadores o direito de participarem de sua gestão, direito este que havia sido retirado na ditadura através da criação do INPS que unificando os IAP's extinguiu os Conselhos Administrativos, tripartites e paritários dos antigos IAP's, concentrando toda gestão nas mãos de um presidente.

A MP ao atribuir a União a competência de contabilizar essas receitas reduz ainda mais o espaço dos trabalhadores na administração da previdência social. A inclusão da garantia de que essas contribuições serão contabilizadas de forma segregada e destinadas exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, garantia essa já esculpida no inciso XI do art. 167 da CF, não garante que os mesmos serão repassados integralmente nas épocas próprias ao INSS, haja vista o que ocorre com o orçamento da Seguridade Social que tem gravame próprio e os desvios são comprovadamente efetuados pelo Poder Executivo, no controle e contingenciamento realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

A justificativa da racionalização de despesas e de procedimentos que justifica a unificação da arrecadação e fiscalização, não justifica que essa deva ser feita em nome da União, podendo, a exemplo da criação da Secretaria da Receita Previdenciária no Ministério da Previdência Social, ser feita em nome do INSS. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR



DEPUTADO ARNALDO FÁRIA DE SÁ - SÃO PAULO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00012

data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloisa Helena – PSOL/AL			nº do prontuário	
1 ☒ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o § 2º do Artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

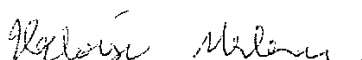
As contribuições sociais de que trata o caput do art 3º, previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições instituídas a título de substituição, constituem receita própria do INSS, não podendo ser administradas de forma direta pela União sem controle da sociedade. Ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia criada pela fusão do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS e do Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, através da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, compete não só a concessão e manutenção de benefícios e serviços previdenciários, mas a administração de sua receita, incluindo aí os recursos oriundos das contribuições dos trabalhadores e segurados. A administração descentralizada da Previdência Social, de caráter democrático e com a participação dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores é garantida no inciso VII, art. 194 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98.

A Previdência Social, custeada por toda a sociedade, é patrimônio dos trabalhadores construído ao longo de décadas, e a CF/88, após um longo período de autoritarismo, resgatou a gestão democrática devolvendo aos trabalhadores o direito de participarem de sua gestão, direito este que havia sido retirado na ditadura através da criação do INPS que unificando os IAP's extinguiu os Conselhos Administrativos, tripartites e paritários dos antigos IAP's, concentrando toda gestão nas mãos de um presidente.

A MP ao atribuir a União a competência de contabilizar essas receitas reduz ainda mais o espaço dos trabalhadores na administração da previdência social. A inclusão da garantia de que essas contribuições serão contabilizadas de forma segregada e destinadas exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, garantia essa já esculpida no inciso XI do art. 167 da CF, não garante que os mesmos serão repassados integralmente nas épocas próprias ao INSS, haja vista o que ocorre com o orçamento da Seguridade Social que tem gravame próprio e os desvios são comprovadamente efetuados pelo Poder Executivo, no controle e contingenciamento realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

A justificativa da racionalização de despesas e de procedimentos que justifica a unificação da arrecadação e fiscalização, não justifica que essa deva ser feita em nome da União, podendo, a exemplo da criação da Secretaria da Receita Previdenciária no Ministério da Previdência Social, ser feita em nome do INSS.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA 258		MPV 258 00013			
AUTOR MÁRCIO REINALDO MOREIRA					CÓDIGO
DATA 28/07/2005	ARTIGO 3º	PARAGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA SUPRESSIVA

Excluir o Parágrafo 2º, art. 3º

Justificativa:

a) A MP 258 trata unicamente da criação da Receita Federal do Brasil, incorporando as carreiras de auditor-fiscal da Receita Federal e de auditor-fiscal da Previdência Social.

b) Não cabe a inclusão de norma de utilização de contribuições sociais como é caso desse parágrafo.

c) O que está proposto no parágrafo é a vedação já incluída no artigo 167 da Constituição Federal.

Deputado Brasília, 28/07/05	PARLAMENTAR	 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00014

 data
 28.07.05

 proposição
Medida Provisória nº 258, de 2005

 Autores
Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES VOTO

nº do prontuário

 1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 3º, o inciso II do art. 21 e o art. 22.

Justificação

A delegação do poder de remanejar ou transferir dotações orçamentárias, a definição de parâmetros na destinação da arrecadação de contribuições previdenciárias e a execução orçamentárias de atividades do Executivo constituem questões de ordem orçamentária. Desse modo, não podem ser disciplinadas por medida provisória, pois a ela é vedado versar sobre orçamento, ressalvado apenas – e este não é o caso – a abertura de crédito extraordinário. Esta a determinação constante do art. 62, § 1º, I, "d", da Constituição Federal:

Art. 62.....

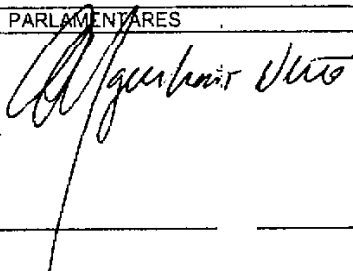
 § 1º. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:
 I – relativa a:

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º.

Nem se diga, por outro lado, que a autorização justifica-se em razão da própria reestruturação dos órgãos proposta. Ora, no caso da fusão de órgãos que deu origem à Receita Federal do Brasil, basta que as receitas destinadas a esses órgãos sejam repassadas à nova estrutura, o que ocorre como efeito natural da substituição promovida pela Medida Provisória. Se esse é o desiderato da norma – o mero e natural redirecionamento das verbas do substituído para o substituto – trata-se de dispositivo inócuo e sem função prática, que avilta os mais basilares cânones da hermenêutica jurídica.

Nesse sentido, por veicular matéria imprópria ao instrumento da medida provisória, restam viciados de inconstitucionalidade os respectivos dispositivos, cabendo, de pronto, a sua supressão.

PARLAMENTARES



COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO **MPV 258**
00015

EMENDA Nº (Modificativa)
Autora: Deputada MANINHA

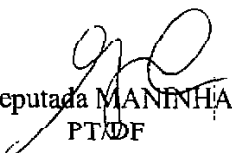
MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Dê-se nova redação ao *caput* do artigo 3º:

Art. 3º - Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, planejar, administrar e coordenar atividades de arrecadação, fiscalização e lançamento dos tributos e contribuições, bem como normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o Art.142 do Código Tributário Nacional (Lei Complementar), compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento. Portanto, compete à União planejar, administrar e coordenar tais atividades, cuja execução é competência exclusiva do auditor-fiscal, ou seja, as atividades de fiscalizar e lançar o crédito tributário pertencem aos Auditores-Fiscais.


Deputada MANINHA
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00016data
27/07/2005

proposição

Medida Provisória nº 258 de 2005

autor

Deputado Sérgio Miranda

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo 23

Parágrafo

Inciso

alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

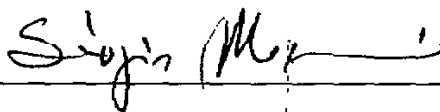
Dê-se nova redação ao *caput* do artigo 3º:

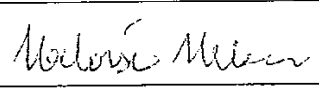
Art. 3º - Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, planejar, administrar e coordenar atividades de arrecadação, fiscalização e lançamento dos tributos e contribuições, bem como normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA:

Conforme dispõe o Art.142 do Código Tributário Nacional (Lei Complementar), compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento. Portanto, compete à União planejar, administrar e coordenar tais atividades, cuja execução é competência exclusiva do auditor-fiscal, ou seja, as atividades de fiscalizar e lançar o crédito tributário pertencem aos Auditores-Fiscais.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV 258 00017
Data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005	
Autor Senadora Heloisa Helena – PSOL/AL		nº do prontuário
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa
		4. ☐ Aditiva
5. ☐ Substitutivo global		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		
O Art 3º terá a seguinte redação: Art. 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento. JUSTIFICAÇÃO Ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia criada pela fusão do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS e do Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, através da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, compete não só a concessão e manutenção de benefícios e serviços previdenciários, mas a administração de sua receita, incluindo aí os recursos oriundos das contribuições dos trabalhadores e segurados. A administração descentralizada da Previdência Social, de caráter democrático e com a participação dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores é garantida no inciso VII, art. 194 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98. A Previdência Social, custeada por toda a sociedade, é patrimônio dos trabalhadores construído ao longo de décadas, e a CF/88, após um longo período de autoritarismo, resgatou a gestão democrática devolvendo aos trabalhadores o direito de participarem de sua gestão, direito este que havia sido retirado na ditadura através da criação do INPS que unificando os IAP's extinguiu os Conselhos Administrativos, tripartites e paritários dos antigos IAP's, concentrando toda gestão nas mãos de um presidente. A MP ao atribuir a União a competência de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas <u>alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u>, fere o inciso VII do art 194 e o § 2º do art. 195 da CF/88. CF/88 Art. 194 - (...) VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (<u>Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998</u>) Art. 195 - (...) § 2º - A <u>proposta de orçamento da seguridade social</u> será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.		
PARLAMENTAR		
		

MPV 258
00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor Luciana Genro PSOL-RS			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia criada pela fusão do Instituto Nacional da Previdência Social - INPS e do Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, através da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, compete não só a concessão e manutenção de benefícios e serviços previdenciários, mas a administração de sua receita, incluindo aí os recursos oriundos das contribuições dos trabalhadores e segurados. A administração descentralizada da Previdência Social, de caráter democrático e com a participação dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores é garantida no inciso VII, art. 194 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98.

A Previdência Social, custeada por toda a sociedade, é patrimônio dos trabalhadores construído ao longo de décadas, e a CF/88, após um longo período de autoritarismo, resgatou a gestão democrática devolvendo aos trabalhadores o direito de participarem de sua gestão, direito este que havia sido retirado na ditadura através da criação do INPS que unificando os IAP's extinguiu os Conselhos Administrativos, tripartites e paritários dos antigos IAP's, concentrando toda gestão nas mãos de um presidente.

A MP ao atribuir a União a competência de arrecadar, fiscalizar, **administrar**, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fere o inciso VII do art 194 e o § 2º do art. 195 da CF/88.

CF/88

Art. 194 - (...)

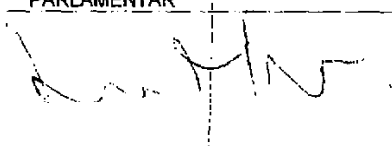
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 195 - (...)

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



MPV 258**00019****Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005****Emenda Aditiva**

Modifique-se os artigos 3º e os seus parágrafos 3º, 5º e 7º, atribuindo-lhes a seguinte redação:

“Art. 3º Compete à União, por meio de atuação integrada entre o INSS e a Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 3º A atuação integrada de que trata o caput deste artigo poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar aos titulares da atuação integrada a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º. Serão imediatamente submetidos à atuação integrada.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas visam combater desvios de recursos previdenciários, na forma prevista na Constituição Federal, que conferiu recursos próprios, orçamento separado e gestão autônoma da Previdência Social. Assim, as alterações ora propostas têm o escopo de evitar o caráter inconstitucional da MP 258/05, em face da patente violação à Constituição Federal, especialmente o artigo 167, inciso XI, *verbis*:

“Art. 167 São vedados:

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, I, a e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201”

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		ETIQUETA MPV 258 00020	
DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005		
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

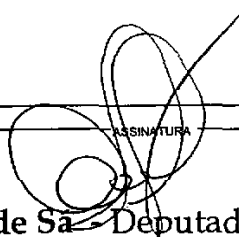
MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Dê-se nova redação ao *caput* do artigo 3º:

Art. 3º - Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, planejar, administrar e coordenar atividades de arrecadação, fiscalização e lançamento dos tributos e contribuições, bem como normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o Art.142 do Código Tributário Nacional (Lei Complementar), compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento. Portanto, compete à União planejar, administrar e coordenar tais atividades, cuja execução é competência exclusiva do auditor-fiscal, ou seja, as atividades de fiscalizar e lançar o crédito tributário pertencem aos Auditores-Fiscais. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00021

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01		ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	

Modifica os artigos 3º e parágrafos 3º, 5º e 7º, atribuindo-lhes a seguinte redação:

Art. 3º Compete a União, por meio de atuação integrada entre o INSS e a Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 3º A atuação integrada de que trata o caput deste artigo poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar aos titulares da atuação integrada a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º. Serão imediatamente submetidos à atuação integrada.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas visam combater desvios de recursos previdenciários, na forma prevista na Constituição Federal, que conferiu recursos próprios, orçamento separado e gestão autônoma da Previdência Social. Assim, as alterações ora propostas têm o escopo de evitar o caráter inconstitucional da MP 258/05, em face da patente violação à Constituição Federal, especialmente o artigo 167, inciso XI, verbis:

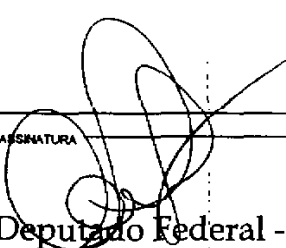
*Art. 167 São vedados:

...

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195. I, a e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201".

Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social - ANPPREV.

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

EMENDA Nº**MPV 258
00022**

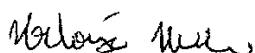
MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Dê-se nova redação ao *caput* do artigo 3º:

Art. 3º - Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, planejar, administrar e coordenar atividades de arrecadação, fiscalização e lançamento dos tributos e contribuições, bem como normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA:

Conforme dispõe o Art.142 do Código Tributário Nacional (Lei Complementar), compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento. Portanto, compete à União planejar, administrar e coordenar tais atividades, cuja execução é competência exclusiva do auditor-fiscal, ou seja, as atividades de fiscalizar e lançar o crédito tributário pertencem aos Auditores-Fiscais.


Senadora Heloisa Helena – PSOL/AL

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005****MPV 258****00023****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifica os artigos 3º e parágrafos 3º, 5º e 7º, atribuindo-lhes a seguinte redação:

Art. 3º Compete à União, por meio de atuação integrada entre o INSS e a Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 3º A atuação integrada de que trata o *caput* deste artigo poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar aos titulares da atuação integrada

a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º. Serão imediatamente submetidos à atuação integrada.

JUSTIFICAÇÃO

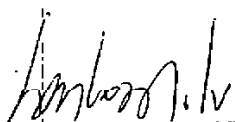
As alterações propostas visam combater desvios de recursos previdenciários, na forma prevista na Constituição Federal, que conferiu recursos próprios, orçamento separado e gestão autônoma da Previdência Social. Assim, as alterações ora propostas têm o escopo de evitar o caráter inconstitucional da MP 258/05, em face da patente violação à Constituição Federal, especialmente o artigo 167, inciso XI, *verbis*:

"Art. 167 São vedados:

...

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, I, a e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201".

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .



Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

MPV 258**00024****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 28/07/05		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Instituto Nacional do Seguro Social; autarquia criada pela fusão do Instituto Nacional da Previdência Social - INPS e do Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, através da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, compete não só a concessão e manutenção de benefícios e serviços previdenciários, mas a administração de sua receita, incluindo aí os recursos oriundos das contribuições dos trabalhadores e segurados. A administração descentralizada da Previdência Social, de caráter democrático e com a participação dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores é garantida no inciso VII, art. 194 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98.

A Previdência Social, custeada por toda a sociedade, é patrimônio dos trabalhadores construído ao longo de décadas, e a CF/88, após um longo período de autoritarismo, resgatou a gestão democrática devolvendo aos trabalhadores o direito de participarem de sua gestão, direito este que havia sido retirado na ditadura através da criação do INPS que unificando os IAP's extinguiu os Conselhos Administrativos, tripartites e paritários dos antigos IAP's, concentrando toda gestão nas mãos de um presidente.

A MP ao atribuir a União a competência de arrecadar, fiscalizar, **administrar**, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fere o inciso VII do art 194 e o § 2º do art. 195 da CF/88.

CF/88

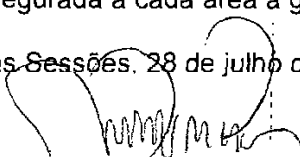
Art. 194 - (...)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 195 - (...)

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
 Deputado Federal
 PDT - RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00025

Data 28/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			nº do prontuário 337	
1 ☒ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e consequentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia criada pela fusão do Instituto Nacional da Previdência Social - INPS e do Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, através da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, compete não só a concessão e manutenção de benefícios e serviços previdenciários, mas a administração de sua receita, incluindo aí os recursos oriundos das contribuições dos trabalhadores e segurados. A administração descentralizada da Previdência Social, de caráter democrático e com a participação dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores é garantida no inciso VII, art. 194 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98.

A Previdência Social, custeada por toda a sociedade, é patrimônio dos trabalhadores construído ao longo de décadas, e a CF/88, após um longo período de autoritarismo, resgatou a gestão democrática devolvendo aos trabalhadores o direito de participarem de sua gestão, direito este que havia sido retirado na ditadura através da criação do INPS que unificando os IAP's extinguiu os Conselhos Administrativos, tripartites e paritários dos antigos IAP's, concentrando toda gestão nas mãos de um presidente.

A MP ao atribuir a União a competência de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fere o inciso VII do art 194 e o § 2º do art. 195 da CF/88.

CF/88

Art. 194 - (...)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 195 - (...)

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00026

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROPOSTA 337	
TIPO			
1 ☐ NULATIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dá-se ao artigo 3º, caput e seu parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

"Art. 3º Compete à Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS."

JUSTIFICATIVA

A reversão de algumas situações exaradas no texto desta Medida Provisória, como a titularidade do crédito previdenciário e a respectiva gestão destes recursos, é extremamente necessária, diante das consequências desastrosas para o pagamento de benefícios previdenciários que poderão advir da concretizada a unificação das Secretarias de Receitas Federal e Previdenciária.

A Previdência Social é composta de duas vertentes totalmente harmônicas e dependentes entre si. A primeira delas é o custeio, regulado pela Lei nº 8.212/91, e a segunda é o benefício, regulado pela Lei nº 8.213/91, ambas, promulgadas no dia 24 de julho de 1991. O fato de suas respectivas leis reguladoras já terem sido criadas no mesmo contexto político e histórico leva à conclusão de interdependência existente entre esses dois seguimentos (custeio e benefício), que, juntos, compõem a Seguridade Social como um todo.

Tratando do tema Seguridade Social, o artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal é claro ao afirmar o caráter democrático e descentralizado da administração da Seguridade Social, de onde se pode concluir pela impossibilidade, não apenas política, como também jurídica, dos recursos da Seguridade Social serem administrados por outro ente que não aquele detentor do múnus institucional de promover o pagamento dos benefícios aos segurados, *in casu*, o INSS.

Em razão da expressa determinação constitucional que dispõe que a gestão da coisa previdenciária (benefício e custeio) fique a cargo de uma autarquia, entidade descentralizada por excelência, responsável pela gestão dos recursos e pelo pagamento dos benefícios, devem ser mantidos sob a administração do INSS, os recursos financeiros advindos dos créditos tributários de natureza previdenciária. Por tal razão, e com vistas a garantir a independência e autonomia financeira da Previdência Social é que sugerimos nova redação ao artigo 3º e ao artigo 5º da Medida Provisória, realçando que a atividade de fiscalização, lançamento e arrecadação a cargo da Receita Federal do Brasil, em termos previdenciários, se faça em favor do INSS, que continuaria com a gestão dos recursos previdenciários, zelando de forma individualizada e institucional, para a aplicação da receita obtida no pagamento de benefícios aos milhões de segurados da Previdência Social.

As demais mudanças sugeridas, em especial à referente ao artigo 14, dizem respeito ao fato de se pretender manter no INSS a gestão e titularidade dos créditos previdenciários, os quais deverão ser cobrados e defendidos pelo órgão que atualmente desempenha este mister, vale dizer, a Procuradoria-Geral Federal, nos termos do disposto na Lei 11.098/2005. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

ASSINATURA



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00027

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Dá-se ao artigo 3º, caput e seu parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

"Art. 3º Compete à Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS."

JUSTIFICATIVA

A reversão de algumas situações exaradas no texto desta Medida Provisória, como a titularidade do crédito previdenciário e a respectiva gestão destes recursos, é extremamente necessária, diante das consequências desastrosas para o pagamento de benefícios previdenciários que poderão advir da concretizada a unificação das Secretarias de Receitas Federal e Previdenciária.

A Previdência Social é composta de duas vertentes totalmente harmônicas e dependentes entre si. A primeira delas é o custeio, regulado pela Lei nº 8.212/91, e a segunda é o benefício, regulado pela Lei nº 8.213/91, ambas promulgadas no dia 24 de julho de 1991. O fato de suas respectivas leis reguladoras já terem sido criadas no mesmo contexto político e histórico leva à conclusão de interdependência existente entre esses dois seguimentos (custeio e benefício), que, juntos, compõem a Seguridade Social como um todo. Tratando do tema Seguridade Social, o artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal é claro ao afirmar o caráter democrático e descentralizado da administração da Seguridade Social, de onde se pode concluir pela impossibilidade, não apenas política, como também jurídica, dos recursos da Seguridade Social serem administrados por outro ente que não aquele detentor do múnus institucional de promover o pagamento dos benefícios aos segurados, *in casu*, o INSS.

Em razão da expressa determinação constitucional que dispõe que a gestão da coisa previdenciária (benefício e custeio) fique a cargo de uma autarquia, entidade descentralizada por excelência, responsável pela gestão dos recursos e pelo pagamento dos benefícios, devem ser mantidos sob a administração do INSS, os recursos financeiros advindos dos créditos tributários de natureza previdenciária. Por tal razão, e com vistas a garantir a independência e autonomia financeira da Previdência Social é que sugerimos nova redação ao artigo 3º e ao artigo 5º da Medida Provisória, realçando que a atividade de fiscalização, lançamento e arrecadação a cargo da Receita Federal do Brasil, em termos previdenciários, se faça em favor do INSS, que continuaria com a gestão dos recursos previdenciários, zelando de forma individualizada e institucional, para a aplicação da receita obtida no pagamento de benefícios aos milhões de segurados da Previdência Social.

As demais mudanças sugeridas, em especial à referente ao artigo 14, dizem respeito ao fato de se pretender manter no INSS a gestão e titularidade dos créditos previdenciários, os quais deverão ser cobrados e defendidos pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, por ser o órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial da autarquia previdenciária. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

10 ASSINATURA
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00028

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROJETUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPLENÇÃO	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 3	PARÁGRAFO 1	INCISO
ALÍNEA			

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2005

O § 1º, do art. 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º. As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, com exceção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se em relação às primeiras contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, que é composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Técnico da Receita Federal do Brasil, tudo a partir da unificação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social. À novel categoria, foram transferidas as atribuições pela arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Entretanto, não se incluiu na unificação das Carreiras de Auditores operada pela Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, as competências atribuídas à Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, a qual continua a ser regulamentada por diplomas específicos, como as Leis nºs 10.593, de 06 de dezembro de 2002 e 10.910, de 15 de julho de 2005.

Por essa razão, justifica-se a exclusão expressa, dentre as competências para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento de contribuições sociais, das competências dos Auditores-Fiscais do Trabalho para verificação e recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, preservando integralmente o quanto disposto no art. 11, da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho SINAIT e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00029

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 3	PARÁGRAFO 2	INCISO
ALÍNEA 			

Dê-se ao § 2º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º

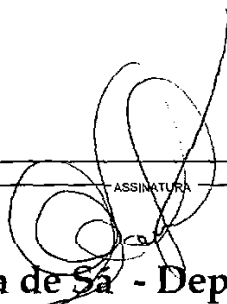
.....

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições de que trata o *caput*, mantido em contabilidade e controle próprios, segregados dos que se aplicam aos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e transferido ao Instituto Nacional do Seguro Social, com essa finalidade, imediatamente após seu recebimento."

JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito às contribuições sociais diretamente vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários, a função do novo órgão não pode levá-lo a reter recursos e transferi-los de acordo com sua conveniência. Tão logo ingressem nos cofres públicos, tais receitas devem ser canalizadas para o fim a que se destinam e essa circunstância deve vir claramente explicitada no ordenamento jurídico, sob pena de se estimularem desvios e malversação dos respectivos montantes.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Fiscais de Previdência - ANFIP e, por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

**Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo**

MPV 258

00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

***Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.***

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera o § 2º, do artigo 3º, dando-lhe a seguinte
redação:

Art. 3º

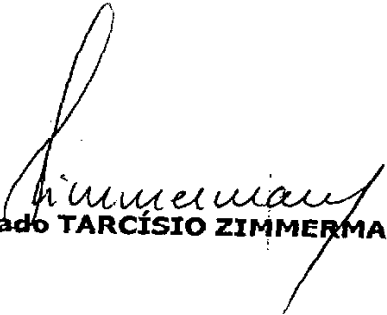
§ 1º.....

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, competindo ao Ministério da Previdência Social o controle sobre os lançamentos contábeis efetuados.

JUSTIFICATIVA.

Embora o texto preveja a separação das receitas, não foi criado nenhum mecanismo de fiscalização sobre os lançamentos contábeis realizados devendo, portanto, o Ministério da Previdência Social zelar pelo patrimônio dos trabalhadores vinculados ao RGPS.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2005 .


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258

00031

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAR ...
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altera o § 2º, do artigo 3º, dando-lhes a seguinte redação:

Art. 3º

§ 1º.....

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, **COMPETINDO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL O CONTROLE SOBRE OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS EFETUADOS.**

JUSTIFICAÇÃO

Embora o texto preveja a separação das receitas, não foi criado nenhum mecanismo de fiscalização sobre os lançamentos contábeis realizados devendo, portanto, o Ministério da Previdência Social zelar pelo patrimônio dos trabalhadores vinculados ao RGPS.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .


Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

MPV 258
00032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

.....

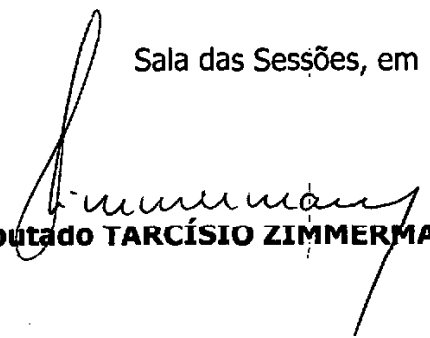
.....

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições de que trata o *caput*, mantido em contabilidade e controle próprios, segregados dos que se aplicam aos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e transferido ao Instituto Nacional do Seguro Social, com essa finalidade, imediatamente após seu recebimento."

JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito às contribuições sociais diretamente vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários, a função do novo órgão não pode levá-lo a reter recursos e transferi-los de acordo com sua conveniência. Tão logo ingressem nos cofres públicos, tais receitas devem ser canalizadas para o fim a que se destinam e essa circunstância deve vir claramente explicitada no ordenamento jurídico, sob pena de se estimularem desvios e malversação dos respectivos montantes.

Sala das Sessões, em de julho de 2005 .


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258**00033****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/200****EMENDA MODIFICATIVA**

Altera o § 2º, do artigo 3º, dando-lhes a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§1º.....

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, **COMPETINDO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL O CONTROLE SOBRE OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS EFETUADOS.**"

JUSTIFICATIVA.

Embora o texto preveja a separação das receitas, não foi criado nenhum mecanismo de fiscalização sobre os lançamentos contábeis realizados devendo, portanto, o Ministério da Previdência Social zelar pelo patrimônio dos trabalhadores vinculados ao RGPS.

Sala das sessões, 28 de julho de 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00034

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01		ARTIGO 3.º	
		PARÁGRAFO 2.º	
		INCISO	
		ALÍNEA	

TEXTO

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Dê-se nova redação ao § 2º do Art. 3º:

"§ 2 o produto da arrecadação das contribuições sociais previstas nos incisos "a", "b", "c", "d" e "e" do parágrafo único do art.11 da lei 8.212, de 24 de Julho de 1991, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

JUSTIFICATIVA:

Acrescentar as contribuições previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art.11 da lei 8.212, de 24 de Julho de 1991 ao § 2º do Art. 3º, da MP nº 258 de 21 de julho de 2005, a fim de garantir o financiamento da Seguridade Social em obediência ao que consta da Constituição e da Lei 8.212/91. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00035

data 27/07/05	proposição Medida Provisória nº 258

autor Walter Pinheiro	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições de que trata o *caput*, mantido em contabilidade e controle próprios, segregados dos que se aplicam aos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e transferido ao Instituto Nacional do Seguro Social, com essa finalidade, imediatamente após seu recebimento "

JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito às contribuições sociais diretamente vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários, a função do novo órgão não pode levá-lo a reter recursos e transferi-los de acordo com sua conveniência. Tão logo ingressem nos cofres públicos, tais receitas devem ser canalizadas para o fim a que se destinam e essa circunstância deve vir claramente explicitada no ordenamento jurídico, sob pena de se estimularem desvios e malversação dos respectivos montantes.

PARLAMENTAR

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00036

data 27/07/05	proposição Medida Provisória n° 258, de 21/07/2005			
autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	n° do prontuário 332			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória n.º 258 a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º *O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e transferido ao Instituto Nacional do Seguro Social, com essa finalidade, dez dias após seu recebimento.*”

JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito às contribuições sociais diretamente vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários, a função do novo órgão não pode levá-lo a reter recursos e transferi-los de acordo com sua conveniência. Tão logo ingressem nos cofres públicos, tais receitas devem ser canalizadas para o fim a que se destinam e essa circunstância deve vir claramente explicitada no ordenamento jurídico, sob pena de se estimularem desvios e malversação dos respectivos montantes.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00037

Data 27.07.2005	Proposição Medida Provisória nº 258, de 2005

Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 4º	Parágrafo 3º	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 3º do artigo 3º, da MPV 258, suprimindo a palavra convênio, conforme redação abaixo:

"Art. 3º...

....

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica".

JUSTIFICATIVA

A arrecadação das contribuições de terceiros junto com as contribuições previdenciárias ocorre desde os anos 40. Nunca a figura do convênio se fez necessária para que o poder público fizesse a arrecadação, nem poderia, pois, a voluntariedade que é da essência daquele ajuste não se amolda à natureza jurídica dessas contribuições, que é um dever. Por isso, a lei sempre atribuiu a fiscalização e arrecadação aos órgãos previdenciários, ressalvadas hipóteses especialíssimas em que permite o pagamento direto aos terceiros. Ademais, a existência de convênio dá a entender que a nova Receita Federal do Brasil poderá deixar de celebrá-lo, seja por capricho, seja porque não chegou a um acordo com o terceiros sobre suas cláusulas, seja pela discussão que poderia advir sobre eventual incorreção nas certidões negativas e o impedimento decorrente para que se contrate com o poder público, seja pelo o que for, o que inviabilizará o cumprimento da missão legal pelos terceiros.

A decisão de arrecadar ou não as contribuições devidas aos terceiros não pode ficar ao arbítrio do eventual ocupante da função administrativa correspondente de assinar ou não um convênio. É obrigação indisponível.

Sem a arrecadação pelo Poder Público os valores devidos a terceiros tornam-se "quase doações", pois ao particular não tem o poder de polícia típico do Estado.

A Constituição garantiu as contribuições destinadas a determinados terceiros (art. 240), cumprindo ao Estado garantir a efetividade e eficácia da vontade constitucional.

Assim, é necessário suprimir a palavra "convênio" do parágrafo 3º, pois, em síntese, tal instrumento não é compatível com a natureza da contribuição e da atribuição estatal, não é necessário, como até hoje nunca o foi, podendo ser apenas fonte insegurança jurídica e conflitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 27.07.2005

MPV 258
00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27.07.2005	Proposição Medida Provisória nº 258, de 2005

Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2 ☒ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo 3º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 3º do artigo 3º, da MPV 258, conforme redação abaixo:

"Art. 3.º...

....
§3º A Receita Federal do Brasil poderá fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de dois por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica".

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, a fiscalização e a arrecadação para os terceiros são feitas por órgãos públicos desde que essas contribuições foram instituídas, algumas delas há mais de 60 anos. Nunca a figura do convênio se fez necessária para que o poder público fizesse a arrecadação, nem poderia, pois, a voluntariedade que é da essência daquele ajuste não se amolda à natureza jurídica dessas contribuições, que é um dever. Por isso, a lei sempre atribuiu a fiscalização e arrecadação aos órgãos previdenciários, ressalvadas hipóteses especialíssimas em que permite o pagamento direto aos terceiros. Ademais, a existência de convênio dá a entender que a nova Receita Federal do Brasil poderá deixar de celebrá-lo, seja por capricho, seja porque os interessados não chegaram a um acordo sobre os seus termos, seja pela discussão que poderia advir sobre eventual incorreção nas certidões negativas e o impedimento decorrente para que se contrate com o poder público, seja pelo o que for, o que inviabilizará o cumprimento da missão legal pelos terceiros.

Anote-se que o convênio, o que é da sua essência, poderá a qualquer momento ser denunciado pela Receita, tomando incerto o que deveria ser certo.

A decisão de arrecadar ou não as contribuições devidas aos terceiros não pode ficar ao arbítrio do eventual ocupante da função administrativa correspondente de assinar ou não um convênio, ou mesmo denunciá-lo. É obrigação indisponível.

Sem a arrecadação pelo Poder Público os valores devidos a terceiros tomam-se "quase doações", pois particular não tem poder de polícia típico do Estado.

A Constituição garantiu as contribuições destinadas a determinados terceiros (art. 240), cabendo ao Estado garantir a efetividade e eficácia da vontade constitucional.

Assim, é necessário suprimir a palavra "convênio" do parágrafo 3º, pois, em síntese, tal instrumento não é compatível com a natureza da contribuição e da atribuição estatal, não é necessário, como até hoje nunca o foi, podendo ser apenas fonte insegurança jurídica e conflitos.

Por outro lado, até 1997 a remuneração por tais serviços correspondia a apenas 1%. A prestação de serviços pela nova Receita Federal do Brasil não representará, para ela, nenhum custo de monta, pois o custo de arrecadação, fiscalização e cobrança será o mesmo para receber apenas as contribuições previdenciárias ou estas juntamente com os valores de terceiros. Os §§ 3.º e 6.º que já deixam claro que a arrecadação dos valores de terceiros só é realizada como um "apêndice" da cobrança dos valores devidos à União e ao INSS.

Não havendo custo específico de monta, o elevado percentual de 3,5% representa um desvio nas finalidades que justificaram a criação de recursos para terceiros. É menos dinheiro para a educação, saúde, cultura, formação profissional e aprendizagem.

Assim, além da supressão da expressão convênio, propõe-se a redução do percentual de remuneração do poder público pela realização da fiscalização e arrecadação.

PARLAMENTAR

Brasília, 27.07.2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00039

Data 27.07.2005	Proposição Medida Provisória nº 258, de 2005
Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 1/2	Artigo 3º Parágrafos 3º, 5º e 6º Inciso Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Dê-se nova redação aos §§ 3º e 5º do artigo 3º da MPV 258, e suprima-se o § 6º, conforme abaixo:

"Art. 3.º

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três e meio por cento do montante arrecadado, salvo se percentual menor, estabelecido em lei específica, for aplicável.

§ 5º Os valores recebidos em virtude da competência prevista no § 3º serão repassados aos seus titulares até o quinto dia do mês seguinte ao da efetiva arrecadação, acompanhados das informações necessárias ao efetivo controle por parte dos destinatários".

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, a fiscalização e a arrecadação para os terceiros são feitas por órgãos públicos desde que essas contribuições foram instituídas, algumas delas há mais de 60 anos. Nunca a figura do convênio se fez necessária para que o poder público fizesse a arrecadação, nem poderia, pois, a voluntariedade que é da essência daquele ajuste não se amolda à natureza jurídica dessas contribuições, que é um dever. Por isso, a lei sempre atribuiu a fiscalização e arrecadação aos órgãos previdenciários, ressalvadas hipóteses especialíssimas em que permite o pagamento direto aos terceiros. Ademais, a existência de convênio dá a entender que a nova Receita Federal do Brasil poderá deixar de celebrá-lo, seja por capricho, seja porque não chegou a um acordo com o terceiros sobre suas cláusulas, seja pela discussão que poderia advir sobre eventual incorreção nas certidões negativas e o impedimento decorrente para que se contrate com o poder público, seja pelo o que for, o que inviabilizará o cumprimento da missão legal pelos terceiros.

Anote-se que o convênio, o que é da sua essência, poderá a qualquer momento ser denunciado pela Receita, tornando incerto o que deveria ser certo.

A decisão de arrecadar ou não as contribuições devidas aos terceiros não pode ficar ao arbítrio do eventual ocupante da função administrativa correspondente de assinar ou não um convênio, ou mesmo denunciá-lo. É obrigação indisponível.

Sem a arrecadação pelo Poder Público os valores devidos a terceiros tornam-se "quase doações", pois particular não tem poder de polícia típico do Estado.

A Constituição garantiu as contribuições destinadas a determinados terceiros (art. 240), cabendo ao Poder Público garantir a efetividade e eficácia da vontade constitucional.

Assim, é necessário suprimir a palavra "convênio" do parágrafo 3º, pois tal instrumento não é compatível com a natureza da contribuição e da atribuição estatal, não é necessário, como até hoje nunca o foi, podendo ser apenas fonte insegurança jurídica e conflitos.

É necessário também alterar o § 5º para estabelecer um prazo para o repasse dos recursos arrecadados na forma do § 3º, senão os terceiros ficarão ao sabor da vontade do órgão arrecadador, o que prejudica o fluxo de caixa e o cumprimento da missão para a qual foram instituídos. Além disso, o repasse deve ser acompanhado das informações necessárias para dotar os titulares da receita de meios para conferir e controlar os repasses e sua correção.

Sendo remunerada para tanto, a nova Receita Federal deve repassar os recursos e prestar contas de seus serviços, em prazo certo.

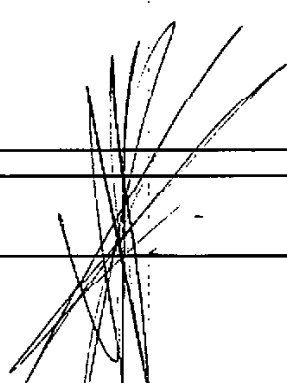
Por outro lado, a mudança na redação do § 5º também se faz necessária, pois não faz sentido que a Administração só realize a arrecadação se o terceiro "repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição".

A uma, porque a redação pode levar a interpretações dúbias, inclusive a de que caberá à Receita administrar a receita dos terceiros, quando ela apenas deve arrecadar e repassar automaticamente sem nenhum juízo de valor sobre a administração dos recursos.

A duas, porque não cabe ao terceiro atribuir à Receita a competência para fiscalizar e arrecadar a contribuição que lhe é destinada, nem tampouco à Administração aceitá-la ou não, sendo uma obrigação do Poder Público que decorre naturalmente da natureza jurídica impositiva dessas contribuições, a desafiar um agir estatal vinculado e cogente, o que, como se disse acima, não se amolda à voluntariedade dos interessados, nem pode depender da formalização de convênios, dos quais nunca se cogitou nem foram necessários.

É dever do Estado, salvo hipóteses especialíssimas em que a norma permite o pagamento direto aos terceiros, arrecadar essas contribuições criadas por lei, repassando-as imediatamente aos destinatários, sob pena de, assim não acontecendo, ficar frustrada a vontade constitucional (art. 240), de prover os terceiros dos recursos básicos e permanentes para o cumprimento das missões, todas de interesse público, para as quais foram instituídas.

Já quanto ao § 6º, sua manutenção significará que a concessão de isenção das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social implicará em isenção velada das contribuições a terceiros, já que estes não têm poderes estatais indispensáveis à fiscalização. Cabe lembrar que mesmo havendo isenção de contribuições sociais a nova Receita Federal ainda terá o poder-dever de fiscalizar, eis que haverá outros tributos cuja sujeição passiva recaia sobre a pessoa, física ou jurídica.



PARLAMENTAR

Brasília, 27.07.2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00040

Data 27.07.2005	Proposição Medida Provisória nº 258, de 2005

Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 3º	Parágrafo 5º	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 5º do artigo 3º da MPV 258, conforme abaixo:

"Art. 3.º

§ 5.º Os valores recebidos em virtude da competência prevista no § 3.º serão repassados aos seus titulares até o quinto dia do mês seguinte ao da efetiva arrecadação, acompanhados das informações necessárias ao efetivo controle por parte dos destinatários."

JUSTIFICATIVA

É necessário também estabelecer um prazo para o repasse dos recursos arrecadados na forma do § 3.º, senão os terceiros ficarão ao sabor da vontade do órgão arrecadador, o que prejudica o fluxo de caixa e o cumprimento da missão para a qual foram instituídos. Além disso, o repasse deve ser acompanhado das informações necessárias para dotar os titulares da receita de meios para conferir os repasses e sua correção.

Sendo remunerada para tanto, a nova Receita Federal deve repassar os recursos e prestar contas de seus serviços, em prazo certo.

Por outro lado, não faz sentido que a administração só realize a arrecadação se o terceiro "repassar" à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição".

Primeiro, porque a redação pode levar a interpretações dúbias, inclusive a de que caberá à Receita administrar a receita dos terceiros, quando ela apenas deve arrecadar e repassar automaticamente sem nenhum juízo de valor sobre a administração dos recursos.

Segundo, porque não cabe ao terceiro atribuir à Receita a competência para fiscalizar e arrecadar a contribuição que lhe é destinada, nem tampouco à Administração aceitá-la ou não, sendo uma obrigação do Poder Público que decorre naturalmente da natureza jurídica impositiva dessas contribuições, a desafiar um agir estatal vinculado e cogente, o que não se amolda à voluntariedade dos interessados, nem pode depender da formalização de convênios, dos quais nunca se cogitou nem foram necessários, desde quando essas contribuições foram criadas, algumas delas há mais de 60 anos.

É dever do Estado, salvo hipóteses especialíssimas em que a norma permite o pagamento direto aos terceiros, arrecadar essas contribuições criadas por lei, para o que é remunerado, repassando-as imediatamente aos destinatários, sob pena de, assim não acontecendo, ficar frustrada a vontade da Lei, inclusive constitucional (art. 240), de prover os terceiros dos recursos básicos e permanentes para o cumprimento das missões, todas de interesse público, para as quais foram instituídas.

PARLAMENTAR

Brasília, 27.07.2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00041

Data 28/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			nº do prontuário 337	
1 Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentar ao §2º do artigo 3º, após a palavra "caput" a expressão **inclusive as contribuições substitutas que vierem a ser criadas** da forma que segue:

Artigo 3º

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput **inclusive as contribuições substitutas que vierem a ser criadas**, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa preservar os recursos destinados ao financiamento dos benefícios pagos pelo INSS como autarquia responsável pela gestão da Previdência Social Pública do Brasil. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA - SÃO PAULO

MPV 258**00042****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

**Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.**

EMENDA ADITIVA Nº

Incluir o seguinte Parágrafo ao Artigo 3º:

“Art 3º..... ..

..... ..

§8º. A infração ao dispositivo expresso no § 2º será punida segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.”

JUSTIFICATIVA

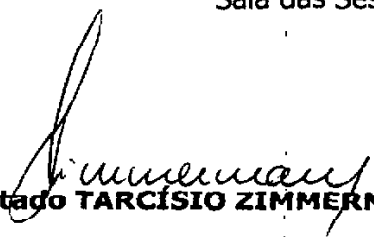
A criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) possui tudo para diminuir o chamado custo Brasil em nosso país, pois a mesma, entre outras ações, poderá reduzir o chamado “Custo Brasil” com a unificação dos procedimentos a serem adotados, a simplificação da legislação tributária, pela padronização das bases de cálculo e das obrigações acessória, e pela redução da burocracia para os contribuintes, entre outras ações.

Apesar de válida, a criação da SRFB não pode implicar em prejuízo aos milhões de aposentados, que dependem dos recursos previdenciários para suprir a sua sobrevivência.

Assim, há a necessidade de existência de um dispositivo legal com vistas a preservar a arrecadação previdenciária para seu fim constitucional, ou seja, o pagamento dos benefícios previdenciários.

Por tais motivos, espera-se a acolhida dos nobres Pares, quando da apreciação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2005.



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258

00043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

**Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.**

EMENDA ADITIVA Nº

Incluir o seguinte Parágrafo ao Artigo 3º:

"Art 3º..... ..

..... ..

§8º. A infração ao dispositivo expresso no § 2º será punida segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente."

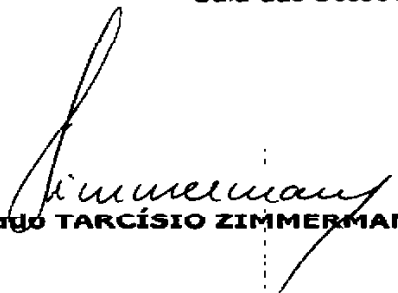
JUSTIFICATIVA

A criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) possui tudo para diminuir o chamado custo Brasil em nosso país, pois a mesma, entre outras ações, poderá reduzir o chamado "Custo Brasil" com a unificação dos procedimentos a serem adotados, a simplificação da legislação tributária, pela padronização das bases de cálculo e das obrigações acessória, e pela redução da burocracia para os contribuintes, entre outras ações.

Apesar de válida, a criação da SRFB não pode implicar em prejuízo aos milhões de aposentados, que dependem dos recursos previdenciários para suprir a sua sobrevivência.

Assim, há a necessidade de existência de um dispositivo legal com vistas a preservar a arrecadação previdenciária para seu fim constitucional, ou seja, o pagamento dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, em de julho de 2005.



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00044

Data 28/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005	
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA		nº do prontuário 337
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa
	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 8º ao artigo 3º da Medida Provisória 258/2005, conforme redação abaixo:

"Artigo 3º.....

§ 8º A competência de fiscalizar prevista no caput estende-se à fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do §8º no artigo 3º respalda a inclusão da alínea "g" ao inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 258/2005, e justifica-se em razão dos procedimentos de fiscalização das mencionadas atividades e operações serem atribuições efetivamente desenvolvidas, desde 1994 por força dos Decretos 1.317, de 29/11/94 e 3.048, de 06/05/99, respectivamente, pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social cujo cargo foi transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, pela Medida Provisória objeto desta emenda.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00045DATA
28/07/2005PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁNº PRONTUÁRIO
337TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Incluir o Parágrafo transcrito ao Artigo citado abaixo:

*"Art 3º..... ..**§8º. A infração ao dispositivo expresso no § 2º será punida segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente."*

JUSTIFICATIVA

A criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) possui tudo para diminuir o chamado custo Brasil em nosso país, pois a mesma, entre outras ações, poderá reduzir o chamado "Custo Brasil" com a unificação dos procedimentos a serem adotados, a simplificação da legislação tributária, pela padronização das bases de cálculo e das obrigações acessória, e pela redução da burocracia para os contribuintes, entre outras ações.

Apesar de válida, a criação da SRFB não pode implicar em prejuízo aos milhões de aposentados, que dependem dos recursos previdenciários para suprir a sua sobrevivência.

Assim, há a necessidade de existência de um dispositivo legal com vistas a preservar a arrecadação previdenciária para seu fim constitucional, ou seja, o pagamento dos benefícios previdenciários.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Fiscais de Previdência - ANFIP e, por tais motivos, espera-se a acolhida dos nobres Pares, quando da apreciação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00046DATA
28/07/2005

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁNº PRONTUÁRIO
337TIPO
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Incluir o Parágrafo transcrito ao Artigo citado abaixo:

"Art 3º....."

.....
§8º. A infração ao dispositivo expresso no § 2º será punida segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente."

JUSTIFICATIVA

A criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) possui tudo para diminuir o chamado custo Brasil em nosso país, pois a mesma, entre outras ações, poderá reduzir o chamado "Custo Brasil" com a unificação dos procedimentos a serem adotados, a simplificação da legislação tributária, pela padronização das bases de cálculo e das obrigações acessória, e pela redução da burocracia para os contribuintes, entre outras ações.

Apesar de válida, a criação da SRFB não pode implicar em prejuízo aos milhões de aposentados, que dependem dos recursos previdenciários para suprir a sua sobrevivência.

Assim, há a necessidade de existência de um dispositivo legal com vistas a preservar a arrecadação previdenciária para seu fim constitucional, ou seja, o pagamento dos benefícios previdenciários.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Fiscais de Previdência - ANFIP e, por tais motivos, espera-se a acolhida dos nobres Pares, quando da apreciação da presente emenda.

ASSINATURA
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258
00047**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
28/07/05	Autor		nº do prontuário	
1. Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o § 8º ao artigo 3º da Medida Provisória 258/2005, conforme redação abaixo:

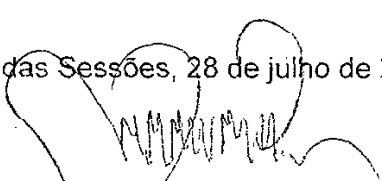
“Artigo 3º.....

§ 8º A competência de fiscalizar prevista no caput estende-se à fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do §8º no artigo 3º respalda a inclusão da alínea “g” ao inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 258/2005, e justifica-se em razão dos procedimentos de fiscalização das mencionadas atividades e operações serem atribuições efetivamente desenvolvidas, desde 1994 por força dos Decretos 1.317, de 29/11/94 e 3.048, de 06/05/99, respectivamente, pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social cujo cargo foi transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, pela Medida Provisória objeto desta emenda.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00048data
27/07/05proposição
Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005autor
Deputado Antônio Carlos Mendes Thamenº do prontuário
3321 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página

Art. 3.º

Parágrafo 8.º

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte § 8.º ao art. 3.º:

"Art 3º.....

§8.º A infração ao dispositivo expresso no § 2º será punida segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente."

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) possui tudo para diminuir o chamado custo Brasil em nosso país, pois a mesma, entre outras ações, poderá reduzir o chamado "Custo Brasil" com a unificação dos procedimentos a serem adotados, a simplificação da legislação tributária, pela padronização das bases de cálculo e das obrigações acessória, e pela redução da burocracia para os contribuintes, entre outras ações.

Apesar de válida, a criação da SRFB não pode implicar em prejuízo aos milhões de aposentados, que dependem dos recursos previdenciários para suprir a sua sobrevivência.

Assim, há a necessidade de existência de um dispositivo legal com vistas a preservar a arrecadação previdenciária para seu fim constitucional, ou seja, o pagamento dos benefícios previdenciários.

Por tais motivos, espera-se a acolhida dos nobres Pares, quando da apreciação da presente emenda.

PARLAMENTAR

MPV 258
00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005	
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL		nº do prontuário
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa
	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 8º ao artigo 3º da Medida Provisória 258/2005, conforme redação abaixo:

“Artigo 3º.....

§ 8º A competência de fiscalizar prevista no caput estende-se à fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do §8º no artigo 3º respalda a inclusão da alínea “g” ao inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 258/2005, e justifica-se em razão dos procedimentos de fiscalização das mencionadas atividades e operações serem atribuições efetivamente desenvolvidas, desde 1994 por força dos Decretos 1.317, de 29/11/94 e 3.048, de 06/05/99, respectivamente, pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social cujo cargo foi transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, pela Medida Provisória objeto desta emenda.

PARLAMENTAR

Heloísa Helena

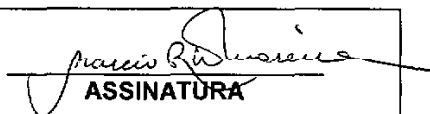
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV 258 00050	
Data 27/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005	
Autor Luciana Genro PSOL-RS		n° do prontuário	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva
5. ☐ Substitutivo global			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
EMENDA ADITIVA			
Acrescente-se o § 8º ao artigo 3º da Medida Provisória 258/2005, conforme redação abaixo: “Artigo 3º.....” § 8º A competência de fiscalizar prevista no caput estende-se à fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.			
JUSTIFICAÇÃO			
A inclusão do §8º no artigo 3º respalda a inclusão da alínea “g” ao inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 258/2005, e justifica-se em razão dos procedimentos de fiscalização das mencionadas atividades e operações serem atribuições efetivamente desenvolvidas, desde 1994 por força dos Decretos 1.317, de 29/11/94 e 3.048, de 06/05/99, respectivamente, pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social cujo cargo foi transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, pela Medida Provisória objeto desta emenda.			
PARLAMENTAR Luciana Genro PSOL-RS			

MEDIDA PROVISÓRIA 258	MPV 258 00051

AUTOR MÁRCIO REINALDO MOREIRA	CÓDIGO

DATA 28/07/2005	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA DE INCLUSÃO Incluir no artigo 3º o parágrafo a seguir: As receitas da Seguridade Social (contribuições sociais) dispostas no artigo 195 da Constituição Federal serão contabilizadas e controladas à parte das receitas da União (impostos e taxas), mantendo sua destinação aos programas da Seguridade Social. Justificativa: a) Há necessidade de ser mantida a vinculação das receitas da Seguridade Social aos programas de Previdência, Saúde e Assistência Social. b) Não se aplica a essas receitas a Desvinculação de Receitas da União (DRU), pelo princípio basilar de que não se pode criar despesas sem as receitas, não podendo, também, manter programas sem as respectivas receitas.

Deputado Brasília, 28/07/05	PARLAMENTAR	 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00052

data 28/07/05	proposição Medida Provisória nº 258/05

autor JANDIRA FEGHALI	nº do prontuário 303

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 3º o seguinte parágrafo:

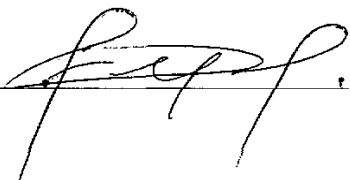
“§ . Os recursos das contribuições sociais arrecadadas pela Receita Federal do Brasil destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social serão repassados aos respectivos órgãos nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Justificativa

Esta emenda visa restabelecer conteúdo normativo original da Lei n.º 8.212, de 1991. A necessidade de assegurar o repasse dos recursos do orçamento da seguridade social para os respectivos órgãos tornou-se agora muito importante já que com a nova estrutura de arrecadação criada por esta MP nenhuma contribuição social será doravante arrecadada e administrada pelos órgãos da seguridade social. Sem a aprovação desta emenda, torna-se cada vez mais distante o mandamento constitucional expresso no §2º do art. 195, que assegura a cada área a gestão de seus recursos:

“§2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.” (grifamos)

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00053data
27/07/2005proposição
Medida Provisória nº 258 de 2005autor
Deputado Sérgio Miranda

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva global

Página

Artigo 3º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 3º o seguinte parágrafo:

“§ . Os recursos das contribuições sociais arrecadadas pela Receita Federal do Brasil destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social serão repassados aos respectivos órgãos nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

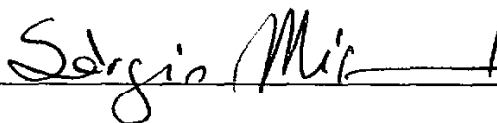
Justificativa

Esta emenda visa restabelecer conteúdo normativo original da Lei n.º 8.212, de 1991. A necessidade de assegurar o repasse dos recursos do orçamento da seguridade social para os respectivos órgãos tornou-se agora muito importante já que com a nova estrutura de arrecadação criada por esta MP nenhuma contribuição social será doravante arrecadada e administrada pelos órgãos da seguridade social.

Sem a aprovação desta emenda, torna-se cada vez mais distante o mandamento constitucional expresso no §2º do art. 195, que assegura a cada área a gestão de seus recursos:

“§2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.” (grifamos)

PARLAMENTAR



MPV 258

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27.07.2005		Proposição Medida Provisória nº 258, de 2005	
Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA		nº do prontuário	
1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global			
Página 1/1	Artigo 4º	Parágrafo 3º	Inciso
Alíneas			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
Suprima-se a palavra "não" do § 3º do artigo 4º da Medida Provisória 258, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: "Art. 4º ... § 3º O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 é aplicável às contribuições sociais a que se refere o <i>caput</i>." JUSTIFICATIVA A compensação de indébitos é um instrumento relevante de desfogo do contencioso administrativo e judiciário, bem como de justiça com aquele que recolheu valores maiores do que os devidos. O Governo Federal sempre foi generoso em permitir compensação de créditos de contribuições sociais, não compartilhadas, contra o IPI, compartilhado com os Estados. Com a modificação que ora se pretende, não haveria prejuízos para a Previdência, vez que as regras de contabilidade pública já prevêem o acerto de contas. Haveria, sim, maior Justiça Fiscal com aqueles que têm valores a restituir ou compensar.			
PARLAMENTAR			
Brasília, 27.07.2005			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00055

data 28.07.05	proposição Medida Provisória nº 258, de 2005

Autores Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 4º a seguinte redação:

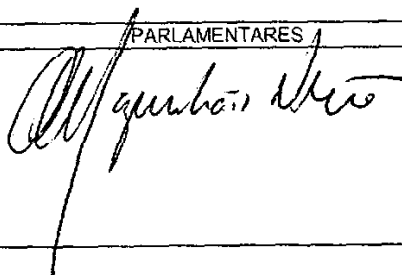
"§ 3º. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim como todas as demais modalidades de compensação definidas em lei, se aplicam integralmente às contribuições sociais a que se refere o *caput*."

Justificação

Um dos principais objetivos apontados na criação da nova Receita Federal do Brasil foi exatamente a eliminação dos óbices para que o contribuinte pudesse compensar contribuições previdenciárias com outros tributos federais. A redação original do § 3º do art. 4º da Medida Provisória estatuiu, contudo, restrições à consecução da meta anunciada.

Assim, a presente emenda propõe a remoção de tais obstáculos, admitindo expressamente a compensação das contribuições previdenciárias em qualquer dos procedimentos admitidos pela legislação.

PARLAMENTARES



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00056

data 28.07.05	proposição Medida Provisória nº 258, de 2005

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 5º do art. 4º a seguinte redação:

“§ 5º Ficam mantidos todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e ainda pendentes, devendo ser respondidas pela Receita Federal do Brasil nos termos da legislação em vigor ao tempo em que foi apresentada.”

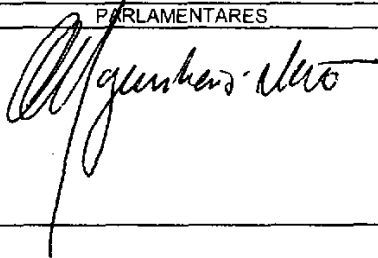
Justificação

Segundo o § 2º do art. 161 do Código Tributário Nacional, não correm juros em face de débitos relacionados à consulta administrativa pendente. Trata-se de garantia do contribuinte que, ante fundada dúvida quanto à aplicação da legislação, socorre-se legitimamente da orientação do Fisco para cumpri-la corretamente.

Assim, descabe à lei ordinária – e, por conseguinte, à medida provisória –, determinar o encerramento dos efeitos das consultas formuladas à administração tributária que não tenham sido respondidas. Determinar a interrupção dos efeitos decorrente da pendência de consulta fiscal contraria claramente o que impõe o CTN, lei ordinária com *status* de lei complementar.

Tais implicações exigem, portanto, a imediata alteração do texto da Medida Provisória, para, em consonância com o CTN, conservar os efeitos legais das consultas pendentes de solução pela administração pública.

PARLAMENTARES



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00057

data 26/07/05	proposição Medida Provisória nº 258 de 21/07/2005

autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 4.º	Parágrafo 5.º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

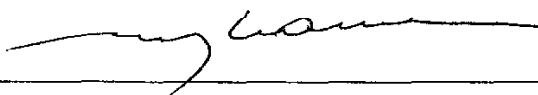
Dê-se o §5.º do art. 4.º da Medida Provisória n.º 258, de 2005, a seguinte redação:

“§ 5.º Permanecem validas em todos os seus efeitos as consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária Social, e não solucionadas até a edição da presente Medida Provisória”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda sugerida visa poupar o cidadão de iniciar todo um procedimento já efetuado quando de sua consulta original, diminuindo o trâmite de documentos junto a Administração Pública Federal e por conseguinte o custo da maquina administrativa, acelerando, assim, a devida resposta aos consulentes.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00058

Data
26/07/2005Proposição
Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005.

Autor

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 3º, caput e seu parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

"Art. 3º Compete à Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS."

Acrescenta-se ao artigo 5º, o inciso V, com a seguinte redação:

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

V – gestão do produto da arrecadação das contribuições sociais administradas pela Receita Federal do Brasil.

Dá-se ao artigo 14, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria Federal Especializada

junto ao INSS a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa do INSS, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados.

Parágrafo único - As atribuições de que trata o *caput* se estendem às contribuições devidas a terceiros, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

Dá-se ao artigo 16 a seguinte redação:

Art. 16. Serão transferidos à Procuradoria Federal Especializada – INSS todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data da entrada em vigor desta Medida Provisória, pertencerem ao Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal.

Dá-se ao artigo 20 e seu I, a seguinte redação:

Art. 20. É fixado o exercício na:

II – Procuradoria Federal Especializada – INSS, na data de vigência desta Medida Provisória, os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciárias, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.85, de 1º de abril de 2004, que, em 05 de outubro de 2004, encontravam-se em efetivo exercício no Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal.

Dá-se ao artigo 39 a seguinte redação:

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

Ficam suprimidos da Medida Provisória nº 258, os seguintes dispositivos:

- parágrafos 2º a 6º do artigo 14;
- artigo 15

- artigo 17 e 18
- artigo 23
- artigo 27

JUSTIFICATIVA

A reversão de algumas situações exaradas no texto desta Medida Provisória, como a titularidade do crédito previdenciário e a respectiva gestão destes recursos, é extremamente necessária, diante das conseqüências desastrosas para o pagamento de benefícios previdenciários que poderão advir da concretizada a unificação das Secretarias de Receltas Federal e Previdenciária.

A Previdência Social é composta de duas vertentes totalmente harmônicas e dependentes entre si. A primeira delas é o custeio, regulado pela Lei nº 8.212/91, e a segunda é o benefício, regulado pela Lei nº 8.213/91, ambas promulgadas no dia 24 de julho de 1991. O fato de suas respectivas leis reguladoras já terem sido criadas no mesmo contexto político e histórico leva à conclusão de interdependência existente entre esses dois seguimentos (custeio e benefício), que, juntos, compõem a Seguridade Social como um todo.

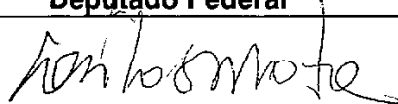
Tratando do tema Seguridade Social, o artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal é claro ao afirmar o caráter democrático e descentralizado da administração da Seguridade Social, de onde se pode concluir pela impossibilidade, não apenas política, como também jurídica, dos recursos da Seguridade Social serem administrados por outro ente que não aquele detentor do múnus institucional de promover o pagamento dos benefícios aos segurados, *in casu*, o INSS.

Em razão da expressa determinação constitucional que dispõe que a gestão da coisa previdenciária (benefício e custeio) fique a cargo de uma autarquia, entidade descentralizada por excelência, responsável pela gestão dos recursos e pelo pagamento dos benefícios, devem ser mantidos sob a administração do INSS, os recursos financeiros advindos dos créditos tributários de natureza previdenciária. Por tal razão, e com vistas a garantir a independência e autonomia financeira da Previdência Social é que sugerimos nova redação ao artigo 3º e ao artigo 5º da Medida Provisória, realçando que a atividade de fiscalização, lançamento e arrecadação a cargo da Receita Federal do Brasil, em termos previdenciários, se faça em favor do INSS, que continuaria com a gestão dos recursos previdenciários, zelando de forma individualizada e institucional, para a aplicação da receita obtida no pagamento de benefícios aos milhões de segurados da Previdência Social.

As demais mudanças sugeridas, em especial à referente ao artigo 14, dizem respeito ao fato de se pretender manter no INSS a gestão e titularidade dos créditos previdenciários, os quais deverão ser cobrados e defendidos pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, por ser o órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial da autarquia previdenciária.

Deputado Federal

Brasília – DF



MPV 258
00059

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Art. 4º o seguinte parágrafo:

“Art. 4º

§ 6º Aplica-se aos processos administrativos de cobrança
de contribuições previdenciárias o disposto no artigo 32 da
Lei nº 10522, de 19 de julho de 2002.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende dar tratamento isonômico aos tributos e contribuições sociais a serem arrecadadas pela nova secretaria, e vem atender ao princípio da equidade, ao dar ao contribuinte da Previdência Social a possibilidade de arrolar bens para a interposição de recurso administrativo, a exemplo do que é permitido ao contribuinte da Receita Federal.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.



Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS^oMPV 258
00060

Data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL				nº do prontuário
1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☒ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art 5º - O caput do art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. passa a vigorar com a seguinte redação:

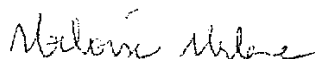
"Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e às contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, em nome da União, cabendo-lhe, promover a respectiva cobrança administrativa e aplicar as sanções previstas legalmente."

"Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia criada pela fusão do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS e do Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, através da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, compete não só a concessão e manutenção de benefícios e serviços previdenciários, mas a administração de sua receita, incluindo aí os recursos oriundos das contribuições dos trabalhadores e empregadores instituídas pela Lei nº 8.212, alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 e das contribuições instituídas a título de substituição. A CF/88, após um longo período de autoritarismo, resgatou a gestão democrática devolvendo aos trabalhadores o direito de participarem de sua gestão, direito este que havia sido retirado na ditadura através da criação do INPS que unificando os IAP's extinguiu os Conselhos Administrativos, tripartites e paritários dos antigos IAP's, concentrando toda gestão nas mãos de um presidente. A gestão quadripartite preconizada na Constituição cidadã não pode ficar restrita ao pagamento de benefícios, pelo contrário ela é indispensável na execução da gestão financeira da Previdência, bem como na recuperação dos valores inscritos em dívida ativa.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDASº

MPV 258
00061

data 28/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005	
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA		nº do prontuário 337
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa
	4. ☐ aditiva	5. ☒ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Art 5º - O caput do art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e às contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, em nome da União, cabendo-lhe, promover a respectiva cobrança administrativa e aplicar as sanções previstas legalmente."

"Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia criada pela fusão do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS e do Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, através da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, compete não só a concessão e manutenção de benefícios e serviços previdenciários, mas a administração de sua receita, incluindo aí os recursos oriundos das contribuições dos trabalhadores e empregadores instituídas pela Lei nº 8.212, alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 e das contribuições instituídas a título de substituição. A CF/88, após um longo período de autoritarismo, resgatou a gestão democrática devolvendo aos trabalhadores o direito de participarem de sua gestão, direito este que havia sido retirado na ditadura através da criação do INPS que unificando os IAP's extinguiu os Conselhos Administrativos, tripartites e paritários dos antigos IAP's, concentrando toda gestão nas mãos de um presidente. A gestão quadripartite preconizada na Constituição cidadã não pode ficar restrita ao pagamento de benefícios, pelo contrário ela é indispensável na execução da gestão financeira da Previdência, bem como na recuperação dos valores inscritos em dívida ativa. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.



PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS^o

data 27/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor Luciana Genro PSOL-RS				nº do prontuário
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☒ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Art 5º - O caput do art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e às contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, em nome da União, cabendo-lhe, promover a respectiva cobrança administrativa e aplicar as sanções previstas legalmente."

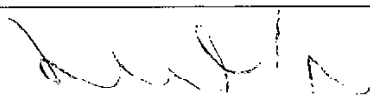
"Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia criada pela fusão do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS e do Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, através da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, compete não só a concessão e manutenção de benefícios e serviços previdenciários, mas a administração de sua receita, incluindo aí os recursos oriundos das contribuições dos trabalhadores e empregadores instituídas pela Lei nº 8.212, alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 e das contribuições instituídas a título de substituição. A CF/88, após um longo período de autoritarismo, resgatou a gestão democrática devolvendo aos trabalhadores o direito de participarem de sua gestão, direito este que havia sido retirado na ditadura através da criação do INPS que unificando os IAP's extinguiu os Conselhos Administrativos, tripartites e paritários dos antigos IAP's, concentrando toda gestão nas mãos de um presidente. A gestão quadripartite preconizada na Constituição cidadã não pode ficar restrita ao pagamento de benefícios, pelo contrário ela é indispensável na execução da gestão financeira da Previdência, bem como na recuperação dos valores inscritos em dívida ativa.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



MPV 258**00063****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 28/07/05		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. ☒ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

Art 5º - O caput do art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. passa a vigorar com a seguinte redação:

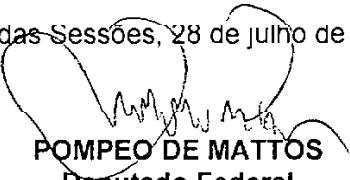
"Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e às contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, em nome da União, cabendo-lhe, promover a respectiva cobrança administrativa e aplicar as sanções previstas legalmente."

"Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado a inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia criada pela fusão do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS e do Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, através da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, compete não só a concessão e manutenção de benefícios e serviços previdenciários, mas a administração de sua receita, incluindo aí os recursos oriundos das contribuições dos trabalhadores e empregadores instituídas pela Lei nº 8.212, alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 e das contribuições instituídas a título de substituição. A CF/88, após um longo período de autoritarismo, resgatou a gestão democrática devolvendo aos trabalhadores o direito de participarem de sua gestão, direito este que havia sido retirado na ditadura através da criação do INPS que unificando os IAP's extinguiu os Conselhos Administrativos tripartites e paritários dos antigos IAP's, concentrando toda gestão nas mãos de um presidente. A gestão quadripartite preconizada na Constituição cidadã não pode ficar restrita ao pagamento de benefícios, pelo contrário ela é indispensável na execução da gestão financeira da Previdência, bem como na recuperação dos valores inscritos em dívida ativa.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
 Deputado Federal
 PDT - RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00064

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337			
TIPD				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se ao artigo 5º, o inciso V, com a seguinte redação:

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

V – gestão do produto da arrecadação das contribuições sociais administradas pela Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

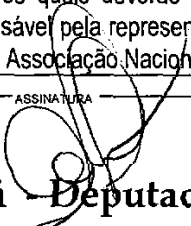
A reversão de algumas situações exaradas no texto desta Medida Provisória, como a titularidade do crédito previdenciário e a respectiva gestão destes recursos, é extremamente necessária, diante das consequências desastrosas para o pagamento de benefícios previdenciários que poderão advir da concretizada a unificação das Secretarias de Receitas Federal e Previdenciária.

A Previdência Social é composta de duas vertentes totalmente harmônicas e dependentes entre si. A primeira delas é o custeio, regulado pela Lei nº 8.212/91, e a segunda é o benefício, regulado pela Lei nº 8.213/91, ambas promulgadas no dia 24 de julho de 1991. O fato de suas respectivas leis reguladoras já terem sido criadas no mesmo contexto político e histórico leva à conclusão de interdependência existente entre esses dois seguimentos (custeio e benefício), que, juntos, compõem a Seguridade Social como um todo. Tratando do tema Seguridade Social, o artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal é claro ao afirmar o caráter democrático e descentralizado da administração da Seguridade Social, de onde se pode concluir pela impossibilidade, não apenas política, como também jurídica, dos recursos da Seguridade Social serem administrados por outro ente que não aquele detentor do múnus institucional de promover o pagamento dos benefícios aos segurados, *in casu*, o INSS.

Em razão da expressa determinação constitucional que dispõe que a gestão da coisa previdenciária (benefício e custeio) fique a cargo de uma autarquia, entidade descentralizada por excelência, responsável pela gestão dos recursos e pelo pagamento dos benefícios, devem ser mantidos sob a administração do INSS, os recursos financeiros advindos dos créditos tributários de natureza previdenciária. Por tal razão, e com vistas a garantir a independência e autonomia financeira da Previdência Social é que sugerimos nova redação ao artigo 3º e ao artigo 5º da Medida Provisória, realçando que a atividade de fiscalização, lançamento e arrecadação a cargo da Receita Federal do Brasil, em termos previdenciários, se faça em favor do INSS, que continuaria com a gestão dos recursos previdenciários, zelando de forma individualizada e institucional, para a aplicação da receita obtida no pagamento de benefícios aos milhões de segurados da Previdência Social.

As demais mudanças sugeridas, em especial a referente ao artigo 14, dizem respeito ao fato de se pretender manter no INSS a gestão e titularidade dos créditos previdenciários, os quais deverão ser cobrados e defendidos pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, por ser o órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial da autarquia previdenciária. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00065

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescenta-se ao artigo 5º, o inciso V, com a seguinte redação:

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

V – gestão do produto da arrecadação das contribuições sociais administradas pela Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

A reversão de algumas situações exaradas no texto desta Medida Provisória, como a titularidade do crédito previdenciário e a respectiva gestão destes recursos, é extremamente necessária, diante das conseqüências desastrosas para o pagamento de benefícios previdenciários que poderão advir da concretizada a unificação das Secretarias de Receitas Federal e Previdenciária.

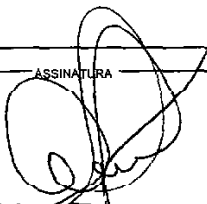
A Previdência Social é composta de duas vertentes totalmente harmônicas e dependentes entre si. A primeira delas é o custeio, regulado pela Lei nº 8.212/91, e a segunda é o benefício, regulado pela Lei nº 8.213/91, ambas promulgadas no dia 24 de julho de 1991. O fato de suas respectivas leis reguladoras já terem sido criadas no mesmo contexto político e histórico leva à conclusão de interdependência existente entre esses dois seguimentos (custeio e benefício), que, juntos, compõem a Seguridade Social como um todo.

Tratando do tema Seguridade Social, o artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal é claro ao afirmar o caráter democrático e descentralizado da administração da Seguridade Social, de onde se pode concluir pela impossibilidade, não apenas política, como também jurídica, dos recursos da Seguridade Social serem administrados por outro ente que não aquele detentor do múnus institucional de promover o pagamento dos benefícios aos segurados, *in casu*, o INSS.

Em razão da expressa determinação constitucional que dispõe que a gestão da coisa previdenciária (benefício e custeio) fique a cargo de uma autarquia, entidade descentralizada por excelência, responsável pela gestão dos recursos e pelo pagamento dos benefícios, devem ser mantidos sob a administração do INSS, os recursos financeiros advindos dos créditos tributários de natureza previdenciária. Por tal razão, e com vistas a garantir a independência e autonomia financeira da Previdência Social é que sugerimos nova redação ao artigo 3º e ao artigo 5º da Medida Provisória, realçando que a atividade de fiscalização, lançamento e arrecadação a cargo da Receita Federal do Brasil, em termos previdenciários, se faça em favor do INSS, que continuaria com a gestão dos recursos previdenciários, zelando de forma individualizada e institucional, para a aplicação da receita obtida no pagamento de benefícios aos milhões de segurados da Previdência Social.

As demais mudanças sugeridas, em especial à referente ao artigo 14, dizem respeito ao fato de se pretender manter no INSS a gestão e titularidade dos créditos previdenciários, os quais deverão ser cobrados e defendidos pelo órgão que atualmente desempenha este mister, vale dizer, a Procuradoria-Geral Federal, nos termos do disposto na Lei 11.098/2005. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00066

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

O art. 6º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 6º.....
Parágrafo único. As Secretarias de Inspeção do Trabalho, de Políticas de Emprego e da Receita Federal do Brasil poderão celebrar convênio para estabelecer o intercâmbio permanente de informações, destinado ao aumento da eficiência das atividades de fiscalização, arrecadação e cobrança no âmbito de suas competências"

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, que é composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, tudo a partir da unificação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social. À novel categoria, foram transferidas as atribuições pela arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Entretanto, apesar de não estar nas competências da Receita Federal do Brasil arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, preservando-se integralmente o quanto disposto no art. 11, da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, o Decreto nº 1.058, de 21 de fevereiro de 1994, no art. 1º, disciplina sobre o intercâmbio de informações, destinado ao aumento da eficiência das atividades de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, contribuições para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, entre órgãos do Ministério da Fazenda - como a atual Secretaria da Receita Federal do Brasil - e órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, como as Secretarias de Fiscalização do Trabalho e de Políticas de Emprego e Salário.

De grande importância para a eficiência da fiscalização e arrecadação dos tributos e contribuições, é a manutenção desse intercâmbio de informações, como definido no art. 1º, do Decreto nº 1.058, de 21 de fevereiro de 1994, que é o que se busca com a presente emenda aditiva, transformando em norma legal e imperativo o que antes era apenas um comando administrativo. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho SINAIT e, m face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00067data
28/07/05proposição
Medida Provisória nº 258/05autor
JANDIRA FEGHALInº do prontuário
3031 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo 7º

Parágrafo

Inciso

alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o §1º do art. 3º, assegurada nos termos do art. 194, inciso VII, da Constituição Federal, a representação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nas câmaras em que estiverem sendo discutidas questões referentes às contribuições sociais."

Justificativa

Esta emenda visa manter um dos princípios da seguridade social expresso no art. 194, inciso VII da Constituição Federal:

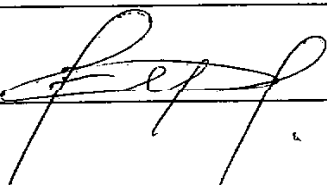
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Hoje esse caráter democrático é assegurado inclusive no Conselho de Recursos da Previdência Social para discussão da arrecadação. Seria inadmissível que a transferência de parte da competência desse Conselho para o âmbito do Ministério da Fazenda significasse o desrespeito a esse preceito constitucional.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00068

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005

autor Deputado Sérgio Miranda	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o §1º do art. 3º, assegurada nos termos do art. 194, inciso VII, da Constituição Federal, a representação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nas câmaras em que estiverem sendo discutidas questões referentes às contribuições sociais."

Justificativa

Esta emenda visa manter um dos princípios da seguridade social expresso no art. 194, inciso VII da Constituição Federal:

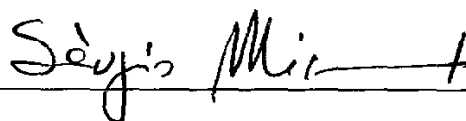
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Hoje esse caráter democrático é assegurado inclusive no Conselho de Recursos da Previdência Social para discussão da arrecadação. Seria inadmissível que a transferência de parte da competência desse Conselho para o âmbito do Ministério da Fazenda significasse o desrespeito a esse preceito constitucional.

PARLAMENTAR



MPV 258

00069

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. Art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá ao Conselho de Recursos da Previdência Social o julgamento de recursos interpostos, referentes as contribuições sociais, cuja data de protocolação de processos tenha ocorrido até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

As duas câmaras de julgamento de processos de arrecadação da Previdência Social vêm apresentando ao longo dos últimos anos um inegável aumento de produtividade. Em 2004 foram ao total 6951 processos julgados, num montante de R\$ 3.672.421,42. Nos primeiros quatro meses de

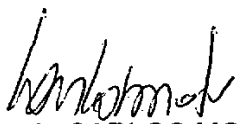
2005 já foram julgados 1343 processos, envolvendo um montante de R\$ 2 071.347.991,50. Estes resultados só foram possíveis devido ao empenho de seus julgadores, que formaram-se a custa de muito empenho pessoal.

Apresenta-se, portanto, de maneira bastante temerária fazer-se esta transferência de forma abrupta, sem o devido preparo dos integrantes do Conselho de Contribuintes do MF para receber esta nova atribuição. A presente emenda aditiva visa garantir que o processo de julgamento dos créditos oriundos de contribuições previdenciárias não seja prejudicado, dando o mesmo tempo de um ano, que a Procuradoria-Geral Federal continuará tendo para representar judicial e extrajudicialmente o INSS.

Deve-se salientar que o estoque de processos fiscais no CRPS em 30 de junho de 2005 chegava a impressionantes 2903 processos, que certamente trariam enormes complicações a operacionalização de uma imediata transferência para o Conselho de Contribuintes do MF.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.



Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258
00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ aditiva	5 ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar Parágrafo único ao artigo 7º:

Parágrafo único – Serão constituídas Turmas especiais para julgamento das contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, garantindo-se a representação dos trabalhadores e dos empresários de forma paritária.

JUSTIFICAÇÃO

O julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, não podem ser transferidos para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme proposto na caput do artigo, sem que seja garantida a representação dos trabalhadores haja vista não serem eles considerados contribuintes na definição dos impostos e contribuições a cargo daquele Conselho.

PARLAMENTAR

Heloísa Helena

MPV 258
00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/05	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005				
Autor			nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

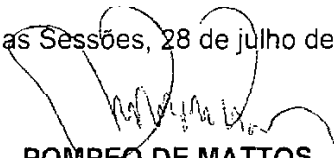
Acrescentar Parágrafo único ao artigo 7º:

Parágrafo único – Serão constituídas Turmas especiais para julgamento das contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, garantindo-se a representação dos trabalhadores e dos empresários de forma paritária.

JUSTIFICAÇÃO

O julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, não podem ser transferidos para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme proposto na caput do artigo, sem que seja garantida a representação dos trabalhadores haja vista não serem eles considerados contribuintes na definição dos impostos e contribuições a cargo daquele Conselho.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

MPV 258
00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor DEPUTADO ARNALDO FÁRIA DE SÁ			nº do prontuário 337	
1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ aditiva	5 ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentar Parágrafo único ao artigo 7º:

Parágrafo único – Serão constituídas Turmas especiais para julgamento das contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, garantindo-se a representação dos trabalhadores e dos empresários de forma paritária.

JUSTIFICAÇÃO

O julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, não podem ser transferidos para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme proposto na caput do artigo, sem que seja garantida a representação dos trabalhadores haja vista não serem eles considerados contribuintes na definição dos impostos e contribuições a cargo daquele Conselho. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FÁRIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258
00073**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 27/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor Luciana Genro PSOL-RS			n° do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global

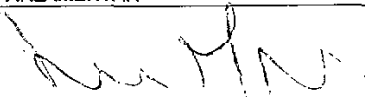
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA ADITIVA

Acrescentar Parágrafo único ao artigo 7º:

Parágrafo único – Serão constituídas Turmas especiais para julgamento das contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, garantindo-se a representação dos trabalhadores e dos empresários de forma paritária.

JUSTIFICAÇÃO

O julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, não podem ser transferidos para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme proposto na caput do artigo, sem que seja garantida a representação dos trabalhadores haja vista não serem eles considerados contribuintes na definição dos impostos e contribuições a cargo daquele Conselho.

PARLAMENTAR**Luciana Genro PSOL-RS**

MPV 258**EMENDA Nº 00074**

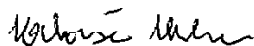
MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Suprimam-se os artigos 8º, 9º, 10º, 12º, 13º e 35º da MP nº 258 de 21 de julho de 2005 e dê-se ao art. 39 a seguinte redação:

“Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original revogava os arts. 5º a 8º da lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, que tratam das carreiras incumbidas das funções da Receita Federal sendo as atribuições relativas aos impostos cometidas à carreira específica atendendo a preceito constitucional disposto no art. 37, XII da Constituição.

**Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL**

MPV 258**00075****COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL****EMENDA Nº . (Supressiva)**

Autora: Deputada MANINHA

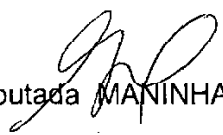
MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Suprimam-se os artigos 8º, 9º, 10º, 12º, 13º e 35º da MP nº 258 de 21 de julho de 2005 e dê-se ao art. 39 a seguinte redação:

"Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original revogava os arts. 5º a 8º da lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, que tratam das carreiras incumbidas das funções da Receita Federal sendo as atribuições relativas aos impostos cometidas à carreira específica atendendo a preceito constitucional disposto no art. 37, XII da Constituição.


Deputada MANINHA
PT/DF

MPV 258
00076**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005

autor Deputado Sérgio Miranda	nº do prontuário

1 ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 8, 9, 10, 12, 13 e 35	Parágrafo	Inciso	alínea

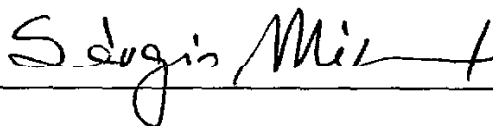
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 8º,9º,10º,12º,13º e 35º da MP nº 258 de 21 de julho de 2005 e dê-se ao art.39 a seguinte redação:

"Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original revogava os arts. 5º a 8º da lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, que tratam das carreiras incumbidas das funções da Receita Federal sendo as atribuições relativas aos impostos cometidas à carreira específica atendendo a preceito constitucional disposto no art.37, XII da Constituição.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00077

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO
PARÁGRAFO 	INCISO
ALÍNEA 	

TEXTO

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Suprimam-se os artigos 8º, 9º, 10º, 12º, 13º e 35º da MP nº 258 de 21 de julho de 2005 e dê-se ao art. 39 a seguinte redação:

"Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original revogava os arts. 5º a 8º da lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, que tratam das carreiras incumbidas das funções da Receita Federal sendo as atribuições relativas aos impostos cometidas à carreira específica atendendo a preceito constitucional disposto no art. 37, XII da Constituição. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00078

Data
27/07/2005

Proposição
MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005

Autor
Dep. Dra. Clair

Nº do prontuário

1. Supressiva ☒ 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo x

Parágrafo x

Inciso

alínea

TEXTO

Suprima-se o § 2º do art. 8º desta MP.

Justificativa

Situação que deve ser corrigida com esta emenda é que o termo "auxiliar", empregado na lei, como sucedâneo de uma desejável definição das funções dos Técnicos, é, ao contrário, impreciso e aviltante, e não condiz com o alto grau de responsabilidades e de complexidade de atribuições efetivamente exercidas. Por isso, foi suprimido o § 2º do art. 8º desta MP.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

27/07/2005

MPV 258

00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.*

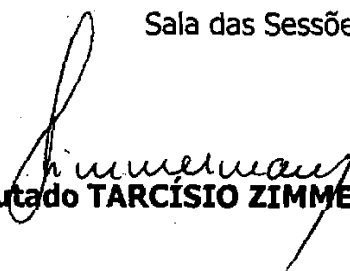
EMENDA MODIFICATIVA Nº

Substitua-se no *caput* do art. 8º, no § 3º do art. 10, no inciso II do art. 12, no anexo I e no anexo II, "b", da Medida Provisória nº 258/05 a expressão "**Técnico da Receita Federal do Brasil**" por "**Fiscal da Receita Federal do Brasil**".

JUSTIFICAÇÃO

As modificações ora sugeridas, todas relativas ao mesmo tema, qual seja, a substituição da nomenclatura do cargo de Técnico para Fiscal da Receita Federal do Brasil, justificam-se pelo fato de que a maioria das funções já exercidas pelos ocupantes do referido cargo são voltadas a tal competência.

Sala das Sessões, em de julho de 2005 .



Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN**

MPV 258

00080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Substitua-se no *caput* do art. 8º, no § 3º do art. 10, no inciso II do art. 12, no anexo I e no anexo II, "b", da Medida Provisória nº 258/05 a expressão "**Técnico da Receita Federal do Brasil**" por "**Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil**".

JUSTIFICAÇÃO

As modificações ora sugeridas, todas relativas ao mesmo tema, qual seja, a substituição da nomenclatura do cargo de Técnico para Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, justificam-se pela necessidade de se eliminar a discriminação existente contra os ocupantes do referido cargo.

Auditor é o gênero a que pertencem Fiscais e Técnicos, que sempre integraram a mesma carreira, desde sua criação, em 1985. Na nova carreira, os Técnicos devem ter o nome a que sempre fizeram jus, ou seja, Auditores-Técnicos.

Sala das Sessões, em de julho de 2005 .



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NA****00081****EMENDA Nº . (Modificativa)**

Autora: Deputada MANINHA

*MP nº 258, de 21 de julho de 2005*Dê-se ao *caput* do artigo 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - Ficam criadas a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e a Carreira de Apoio Técnico da Receita Federal do Brasil, composta pelo cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICATIVA:

Restabelece a idéia da existência de duas carreiras na Receita Federal do Brasil, impedindo qualquer possibilidade de ascensão vertical entre os cargos.

Observe-se que atualmente o Técnico da Receita Federal consta da carreira Auditoria da Receita Federal, mas **NAO** tem competência para realizar auditorias.

Acrescente-se ainda que a atribuição primordial do técnico é a de auxiliar o auditor-fiscal, e não realizar suas atribuições.



Deputada MANINHA
PT/DF

EMENDA Nº**MPV 258****00082**

MP nº 258, de 21 de julho de 20

Dê-se ao *caput* do artigo 8º a seguinte redação:

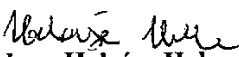
“Art. 8º - Ficam criadas a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e a Carreira de Apoio Técnico da Receita Federal do Brasil, composta pelo cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICATIVA:

Restabelece a idéia da existência de duas carreiras na Receita Federal do Brasil, impedindo qualquer possibilidade de ascensão vertical entre os cargos.

Observe-se que atualmente o Técnico da Receita Federal consta da carreira Auditoria da Receita Federal, mas **NÃO** tem competência para realizar auditorias.

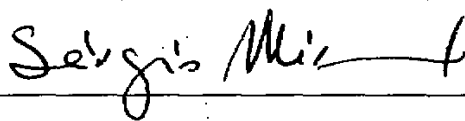
Acrescente-se ainda que a atribuição primordial do técnico é a de auxiliar o auditor-fiscal, e não realizar suas atribuições.


Senadora Heloisa Helena – PSOL/AL

MPV 258

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005			
autor Deputado Sérgio Miranda	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3 X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo 8	Parágrafo	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao <i>caput</i> do artigo 8º a seguinte redação: <i>"Art. 8º - Ficam criadas a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e a Carreira de Apoio Técnico da Receita Federal do Brasil, composta pelo cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil."</i> JUSTIFICATIVA: Restabelece a idéia da existência de duas carreiras na Receita Federal do Brasil, impedindo qualquer possibilidade de ascensão vertical entre os cargos. Observe-se que atualmente o Técnico da Receita Federal consta da carreira Auditoria da Receita Federal, mas NÃO tem competência para realizar auditorias. <i>Acrescente-se ainda que a atribuição primordial do técnico é a de auxiliar o auditor-fiscal, e não realizar suas atribuições.</i>				
PARLAMENTAR				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00084

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337

6	1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao *caput* do artigo 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - Ficam criadas a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e a Carreira de Apoio Técnico da Receita Federal do Brasil, composta pelo cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICATIVA:

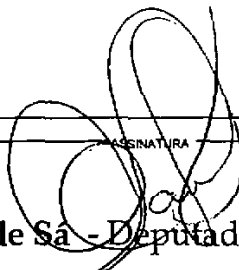
Restabelece a idéia da existência de duas carreiras na Receita Federal do Brasil, impedindo qualquer possibilidade de ascensão vertical entre os cargos.

Observe-se que atualmente o Técnico da Receita Federal consta da carreira Auditoria da Receita Federal, mas **NÃO** tem competência para realizar auditorias.

Acrescente-se ainda que a atribuição primordial do técnico é a de auxiliar o auditor-fiscal, e não realizar suas atribuições. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

10

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00085

DATA 26/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA U1/U2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2.005

Modifique-se o artigo 8.º da Medida Provisória em epígrafe para a seguinte redação:

Art. 8.- Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Técnico da Receita Federal do Brasil, pelos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1.970 e da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.855, de 01 de abril de 2.004, que em 05 de outubro de 2.004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas.

JUSTIFICATIVA

Os servidores administrativos atuantes na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS e, a partir da vigência desta MP, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, são indispensáveis, por suas atribuições, por prestarem o suporte técnico necessário para que os integrantes do Cargo de Auditor – Fiscal da Receita Federal do Brasil possam desempenhar o seu mister. Referidos servidores não são genéricos, concentram conhecimento, habilidades e experiência para trabalharem especificamente em atividades de arrecadação e recuperação de créditos, realizando atividades de alta complexidade.

Referidas atribuições estão consubstanciadas pelo Ministério da Previdência Social, através da Portaria nº 1344, de 18 de julho de 2.005, em sua Seção III, Artº 79, incisos I a IX.

Artº 79- Às Unidades de Atendimento da Receita Previdenciária compete:

I - executar as atividades de:

- orientação e informação aos contribuintes quanto ao cumprimento de obrigações principais e acessórias, excluídas as consultas externas sobre dúvida em legislação previdenciária;
- matrícula de empresas e de obras de construção civil e inscrição de contribuintes;
- emissão de certidões de regularidade junto à previdência social;
- regularização de obra de construção civil;
- reembolso de pagamentos de benefícios efetuados pelas empresas, decidindo sobre a procedência dos pedidos;
- restituição de contribuições e outras importâncias recolhidas indevidamente ou a maior, decidindo sobre a procedência dos pedidos;
- cálculo e emissão de guia de recolhimento para pagamento de contribuições em atraso;
- atualização nos cadastros de empresas e equiparadas, inclusive quanto à paralisação e encerramento de atividades, nos termos e condições previstos em normas específicas; e

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 26/07/2005		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005		
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 02/02	ARTIGO 8.º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

-TEXTO-

i) orientação do contribuinte quanto ao correto preenchimento das declarações de contribuições previdenciárias e quanto ao processo de retificação dessas declarações, excluídas as consultas externas sobre dúvida em legislação previdenciária.

II - acompanhar e instruir processos de constituição de crédito, de dação em pagamento ou outra forma legal de quitação ou amortização de débito e de isenção de contribuições;

III - conceder, manter e rescindir parcelamentos de contribuições, inclusive dos créditos inscritos em dívida ativa;

IV - atualizar o cadastro de segurados contribuintes individuais, de segurados especiais, de empregados domésticos e de obras de construção civil;

V - realizar pesquisas externas relacionadas às atribuições da SRP;

VI - executar os serviços de arrecadação e recuperação das contribuições previdenciárias e de outras entidades e fundos administradas pela SRP;

VII - formular consultas internas sobre a legislação relacionada ao custeio da previdência social ou à atividade de arrecadação, fiscalização, cobrança ou julgamento de contribuições devidas a outras entidades e fundos e administradas pela SRP à respectiva Delegacia da Receita Previdenciária;

VIII - prestar as informações requisitadas pelo órgão competente da Procuradoria-Geral Federal, para subsidiar a defesa judicial da SRP e de suas unidades; e

IX - propor métodos de trabalho com vistas à padronização e ao aperfeiçoamento do atendimento ao contribuinte.

Como demonstrado, atuam manuseando ou instruindo processos previdenciários, tendo indiscutível conhecimento da legislação, adquiridos ao longo dos anos, desde a égide da Lei 5.645/70, com habilidades no trato da coisa pública, garantindo a administração e eficiência nos procedimentos necessários, constitucionalmente, ao contribuinte.

Há ainda que se considerar que as atribuições dos respectivos servidores administrativos, estão diretamente correlatas com as atividades exercidas pelos Técnicos da Receita Federal, hoje denominados Técnicos da Receita Federal do Brasil.

O principal objetivo dessa estruturação é apresentar de forma clara e incontestável a importância e complexidade das funções desempenhadas por esses servidores, além da relação direta com a atividade fim da Receita Federal do Brasil, visando reparar lapsos funcionais, evitando assim futuros entraves e ônus ao Governo, persistindo o não reconhecimento e valorização dos referidos servidores. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida Associação Nacional dos Servidores da Administração da Receita Previdenciária - UNASLAF

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258 00086**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

***Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.***

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 8º a 13 da Medida Provisória nº 258, de 2005, bem como a seus anexos, a seguinte redação:

"Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o *caput* é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no *caput* o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o *caput* são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o Art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo;

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo;

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006, não se aplica mais ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária – GAT de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e passa-se a aplicar ao mesmo a tabela de vencimento básico contida no anexo IV desta Medida Provisória.

§ 7º A partir de 1º de setembro de 2006, passa-se a aplicar ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o *caput* depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

.....

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta

Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento."

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (§ 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA -FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(§ 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA
CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(art. 12, § 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR - FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II *
		III	3.278,45	3.278,45			I
		II	3.182,95				
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.913,33		A	III
		III	2.486,51	2.830,41			II
		II	2.414,09	2.747,97			I
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78				

A	V	1.805,31				
	IV	1.752,74				
	III	1.701,68				
	II	1.652,11				
	I	1.603,99				

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE
SETEMBRO DE 2006
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(§ 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	7.648,04
	II	7.461,20
	I	7.279,81
C	III	6.619,02
	II	6.462,15
	I	6.309,87
B	III	5.755,08
	II	5.623,38
	I	5.495,54
A	III	5.020,88
	II	4.913,08
	I	4.805,91

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apresenta alterações diretamente relacionadas à carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº.

258, de 2005, no tocante aos arts. 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da MP são mantidos separados os dois atuais cargos da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei nº 10.593, de 2002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, comprometidos com a missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já

integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22, correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97, um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

No tocante à constitucionalidade, a mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpra ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatonia) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber

uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, com posterior incorporação do valor da GAT ao vencimento básico de cada servidor do novo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Este período de transição, que se encerra em 1º de setembro de 2006, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno. Ao mesmo tempo, busca fazer a remuneração média do cargo alcançar um valor compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade.

Sala das Sessões, em de julho de 2005.



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258 00087**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

***Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.***

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 8º a 13 da Medida Provisória nº 258, de 2005, bem como a seus anexos, a seguinte redação:

"Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o *caput* é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no *caput* o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o *caput* são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo;

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006 passa-se a aplicar ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária – GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o *caput* depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

.....

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo

posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento."

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (§ 1º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I

		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(§ 3º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.787,93
	II	2.662,25
	I	2.561,11

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA
CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(artigo 12, § 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45	3.278,45			I
		II	3.182,95				
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.787,93		A	III
		III	2.486,51	2.662,25			II
		II	2.414,09				
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25	2.561,11			
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78				
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº.

258, de 2005, no tocante aos arts. 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da MP são mantidos separados os dois atuais cargos da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei nº 10.593, de 2002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, comprometidos com a missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da

Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22, correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97, um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

No tocante à constitucionalidade, a mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpra ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatidão) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

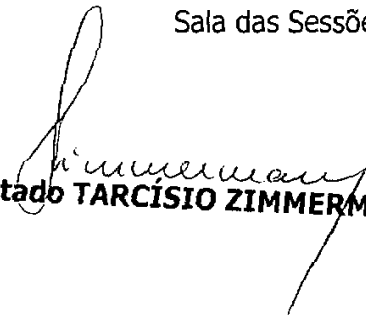
A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA. Este período de transição, que se encerra em 1º de setembro de 2006, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2005



Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, I MPV 258 00000

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 8º a 13 da Medida Provisória nº 258, de 2005, bem como a seus anexos, a seguinte redação:

"Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o *caput* é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no *caput* o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o *caput* são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo;

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo;

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006 passa-se a aplicar ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária – GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

§ 7º A partir de 1º de setembro de 2007, não se aplica mais ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária – GAT de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e passa-se a aplicar ao mesmo cargo a tabela de vencimento básico contida no Anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o *caput* depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

.....

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta

Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento."

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (§ 1º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(§ 3º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA
CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(art. 12, § 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimen to	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR - FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45				I
		II	3.182,95	3.278,45			
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.913,33		A	III
		III	2.486,51	2.830,41			II
		II	2.414,09				
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78	2.747,97			I
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE
SETEMBRO DE 2007
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(§ 7º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	7.648,04
	II	7.461,20
	I	7.279,81
C	III	6.619,02
	II	6.462,15
	I	6.309,87
B	III	5.755,08
	II	5.623,38
	I	5.495,54
A	III	5.020,88
	II	4.913,08
	I	4.805,91

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apresenta alterações diretamente relacionadas à carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 2005, no tocante aos arts. 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da MP são mantidos separados os dois atuais cargos da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei nº 10.593, de 2002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, comprometidos com a missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas

atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22, correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97, um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

No tocante à constitucionalidade, a mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpra ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatonia) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

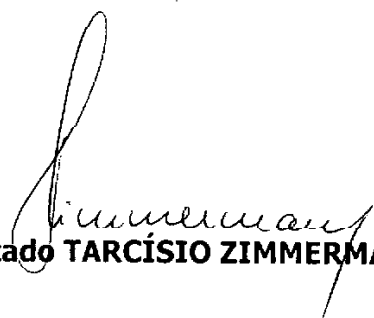
Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, e posterior incorporação do valor da GAT ao vencimento básico de cada servidor do novo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Este período de transição, que se encerra em 1º de setembro de 2007, tem por objetivo tornar

progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno. Ao mesmo tempo, busca fazer a remuneração média do cargo alcançar um valor compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Sala das Sessões, em 18 de julho de

2005



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258 00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28.01.05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005				
autor Deputado Julio Redecker	nº do prontuário				
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global					
Página 01 de 08	<table border="1"> <tr> <td>Art.</td> <td>Parágrafo</td> <td>Inciso</td> <td>Alinea</td> </tr> </table>	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se os arts. 8.º, 9.º, 10, 12 e 13 e os Anexos I, II e III da presente Medida Provisória com as seguintes redações:

"Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que tratam os Arts. 3º e 4º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos."

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e

contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições suplementares do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antiguidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA
CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(artigo 9º, parágrafo 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova					
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão		
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III		
		III	4.790,50	4.790,50			II		
		II	4.650,97	4.650,97			I		
		I	4.515,52	4.142,67			III		
	B	IV	4.142,67	4.022,00		C	II		
		III	4.022,00	3.904,86			I		
		II	3.904,86	3.478,10			III		
		I	3.791,13	3.376,79			II		
	A	V	3.478,10	3.278,45		B	I		
		IV	3.376,79	2.913,33			III		
		III	3.278,45	2.830,41			II		
		II	3.182,95	2.747,97			A	I	
		I	3.090,25						
		ESPECIAL	IV						2.561,11
III	2.486,51								
II	2.414,09								
I	2.343,78								
B	IV	2.150,25	2.747,97	A		I			
	III	2.087,61							
	II	2.026,83							
	I	1.967,78							
A	V	1.805,31					2.747,97	A	I
	IV	1.752,74							
	III	1.701,68							
	II	1.652,11							
	I	1.603,99							

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da atual MP são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a **técnica do cargo amplo**, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de

um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiverem integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade.

Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Tendo em vista a importância do sistema de Fisco integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se adote o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.223/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição açodada da MP nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria, e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podem progredir (por promoções), e alcançar o

topo da carreira.

Os benefícios, para os servidores, para a Instituição, para os contribuintes, e para a Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpre ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão e a importância que teve para decisões posteriores em casos semelhantes, vale a pena transcrever, aqui, o voto do Ministro Octávio Gallotti, relator da ADIN nº 1591-5, que questionava a passagem dos ocupantes das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos estaduais, do Estado do Rio Grande do Sul, para a carreira única de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Eis o voto:

“Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar.”

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, na mesma ADIn :

“o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

A afirmação do Ministro Nelson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – “os mesmos espaços de atuação”. Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADIn:

“Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar.”

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

“Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras,

para, de fato, ter-se uma única.”

“... e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de "auditor de finanças públicas" ou de "fiscal de tributos estaduais", mas de "agente fiscal do Tesouro do Estado", o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti.”

“... peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível. O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro, Sr. Gilmar Mendes, nesta ADIN:

“...Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

“No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar.”

Trecho do voto da Eminentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, nesta ADIN:

“...De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa.”

“Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993.”

Trecho do Voto do Eminentíssimo Sr. Ministro Marco Aurélio, ainda na mesma ADIN:

“... a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.

...

A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costume salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, estimula a carreira. Esse

estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta.”

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

Lapidar, foi o voto do Ministro Nélson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul –, quando, em determinado trecho, assim se expressou:

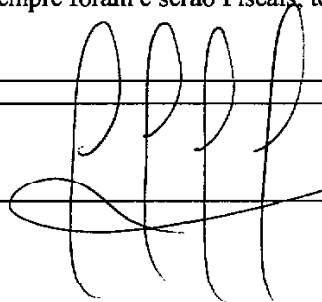
“o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – “os mesmos espaços de atuação”. Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10º, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FEDERAL
JÚLIO REDECKER PSDB/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00090

data 28.07.05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

autor Deputada Yeda Crusius	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global

Página 01 de 04	Arts. 8º, 10 e 12	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o *caput* do art. 8º, os arts. 10 e 12 e os Anexos I, II e III da presente Medida Provisória com as seguintes redações:

"Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, ressalvado o § 3º:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;*
- b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;*
- c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;*
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;*
- e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e*
- f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.*

§ 1º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil executar procedimentos preparatórios, acessórios e complementares, de natureza técnica, relativos às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal poderão exercer as atribuições privativas previstas neste artigo, em relação aos imposto de importação, imposto de exportação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devidos pelas pessoas físicas e aos tributos e contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte;

§ 4º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as

atribuições suplementares dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

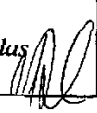
.....
Art. 12. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8o, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5o e o art. 7o da Lei no 10.593, de 2002, respectivamente; e

II - em cargos de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8o, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5o da Lei no 10.593, de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus beneficiários de pensão."



ANEXO I ESTRUTURA DE CARGOS		
CARGO	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AUDITOR-TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
		IV
	B	III
		II
		I
		V
		IV
	A	III
		II
		I

ANEXO II TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO		
a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:		
CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
	IV	4.142,67
B	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
	V	3.478,10
	IV	3.376,79
A	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil:		
CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.961,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
	IV	2.150,25
B	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
	V	1.805,31
	IV	1.752,74
A	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICAÇÃO

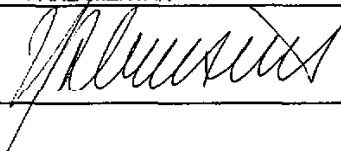
A presente emenda visa, primeiramente, a alteração do nome do cargo de Técnico da Receita Federal para Auditor-Técnico da Receita Federal pois a denominação atual não identifica nem resume corretamente o conjunto de atribuições realmente exercidas por esta categoria na Instituição.

No que tange às atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, a emenda busca o desempenho pleno, pelos Técnicos da Receita Federal, das atribuições relativas aos tributos II, IE, IPI, IRPF e todos os tributos e contribuições de competência da Receita Federal do Brasil devidos pelas Micro e Pequenas Empresas, o que vem se verificando na prática ao longo da história da categoria.

A alteração do texto do § 2º do Art. 10 visa definir com mais clareza o tipo de participação dos Técnicos nas atribuições privativas dos Auditores-Fiscais. O termo "auxiliar", empregado de forma genérica em relação às atribuições dos Auditores-Fiscais, propicia uma definição incorreta do campo de atuação dos Técnicos da Receita Federal, e, por isto, foi suprimido do texto da MP.

A implementação destas alterações permitirá à nova Receita Federal um melhor aproveitamento da mão-de-obra disponível e maior aplicação do princípio da eficiência para a Administração Tributária através da concentração dos Auditores-Fiscais, categoria de nível superior altamente qualificada e com patamar remuneratório superior, nas atividades de maior complexidade e os atuais Técnicos da Receita Federal, categoria também de nível superior, altamente qualificada, pertencente à carreira de Auditoria da Receita Federal e com patamar remuneratório inferior ao dos Auditores-Fiscais, nas atividades típicas da carreira de menor complexidade. Tal medida se torna ainda mais necessária para um setor como a Administração Tributária do Brasil, estratégico e essencial ao funcionamento do Estado, mas que sofre com a carência de servidores.

PARLAMENTAR



MPV 258 00091**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 8º a 13 da Medida Provisória nº 258, de 2005, bem como a seus anexos, a seguinte redação:

“Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o *caput* é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no *caput* o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o *caput* são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo;

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006 passa-se a aplicar ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária – GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o *caput* depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o

cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

.....

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento."

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (§ 1º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(§ 3º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.787,93
	II	2.662,25
	I	2.561,11

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA
CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(artigo 12, § 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova				
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão	
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III	
		III	4.790,50	4.790,50			II	
		II	4.650,97	4.650,97			I	
		I	4.515,52					
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III	
		III	4.022,00	4.022,00			II	
		II	3.904,86	3.904,86			I	
		I	3.791,13					
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III	
		IV	3.376,79	3.376,79			II	
		III	3.278,45	3.278,45			I	
		II	3.182,95					
		I	3.090,25					
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.707,93		A	III	
		III	2.486,51	2.662,25			II	
		II	2.414,09	2.561,11			I	
		I	2.343,78					
	B	IV	2.150,25					
		III	2.087,61					
		II	2.026,83					
		I	1.967,78					
	A	V	1.805,31					
		IV	1.752,74					
III		1.701,68						
II		1.652,11						
I		1.603,99						

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 2005, no tocante aos arts. 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da MP são mantidos separados os dois atuais cargos da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei nº 10.593, de 2002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, comprometidos com a missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiverem integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo

ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22, correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97, um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

No tocante à constitucionalidade, a mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpra ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatidão) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber

uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA. Este período de transição, que se encerra em 1º de setembro de 2006, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno.

Sala das Sessões, em de de 2005.



Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

MPV 258 00092

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 8º a 13 da Medida Provisória nº 258, de 2005, bem como a seus anexos, a seguinte redação:

"Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o *caput* é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no *caput* o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o *caput* são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo;

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo;

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006, passa-se a aplicar ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária – GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

§ 7º A partir de 1º de setembro de 2007, não se aplica mais ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária – GAT de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e passa-se a aplicar ao mesmo a tabela de vencimento básico contida no Anexo IV desta Medida Provisória.

§ 8º A partir de 1º de setembro de 2008, para o cargo referido no *caput*, o percentual da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA de que trata o art. 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passa a ser de até 70% (setenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o *caput* depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

.....

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência

V/

Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento."

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (§ 1º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (§ 3º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA
CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(art. 12, § 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR - FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52	4.515,52			
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13	3.791,13			
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45	3.278,45			I
		II	3.182,95	3.182,95			
		I	3.090,25	3.090,25			
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.913,33		A	III
		III	2.486,51	2.830,41			II
		II	2.414,09				
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78	2.747,97			I
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE
SETEMBRO DE 2007
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(§ 7º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	7.648,04
	II	7.461,20
	I	7.279,81
C	III	6.619,02
	II	6.462,15
	I	6.309,87
B	III	5.755,08
	II	5.623,38
	I	5.495,54
A	III	5.020,88
	II	4.913,08
	I	4.805,91

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apresenta alterações diretamente relacionadas à carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 2005, no tocante aos arts. 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da MP são mantidos separados os dois atuais cargos da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei nº 10.593, de 2002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, comprometidos com a missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22, correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97, um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

No tocante à constitucionalidade, a mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumprindo ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatonia) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, com posterior incorporação do valor da GAT ao vencimento básico de cada servidor do novo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e aumento do valor percentual da GIFA para 70%. Este período de transição, que se encerra em 1º de setembro de 2007, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno. Ao mesmo tempo, busca fazer a remuneração média do cargo alcançar um valor compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade.

Sala das Sessões, em de julho de



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MPV 258

00093

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.*

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 8º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 258, de 2005, em como a seus anexos, a seguinte redação:

"Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

....."

"Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, ressalvado o § 3º:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresarias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

§ 1º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil executar procedimentos preparatórios, acessórios e complementares, de natureza técnica, relativos às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal poderão exercer as atribuições privativas previstas neste artigo, em relação ao imposto de importação, imposto de exportação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devidos pelas pessoas físicas e aos tributos e contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte;

§ 4º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil."

"Art. 12. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei no 10.593, de 2002, respectivamente; e

II - em cargos de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei no 10.593, de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo

posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus beneficiários de pensão."

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICAÇÃO

As alterações constantes da presente emenda são relativas à inserção do atual cargo de Técnico da Receita Federal na carreira criada pela Medida Provisória.

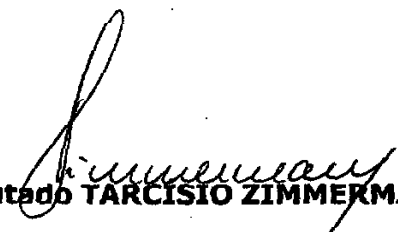
A emenda visa, primeiramente, a alteração do nome do cargo de Técnico da Receita Federal para Auditor-Técnico da Receita Federal, pois a denominação atual não identifica nem resume corretamente o conjunto de atribuições realmente exercidas por esta categoria na Instituição.

No que tange às atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, a emenda busca o desempenho pleno, pelos Técnicos da Receita Federal, das atribuições relativas aos tributos II, IE, IPI, IRPF e todos os tributos e contribuições de competência da Receita Federal do Brasil devidos pelas micro e pequenas empresas, o que vem se verificando na prática ao longo da história da categoria.

A alteração do texto do § 2º do art. 10 visa definir com mais clareza o tipo de participação dos Técnicos nas atribuições privativas dos Auditores-Fiscais. O termo "auxiliar", empregado de forma genérica em relação às atribuições dos Auditores-Fiscais, propicia uma definição incorreta do campo de atuação dos Técnicos da Receita Federal, e, por isto, foi suprimido do texto da Medida Provisória.

A implementação destas alterações permitirá à nova Receita Federal um melhor aproveitamento da mão-de-obra disponível e maior aplicação do princípio da eficiência para a Administração Tributária através da concentração dos Auditores-Fiscais, categoria de nível superior altamente qualificada e com patamar remuneratório superior, nas atividades de maior complexidade e os atuais Técnicos da Receita Federal, categoria também de nível superior, altamente qualificada, pertencente à carreira de Auditoria da Receita Federal e com patamar remuneratório inferior ao dos Auditores-Fiscais, nas atividades típicas da carreira de menor complexidade. Tal medida se torna ainda mais necessária para um setor como a Administração Tributária do Brasil, estratégico e essencial ao funcionamento do Estado, mas que sofre com a carência de servidores.

Sala das Sessões, em de julho de 2005.



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, - MPV 258 00094

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 8º a 13 da Medida Provisória nº 258, de 2005, bem como a seus anexos, a seguinte redação:

"Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o *caput* é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no *caput* o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o *caput* são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo;

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo;

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006, não se aplica mais ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária – GAT de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e passa-se a aplicar ao mesmo a tabela de vencimento básico contida no Anexo IV desta Medida Provisória.

§ 7º A partir de 1º de setembro de 2006, passa-se a aplicar ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

§ 8º A partir de 1º de setembro de 2007, para o cargo referido no *caput*, o percentual da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passa a ser de até 70%, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o *caput* depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

.....

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento."

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (§ 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (§ 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA
CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(art. 12, § 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45				I
		II	3.182,95	3.278,45			
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.913,33		A	III*
		III	2.486,51	2.830,41			II
		II	2.414,09				
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78	2.747,97			I
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE
SETEMBRO DE 2006
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(§ 3º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	7.648,04
	II	7.461,20
	I	7.279,81
C	III	6.619,02
	II	6.462,15
	I	6.309,87
B	III	5.755,08
	II	5.623,38
	I	5.495,54
A	III	5.020,88
	II	4.913,08
	I	4.805,91

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apresenta alterações diretamente relacionadas à carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 2005, no tocante aos arts. 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da MP são mantidos separados os dois atuais cargos da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei nº 10.593, de 2002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, comprometidos com a missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá

ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22, correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o

vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97, um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

No tocante à constitucionalidade, a mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpra ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatidão) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

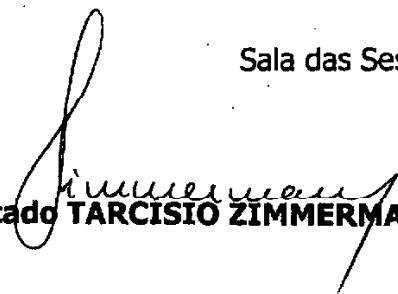
Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de

Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, com posterior incorporação do valor da GAT ao vencimento básico de cada servidor do novo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e aumento do valor percentual da GIFA para 70%. Este período de transição, que se encerra em 1º de setembro de 2007, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno. Ao mesmo tempo, busca fazer a remuneração média do cargo alcançar um valor compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Sala das Sessões, em de julho de



Deputado TARCISIO ZIMMERMANN

MPV 258 00095**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

***Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.***

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 8º a 13 da Medida Provisória nº 258, de 2005, bem como a seus anexos, a seguinte redação:

“Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o *caput* é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no *caput* o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o *caput* são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o *caput* depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

.....

Art. 12. Ficam transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13 O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento."

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(§ 1º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(§ 3º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

**ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E
AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA
CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(artigo 12, §1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)**

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52	4.142,67		C	III
	B	IV	4.142,67	4.022,00			II
		III	4.022,00	3.904,86			I
		II	3.904,86	3.478,10		B	III
		I	3.791,13	3.376,79			II
	A	V	3.478,10	3.278,45			I
		IV	3.376,79	2.913,33		A	III
		III	3.278,45	2.830,41			II
		II	3.182,95				
		I	3.090,25				
	ESPECIAL	IV	2.561,11				
		III	2.486,51				
		II	2.414,09				
		I	2.343,78				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	B	IV	2.150,25	2.747,97			I
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78				
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apresenta alterações diretamente relacionadas à carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 2005, no tocante aos artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da MP são mantidos separados os dois atuais cargos da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 2002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna concepção de gestão de recursos humanos, que postula e aplica a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Os TRF são servidores altamente qualificados e possuem, entre suas atribuições, atividades típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, atuavam no mesmo campo ocupacional e têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria),

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, por que se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente capacitados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22, correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97, um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

A propósito da constitucionalidades, citam-se, a seguir, ADINS favoráveis à unificação dos cargos.

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpre ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto à constitucionalidade da fusão dos cargos.

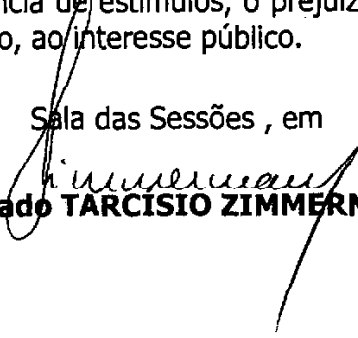
Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito e o de Escrivão de Exatidão) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Com relação às promoções, a carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgar os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, ao interesse público.

Sala das Sessões, em de de 2005.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258 00096**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 27/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005			
Autor Deputado Osmar Serraglio	Nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo x	Parágrafo x	Inciso X	alínea

TEXTO

Dê-se aos artigos 8º e 10º, e seus §§, incisos e alíneas a seguinte redação:

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Auditor** da Receita Federal do Brasil.

...

Art. 10. No exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, são atribuições:

I - dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal e correlatos;

c) executar, em auditorias externas, procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; e

d) examinar, em auditorias externas, a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil.

II - dos ocupantes do cargo de **Auditor** da Receita Federal do Brasil:

a) constituir o crédito tributário dos tributos e contribuições, mediante lançamento resultante de revisão de declarações, ou de pesquisas em bancos de dados de informações relativas à situação econômico-fiscal do contribuinte;

b) analisar e instruir processos, elaborar e proferir pareceres e decisões, em processo administrativo-fiscal de consulta, restituição, ressarcimento ou compensação de tributos e contribuições, reconhecimento de benefícios fiscais, revisão, contencioso administrativo, imunidade, isenção, classificação, representação, suspensão, perdimento, apreensão, retenção, retificação de pagamento e parcelamento de débito.

c) executar procedimentos de controle aduaneiro e de fiscalização, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) controlar e promover a arrecadação e cobrança de receitas federais, administrar e auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil;

e) supervisionar o atendimento, e as atividades de orientação ao contribuinte;

f) controlar, pesquisar, corrigir e atualizar bancos de dados de situação fiscal, econômica e cadastral dos contribuintes, bem como lhes fornecer certidão quanto a sua situação;

g) analisar e revisar declarações de rendimentos e outras declarações dos sujeitos passivos.

h) executar, atualizar e revisar o cálculo dos valores do crédito tributário, bem como de acréscimos legais;

i) fiscalizar e controlar a movimentação de mercadorias e bens importados, proceder ao desembaraço e despacho aduaneiro, ao controle de remessas postais internacionais, à classificação de mercadorias, à valoração, à internação de mercadorias, à busca aduaneira, à concessão de regimes aduaneiros, ao controle de trânsito aduaneiro, e a repressão aos ilícitos aduaneiros.

j) controlar o acesso e o trânsito de pessoas e veículos nas áreas da zona primária.

k) selecionar contribuintes, mercadorias ou bens para efeitos de ação fiscal, bem como coletar informações para obtenção de dados econômico-fiscais de contribuintes selecionados, ou para efeito de valoração de bens ou mercadorias;

l) especificar, homologar e administrar os sistemas informatizados, bem como gerenciar as atividades de tecnologia da informação pertinentes à tributação, arrecadação e fiscalização de Tributos e contribuições; e

m) Supervisionar as atividades pertinentes às áreas de programação e de execução orçamentária e financeira, informática, contabilidade, licitação e contratos, material, patrimônio, recursos humanos e serviços gerais, desde que inerentes às competências da Receita Federal do Brasil.

§ 1º As atividades-fins da Receita-Federal do Brasil serão exclusivamente exercidas pelos integrantes da carreira referida no caput do art. 8º.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Auditor** da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os titulares dos cargos referidos no art. 20, I, "a" e "b" exercerão as tarefas de apoio administrativo não relacionadas às atividades-fins da Receita-Federal do Brasil, principalmente as relacionadas no item "m" do inciso II, deste artigo, sob a supervisão do **Auditor** da Receita Federal.

...

Art. 12. Ficam transformados:

...

II - em cargos de **Auditor** da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei no 10.593, de 2002.

...

JUSTIFICATIVA:

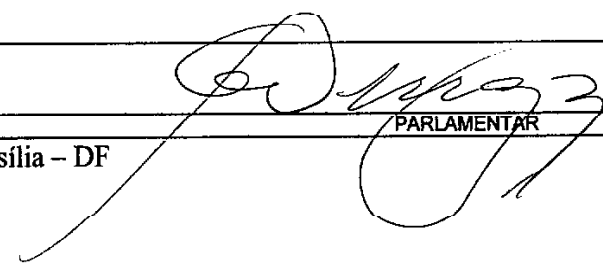
Para a solução dos conflitos de competência existentes entre Auditores-Fiscais e Técnicos, as respectivas atribuições e campo de atuação devem estar bem definidos. É isto o que se busca fazer através desta emenda, com a separação dos cargos em carreiras distintas, com atribuições e campos de atuação bem delimitados, dentro da mesma estrutura organizacional.

A redação original desta MP, em vez de resolver os conflitos e rivalidades, tem a propensão de os agravar sobremaneira, uma vez que havia a natural convicção, entre os Técnicos, de que seria aproveitada essa oportunidade ímpar de se resolverem os problemas de indefinição de suas atribuições.

O termo "auxiliar", empregado na lei, como sucedâneo de uma desejável definição das funções dos Técnicos, é, ao contrário, impreciso e aviltante, e não condiz com o alto grau de responsabilidades e de complexidade de atribuições efetivamente exercidas.

Para a resolução dos problemas da indefinição de atribuições, ficaram na emenda, ora apresentada, bem delimitados os respectivos campos de atuação, e as funções exercidas por ambos os cargos, em suas novas carreiras.

Outra situação que se corrige com esta emenda é a nomenclatura do cargo de Técnico: passa para **Auditor** da Receita Federal do Brasil. Não é admissível se prorrogar mais essa discriminação contra os ocupantes do cargo. Auditor é o gênero a que pertencem Fiscais e Técnicos, uma vez que sempre integraram a mesma carreira, desde sua criação, em 1985. Portanto, o cargo recebe o nome a que sempre fez jus.

	
PARLAMENTAR	
Brasília - DF	

**MPV 258
00097**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258,
DE 2005**

Altera os artigos 8º e seu parágrafo 3º e art 12º, II, anexos I, II desta Medida Provisória , que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências;

**EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Deputado Paulo Pimenta)**

O artigo 8º e seu parágrafo 3º e artigo 12º, II da Medida Provisória 258/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil.

Art. 12. Ficam transformados:

II - em cargos de **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei no 10.593, de 2002.

ANEXO I- ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
		IV
Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil	B	III
		II
		I
		V
		IV
		III
		II
	A	I

ANEXO II - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:**

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
	IV	4.142,67
B	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
	V	3.478,10
A	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

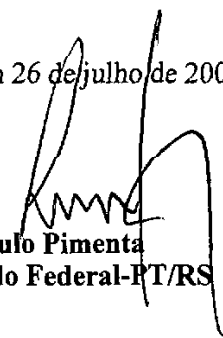
b) Cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
	IV	2.150,25
B	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
	V	1.805,31
	IV	1.752,74
A	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICATIVA

A nomenclatura do cargo de Técnico passa para **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil. Não é admissível se prorrogar mais essa discriminação contra os ocupantes do cargo. Auditor é o gênero a que pertencem Fiscais e Técnicos, uma vez que sempre integraram a mesma carreira, desde sua criação, em 1985. Nessa carreira, os (Auditores-)Técnicos devem ter o nome a que sempre fizeram jus.

Brasília, em 26 de julho de 2005



Paulo Pimenta
Deputado Federal-PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00098

Data 27/07/2005		Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005		
Autor Deputado Osmar Serraglio			Nº do prontuário	
1. Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. x Modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
Página	Artigo x	Parágrafo x	Inciso X	alínea

TEXTO

Dê-se aos artigos 8º, e seu § 3º; 10º na sua íntegra e 12, II, e aos anexos I e II, desta MP, a seguinte redação:

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Auditor** da Receita Federal do Brasil.

...

§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Auditor** da Receita Federal do Brasil.

...

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

II - em caráter concorrente:

a) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

b) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

c) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

d) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

e) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, concorrentemente, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter concorrente e/ou privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e aos Auditores da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor da Receita Federal do Brasil.

...

Art. 12. Ficam transformados:

...

II - em cargos de **Auditor** da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei no 10.593, de 2002.

ANEXO I- ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
		IV
Auditor da Receita Federal do Brasil	B	III
		II
		I
		V
	A	IV
		III
		II
		I

ANEXO II - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
	IV	4.142,67
B	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
	V	3.478,10
A	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de **Auditor** da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICATIVA:

A nomenclatura do cargo de Técnico passa para **Auditor** da Receita Federal do Brasil. Não é admissível se prorrogar mais essa discriminação contra os ocupantes do cargo. Auditor é o gênero a que pertencem Fiscais e Técnicos, uma vez que sempre integraram a mesma carreira, desde sua criação, em 1985. Nessa carreira, os (Auditores) Técnicos devem ter o nome a que sempre fizeram jus, efetivamente AUDITOR da Receita Federal do Brasil.


PARLAMENTAR
Brasília - DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00099

Data 27/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005			
Autor Deputado Osmar Serraglio	Nº do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo x	Parágrafo x	Inciso X	alínea

TEXTO

Dê-se aos artigos 8º, e seu § 3º; e 12, 11, e aos anexos I e II, desta MP, a **seguinte redação:**

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Auditor** da Receita Federal do Brasil.

...

§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Auditor** da Receita Federal do Brasil.

Art. 12. Ficam transformados:

...

II - em cargos de **Auditor** da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei no 10.593, de 2002.

...

ANEXO I- ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
Auditor da Receita Federal do Brasil	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

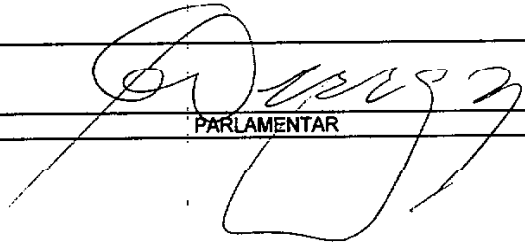
CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de **Auditor** da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICATIVA:

A nomenclatura do cargo de Técnico passa para **Auditor** da Receita Federal do Brasil, uma vez que a maioria das funções já exercidas pelos ocupantes do cargo são voltadas a essa área de competências.

	
PARLAMENTAR	
Brasília – DF	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00100

Data 27/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005			
Dep. DR. ^{Autor} CLAIR	Nº do prontuário			
1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo x	Parágrafo x	Inciso X	alínea

TEXTO

Dê-se aos artigos 8º, e seu § 3º; e 12, II, e aos anexos I e II, desta MP, a **seguinte redação**:

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil.

...
§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil.

Art. 12. Ficam transformados:

...
II - em cargos de **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei no 10.593, de 2002.

...



ANEXO I - ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
Auditor- Técnico da Receita Federal do Brasil	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

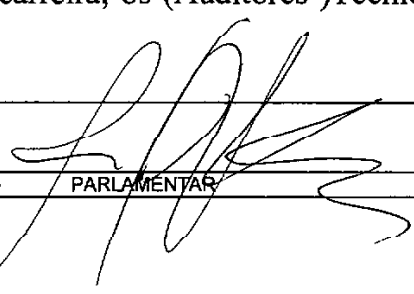
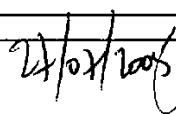


b) Cargo de **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICATIVA:

A nomenclatura do cargo de Técnico passa para **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil. Não é admissível se prorrogar mais essa discriminação contra os ocupantes do cargo. Auditor é o gênero a que pertencem Fiscais e Técnicos, uma vez que sempre integraram a mesma carreira, desde sua criação, em 1985. Nessa carreira, os (Auditores-)Técnicos devem ter o nome a que sempre fizeram jus.

	
Brasília – DF	 PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00101

Data 27/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005			
Autor Dep. DR.ª CLAIR	Nº do prontuário			
1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo x	Parágrafo x	Inciso X	alínea

TEXTO

Dê-se aos artigos 8º, e seu § 3º; e 12, II, e aos anexos I e II, desta MP, a **seguinte redação**:

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Fiscal** da Receita Federal do Brasil.

...

§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Fiscal** da Receita Federal do Brasil.

Art. 12. Ficam transformados:

...

II - em cargos de **Fiscal** da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei no 10.593, de 2002.

...



ANEXO I- ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
Fiscal da Receita Federal do Brasil	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

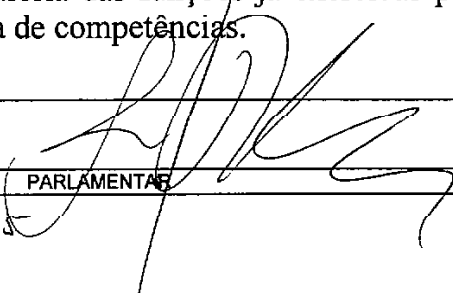
CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de **Fiscal** da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICATIVA:

A nomenclatura do cargo de Técnico passa para **Fiscal da Receita Federal do Brasil**, uma vez que a maioria das funções já exercidas pelos ocupantes do cargo são voltadas a essa área de competências.

		
Brasília	DF	27/7/2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00102

Data 27/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005			
Autor DEP. VITORASSI	Nº do prontuário			
1. Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. x Modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo x	Parágrafo x	Inciso X	alínea

TEXTO

Dê-se aos artigos 8º, e seu § 3º; e 12, II, e aos anexos I e II, desta MP, a **seguinte redação**:

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Fiscal** da Receita Federal do Brasil.

...

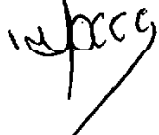
§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Fiscal** da Receita Federal do Brasil.

Art. 12. Ficam transformados:

...

II - em cargos de **Fiscal** da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei no 10.593, de 2002.

...



ANEXO I- ESTRUTURA DE CARGOS

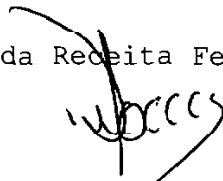
CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
Fiscal da Receita Federal do Brasil	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de **Fiscal** da Receita Federal do Brasil:



CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICATIVA:

A nomenclatura do cargo de Técnico passa para **Fiscal da Receita Federal** do Brasil, uma vez que a maioria das funções já exercidas pelos ocupantes do cargo são voltadas a essa área de competências.

PARLAMENTAR
Brasília – DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00103

Data 27/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005			
Autor DEP. VITOR ASSI			Nº do prontuário	
1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo x	Parágrafo x	Inclso X	alínea

TEXTO

Dê-se aos artigos 8º, e seu § 3º; e 12, II, e aos anexos I e II, desta MP, a **seguinte redação**:

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil.

...
§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil.

Art. 12. Ficam transformados:

...
II - em cargos de **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei no 10.593, de 2002

...



ANEXO I - ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
Auditor- Técnico da Receita Federal do Brasil	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

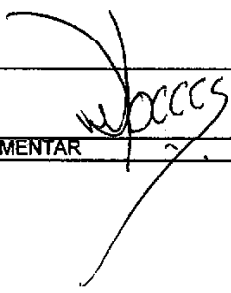
CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICATIVA:

A nomenclatura do cargo de Técnico passa para **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil. Não é admissível se prorrogar mais essa discriminação contra os ocupantes do cargo. Auditor é o gênero a que pertencem Fiscais e Técnicos, uma vez que sempre integraram a mesma carreira, desde sua criação, em 1985. Nessa carreira, os (Auditores-)Técnicos devem ter o nome a que sempre fizeram jus.

	
Brasília – DF	PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 258
00104**

data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL	nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 3º, ambos do art. 8º da MPV 258/05, modificando-se, também, os Anexos I e II, conforme redação abaixo:

§1º Os cargos da carreira de que trata o caput são organizados em classes, A, B e Especial, compreendendo, cada uma, um único padrão, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§3º As Tabelas de Vencimento Básico dos cargos da carreira a que se refere o caput são as constantes do Anexo II, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2005.

**ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS**

CARGOS	CLASSE
Auditor da Receita Federal Do Brasil	ESPECIAL
	B
	A

**ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

CATEGORIA	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	4.934,22
B	4.142,67
A	3.478,10

JUSTIFICAÇÃO

As carreiras do Fisco guardam uma peculiaridade em relação às demais. Os concursos são muito exigentes e o ingresso é mais qualificado que a média. As pessoas aprovadas já possuem certo grau de experiência e de capacidade para exercer atribuições complexas em nível muito próximo de quem esteja há mais tempo na carreira.

O vencimento inicial não garante a atratividade necessária para retenção dos integrantes das carreiras do fisco, uma vez que vem aumentando exponencialmente o número de Auditores que estão desistindo da carreira nos primeiros anos de exercício funcional, conforme demonstra os dados dos Recursos Humanos dos respectivos órgãos.

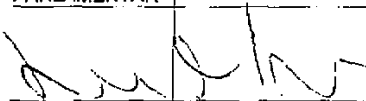
Ademais, o Projeto de Lei 3.332/2004, que trata da reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, estabelece em seus anexos I, II e III a estrutura de 3 (três) classes de remuneração, sem nenhum padrão, o que deixa em situação diversa os auditores-fiscais. Assim sendo, essas carreiras (jurídica e auditoria-fiscal) deverão ser tratadas de maneira uniforme, pois possuem um mesmo nível estratégico para o Estado, o que se corrobora pelo fato de já se encontrarem juntamente contempladas na Lei nº 10.910/2004.

PARLAMENTAR

Marcelo Urban

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00105

data 27/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 22 de julho de 2005	
Autor Luciana Genro PSOL-RS		nº do prontuário
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa
4. ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		
EMENDA MODIFICATIVA Dê-se nova redação aos §§ 1º e 3º, ambos do art. 8º da MPV 258/05, modificando-se, também, os Anexos I e II, conforme redação abaixo: §1º Os cargos da carreira de que trata o caput são organizados em classes, A, B e Especial, compreendendo, cada uma, um único padrão, na forma do Anexo I desta Medida Provisória. §3º As Tabelas de Vencimento Básico dos cargos da carreira a que se refere o caput são as constantes do Anexo II, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2005. ANEXO I ESTRUTURA DE CARGOS [Moldura1] ANEXO II TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil [Moldura2] JUSTIFICAÇÃO As carreiras do Fisco guardam uma peculiaridade em relação às demais. Os concursos são muito exigentes e o ingresso é mais qualificado que a média. As pessoas aprovadas já possuem certo grau de experiência e de capacidade para exercer atribuições complexas em nível muito próximo de quem esteja há mais tempo na carreira. O vencimento inicial não garante a atratividade necessária para retenção dos integrantes das carreiras do fisco, uma vez que vem aumentando exponencialmente o número de Auditores que estão desistindo da carreira nos primeiros anos de exercício funcional, conforme demonstra os dados dos Recursos Humanos dos respectivos órgãos. Ademais, o Projeto de Lei 3.332/2004, que trata da reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, estabelece em seus anexos I, II e III a estrutura de 3 (três) classes de remuneração, sem nenhum padrão, o que deixa em situação diversa os auditores-fiscais. Assim sendo, essas carreiras (jurídica e auditoria-fiscal) deverão ser tratadas de maneira uniforme, pois possuem um mesmo nível estratégico para o Estado, o que se corrobora pelo fato de já se encontrarem juntamente contempladas na Lei nº 10.910/2004.		
PARLAMENTAR		
Luciana Genro PSOL-RS 		

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 258**
00106

data 28/07/05	Medida Provisória nº 258, de 22 de julho de 2005	
Autor		nº do prontuário
1. ☒ Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa
4. ☐ aditiva		5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 3º, ambos do art. 8º da MPV 258/05, modificando-se, também, os Anexos I e II, conforme redação abaixo:

§1º Os cargos da carreira de que trata o caput são organizados em classes, A, B e Especial, compreendendo, cada uma, um único padrão, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§3º As Tabelas de Vencimento Básico dos cargos da carreira a que se refere o caput são as constantes do Anexo II, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2005.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS
CARGOS
CLASSE

Auditor da Receita Federal
Do Brasil
ESPECIAL

B

A

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
CATEGORIA

VENCIMENTO BÁSICO

ESPECIAL
4.934,22

B
4.142,67

A
3.478,10

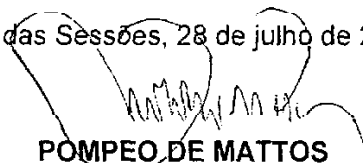
JUSTIFICAÇÃO

As carreiras do Fisco guardam uma peculiaridade em relação às demais. Os concursos são muito exigentes e o ingresso é mais qualificado que a média. As pessoas aprovadas já possuem certo grau de experiência e de capacidade para exercer atribuições complexas em nível muito próximo de quem esteja há mais tempo na carreira.

O vencimento inicial não garante a atratividade necessária para retenção dos integrantes das carreiras do fisco, uma vez que vem aumentando exponencialmente o número de Auditores que estão desistindo da carreira nos primeiros anos de exercício funcional, conforme demonstra os dados dos Recursos Humanos dos respectivos órgãos.

Ademais, o Projeto de Lei 3.332/2004, que trata da reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, estabelece em seus anexos I, II e III a estrutura de 3 (três) classes de remuneração, sem nenhum padrão, o que deixa em situação diversa os auditores-fiscais. Assim sendo, essas carreiras (jurídica e auditoria-fiscal) deverão ser tratadas de maneira uniforme, pois possuem um mesmo nível estratégico para o Estado, o que se corrobora pelo fato de já se encontrarem juntamente contempladas na Lei nº 10.910/2004.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00107

data
28/07/2005

Medida Provisória nº 258, de 22 de julho de 2005

Autor
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA

nº do prontuário
337

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 3º, ambos do art. 8º da MPV 258/05, modificando-se, também, os Anexos I e II, conforme redação abaixo:

§1º Os cargos da carreira de que trata o caput são organizados em classes, A, B e Especial, compreendendo, cada uma, um único padrão, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§3º As Tabelas de Vencimento Básico dos cargos da carreira a que se refere o caput são as constantes do Anexo II, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2005.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS

CLASSE

Auditor da Receita Federal

Do Brasil

ESPECIAL

B

A

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

CATEGORIA

VENCIMENTO BÁSICO

ESPECIAL

4.934,22

B

4.142,67

A

3.478,10

JUSTIFICAÇÃO

As carreiras do Fisco guardam uma peculiaridade em relação às demais. Os concursos são muito exigentes e o ingresso é mais qualificado que a média. As pessoas aprovadas já possuem certo grau de experiência e de capacidade para exercer atribuições complexas em nível muito próximo de quem esteja há mais tempo na carreira. O vencimento inicial não garante a atratividade necessária para retenção dos integrantes das carreiras do fisco, uma vez que vem aumentando exponencialmente o número de Auditores que estão desistindo da carreira nos primeiros anos de exercício funcional, conforme demonstra os dados dos Recursos Humanos dos respectivos órgãos. Ademais, o Projeto de Lei 3.332/2004, que trata da reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, estabelece em seus anexos I, II e III a estrutura de 3 (três) classes de remuneração, sem nenhum padrão, o que deixa em situação diversa os auditores-fiscais. Assim sendo, essas carreiras (jurídica e auditoria-fiscal) deverão ser tratadas de maneira uniforme, pois possuem um mesmo nível estratégico para o Estado, o que se corrobora pelo fato de já se encontrarem juntamente contempladas na Lei nº 10.910/2004. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00108

data 27/07/05	proposição Medida Provisória nº 258

autor Walter Pinheiro	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Nã-se ao § 2º do art. 8º a seguinte redação, incluindo-se, em decorrência, o § 3º em seguida explicitado e renumerando-se os parágrafos subseqüentes:

"Art. 8º

.....

.....

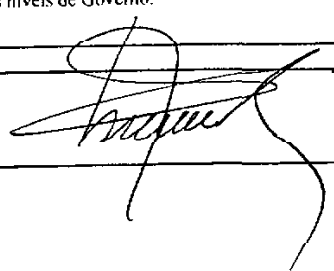
§ 2º Até que seja aprovado estatuto específico, aplica-se aos titulares dos cargos referidos no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º O estatuto a que se refere o § 2º será encaminhado à apreciação do Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Medida Provisória e assegurará aos servidores que alcancem os direitos e vantagens deferidos aos servidores disciplinados pela Lei nº 8.112, de 1990, sem prejuízo de outros que especifique."

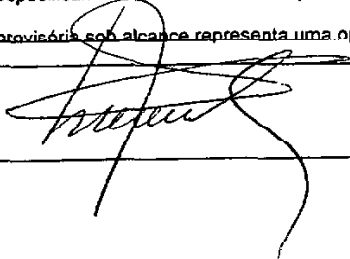
JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, institui um claro indicativo de que a Administração Tributária deverá ser priorizada no conjunto das políticas públicas voltadas à melhoria da atuação do Estado, nos três níveis de Governo.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/07/05	proposição Medida Provisória nº			
autor	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
A alteração ao art. 37, mediante a inclusão do inciso XXII, estabeleceu que "as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou Por sua vez, o art. 167, mediante alteração ao seu inciso IV, passou a permitir a vinculação de receita de impostos para realização de atividades da administração tributária, como determinado pelo art. 37, XXII. Tais modificações em sede constitucional são o indicativo de que o Constituinte Derivado compreendeu, de forma taxativa, a relevância do aparelho arrecadador para o desenvolvimento nacional. Os órgãos da Administração Tributária da União são responsáveis, anualmente, pela arrecadação e fiscalização de impostos e contribuições cujo montante atingiu, em 2004, 16,3% do Produto Interno Bruto, o que representou um total de R\$ 288 bilhões. Apesar disso, os níveis de evasão fiscal, sonegação e informalidade no Brasil são extremamente elevados, o que impõe, ao Governo e à sociedade, promover mudanças não somente na estrutura tributária, mas no aparelho arrecadador, para que se torne mais eficiente e equânime, permitindo, assim, que a própria carga tributária possa ser reduzida ao longo do tempo, o que brilhantemente esta sendo feito com esta Medida Provisória. Contudo, entendemos que conjuntamente à criação dessa nova estrutura <i>dever-se-ia</i> também dar uma especial atenção à questão da organização da carreira, pois as peculiaridades do serviço de arrecadação e fiscalização de tributos e contribuições sociais há muito vem exigindo o estabelecimento de estatuto especificamente destinado a disciplinar o regime de direitos e deveres dos servidores alocados à área. A medida provisória sob o alçada representa uma oportunidade ímpar para regularizar essa antiga pendência.				
PARLAMENTAR				
				

MPV 258
00109

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 8º a seguinte redação, incluindo-se, em decorrência, o § 3º em seguida explicitado e renumerando-se os parágrafos subsequentes:

“Art. 8º

.....

.....

....

§ 2º Até que seja aprovado estatuto específico, aplica-se aos titulares dos cargos referidos no *caput* o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º O estatuto a que se refere o § 2º será encaminhado à apreciação do Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Medida Provisória e assegurará aos servidores que alcance os direitos e vantagens deferidos aos servidores disciplinados pela Lei nº 8.112, de 1990, sem prejuízo de outros que especifique.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, institui um claro indicativo de que a Administração Tributária deverá ser *priorizada* no conjunto das políticas públicas voltadas à melhoria da atuação do Estado, nos três níveis de Governo.

A alteração ao art. 37, mediante a inclusão do inciso XXII, estabeleceu que "as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas**, terão recursos **prioritários** para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou

Por sua vez, o art. 167, mediante alteração ao seu inciso IV, passou a permitir a vinculação de receita de impostos para realização de atividades da administração tributária, como determinado pelo art. 37, XXII.

Tais modificações em sede constitucional são o indicativo de que o Constituinte Derivado compreendeu, de forma taxativa, a relevância do aparelho arrecadador para o desenvolvimento nacional. Os órgãos da Administração Tributária da União são responsáveis, anualmente, pela arrecadação e fiscalização de impostos e contribuições cujo montante atingiu, em 2004, 16,3% do Produto Interno Bruto, o que representou um total de R\$ 288 bilhões.

Apesar disso, os níveis de evasão fiscal, sonegação e informalidade no Brasil são extremamente elevados, o que impõe, ao Governo e à sociedade, promover mudanças não somente na estrutura tributária, mas no aparelho arrecadador, para que se torne mais eficiente e equânime, permitindo, assim, que a própria carga tributária possa ser reduzida ao longo do tempo, o que brilhantemente está sendo feito com esta Medida Provisória.

Contudo, entendemos que conjuntamente à criação dessa nova estrutura dever-se-ia também dar uma especial atenção à questão da organização da carreira, pois as peculiaridades do serviço de arrecadação e



fiscalização de tributos e contribuições sociais há muito vem exigindo o estabelecimento de estatuto especificamente destinado a disciplinar o regime de direitos e deveres dos servidores alocados à área. A medida provisória sob alcance representa uma oportunidade ímpar para regularizar essa antiga pendência.

Sala das Sessões , em de julho de 2005 .



Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00110

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005		
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 01/01	ARTIGO 8	PARÁGRAFO 2	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 2º do art. 8º a seguinte redação, incluindo-se, em decorrência, o § 3º em seguida explicitado e renumerando-se os parágrafos subsequentes:

"Art. 8º

§ 2º Até que seja aprovado estatuto específico, aplica-se aos titulares dos cargos referidos no *caput* o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º O estatuto a que se refere o § 2º será encaminhado à apreciação do Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Medida Provisória e assegurará aos servidores que alcance os direitos e vantagens deferidos aos servidores disciplinados pela Lei nº 8.112, de 1990, sem prejuízo de outros que especifique."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, institui um claro indicativo de que a Administração Tributária deverá ser priorizada no conjunto das políticas públicas voltadas à melhoria da atuação do Estado, nos três níveis de Governo.

A alteração ao art. 37, mediante a inclusão do inciso XXII, estabeleceu que "as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas**, terão recursos **prioritários** para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou

Por sua vez, o art. 167, mediante alteração ao seu inciso IV, passou a permitir a vinculação de receita de impostos para realização de atividades da administração tributária, como determinado pelo art. 37, XXII. Tais modificações em sede constitucional são o indicativo de que o Constituinte Derivado compreendeu, de forma taxativa, a relevância do aparelho arrecadador para o desenvolvimento nacional. Os órgãos da Administração Tributária da União são responsáveis, anualmente, pela arrecadação e fiscalização de impostos e contribuições cujo montante atingiu, em 2004, 16,3% do Produto Interno Bruto, o que representou um total de R\$ 288 bilhões. Apesar disso, os níveis de evasão fiscal, sonegação e informalidade no Brasil são extremamente elevados, o que impõe, ao Governo e à sociedade, promover mudanças não somente na estrutura tributária, mas no aparelho arrecadador, para que se torne mais eficiente e equânime, permitindo, assim, que a própria carga tributária possa ser reduzida ao longo do tempo, o que brilhantemente está sendo feito com esta Medida Provisória. Contudo, entendemos que conjuntamente à criação dessa nova estrutura dever-se-ia também dar uma especial atenção à questão da organização da carreira, pois as peculiaridades do serviço de arrecadação e fiscalização de tributos e contribuições sociais há muito vem exigindo o estabelecimento de estatuto especificamente destinado a disciplinar o regime de direitos e deveres dos servidores alocados à área. A medida provisória sob alcance representa uma oportunidade ímpar para regularizar essa antiga pendência. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Fiscais de Previdência - ANFIP e, Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00111

data 27/07/05

proposição Medida Provisória nº 258

autor WALTER PINHEIRO

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º

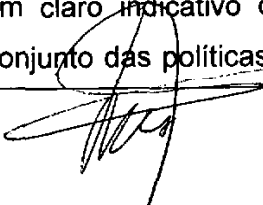
.....

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o *caput* são os previstos nos Anexos I e II da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, aos quais ficam acrescidos os valores correspondentes à Gratificação de Atividade Tributária – GAT, prevista no art. 3º daquela lei.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, e os respectivos regulamentos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, institui um claro indicativo de que a Administração Tributária deverá ser priorizada no conjunto das políticas públicas voltadas à melhoria da atuação do Estado, nos três



níveis de Governo.

A alteração ao art. 37, mediante a inclusão do inciso XXII, estabeleceu que "as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas**, terão recursos **prioritários** para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio".

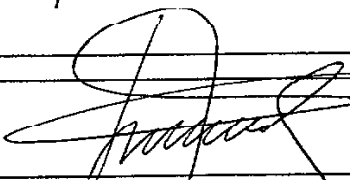
Tais modificações em sede constitucional são o indicativo de que o Constituinte Derivado compreendeu, de forma taxativa, a relevância do aparelho arrecadador para o desenvolvimento nacional. Os órgãos da Administração Tributária da União são responsáveis, anualmente, pela arrecadação e fiscalização de impostos e contribuições cujo montante atingiu, em 2004, 16,3% do Produto Interno Bruto, o que representou um total de R\$ 288 bilhões.

Apesar disso, os níveis de evasão fiscal, sonegação e informalidade no Brasil são extremamente elevados, o que impõe, ao Governo e à sociedade, promover mudanças não somente na estrutura tributária, mas no aparelho arrecadador, para que se torne mais eficiente e equânime, permitindo, assim, que a própria carga tributária possa ser reduzida ao longo do tempo. Acreditamos sinceramente que a edição desta Medida Provisória é o primeiro passo para se atingir este objetivo.

Contudo, entendemos que conjuntamente à criação dessa nova estrutura dever-se-ia também dar uma especial atenção à questão da remuneração dos seus Servidores.

A criação de vantagem de valor fixo irremediavelmente conduz ao questionamento sobre a conveniência de mantê-la desagregada do vencimento básico aplicável ao cargo efetivo. Desta forma entende-se que a melhor solução, em se tratando de vantagem da espécie, é a sua agregação ao padrão ocupado pelo servidor, na forma defendida pela presente emenda.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.



PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00112

Data: 28/07/05	Proposição: Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor: Deputado MÁRCIO REINALDO			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

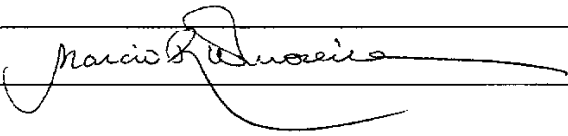
§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o *caput* e dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho correspondem ao resultado da adição das parcelas a que se referem os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, aos valores contidos nos Anexos I e II da mesma lei.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no § 3º a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, e os respectivos regulamentos, ficando extinta a Gratificação de Atividade Tributária – GAT, prevista no art. 3º da mesma lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda sob justificativa atende simultaneamente a dois propósitos: por um lado, preserva explicitamente, sem permitir as interpretações dúbias decorrentes da omissão desse assunto que caracteriza o texto original da matéria alcançada, o tratamento igualitário com que hoje a legislação contempla o grupo de auditoria; por outro, incorpora aos vencimentos básicos dos servidores desse mesmo grupo gratificação que merece tal providência, tendo em vista que seu valor não flutua de acordo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/07/05	Proposição: Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor: Deputado MÁRCIO REINALDO	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2 de 2
com condições extrínsecas, mas em razão do próprio vencimento básico a que faz jus o servidor titular da verba. A natureza jurídica dessa vantagem e a do montante percebido em razão do padrão de vencimento no qual se situam seus beneficiários são, portanto, idênticas, não havendo razão para desdobrar uma e outra parcela em rubricas diferentes dos contracheques. Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.				
Assinatura 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00113

data 28/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Modifique-se o anexo II, a que se refere o § 3º do artigo 8º da MP nº 258, de 21/07/2005.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

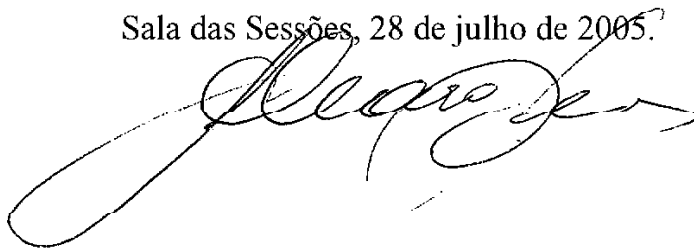
a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	5.822,38
	III	5.652,79
	II	5.488,15
	I	5.328,31
B	IV	4.888,35
	III	4.745,96
	II	4.607,74
	I	4.473,53
A	V	4.104,16
	IV	3.984,61
	III	3.868,57
	II	3.755,88
	I	3.646,50

JUSTIFICATIVA

O objetivo é restabelecer a relação remuneratória existente entre os AFRF e os TRF, antes da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, quando os TRF obtiveram uma reposição salarial de 10% não estendida aos AFRF. Passado mais de um ano e tendo em vista a inflação acumulada no período, aplica-se o índice de reposição da inflação passada de 18% sobre a tabela de vencimentos, para fins de recomposição do poder de compra do salário destes funcionários.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.



PARLAMENTAR

MPV 258

00114

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o *caput* e os dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se refere o art. 9º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

Já há algum tempo vem sendo promovido, com excelentes resultados, o tratamento isonômico dos servidores que integram o grupo funcional voltado a atividades de auditoria. Os Auditores-Fiscais do Trabalho e os servidores incorporados à carreira criada pelo art. 8º da Medida Provisória emendada, outrora encarregados da fiscalização da arrecadação de distintas

receitas tributárias, conseguem, tendo em vista a homogeneidade de tratamento prevista na legislação até aqui vigente, agir de forma integrada, transferindo informações, racionalizando esforços e otimizando o uso de instrumentos de trabalho.

O rompimento dessa lógica sem dúvida provocará sérios danos à atividade fiscalizadora do Estado. Ainda que não se incluam os Auditores-Fiscais do Trabalho no seio da nova carreira, tornar-se-á indispensável manter os parâmetros básicos da sistemática atual, em respeito não só à obrigação de conferir tratamento coerente a situações semelhantes, como também para assegurar o cumprimento do princípio da eficiência, em boa hora inserido na Constituição como uma das molduras essenciais aplicáveis à atividade administrativa.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258
00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 28/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 8º
PARÁGRAFO 3.º 4.º	INCISO
ALÍNEA	

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o *caput* são os previstos nos Anexos I e II da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, aos quais ficam acrescidos os valores correspondentes à Gratificação de Atividade Tributária – GAT, prevista no art. 3º daquela lei.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, e os respectivos regulamentos."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, institui um claro indicativo de que a Administração Tributária deverá ser priorizada no conjunto das políticas públicas voltadas à melhoria da atuação do Estado, nos três níveis de Governo.

A alteração ao art. 37, mediante a inclusão do inciso XXII, estabeleceu que "as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas**, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio".

Tais modificações em sede constitucional são o indicativo de que o Constituinte Derivado compreendeu, de forma taxativa, a relevância do aparelho arrecadador para o desenvolvimento nacional. Os órgãos da Administração Tributária da União são responsáveis, anualmente, pela arrecadação e fiscalização de impostos e contribuições cujo montante atingiu, em 2004, 16,3% do Produto Interno Bruto, o que representou um total de R\$ 288 bilhões.

Apesar disso, os níveis de evasão fiscal, sonegação e informalidade no Brasil são extremamente elevados, o que impõe, ao Governo e à sociedade, promover mudanças não somente na estrutura tributária, mas no aparelho arrecadador, para que se torne mais eficiente e equânime, permitindo, assim, que a própria carga tributária possa ser reduzida ao longo do tempo. Acreditamos sinceramente que a edição desta Medida Provisória é o primeiro passo para se atingir este objetivo. Contudo, entendemos que conjuntamente à criação dessa nova estrutura dever-se-ia também dar uma especial atenção à questão da remuneração dos seus Servidores. A criação de vantagem de valor fixo irremediavelmente conduz ao questionamento sobre a conveniência de mantê-la desagregada do vencimento básico aplicável ao cargo efetivo. Desta forma entende-se que a melhor solução, em se tratando de vantagem da espécie, é a sua agregação ao padrão ocupado pelo servidor, na forma defendida pela presente emenda.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Fiscais de Previdência - ANFIP e, por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

10

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258
00116

COMISSÃO MISTA DESTINADA À ,
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o *caput* são os previstos nos Anexos I e II da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, aos quais ficam acrescidos os valores correspondentes à Gratificação de Atividade Tributária – GAT, prevista no art. 3º daquela lei.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, e os respectivos regulamentos.”



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, institui um claro indicativo de que a Administração Tributária deverá ser priorizada no conjunto das políticas públicas voltadas à melhoria da atuação do Estado, nos três níveis de Governo.

A alteração ao art. 37, mediante a inclusão do inciso XXII, estabeleceu que “as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas**, terão recursos **prioritários** para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio”.

Tais modificações em sede constitucional são o indicativo de que o Constituinte Derivado compreendeu, de forma taxativa, a relevância do aparelho arrecadador para o desenvolvimento nacional. Os órgãos da Administração Tributária da União são responsáveis, anualmente, pela arrecadação e fiscalização de impostos e contribuições cujo montante atingiu, em 2004, 16,3% do Produto Interno Bruto, o que representou um total de R\$ 288 bilhões.

Apesar disso, os níveis de evasão fiscal, sonegação e informalidade no Brasil são extremamente elevados, o que impõe, ao Governo e à sociedade, promover mudanças não somente na estrutura tributária, mas no aparelho arrecadador, para que se torne mais eficiente e equânime, permitindo, assim, que a própria carga tributária possa ser reduzida ao longo do tempo. Acreditamos sinceramente que a edição desta Medida Provisória é o primeiro passo para se atingir este objetivo.

Contudo, entendemos que conjuntamente à criação dessa nova estrutura dever-se-ia também dar uma especial atenção à questão da remuneração dos seus Servidores.

A criação de vantagem de valor fixo irremediavelmente conduz ao questionamento sobre a conveniência de mantê-la desagregada do vencimento básico aplicável ao cargo efetivo. Desta forma entende-se que a melhor solução,



em se tratando de vantagem da espécie, é a sua agregação ao padrão ocupado pelo servidor, na forma defendida pela presente emenda.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258

00117

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o *caput* e dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho correspondem ao resultado da adição das parcelas a que se referem os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, aos valores contidos nos Anexos I e II da mesma lei.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no § 3º a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, e os respectivos regulamentos, ficando extinta a Gratificação de Atividade Tributária – GAT, prevista no art. 3º da mesma lei.”



JUSTIFICAÇÃO

A emenda sob justificativa atende simultaneamente a dois propósitos: por um lado, preserva explicitamente, sem permitir as interpretações dúbias decorrentes da omissão desse assunto que caracteriza o texto original da matéria alcançada, o tratamento igualitário com que hoje a legislação contempla o grupo de auditoria; por outro, incorpora aos vencimentos básicos dos servidores desse mesmo grupo gratificação que merece tal providência, tendo em vista que seu valor não flutua de acordo com condições extrínsecas, mas em razão do próprio vencimento básico a que faz jus o servidor titular da verba. A natureza jurídica dessa vantagem e a do montante percebido em razão do padrão de vencimento no qual se situam seus beneficiários são, portanto, idênticas, não havendo razão para desdobrar uma e outra parcela em rubricas diferentes dos contracheques.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.



Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258

00118

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

.....

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o *caput* são os previstos nos Anexos I e II da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, aos quais ficam acrescidos os valores correspondentes à Gratificação de Atividade Tributária – GAT, prevista no art. 3º daquela lei.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, e os respectivos regulamentos."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, institui um claro indicativo de que a Administração Tributária deverá ser priorizada no conjunto das políticas públicas voltadas à melhoria da atuação do Estado, nos três níveis de Governo.



A alteração ao art. 37, mediante a inclusão do inciso XXII, estabeleceu que "as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas**, terão recursos **prioritários** para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio".

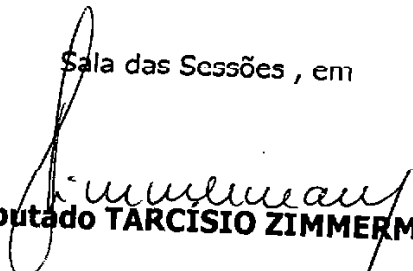
Tais modificações em sede constitucional são o indicativo de que o Constituinte Derivado compreendeu, de forma taxativa, a relevância do aparelho arrecadador para o desenvolvimento nacional. Os órgãos da Administração Tributária da União são responsáveis, anualmente, pela arrecadação e fiscalização de impostos e contribuições cujo montante atingiu, em 2004, 16,3% do Produto Interno Bruto, o que representou um total de R\$ 288 bilhões.

Apesar disso, os níveis de evasão fiscal, sonegação e informalidade no Brasil são extremamente elevados, o que impõe, ao Governo e à sociedade, promover mudanças não somente na estrutura tributária, mas no aparelho arrecadador, para que se torne mais eficiente e equânime, permitindo, assim, que a própria carga tributária possa ser reduzida ao longo do tempo. Acreditamos sinceramente que a edição desta Medida Provisória é o primeiro passo para se atingir este objetivo.

Contudo, entendemos que conjuntamente à criação dessa nova estrutura dever-se-ia também dar uma especial atenção à questão da remuneração dos seus Servidores.

A criação de vantagem de valor fixo irremediavelmente conduz ao questionamento sobre a conveniência de mantê-la desagregada do vencimento básico aplicável ao cargo efetivo. Desta forma entende-se que a melhor solução, em se tratando de vantagem da espécie, é a sua agregação ao padrão ocupado pelo servidor, na forma defendida pela presente emenda.

Sala das Sessões , em de julho de 2005 .


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00119

data 27/07/05	proposição Medida Provisória nº 258 de 21/07/2005

autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 8.º	Parágrafo 3.º e 4.º	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os previstos nos Anexos I e II da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, aos quais ficam acrescidos os valores correspondentes à Gratificação de Atividade Tributária – GAT, prevista no art. 3º daquela lei.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, e os respectivos regulamentos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, institui um claro indicativo de que a Administração Tributária deverá ser priorizada no conjunto das políticas públicas voltadas à melhoria da atuação do Estado, nos três níveis de Governo.

A alteração ao art. 37, mediante a inclusão do inciso XXII, estabeleceu que “as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas**, terão recursos **prioritários** para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio”.

Tais modificações em sede constitucional são o indicativo de que o Constituinte Derivado compreendeu, de forma taxativa, a relevância do aparelho arrecadador para o desenvolvimento nacional. Os órgãos da Administração Tributária da União são responsáveis, anualmente, pela arrecadação e fiscalização de impostos e contribuições cujo montante atingiu, em 2004, 16,3% do Produto Interno Bruto, o que representou um total de R\$ 288 bilhões.

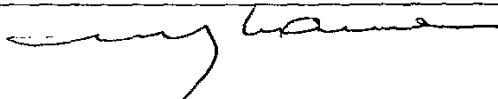
Apesar disso, os níveis de evasão fiscal, sonegação e informalidade no Brasil são extremamente elevados, o que impõe, ao Governo e à sociedade, promover mudanças não somente na estrutura tributária, mas no aparelho arrecadador, para que se torne mais eficiente e equânime, permitindo, assim, que a própria carga tributária possa ser reduzida ao longo do tempo. Acreditamos sinceramente que a edição desta Medida Provisória é o primeiro passo para se atingir este objetivo.

Contudo, entendemos que conjuntamente à criação dessa nova estrutura dever-se-ia também dar uma especial atenção à questão da remuneração dos seus Servidores.

A criação de vantagem de valor fixo irremediavelmente conduz ao questionamento sobre a conveniência de mantê-la desagregada do vencimento básico aplicável ao cargo efetivo. Desta forma entende-se que a melhor solução, em se tratando de vantagem da espécie, é a sua agregação ao padrão ocupado pelo servidor, na forma defendida pela presente emenda.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

PARLAMENTAR



MPV 258	
00120	
data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005
autor Deputado Sérgio Miranda	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo 8 Parágrafo 4, 5 Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Altere-se a redação do § 4º do art. 8º da MP 258, acrescente-se ao mesmo artigo o § 5º e altere-se a tabela constante do anexo II, conforme abaixo:

Art. 8º: _____

§ 4º Aplica-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivo regulamento.

§ 5º Ficam incorporados aos vencimentos básicos dos cargos referidos no caput os valores relativos à Gratificação de Atividade Tributária – GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	7.648,04
	III	7.461,21
	II	7.279,82
	I	7.103,73
B	IV	6.619,03
	III	6.462,16
	II	6.309,87
	I	6.162,02
A	V	5.755,09
	IV	5.623,38
	III	5.495,54
	II	5.371,39
	I	5.250,88

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.969,72
	III	3.072,74
	II	3.778,59
	I	3.687,19
B	IV	3.435,60
	III	3.354,17
	II	3.275,16
	I	3.198,39
A	V	2.987,18
	IV	2.918,84
	III	2.852,46
	II	2.788,02
	I	2.725,46

JUSTIFICAÇÃO

Com a criação da Receita Federal do Brasil e o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as competências dos titulares dos antigos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram somadas. Na realidade, cada Auditor-Fiscal da nova carreira terá sob sua responsabilidade a fiscalização dos tributos que já realizava, somada à fiscalização dos tributos que eram da competência do titular da outra carreira. Isso, na prática, acarreta um considerável aumento tanto na carga de trabalho, como na especialização e na responsabilidade de cada titular do novo cargo. Logicamente, esse aumento de encargos e responsabilidades deve ser acompanhado de um aumento da sua remuneração.

A principal função da nova estrutura de fiscalização será melhorar ainda mais os meios de combate à sonegação fiscal. Mas a Medida Provisória encaminhada pelo Executivo deixa de tratar de um componente fundamental para o sucesso da nova estrutura: o profissional que estará encarregado de fazê-la funcionar.

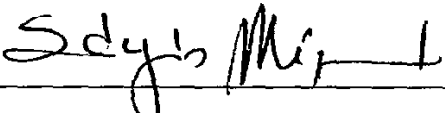
O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Para que a nova estrutura seja o sucesso que se pretende, ela terá que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizarão. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições do cargo.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 12 a 16% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00121

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/03	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Altere-se a redação do § 4º do art. 8º da MP 258, acrescente-se ao mesmo artigo o § 5º e altere-se a tabela constante do anexo II, conforme abaixo:

Art. 8º. _____

§ 4º Aplica-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivo regulamento.

§ 5º Ficam incorporados aos vencimentos básicos dos cargos referidos no caput os valores relativos à Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

7-11

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 02/03	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

ANEXO II

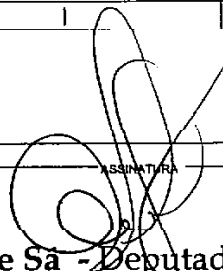
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	7.648,04
	III	7.461,21
	II	7.279,82
	I	7.103,73
B	IV	6.619,03
	III	6.462,16
	II	6.309,87
	I	6.162,02
A	V	5.755,09
	IV	5.623,38
	III	5.495,54
	II	5.371,39
	I	5.250,88

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.969,72
	III	3.872,74
	II	3.778,59
	I	3.687,19
B	IV	3.435,60
	III	3.354,17
	II	3.275,16
	I	3.198,39
A	V	2.987,18
	IV	2.918,84
	III	2.852,46
	II	2.788,02
	I	2.725,46


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005		
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 03/03	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

JUSTIFICAÇÃO

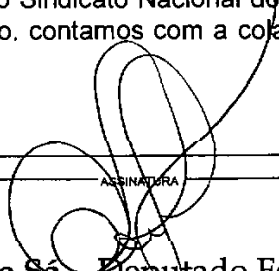
Com a criação da Receita Federal do Brasil e o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as competências dos titulares dos antigos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram somadas. Na realidade, cada Auditor-Fiscal da nova carreira terá sob sua responsabilidade a fiscalização dos tributos que já realizava, somada à fiscalização dos tributos que eram da competência do titular da outra carreira. Isso, na prática, acarreta um considerável aumento tanto na carga de trabalho, como na especialização e na responsabilidade de cada titular do novo cargo. Logicamente, esse aumento de encargos e responsabilidades deve ser acompanhado de um aumento da sua remuneração.

A principal função da nova estrutura de fiscalização será melhorar ainda mais os meios de combate à sonegação fiscal. Mas a Medida Provisória encaminhada pelo Executivo deixa de tratar de um componente fundamental para o sucesso da nova estrutura: o profissional que estará encarregado de fazê-la funcionar. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais. Para que a nova estrutura seja o sucesso que se pretende, ela terá que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizarão. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições do cargo.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 12 a 16% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258**00122****COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifica o artigo 8º e seu § 4º, dando-lhes a seguinte redação:

Art. 8º Ficam criadas as Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil e a Carreira de Procurador da União, composta pelos cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, o Pró-labore e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, de que tratam os arts. 3º a 7º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.



JUSTIFICAÇÃO

A consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Por outro lado, toda a estrutura material e humana, esta especializada, não poderá ser desprezada, tendo em vista que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados da Federação.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .



Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

MPV 258**00123****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 27/07/2005		proposição Medida Provisória nº 258 de 2005	
autor Deputado Sérgio Miranda		nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global			
Página	Artigo 8	Parágrafo 4, 5	Inciso
alínea			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Altere-se a redação do § 4º do art. 8º da MP 258, acrescente-se ao mesmo artigo o § 5º e altere-se a tabela constante do anexo II, conforme abaixo:

Art. 8º. _____

§ 4º Aplica-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivo regulamento.

§ 5º Ficam incorporados aos vencimentos básicos dos cargos referidos no caput os valores relativos à Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	7.648,04
	III	7.461,21
	II	7.279,82
	I	7.103,73
B	IV	6.619,03
	III	6.462,16
	II	6.309,87
	I	6.162,02
A	V	5.755,09
	IV	5.623,38
	III	5.495,54
	II	5.371,39
	I	5.250,88

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.969,72
	III	3.872,74
	II	3.778,59
	I	3.687,19
B	IV	3.435,60
	III	3.354,17
	II	3.275,16
	I	3.198,39
A	V	2.987,18
	IV	2.918,84
	III	2.852,46
	II	2.788,02
	I	2.725,46

JUSTIFICAÇÃO

Com a criação da Receita Federal do Brasil e o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as competências dos titulares dos antigos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram somadas. Na realidade, cada Auditor-Fiscal da nova carreira terá sob sua responsabilidade a fiscalização dos tributos que já realizava, somada à fiscalização dos tributos que eram da competência do titular da outra carreira. Isso, na prática, acarreta um considerável aumento tanto na carga de trabalho, como na especialização e na responsabilidade de cada titular do novo cargo. Logicamente, esse aumento de encargos e responsabilidades deve ser acompanhado de um aumento da sua remuneração.

A principal função da nova estrutura de fiscalização será melhorar ainda mais os meios de combate à sonegação fiscal. Mas a Medida Provisória encaminhada pelo Executivo deixa de tratar de um componente fundamental para o sucesso da nova estrutura: o profissional que estará encarregado de fazê-la funcionar.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Para que a nova estrutura seja o sucesso que se pretende, ela terá que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizarão. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições do cargo.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 12 a 16% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontra o Auditor-Fiscal.

À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação.

PARLAMENTAR

Sérgio Mello

Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005**MPV 258
00124****EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o artigo 8º e seu § 4º, dando-lhes a seguinte redação:

“Art. 8º Ficam criadas as Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil e a Carreira de Procurador da União, composta pelos cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no **caput** a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFa, o Pró-labore e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, de que tratam os arts. 3º a 7º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.

JUSTIFICATIVA

A consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Por outro lado, toda a estrutura material e humana, esta especializada, não poderá ser desprezada, tendo em vista que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados da Federação.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

EMENDA Nº

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

**MPV 258
00125**

Altere-se a redação do § 4º do art. 8º da MP 258, acrescente-se ao mesmo artigo o § 5º e altere-se a tabela constante do anexo II, conforme abaixo:

Art. 8º. -----

§ 4º Aplica-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivo regulamento.

§ 5º Ficam incorporados aos vencimentos básicos dos cargos referidos no caput os valores relativos à Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

ANEXO II**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	7.648,04
	III	7.461,21
	II	7.279,82
	I	7.103,73
B	IV	6.619,03
	III	6.462,16
	II	6.309,87
	I	6.162,02
A	V	5.755,09
	IV*	5.623,38
	III	5.495,54
	II	5.371,39
	I	5.250,88

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.969,72
	III	3.872,74
	II	3.778,59
	I	3.687,19
B	IV	3.435,00
	III	3.354,17
	II	3.275,16
	I	3.198,39
A	V	2.987,18
	IV	2.918,84
	III	2.852,46
	II	2.788,02

	I	2.725,46

JUSTIFICAÇÃO

Com a criação da Receita Federal do Brasil e o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as competências dos titulares dos antigos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram somadas. Na realidade, cada Auditor-Fiscal da nova carreira terá sob sua responsabilidade a fiscalização dos tributos que já realizava, somada à fiscalização dos tributos que eram da competência do titular da outra carreira. Isso, na prática, acarreta um considerável aumento tanto na carga de trabalho, como na especialização e na responsabilidade de cada titular do novo cargo. Logicamente, esse aumento de encargos e responsabilidades deve ser acompanhado de um aumento da sua remuneração.

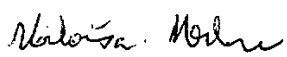
A principal função da nova estrutura de fiscalização será melhorar ainda mais os meios de combate à sonegação fiscal. Mas a Medida Provisória encaminhada pelo Executivo deixa de tratar de um componente fundamental para o sucesso da nova estrutura: o profissional que estará encarregado de fazê-la funcionar.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Para que a nova estrutura seja o sucesso que se pretende, ela terá que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizarão. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições do cargo.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 12 a 16% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação.


Senadora Heloisa Helena – PSOL/AL

MPV 258**00126****COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL****EMENDA Nº . (Aditiva)**

Autora: Deputada MANINHA

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Altere-se a redação do § 4º do art. 8º da MP 258, acrescente-se ao mesmo artigo o § 5º e altere-se a tabela constante do anexo II, conforme abaixo:

Art.8º.

§ 4º Aplica-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivo regulamento.

§ 5º Ficam incorporados aos vencimentos básicos dos cargos referidos no caput os valores relativos à Gratificação de Atividade Tributária – GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

ANEXO II**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	7.648,04
	III	7.461,21
	II	7.279,82
	I	7.103,73
B	IV	6.619,03
	III	6.462,16
	II	6.309,87
	I	6.162,02
A	V	5.755,09
	IV	5.623,38
	III	5.495,54
	II	5.371,39
	I	5.250,88

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.969,72
	III	3.872,74
	II	3.778,59
	I	3.687,19
B	IV	3.435,60
	III	3.354,17
	II	3.275,16
	I	3.198,39
A	V	2.987,18
	IV	2.918,84
	III	2.852,46
	II	2.766,02
	I	2.725,46

JUSTIFICAÇÃO

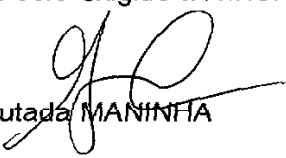
Com a criação da Receita Federal do Brasil e o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as competências dos titulares dos antigos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram somadas. Na realidade, cada Auditor-Fiscal da nova carreira terá sob sua responsabilidade a fiscalização dos tributos que já realizava, somada à *fiscalização dos tributos que eram da competência do titular da outra carreira*. Isso, na prática, acarreta um considerável aumento tanto na carga de trabalho, como na especialização e na responsabilidade de cada titular do novo cargo. Logicamente, esse aumento de encargos e responsabilidades deve ser acompanhado de um aumento da sua remuneração.

A principal função da nova estrutura de fiscalização será melhorar ainda mais os meios de combate à sonegação fiscal. Mas a Medida Provisória encaminhada pelo Executivo deixa de tratar de um componente fundamental para o sucesso da nova estrutura: o profissional que estará encarregado de fazê-la funcionar.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Para que a nova estrutura seja o sucesso que se pretende, ela terá que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizarão. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições do cargo. A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 12 a 16% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação.



Deputada MANINHA

PT/DF

MPV 258**00127****COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NA****EMENDA Nº . (Aditiva)**

Autora: Deputada MANINHA

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Acrescente-se os §§ 4º, 5º. e 6º ao Art.8º e modifique-se o art.39, dando-se as seguintes redações:

Art. 8º. -----

§ 4º Aplica-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivo regulamento.

§ 5º A gratificação de que trata o parágrafo anterior estende-se integralmente às aposentadorias e pensões.

§ 6º Ficam incorporados aos vencimentos básicos dos cargos referidos no caput os valores relativos à Gratificação de Atividade Tributária – GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, o artigo 10 da Lei 10.910, de 15/07/2004 e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005

ANEXO II**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	7.648,04
	III	7.461,21
	II	7.279,82
	I	7.103,73
B	IV	6.619,03
	III	6.462,16
	II	6.309,87
	I	6.162,02
A	V	5.755,09
	IV	5.623,38
	III	5.495,54
	II	5.371,39
	I	5.250,88

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.969,72
	III	3.872,74
	II	3.778,59
	I	3.687,19
B	IV	3.435,60
	III	3.354,17
	II	3.275,16
	I	3.198,39
A	V	2.987,18
	IV	2.918,84
	III	2.852,46
	II	2.788,02
	I	2.725,46

JUSTIFICATIVA:

Com a criação da Receita Federal do Brasil e o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as competências dos titulares dos antigos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram somadas. Na realidade, cada Auditor-Fiscal da nova carreira terá sob sua responsabilidade a fiscalização dos tributos que já realizava, somada à fiscalização dos tributos que eram da competência do titular da outra carreira. Isso, na prática, acarreta um considerável aumento tanto na carga de trabalho, como na especialização e na responsabilidade de cada titular do novo cargo. Logicamente, esse aumento de encargos e responsabilidades deve ser acompanhado de um aumento da sua remuneração. A própria CF, em seu artigo 39 § 1º, estabelece que a fixação de padrões de vencimento deverá observar o grau de responsabilidade e complexidade do cargo. Se haverá um aumento desses fatores, o mesmo deve, obrigatoriamente, ser acompanhado de um aumento do padrão de vencimento compatível com as novas responsabilidades.

A principal função da nova estrutura de fiscalização será melhorar ainda mais os meios de combate à sonegação fiscal. Mas a Medida Provisória encaminhada pelo Executivo deixa de tratar de um componente fundamental para o sucesso da nova estrutura: o profissional que estará encarregado de fazê-la funcionar.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Para que a nova estrutura seja o sucesso que se pretende, ela terá que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizarão. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do

cargo devem ser tais que atraíam o interesse de profissionais de capacidade e potencial *compatível com a importância das atribuições do cargo*.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 12 a 16% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

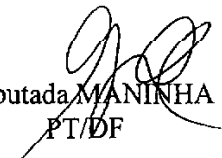
À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação.

Quanto à revogação do art 10 Lei nº 10.910/04, ele estabelece que a gratificação a que se refere o seu art 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma *não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem* aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade.

A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portanto, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado.



Deputada MANINHA
PT/DF

EMENDA Nº **MPV 258**
00128

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Acrescento-se os §§ 4º, 5º. e 6º ao Art.8º e modifique-se o art.39, dando-se as seguintes redações:

Art. 8º. -----

§ 4º Aplica-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivo regulamento.

§ 5º A gratificação de que trata o parágrafo anterior estende-se integralmente às aposentadorias e pensões.

§ 6º Ficam incorporados aos vencimentos básicos dos cargos referidos no caput os valores relativos à Gratificação de Atividade Tributária – GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, o artigo 10 da Lei 10.910, de 15/07/2004 e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	7.648,04
	III	7.461,21
	II	7.279,82
	I	7.103,73
B	IV	6.619,03
	III	6.462,16
	II	6.309,87
	I	6.162,02
A	V	5.755,09
	IV	5.623,38
	III	5.495,54
	II	5.371,39
	I	5.250,88

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.969,72
	III	3.872,74
	II	3.778,59

	I	3.687,19
B	IV	3.435,60
	III	3.354,17
	II	3.275,16
	I	3.198,39
	V	2.987,18
A	IV	2.918,84
	III	2.852,46
	II	2.788,02
	I	2.725,46

JUSTIFICATIVA:

Com a criação da Receita Federal do Brasil e o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as competências dos titulares dos antigos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram somadas. Na realidade, cada Auditor-Fiscal da nova carreira terá sob sua responsabilidade a fiscalização dos tributos que já realizava, somada à fiscalização dos tributos que eram da competência do titular da outra carreira. Isso, na prática, acarreta um considerável aumento tanto na carga de trabalho, como na especialização e na responsabilidade de cada titular do novo cargo. Logicamente, esse aumento de encargos e responsabilidades deve ser acompanhado de um aumento da sua remuneração. A própria CF, em seu artigo 39 § 1º, estabelece que a fixação de padrões de vencimento deverá observar o grau de responsabilidade e complexidade do cargo. Se haverá um aumento desses fatores, o mesmo deve, obrigatoriamente, ser acompanhado de um aumento do padrão de vencimento compatível com as novas responsabilidades.

A principal função da nova estrutura de fiscalização será melhorar ainda mais os meios de combate à sonegação fiscal. Mas a Medida Provisória encaminhada pelo Executivo deixa de tratar de um componente fundamental para o sucesso da nova estrutura: o profissional que estará encarregado de fazê-la funcionar.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Para que a nova estrutura seja o sucesso que se pretende, ela terá que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizarão. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições do cargo.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 12 a 16% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

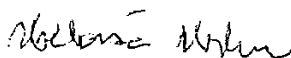
À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação.

Quanto à revogação do art 10 Lei nº 10.910/04, ele estabelece que a gratificação a que se refere o seu art 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e a paridade.

A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portanto, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado.



Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00129

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/04	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se os §§ 4º, 5º. e 6º ao Art.8º e modifique-se o art.39, dando-se as seguintes redações:

Art. 8º. -----

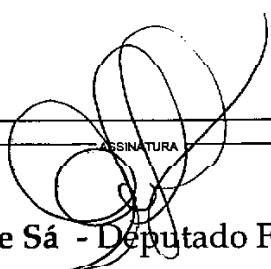
§ 4º Aplica-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivo regulamento.

§ 5º A gratificação de que trata o parágrafo anterior estende-se integralmente às aposentadorias e pensões.

§ 6º Ficam incorporados aos vencimentos básicos dos cargos referidos no caput os valores relativos à Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, o artigo 10 da Lei 10.910, de 15/07/2004 e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005

ANEXO II



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 02/04	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

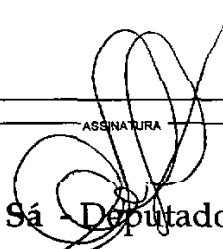
a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	7.648,04
	III	7.461,21
	II	7.279,82
	I	7.103,73
B	IV	6.619,03
	III	6.462,16
	II	6.309,87
	I	6.162,02
A	V	5.755,09
	IV	5.623,38
	III	5.495,54
	II	5.371,39
	I	5.250,88

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.969,72
	III	3.872,74
	II	3.778,59
	I	3.687,19
B	IV	3.435,60
	III	3.354,17
	II	3.275,16
	I	3.198,39
A	V	2.987,18
	IV	2.918,84
	III	2.852,46
	II	2.788,02
	I	2.725,40

ASSINATURA



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 6 ☐ 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 03/04	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

JUSTIFICATIVA:

Com a criação da Receita Federal do Brasil e o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as competências dos titulares dos antigos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram somadas. Na realidade, cada Auditor-Fiscal da nova carreira terá sob sua responsabilidade a fiscalização dos tributos que já realizava, somada à fiscalização dos tributos que eram da competência do titular da outra carreira. Isso, na prática, acarreta um considerável aumento tanto na carga de trabalho, como na especialização e na responsabilidades de cada titular do novo cargo. Logicamente, esse aumento de encargos e responsabilidades deve ser acompanhado de um aumento da sua remuneração. A própria CF, em seu artigo 39 § 1º, estabelece que a fixação de padrões de vencimento deverá observar o grau de responsabilidade e complexidade do cargo. Se haverá um aumento desses fatores, o mesmo deve, obrigatoriamente, ser acompanhado de um aumento do padrão de vencimento compatível com as novas responsabilidades.

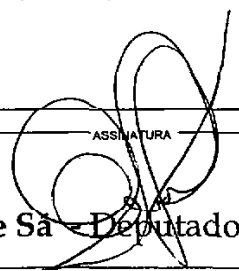
A principal função da nova estrutura de fiscalização será melhorar ainda mais os meios de combate à sonegação fiscal. Mas a Medida Provisória encaminhada pelo Executivo deixa de tratar de um componente fundamental para o sucesso da nova estrutura: o profissional que estará encarregado de fazê-la funcionar.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Para que a nova estrutura seja o sucesso que se pretende, ela terá que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizarão. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições do cargo.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 12 a 16% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontra o Auditor-Fiscal.

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 04/04	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação.

Quanto à revogação do art 10 Lei nº 10.910/04, ele estabelece que a gratificação a que se refere o seu art 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade.

A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portanto, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00130

Data 27/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor Luciana Genro PSOL-RS			nº do prontuário	
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insere o §5º no artigo da forma que segue:

Artigo 8º.....

§ 5º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil atualmente nas classes A e B passam a integrar o padrão inicial da classe especial, que passa a ser o padrão inicial.

JUSTIFICAÇÃO

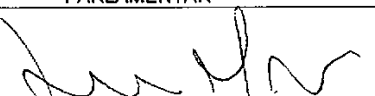
As carreiras do Fisco guardam uma peculiaridade em relação às demais. Os concursos são muito exigentes e o ingresso é mais qualificado que a média. As pessoas aprovadas já possuem certo grau de experiência e de capacidade para exercer atribuições complexas em nível muito próximo de quem esteja há mais tempo na carreira.

O vencimento inicial não garante a atratividade necessária para retenção dos integrantes das carreiras do fisco, uma vez que vem aumentando exponencialmente o número de Auditores que estão desistindo da carreira nos primeiros anos de exercício funcional, conforme demonstra os dados dos Recursos Humanos dos respectivos órgãos.

Ademais, o Projeto de Lei 3.332/2004, que trata da reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, estabelece em seus anexos I, II e III a estrutura de 3 (três) classes de remuneração, sem nenhum padrão, o que deixa em situação diversa os auditores-fiscais. Assim sendo, essas carreiras (jurídica e auditoria-fiscal) deverão ser tratadas de maneira uniforme, pois possuem um mesmo nível estratégico para o Estado, o que se corrobora pelo fato de já se encontrarem juntamente contempladas na Lei nº 10.910/2004.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005				
autor <i>D. Jooir Arantes</i>				nº do prontuário
1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 [X] Aditiva	5 Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

**“Art. 8º
§ 5º. A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o art. 4º e § 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, será paga aos servidores aposentados e pensionistas na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.”**

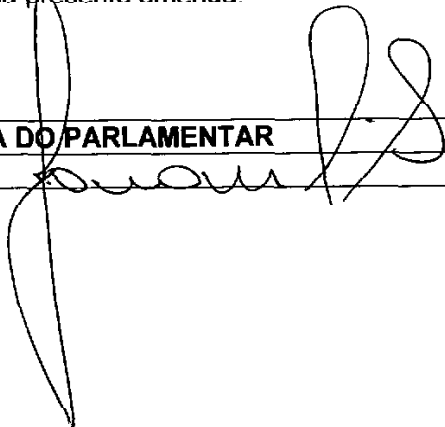
Emenda TRF Aditiva GIFA Carreira ARFB

Carreira de Auditoria Fiscal do Brasil à percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, considerando-se que a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que institui a referida gratificação, não exclui de seu texto a incidência àqueles servidores.

Acrescenta-se, pois, o § 5º, ao art. 8º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, para positivar o direito adquirido dos servidores inativos na Carreira de Auditoria Fiscal do Brasil à percepção da referida Gratificação.

A referida emenda aditiva, desta forma, não implica em aumento de despesas, não contrariando o disposto no art. 63, I e no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ao contrário, tem por objetivo assegurar aos servidores inativos no cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil a mesma situação remuneratória que vigora - e que vier a vigorar por modificação futura - para os servidores em atividade.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

DATA	ASSINATURA DO PARLAMENTAR
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00132

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR 4 DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 5 337

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 01/06	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Art. 1º. O art. 8º e os Anexos I e II, item "a", da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, passam a vigorar com as seguintes adições:

"Art. 8º.....

§ 5º. Aplica-se à Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho as mesmas tabelas de classes e padrões de vencimentos constantes nos Anexos I e II desta Medida Provisória, bem como o disposto no § 4º, nos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

.....

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 02/06	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

**ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Auditor-Fiscal do Trabalho Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

**ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO ☐ 1 SUPRESSIVA ☐ 2 SUBSTITUTIVA ☐ 3 MODIFICATIVA ☐ 4 ADITIVA ☐ 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 03/06	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
PÁGINA 04/06	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005:

"Art. (...). Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, têm por atribuições fiscalizar, assegurar e proceder, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de autos de infração e de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

VII - o cumprimento das quotas de inserção no mercado de trabalho de portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. A Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho permanece vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego."

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
		9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 05/06	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, que é composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, tudo a partir da unificação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social. À novel categoria, foram transferidas as atribuições pela arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Entretanto, referida Medida Provisória olvidou uma situação já consolidada no ordenamento jurídico, estabelecida em diplomas anteriores, que é a unidade de tratamento legislativo entre os integrantes das extintas Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social, com os integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, comprovado esse tratamento, especialmente, na existência de tabelas únicas de classes e de padrões de vencimentos, na aplicação das mesmas vantagens e gratificações para que aquelas três Carreiras, hoje reduzidas à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho (Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004).

Esse tratamento isonômico entre os integrantes das Carreiras de Auditores vem de décadas, com a edição da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, restando solidificado pelas Leis nºs 10.593, de 06 de dezembro de 2002 e 10.910, de 15 de julho de 2004, justificando-se no fato de que todos desempenham o mesmo mister, em níveis de atuação diferenciados. Aos Auditores-Fiscais do Trabalho incumbe a fiscalização e arrecadação de receitas que, por muitos, também é considerada como de natureza tributária, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Assim, a conquista obtida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho na obtenção do mesmo tratamento legislativo conferido aos demais integrantes das Carreiras de Auditores não foi considerada pela presente Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, que não incluir em seu texto suas competências, mesmo que apartadas das competências da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Afinal, os misteres desempenhados pelas Carreiras de Auditores hoje existentes se assemelham, pois que desempenham a mesma competência, cada qual na

ASSINATURA



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 06/06	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

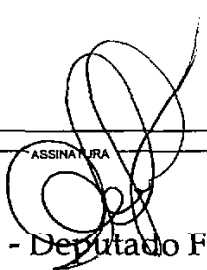
sua esfera de atuação quanto ao objeto - tributo federal, em suas espécies e subespécies e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - de os arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento.

Desta forma, não se justifica, no cenário já desenhado por diplomas editados e em vigor, que a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, ao disciplinar as competências da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, não contemple as atribuições da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, seguindo a tradição legislativa no tratamento unificado das atribuições, direitos, vantagens e deveres das Carreiras de Auditoria do Brasil.

Essa a razão da presente emenda aditiva, que visa incluir ao texto da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, as competências da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, dispostas no art. 11, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 - ainda em vigor -, não só em homenagem à tradição legislativa esposada, mas também em obediência à não discriminação entre os Auditores do serviços público brasileiro.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho SINAIT e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00133

Data: 28/07/05	Proposição: Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor: Deputado MÁRCIO REINALDO				Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 5

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. O art. 8º e os Anexos I e II, item "a", da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, passam a vigorar com as seguintes adições:

"Art.

§ 5º. Aplica-se à Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho as mesmas tabelas de classes e padrões de vencimentos constantes nos Anexos I e II desta Medida Provisória, bem como o disposto no § 4º, nos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Auditor-Fiscal do Trabalho	B	IV
		III
		II
		I
Técnico da Receita Federal do Brasil	A	V
		IV
		III
		II
		I

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/07/05	Proposição: Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor: Deputado MÁRCIO REINALDO				Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2 de 5

ANEXO II**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

39

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/07/05	Proposição: Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor: Deputado MÁRCIO REINALDO	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	Pág. 3 de 5

"Art. (...). Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, têm por atribuições fiscalizar, assegurar e proceder, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de autos de infração e de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

VII - o cumprimento das quotas de inserção no mercado de trabalho de portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. A Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho permanece vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego."

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/07/05	Proposição: Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor: Deputado MÁRCIO REINALDO	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 4 de 5

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, que é composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, tudo a partir da unificação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social. À novel categoria, foram transferidas as atribuições pela arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Entretanto, referida Medida Provisória olvidou uma situação já consolidada no ordenamento jurídico, estabelecida em diplomas anteriores, que é a unidade de tratamento legislativo entre os integrantes das extintas Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social, com os integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, comprovado esse tratamento, especialmente, na existência de tabelas únicas de classes e de padrões de vencimentos, na aplicação das mesmas vantagens e gratificações para que aquelas três Carreiras, hoje reduzidas à *Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho* (Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004).

Esse tratamento isonômico entre os integrantes das Carreiras de Auditores vem de décadas, com a edição da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, restando solidificado pelas Leis nºs 10.593, de 06 de dezembro de 2002 e 10.910, de 15 de julho de 2004, justificando-se no fato de que todos desempenham o mesmo mister, em níveis de atuação diferenciados. Aos Auditores-Fiscais do Trabalho incumbe a fiscalização e arrecadação de receitas que, por muitos, também é considerada como de natureza tributária, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/07/05	Proposição: Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor: Deputado MÁRCIO REINALDO				Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 5 de 5

Assim, a conquista obtida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho na obtenção do mesmo tratamento legislativo conferido aos demais integrantes das Carreiras de Auditores não foi considerada pela presente Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, que não incluir em seu texto suas competências, mesmo que apartadas das competências da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

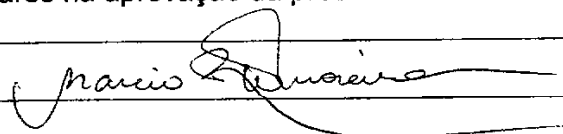
Afinal, os misteres desempenhados pelas Carreiras de Auditores hoje existentes se assemelham, pois que desempenham a mesma competência, cada qual na sua esfera de atuação quanto ao objeto - tributo federal, em suas espécies e subespécies e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS - de os arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento.

Desta forma, não se justifica, no cenário já desenhado por diplomas editados e em vigor, que a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, ao disciplinar as competências da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, não contemple as atribuições da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, seguindo a tradição legislativa no tratamento unificado das atribuições, direitos, vantagens e deveres das Carreiras de Auditoria do Brasil.

Essa a razão da presente emenda aditiva, que visa incluir ao texto da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, as competências da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, dispostas no art. 11, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 – ainda em vigor -, não só em homenagem à tradição legislativa esposada, mas também em obediência à não discriminação entre os Auditores do serviços público brasileiro.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres parcos na aprovação da presente emenda.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00134

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337

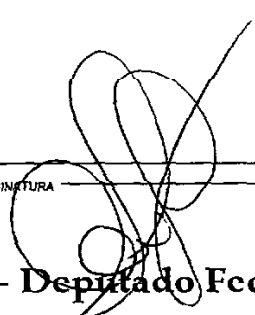
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/05	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 8º e os Anexos I e II, item "a", da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, passam a vigorar com as seguintes adições:

"Art. 8º.....
§ 5º. Aplicam-se aos Auditores-Fiscais do Trabalho as mesmas tabelas de classes e padrões de vencimentos, bem como as vantagens e gratificações devidas aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

.....

ASSINATURA 
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 02/05	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

**ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Auditor-Fiscal do Trabalho Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROTOJÚRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
		9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 03/05	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005		
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 04/05	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, que é composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, tudo a partir da unificação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social. À novel categoria, foram transferidas as atribuições pela arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

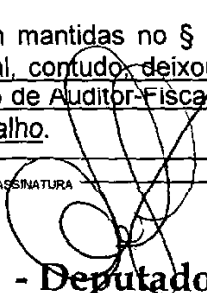
Entretanto, referida Medida Provisória olvidou uma situação já consolidada no ordenamento jurídico, vez que estabelecida em diplomas anteriores, que é a existência de tabelas únicas de classes e de padrões de vencimentos, a aplicação das mesmas vantagens e gratificações entre os integrantes das extintas Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social, com os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho. E esse tratamento isonômico entre as três Carreiras foi obtido há mais de uma década, com a Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, solidificado pela Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002 e, a partir de então, não mais se permitiu discriminação de tabelas de classes e de padrões de vencimentos, de vantagens e gratificações entre os que hoje pertencem à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e os Auditores-Fiscais do Trabalho.

E a igualdade de tratamento entre as Carreiras de Auditores não foi sem fundamento, vez que todos desempenham o mesmo mister, em níveis de atuação diferenciados. Os Auditores-Fiscais do Trabalho fiscalizam e arrecadam receitas que, por muitos, também é considerada como de natureza tributária, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Desta forma, publicou-se a Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004, que estabelece, no art. 1º e Anexos I e II, "a", as mesmas tabelas de classes e de padrões de vencimentos para os (então) cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social, com os cargos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Tais tabelas foram mantidas no § 1º do art. 8º e Anexos I e II, "a", da Medida Provisória nº 258/05, a qual, contudo, deixou de mencionar em seu texto, que as mesmas tabelas aplicadas ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil também eram aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

ASSINATURA



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
6 ☒ 1 SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 05/05		ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	
TEXTO			
No art. 3º, a mesma Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 estabelece que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT fica transformada na Gratificação de Atividade Tributária – GAT e, no art. 4º, cria a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA. As duas gratificações são devidas aos integrantes das três Carreiras de Auditoria que existiam até a edição da Medida Provisória nº 258/05 e que hoje se limitam a duas: Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho. E, apesar de terem aquelas gratificações sido mantidas no § 4º, do art. 8º, da Medida Provisória nº 258/05, inclusive com referência aos citados arts. 3º e 4º, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, <u>não houve a menção expressa de que também continuam sendo devidas aos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.</u> Assim, a conquista obtida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho pela unificação das tabelas de classes e de padrões de vencimentos, pela percepção das mesmas vantagens e gratificações dos atuais ocupantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, consolidada em diplomas pretéritos, não foi respeitada pela Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, devendo ser tal vício sanado por essa emenda aditiva. Por fim, ressalte-se que a presente emenda não implica em aumento de despesas, não contrariando o disposto no art. 63, I e no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ao contrário, tem por objetivo resguardar uma situação remuneratória que já vigora, qual seja, manter a unificação das tabelas já mencionada, a percepção das mesmas vantagens e gratificações auferidas pelos ocupantes dos cargos de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a fim de que, no futuro, não volte a haver padrões de vencimentos, vantagens e gratificações diferenciadas para as Carreiras de Auditores. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho SINAIT e, m face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.			
10		ASSINATURA	
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo		5	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00135

Data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL			nº do prontuário	
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir o §5º no artigo da forma que segue:

Artigo 8º.....

§ 5º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil atualmente nas classes A e B passam a integrar o padrão inicial da classe especial, que passa a ser o padrão inicial.

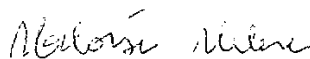
JUSTIFICAÇÃO

As carreiras do Fisco guardam uma peculiaridade em relação às demais. Os concursos são muito exigentes e o ingresso é mais qualificado que a média. As pessoas aprovadas já possuem certo grau de experiência e de capacidade para exercer atribuições complexas em nível muito próximo de quem esteja há mais tempo na carreira.

O vencimento inicial não garante a atratividade necessária para retenção dos integrantes das carreiras do fisco, uma vez que vem aumentando exponencialmente o número de Auditores que estão desistindo da carreira nos primeiros anos de exercício funcional, conforme demonstra os dados dos Recursos Humanos dos respectivos órgãos.

Ademais, o Projeto de Lei 3.332/2004, que trata da reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, estabelece em seus anexos I, II e III a estrutura de 3 (três) classes de remuneração, sem nenhum padrão, o que deixa em situação diversa os auditores-fiscais. Assim sendo, essas carreiras (jurídica e auditoria-fiscal) deverão ser tratadas de maneira uniforme, pois possuem um mesmo nível estratégico para o Estado, o que se corrobora pelo fato de já se encontrarem juntamente contempladas na Lei nº 10.910/2004.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00136

data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

Autor Senadora Heloisa Helena – PSOL/AL	nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Artigo 8º o § 5º da seguinte forma:

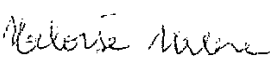
§5º Fica estendido às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, o pagamento da GIFA, no mesmo percentual pago aos servidores em atividade.

JUSTIFICAÇÃO

A quebra da paridade entre os servidores ativos e inativos, no que concerne aos critérios de percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA, quando da aprovação da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, não se afigura em harmonia com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, que disciplina que também serão estendidos aos atuais aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. O Supremo Tribunal Federal vem determinando que: "Uma vez constatado o caráter geral de certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de Lei específica, do disposto do art. 40, § 4º da Carta Política da República". Expressão disso são as liminares já concedidas pelo Judiciário em favor dos aposentados em todo o País.

O art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, estabeleceu os requisitos para os quais se garantiu a integralidade com base na remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria. Nesse sentido, não cabe a uma norma infraconstitucional estabelecer limites a essa integralidade, dizendo que a gratificação integrar os proventos são necessários mais sessenta meses de exercício no cargo além do já exigido no art. 6º da citada Emenda que estabelece tão-somente cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00137

data 28/07/05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005

autor Deputado Eduardo Paes	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página 1 de 2	Art. 8.º	Parágrafo 5.º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o § 5º ao art. 8º e dê-se nova redação ao art 39 da MP 258, conforme segue:

"Art. 8º. -----

§ 5º As gratificações de que tratam o parágrafo anterior estendem-se às aposentadorias e pensões, na mesma proporção paga aos servidores ativos.

(...)

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, o art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005".

JUSTIFICAÇÃO

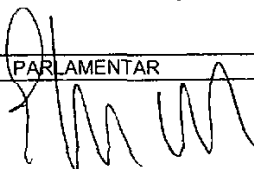
O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade.

A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portanto, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado.

PARLAMENTAR



**EMENDA Nº MPV 258
00138**

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Inclua-se o § 5º ao art. 8º e dê-se nova redação ao art 39 da MP 258, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 8º. -----

§ 5º As gratificações de que tratam o parágrafo anterior estendem-se às aposentadorias e pensões, na mesma proporção paga aos servidores ativos.

(...)

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, **o art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004** e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

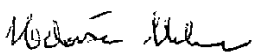
JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade.

A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portanto, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado.


Senadora Heloisa Helena – PSOL/AL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00139

data 28/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Inclua-se no art. 8º da MP nº 258 o § 5º, com a seguinte redação:

"Art 8º.

§ 5º No prazo de 180 dias a partir da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei tratando da Lei Orgânica do Fisco Tributário Federal, a qual deverá dispor sobre o regime jurídico do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como das garantias, prerrogativas, direitos e deveres relativos ao cargo".

JUSTIFICATIVA

A principal justificativa para a fusão dos fiscos federais foi a de que ela facilitaria o combate à sonegação fiscal. Entretanto a fusão, da forma como colocada, no máximo se presta a racionalizar procedimentos. O combate à sonegação necessariamente passa pela valorização dos agentes fiscais, de forma a provê-los das prerrogativas e garantias suficientes para dar eficácia a esse combate.

Desde a reforma constitucional promovida pela EC 42, a fiscalização, pela inteligência do inciso XXII do art. 37 da CF, passou a ser considerada atividade essencial ao funcionamento do Estado, obrigatoriamente dispondo de recursos prioritários para o desempenho de suas atividades. O constituinte derivado, ao conceder essa posição destacada ao fisco dentro do Estado, certamente pretendeu também dotar as autoridades fiscais de garantias e prerrogativas diferenciadas, as quais sejam necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

A previsão de uma lei orgânica que trate dessas especificidades é, portanto, de fundamental importância para garantir efetividade ao disposto no art. 37, XXII, da Constituição Federal, bem como eficácia à proposta de fusão dos fiscos federais.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.

PARLAMENTAR



MPV 258
00140

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO N/

EMENDA Nº . (Aditiva)

Autora: Deputada MANINHA

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Inclua-se o § 5º ao art. 8º e dê-se nova redação ao art 39 da MP 258, que passam a ter a seguinte redação:

Art.8º.

§ 5º As gratificações de que tratam o parágrafo anterior estendem-se às aposentadorias e pensões, na mesma proporção paga aos servidores ativos.

(...)

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, o art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

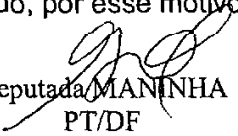
JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade.

A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portanto, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado.


Deputada MANINHA
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00141

data 27/07/05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005

autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 8.º	Parágrafo 5.º	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 8º o seguinte § 5º:

"Art. 8º.....

.....

§ 5º A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, a que se refere o § 4º, incorpora-se aos proventos de inativos e pensionistas no valor máximo percebido pelos servidores em atividade."

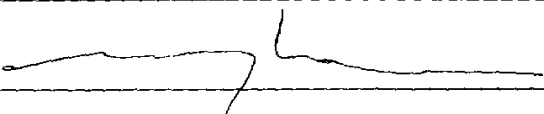
JUSTIFICAÇÃO

A extensão automática de vantagens remuneratórias aos proventos da inatividade é regra geral que não se excepciona no caso da gratificação alcançada pela presente emenda. Não se trata de verba cujo objetivo seja o aprimoramento do desempenho *individual*, mas, como sua denominação o expressa, o incremento da arrecadação em seu conjunto, abrangendo todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, não resta ao legislador outra maneira de preservar a aplicação da paridade senão a extensão do valor máximo da vantagem aos proventos de inativos e às pensões. Não se trata, aqui, de violar a regra que impede a ampliação de despesas por meio de emenda parlamentar; tem-se como objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADInMC 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

PARLAMENTAR



EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA**MPV 258
00142**MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO
MPV 258 de 21 de julho de 2005

41

TEXTO

EMENDA ADITIVA

O art. 8º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 8º

§ 5º. A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o art. 4º e § 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, será paga aos servidores aposentados e pensionistas na Carreira de Auditor da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a Receita Federal do Brasil, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, na edição da referida Medida Provisória, não foram resguardados direitos já adquiridos pelos servidores inativos na hoje denominada Carreira de Auditor Fiscal do Brasil à percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, considerando-se que a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que institui a referida gratificação, não exclui de seu texto a incidência desta gratificação.

Acrescenta-se, pois, o § 5º, ao art. 8º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, para garantir o direito adquirido dos servidores inativos na Carreira de Auditor Fiscal do Brasil à percepção da referida Gratificação.

A referida emenda aditiva, dessa forma, não implica em aumento de despesas, não contrariando o disposto no art. 83, I e no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ao contrário, tem por objetivo assegurar aos servidores inativos no cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil a mesma situação remuneratória que vigora – e que virá a vigorar por modificação futura – para os servidores em atividade.

CÓPIA

TOMAR DO PARLAMENTAR

RIGARDO BARROS

UF

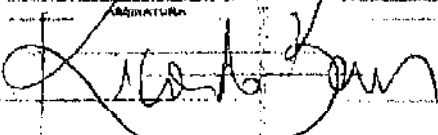
PARTIDO

PR**PP**

DATA

28/07/05

ASSINATURA



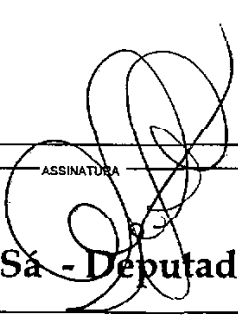
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 258 00143**

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO 6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/05	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
TEXTO	

O art. 8º e os Anexos I e II, item "a", da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, passam a vigorar com as seguintes adições:

"Art. 8º.....
§ 5º. Aplica-se à Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho as mesmas tabelas de classes e padrões de vencimentos constantes nos Anexos I e II desta Medida Provisória, bem como o disposto no § 4º, nos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.
.....

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
27/07/2005

PROPOSIÇÃO
3
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO
337

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
02/05

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

**ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Auditor-Fiscal do Trabalho Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

27/07/2005

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

1 ☐

SUPRESSIVA

2 ☐

SUBSTITUTIVA

3 ☐

MODIFICATIVA

4 ☐

ADITIVA

9 ☐

SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

03/05

8

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

**ANEXO II
TABELAS DE
VENCIMENTO BÁSICO**

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

27/07/2005

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

1 ☐

SUPRESSIVA

2 ☐

SUBSTITUTIVA

3 ☐

MODIFICATIVA

4 ☐

ADITIVA

9 ☐

SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

04/05

8

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, que é composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, tudo a partir da unificação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social. À novel categoria, foram transferidas as atribuições pela arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Entretanto, referida Medida Provisória olvidou uma situação já consolidada no ordenamento jurídico, vez que estabelecida em diplomas anteriores, que é a existência de tabelas únicas de classes e de padrões de vencimentos, a aplicação das mesmas vantagens e gratificações entre os integrantes das extintas Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social, com os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho. E esse tratamento isonômico entre as três Carreiras foi obtido há mais de uma década, com a Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, solidificado pela Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002 e, a partir de então, não mais se permitiu discriminação de tabelas de classes e de padrões de vencimentos, de vantagens e gratificações entre os que hoje pertencem à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e os Auditores-Fiscais do Trabalho.

E a igualdade de tratamento entre as Carreiras de Auditores não foi sem fundamento, vez que todos desempenham o mesmo mister, em níveis de atuação diferenciados. Os Auditores-Fiscais do Trabalho fiscalizam e arrecadam receitas que, por muitos, também é considerada como de natureza tributária, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Desta forma, publicou-se a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que estabelece, no art. 1º e Anexos I e II, "a", as mesmas tabelas de classes e de padrões de vencimentos para os (então) cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social, com os cargos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Tais tabelas foram mantidas no § 1º, do art. 8º e Anexos I e II, "a", da Medida Provisória nº 258/05, a qual, contudo, deixou de mencionar em seu texto, que as mesmas tabelas aplicadas ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil também eram aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

No art. 3º, a mesma Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 estabelece que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT fica transformada na

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

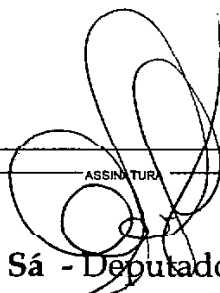
DATA		PROPOSIÇÃO	
27/07/2005		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO	
05/05			

Gratificação de Atividade Tributária – GAT e, no art. 4º, cria a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA. As duas gratificações são devidas aos integrantes das três Carreiras de Auditoria que existiam até a edição da Medida Provisória nº 258/05 e que hoje se limitam a duas: Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho. E, apesar de terem aquelas gratificações sido mantidas no § 4º, do art. 8º, da Medida Provisória nº 258/05, inclusive com referência aos citados arts. 3º e 4º, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, não houve a menção expressa de que também continuam sendo devidas aos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Assim, a conquista obtida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho pela unificação das tabelas de classes e de padrões de vencimentos, pela percepção das mesmas vantagens e gratificações dos atuais ocupantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, consolidada em diplomas pretéritos, não foi respitada pela Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, devendo ser tal vício sanado por essa emenda aditiva.

Por fim, ressalte-se que a presente emenda não implica em aumento de despesas, não contrariando o disposto no art. 63, I e no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ao contrário, tem por objetivo resguardar uma situação remuneratória que já vigora, qual seja, manter a unificação das tabelas já mencionada, a percepção das mesmas vantagens e gratificações auferidas pelos ocupantes dos cargos de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a fim de que, no futuro, não volte a haver padrões de vencimentos, vantagens e gratificações diferenciadas para as Carreiras de Auditores.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho SINAIT e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.



ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

5

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00144

data 27/07/2005	Medida Provisória MPV nº 258, de 22 de julho de 2005

Autor Luciana Genro PSOL-RS	nº do prontuário

1 ☒ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. ☒ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Artigo 8º o § 5º da seguinte forma:

§5º Fica estendido às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, o pagamento da GIFA, no mesmo percentual pago aos servidores em atividade.

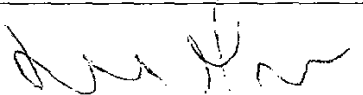
JUSTIFICAÇÃO

A quebra da paridade entre os servidores ativos e inativos, no que concerne aos critérios de percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA, quando da aprovação da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, não se afigura em harmonia com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, que disciplina que também serão estendidos aos atuais aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. O Supremo Tribunal Federal vem determinando que: "Uma vez constatado o caráter geral de certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de Lei específica, do disposto do art. 40, § 4º da Carta Política da República". Expressão disso são as liminares já concedidas pelo Judiciário em favor dos aposentados em todo o País.

O art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, estabeleceu os requisitos para os quais se garantiu a integralidade com base na remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria. Nesse sentido, não cabe a uma norma infraconstitucional estabelecer limites a essa integralidade, dizendo que a gratificação integrar os proventos são necessários mais sessenta meses de exercício no cargo além do já exigido no art. 6º da citada Emenda que estabelece tão-somente cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00145

Data 26/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005

Autor Dep. DR.ª CLAIR	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ * aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA _____

Inclua-se no art. 8.º da MP nº 258 o § 5, com a seguinte redação:

Art 8º. _____

§ 5º. No prazo de 180 dias a partir da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei tratando da Lei Orgânica do Fisco Tributário Federal, a qual deverá dispor sobre o regime jurídico do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como das garantias, prerrogativas, direitos e deveres relativos ao cargo.

JUSTIFICATIVA

A principal justificativa para a fusão dos fiscos federais foi a de que ela facilitaria o combate à sonegação fiscal. Entretanto a fusão, da forma como colocada, no máximo se presta a racionalizar procedimentos. O combate à sonegação necessariamente passa pela valorização dos agentes fiscais, de forma a provê-los das prerrogativas e garantias suficientes para dar eficácia a esse combate.

Desde a reforma constitucional promovida pela EC 42, a fiscalização, pela inteligência do inciso XXII do art. 37 da CF, passou a ser considerada atividade essencial ao funcionamento do Estado, obrigatoriamente dispondo de recursos prioritários para o desempenho de suas atividades. O constituinte derivado, ao conceder essa posição destacada ao fisco dentro do Estado, certamente pretendeu também dotar as autoridades fiscais de garantias e prerrogativas diferenciadas, as quais sejam necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

A previsão de uma lei orgânica que trate dessas especificidades é, portanto, de fundamental importância para garantir efetividade ao disposto no art. 37, XXII, da Constituição Federal, bem como eficácia à proposta de fusão dos fiscos federais.

Sala da Sessão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada Dra Clair
PT/PR

PARLAMENTAR

Brasília-DF 27/7/2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00146

data 21/02/05	proposição Medida Provisória nº 258
autor Walter Pinheiro	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 8º o seguinte § 5º:

"Art. 8º

§ 5º A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, a que se refere o § 4º, incorpora-se aos proventos de inativos e pensionistas no valor máximo percebido pelos servidores em atividade."

JUSTIFICAÇÃO

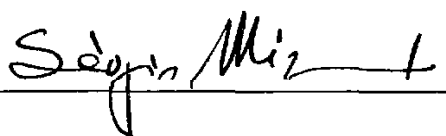
A extensão automática de vantagens remuneratórias aos proventos da inatividade é regra geral que não se excepciona no caso da gratificação alcançada pela presente emenda. Não se trata de verba cujo objetivo seja o aprimoramento do desempenho *individual*, mas, como sua denominação o expressa, o incremento da arrecadação em seu conjunto, abrangendo todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, não resta ao legislador outra maneira de preservar a aplicação da paridade senão a extensão do valor máximo da vantagem aos proventos de inativos e às pensões. Não se trata, aqui, de violar a regra que impede a ampliação de despesas por meio de emenda parlamentar; tem-se como objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADInMC 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00147

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005
autor Deputado Sérgio Miranda	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo 8 Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Inclua-se o § 5º ao art. 8º e dê-se nova redação ao art 39 da MP 258, que passam a ter a seguinte redação: Art. 8º. ----- ----- § 5º As gratificações de que tratam o parágrafo anterior estendem-se às aposentadorias e pensões, na mesma proporção paga aos servidores ativos. (...) Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, o art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005. JUSTIFICAÇÃO O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência. Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores ativos, aposentados e pensionistas. Ocorre que a lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade. A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portanto, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado.	
PARLAMENTAR	
	

EMENDA Nº . (Aditiva) MPV 258 00148

MP nº 258, de 21 de julho de 2005

Inclua-se no art. 8.º da MP nº 258 o § 5, com a seguinte redação:

Art 8º. -----

§ 5º. No prazo de 180 dias a partir da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei tratando da Lei Orgânica do Fisco Tributário Federal, a qual deverá dispor sobre o regime jurídico do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como das garantias, prerrogativas, direitos e deveres relativos ao cargo.

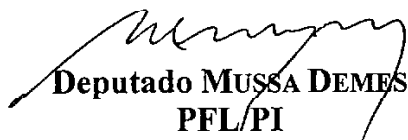
JUSTIFICAÇÃO

A principal justificativa para a fusão dos fiscos federais foi a de que ela facilitaria o combate à sonegação fiscal. Entretanto a fusão, da forma como colocada, no máximo se presta a racionalizar procedimentos. O combate à sonegação necessariamente passa pela valorização dos agentes fiscais, de forma a provê-los das prerrogativas e garantias suficientes para dar eficácia a esse combate.

Desde a reforma constitucional promovida pela EC 42, a fiscalização, pela inteligência do inciso XXII do art. 37 da CF, passou a ser considerada atividade essencial ao funcionamento do Estado, obrigatoriamente dispondo de recursos prioritários para o desempenho de suas atividades. O constituinte derivado, ao conceder essa posição destacada ao fisco dentro do Estado, certamente pretendeu também dotar as autoridades fiscais de garantias e prerrogativas diferenciadas, as quais sejam necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

A previsão de uma lei orgânica que trate dessas especificidades é, portanto, de fundamental importância para garantir efetividade ao disposto no art. 37, XXII, da Constituição Federal, bem como eficácia à proposta de fusão dos fiscos federais.

Sala das Sessões em 27 de 07 de 2005



Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 258 00149**

DATA 28/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Inclua-se no art. 8º o seguinte § 5º:

"Art. 8º

§ 5º A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, a que se refere o § 4º, incorpora-se aos proventos de inativos e pensionistas no valor máximo percebido pelos servidores em atividade."

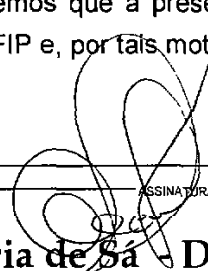
JUSTIFICAÇÃO

A extensão automática de vantagens remuneratórias aos proventos da inatividade é regra geral que não se excepciona no caso da gratificação alcançada pela presente emenda. Não se trata de verba cujo objetivo seja o aprimoramento do desempenho *individual*, mas, como sua denominação o expressa, o incremento da arrecadação em seu conjunto, abrangendo todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, não resta ao legislador outra maneira de preservar a aplicação da paridade senão a extensão do valor máximo da vantagem aos proventos de inativos e às pensões. Não se trata, aqui, de violar a regra que impede a ampliação de despesas por meio de emenda parlamentar; tem-se como objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADInMC 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Fiscais de Previdência - ANFIP e, por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

10


Assinatura
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00150

data
28/07/2005proposição
Medida Provisória nº 258/2005autor
Deputado Pauderney Avelinonº do prontuário
0431. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo 8

Parágrafo 5

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 258 o §5º no art. 8º a seguinte redação:

ART.

8º

§ 5º - O § 1º do art. 6º da Lei 10.826 de 22/12/2003, alterado pela Lei 11.118 de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A sonegação fiscal é crime previsto na legislação penal, cuja prática, em muitas situações, é protagonizada por quadrilhas especializadas e que oferecem grave risco àqueles que as combatem. Daí a legislação conceder à carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil o porte de armas de fogo para sua defesa pessoal. A execução da atividade de fiscalização, quase sempre, acompanha o agente fiscalizador, ou seja, o fiscalizado personaliza o ato. Isto demonstra o grave risco a que se expõem os agentes do estado que executam a tarefa de combate à sonegação fiscal mesmo enquanto fora de serviço.

Esta emenda visa permitir ao ocupante da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, assim como aos integrantes das instituições já elencadas no parágrafo 1º do art. 6º da Lei 10.826, portar armas fornecidas pela instituição fora de serviço.

PARLAMENTAR

MPV 258 00151**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005.***Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.***EMENDA ADITIVA**

O art. 8º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art.

8º.....

§ 5º. A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o art. 4º e § 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, será paga aos servidores aposentados e pensionistas, na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.



Emenda TRF.Aditiva.GIFA Carreira ARFB

Entretanto, na edição da referida Medida Provisória, não foram resguardados direitos já adquiridos pelos servidores inativos da hoje denominada Carreira de Auditoria Fiscal do Brasil à percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, considerando-se que a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que institui a referida gratificação, não exclui de seu texto a incidência àqueles servidores.

Acrescenta-se, pois, o § 5º, ao art. 8º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, para positivizar o direito adquirido dos servidores inativos na Carreira de Auditoria Fiscal do Brasil à percepção da referida Gratificação.

A referida emenda aditiva, desta forma, não implica em aumento de despesas, não contrariando o disposto no art. 63, I e no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ao contrário, tem por objetivo assegurar aos servidores inativos no cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil a mesma situação remuneratória que vigora - e que vier a vigorar por modificação futura - para os servidores em atividade.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.



Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258 00152**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 8º o seguinte § 5º:

"Art. 8º

.....

§ 5º A Gratificação de Incremento da Fiscalização e
da Arrecadação – GIFA, a que se refere o § 4º, incorpora-se aos
proventos de inativos e pensionistas no valor máximo percebido
pelos servidores em atividade."

JUSTIFICAÇÃO

A extensão automática de vantagens remuneratórias aos proventos da inatividade é regra geral que não se excepciona no caso da gratificação alcançada pela presente emenda. Não se trata de verba cujo objetivo seja o aprimoramento do desempenho *individual*, mas, como sua denominação o expressa, o incremento da arrecadação em seu conjunto, abrangendo todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a



contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, não resta ao legislador outra maneira de preservar a aplicação da paridade senão a extensão do valor máximo da vantagem aos proventos de inativos e às pensões. Não se trata, aqui, de violar a regra que impede a ampliação de despesas por meio de emenda parlamentar; tem-se como objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADInMC 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258 00153**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 28/07/05	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA ADITIVA**

Insera o §5º no artigo da forma que segue:

Artigo 8º

§ 5º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil atualmente nas classes A e B passam a integrar o padrão inicial da classe especial, que passa a ser o padrão inicial.

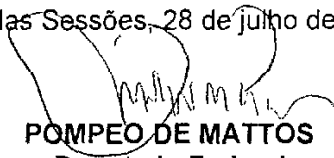
JUSTIFICAÇÃO

As carreiras do Fisco guardam uma peculiaridade em relação às demais. Os concursos são muito exigentes e o ingresso é mais qualificado que a média. As pessoas aprovadas já possuem certo grau de experiência e de capacidade para exercer atribuições complexas em nível muito próximo de quem esteja há mais tempo na carreira.

O vencimento inicial não garante a atratividade necessária para retenção dos integrantes das carreiras do fisco, uma vez que vem aumentando exponencialmente o número de Auditores que estão desistindo da carreira nos primeiros anos de exercício funcional, conforme demonstra os dados dos Recursos Humanos dos respectivos órgãos.

Ademais, o Projeto de Lei 3.332/2004, que trata da reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, estabelece em seus anexos I, II e III a estrutura de 3 (três) classes de remuneração, sem nenhum padrão, o que deixa em situação diversa os auditores-fiscais. Assim sendo, essas carreiras (jurídica e auditoria-fiscal) deverão ser tratadas de maneira uniforme, pois possuem um mesmo nível estratégico para o Estado, o que se corrobora pelo fato de já se encontrarem juntamente contempladas na Lei nº 10.910/2004.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

**MPV 258
00154****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 22/07/05	Medida Provisória MPV nº 258, de 22 de julho de 2005
Autor	nº do prontuário
1. ☒ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. ☒ Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao Artigo 8º o § 5º da seguinte forma:

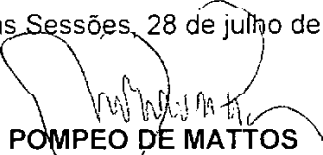
§5º Fica estendido às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, o pagamento da GIFA, no mesmo percentual pago aos servidores em atividade.

JUSTIFICAÇÃO

A quebra da paridade entre os servidores ativos e inativos, no que concerne aos critérios de percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA, quando da aprovação da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, não se afigura em harmonia com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, que disciplina que também serão estendidos aos atuais aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. O Supremo Tribunal Federal vem determinando que: "Uma vez constatado o caráter geral de certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de Lei específica, do disposto do art. 40, § 4º da Carta Política da República". Expressão disso são as liminares já concedidas pelo Judiciário em favor dos aposentados em todo o País.

O art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, estabeleceu os requisitos para os quais se garantiu a integralidade com base na remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria. Nesse sentido, não cabe a uma norma infraconstitucional estabelecer limites a essa integralidade, dizendo que a gratificação integrar os proventos são necessários mais sessenta meses de exercício no cargo além do já exigido no art. 6º da citada Emenda que estabelece tão-somente cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

MPV 258
00155

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA				nº do prontuário 337
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inserir o §5º no artigo da forma que segue:

Artigo 8º.....

§ 5º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil atualmente nas classes A e B passam a integrar o padrão inicial da classe especial, que passa a ser o padrão inicial.

JUSTIFICAÇÃO

As carreiras do Fisco guardam uma peculiaridade em relação às demais. Os concursos são muito exigentes e o ingresso é mais qualificado que a média. As pessoas aprovadas já possuem certo grau de experiência e de capacidade para exercer atribuições complexas em nível muito próximo de quem esteja há mais tempo na carreira.

O vencimento inicial não garante a atratividade necessária para retenção dos integrantes das carreiras do fisco, uma vez que vem aumentando exponencialmente o número de Auditores que estão desistindo da carreira nos primeiros anos de exercício funcional, conforme demonstra os dados dos Recursos Humanos dos respectivos órgãos.

Ademais, o Projeto de Lei 3.332/2004, que trata da reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, estabelece em seus anexos I, II e III a estrutura de 3 (três) classes de remuneração, sem nenhum padrão, o que deixa em situação diversa os auditores-fiscais. Assim sendo, essas carreiras (jurídica e auditoria-fiscal) deverão ser tratadas de maneira uniforme, pois possuem um mesmo nível estratégico para o Estado, o que se corrobora pelo fato de já se encontrarem juntamente contempladas na Lei nº 10.910/2004. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social / FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00156

data 28/07/2005	Medida Provisória MPV nº 258, de 22 de julho de 2005

Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	nº do prontuário 337

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Artigo 8º o § 5º da seguinte forma:

§5º Fica estendido às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, o pagamento da GIFA, no mesmo percentual pago aos servidores em atividade.

JUSTIFICAÇÃO

A quebra da paridade entre os servidores ativos e inativos, no que concerne aos critérios de percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA, quando da aprovação da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, não se afigura em harmonia com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, que disciplina que também serão estendidos aos atuais aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. O Supremo Tribunal Federal vem determinando que: "Uma vez constatado o caráter geral de certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de Lei específica, do disposto do art. 40, § 4º da Carta Política da República". Expressão disso são as liminares já concedidas pelo Judiciário em favor dos aposentados em todo o País.

O art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, estabeleceu os requisitos para os quais se garantiu a integralidade com base na remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria. Nesse sentido, não cabe a uma norma infraconstitucional estabelecer limites a essa integralidade, dizendo que a gratificação integrar os proventos são necessários mais sessenta meses de exercício no cargo além do já exigido no art. 6º da citada Emenda que estabelece tão-somente cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00157

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2.005

Inclua-se no art. 8.º da MP nº 258 o § 5, com a seguinte redação:

Art 8º. _____

§ 5º. No prazo de 180 dias a partir da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei tratando da Lei Orgânica do Fisco Tributário Federal, a qual deverá dispor sobre o regime jurídico do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como das garantias, prerrogativas, direitos e deveres relativos ao cargo.

JUSTIFICAÇÃO

A principal justificativa para a fusão dos fiscos federais foi a de que ela facilitaria o combate à sonegação fiscal. Entretanto a fusão, da forma como colocada, no máximo se presta a racionalizar procedimentos. O combate à sonegação necessariamente passa pela valorização dos agentes fiscais, de forma a provê-los das prerrogativas e garantias suficientes para dar eficácia a esse combate.

Desde a reforma constitucional promovida pela EC 42, a fiscalização, pela inteligência do inciso XXII do art. 37 da CF, passou a ser considerada atividade essencial ao funcionamento do Estado, obrigatoriamente dispondo de recursos prioritários para o desempenho de suas atividades. O constituinte derivado, ao conceder essa posição destacada ao fisco dentro do Estado, certamente pretendeu também dotar as autoridades fiscais de garantias e prerrogativas diferenciadas, as quais sejam necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

A previsão de uma lei orgânica que trate dessas especificidades é, portanto, de fundamental importância para garantir efetividade ao disposto no art. 37, XXII, da Constituição Federal, bem como eficácia à proposta de fusão dos fiscos federais. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 258
00158**

DATA 27/07/2005	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Inclua-se o § 5º ao art. 8º e dê-se nova redação ao art 39 da MP 258, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 8º. _____

§ 5º As gratificações de que tratam o parágrafo anterior estendem-se às aposentadorias e pensões, na mesma proporção paga aos servidores ativos.

(...)

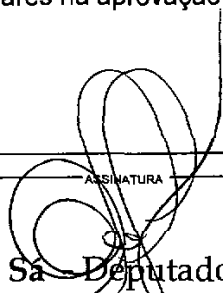
Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, o art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade. A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portanto, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00159

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 8º o seguinte § 5º:

"Art. 8º

.....

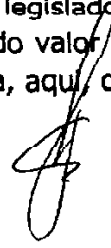
.....

§ 5º A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, a que se refere o § 4º, Incorpora-se aos proventos de inativos e pensionistas no valor máximo percebido pelos servidores em atividade."

JUSTIFICAÇÃO

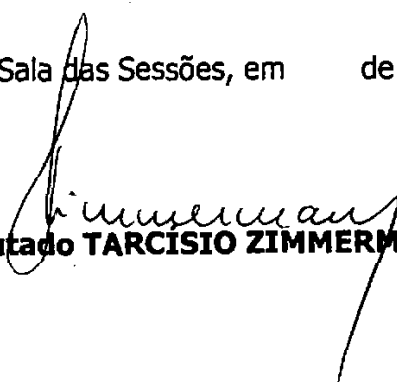
A extensão automática de vantagens remuneratórias aos proventos da inatividade é regra geral que não se excepciona no caso da gratificação alcançada pela presente emenda. Não se trata de verba cujo objetivo seja o aprimoramento do desempenho *individual*, mas, como sua denominação o expressa, o incremento da arrecadação em seu conjunto, abrangendo todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, não resta ao legislador outra maneira de preservar a aplicação da paridade senão a extensão do valor máximo da vantagem aos proventos de inativos e às pensões. Não se trata, aqui, de violar



a regra que impede a ampliação de despesas por meio de emenda parlamentar; tem-se como objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADInMC 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Sala das Sessões, em de julho de 2005.



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258
00160**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 28/07/2005		Medida Provisória MPV nº 258, de 22 de julho de 2005									
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			nº do prontuário 337								
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global											
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO											
EMENDA ADITIVA											
Acrescente-se o § 6º ao art. 8º, da MPV 258/05, na seguinte redação: § 6º A partir de 15 de agosto de 2005 a GAT incorpora-se ao vencimento básico, passando a vigorar a Tabela de Vencimento Básico constante do Anexo III.											
ANEXO III TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO Efeitos financeiros a partir de 15 de agosto de 2005. Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil CATEGORIA <table><tr><td>VENCIMENTO BÁSICO</td></tr><tr><td>ESPECIAL</td></tr><tr><td>7.648,04</td></tr><tr><td>B</td></tr><tr><td>6.421,13</td></tr><tr><td>A</td></tr><tr><td>5.301,05</td></tr></table>					VENCIMENTO BÁSICO	ESPECIAL	7.648,04	B	6.421,13	A	5.301,05
VENCIMENTO BÁSICO											
ESPECIAL											
7.648,04											
B											
6.421,13											
A											
5.301,05											
JUSTIFICAÇÃO Os Auditores-Fiscais da Previdência Social e da Receita Federal não tiveram qualquer reajuste na sua remuneração no período compreendido entre janeiro de 1995 e junho de 1999, quando as carreiras foram reestruturadas pela MP 1.915/99, depois transformada na Lei nº 10.593/02. Nessa oportunidade, apenas os Auditores-Fiscais posicionados mais ao final da carreira tiveram uma recomposição parcial de perdas. Perante uma inflação acumulada no período de janeiro/95 a dezembro de 2002 de 116,18% (ICV/DIEESE), o salário inicial da carreira foi reajustado em apenas 12,72% e a remuneração no final da carreira foi reajustada em 55,30%. O salário real de início de carreira equivale a 52% do seu valor em 01/01/1995, o que indica uma perda salarial de 47,86%, necessitando, portanto, de reajuste salarial imediato. Com a incorporação da GAT a tabela de vencimento básico essa distorção será parcialmente corrigida. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.											
PARLAMENTAR											
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO											

MPV 258**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00161**

data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL	nº do prontuário

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 6º ao art. 8º, da MPV 258/05, na seguinte redação:

§ 6º A partir de 15 de agosto de 2005 a GAT incorpora-se ao vencimento básico, passando a vigorar a Tabela de Vencimento Básico constante do Anexo III.

ANEXO III**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

Efeitos financeiros a partir de 15 de agosto de 2005.

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

CATEGORIA	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	7.648,04
B	6.421,13
A	5.391,05

JUSTIFICAÇÃO

Os Auditores-Fiscais da Previdência Social e da Receita Federal não tiveram qualquer reajuste na sua remuneração no período compreendido entre janeiro de 1995 e junho de 1999, quando as carreiras foram reestruturadas pela MP 1.915/99, depois transformada na Lei nº 10.593/02. Nessa oportunidade, apenas os Auditores-Fiscais posicionados mais ao final da carreira tiveram uma recomposição parcial de perdas.

Perante uma inflação acumulada no período de janeiro/95 a dezembro de 2002 de 116,18% (ICV/DIEESE), o salário inicial da carreira foi reajustado em apenas 12,72% e a remuneração no final da carreira foi reajustada em 55,30%. O salário real de início de carreira equivale a 52% do seu valor em 01/01/1995, o que indica uma perda salarial de 47,86%, necessitando, portanto, de reajuste salarial imediato. Com a incorporação da GAT à tabela de vencimento básico essa distorção será parcialmente corrigida.

PARLAMENTAR

Heloísa Helena

MPV 258**00162****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

28/07/05 data	Medida Provisória MPV nº 258, de 22 de julho de 2005
Autor	nº do prontuário
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 6º ao art. 8º, da MPV 258/05, na seguinte redação:

§ 6º A partir de 15 de agosto de 2005 a GAT incorpora-se ao vencimento básico, passando a vigorar a Tabela de Vencimento Básico constante do Anexo III.

ANEXO III**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

Efeitos financeiros a partir de 15 de agosto de 2005.

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

CATEGORIA**VENCIMENTO BÁSICO****ESPECIAL**

7.648,04

B

6.421,13

A

5.391,05

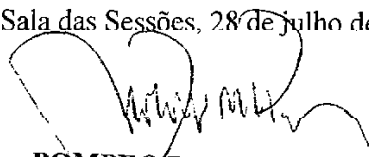
JUSTIFICAÇÃO

Os Auditores-Fiscais da Previdência Social e da Receita Federal não tiveram qualquer reajuste na sua remuneração no período compreendido entre janeiro de 1995 e junho de 1999, quando as carreiras foram reestruturadas pela MP 1.915/99, depois transformada na Lei nº 10.593/02. Nessa oportunidade, apenas os Auditores-Fiscais posicionados mais ao final da carreira tiveram uma recomposição parcial de perdas.

Perante uma inflação acumulada no período de janeiro/95 a dezembro de 2002 de 116,18% (ICV/DIEESE), o salário inicial da carreira foi reajustado em apenas 12,72% e a remuneração no final da carreira foi reajustada em 55,30%. O salário real de início de carreira equivale a 52% do seu valor em 01/01/1995, o que indica uma perda salarial de 47,86%, necessitando, portanto, de reajuste salarial

imediato. Com a incorporação da GAT à tabela de vencimento básico essa distorção será parcialmente corrigida.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT -RS

MPV 258
00163**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**data
28/07/2005

proposição

Medida Provisória nº 258/2005

autor

Deputado Pauderney Avelinonº do prontuário
0431. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global**Página****Artigo 8****Parágrafo 5****Inciso****alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na MP 258 o §6º no art. 8º a seguinte redação:

ART.

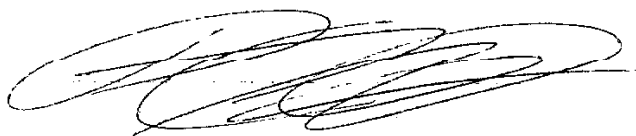
8º.....
.....
.....
.....
.....
.....

§ 6º - O § 2º do art. 11 da Lei 10.826 de 22/12/2003, alterada pela Lei 11.118 de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do art. 6º, nos limites do regulamento desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade do porte de arma pelos ocupantes da carreira da Auditoria da Receita Federal do Brasil, reconhecida em lei, justifica-se pela natureza do trabalho de fiscalização. A exposição direta do agente de estado ao perigo exige, em contrapartida, a possibilidade de auto defesa. Então, por tratar-se de uma necessidade funcional, é injusto submeter os ocupantes da carreira às taxas exigidas pela mesma lei que desonera ocupantes dos cargos mencionados nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 6º da lei 10.826/2003.

PARLAMENTAR



MPV 258
00164**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 27/07/2005	Medida Provisória MPV nº 258, de 22 de julho de 2005

Autor Luciana Genro PSOL-RS	nº do prontuário

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o § 6º ao art. 8º, da MPV 258/05, na seguinte redação:
§ 6º A partir de 15 de agosto de 2005 a GAT incorpora-se ao vencimento básico, passando a vigorar a Tabela de Vencimento Básico constante do Anexo III.

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
Efeitos financeiros a partir de 15 de agosto de 2005.
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

[Moldura3]

JUSTIFICAÇÃO

Os Auditores-Fiscais da Previdência Social e da Receita Federal não tiveram qualquer reajuste na sua remuneração no período compreendido entre janeiro de 1995 e junho de 1999, quando as carreiras foram reestruturadas pela MP 1.915/99, depois transformada na Lei nº 10.593/02. Nessa oportunidade, apenas os Auditores-Fiscais posicionados mais ao final da carreira tiveram uma recomposição parcial de perdas.

Perante uma inflação acumulada no período de janeiro/95 a dezembro de 2002 de 116,18% (ICV/DIEESE), o salário inicial da carreira foi reajustado em apenas 12,72% e a remuneração no final da carreira foi reajustada em 55,30%. O salário real de início de carreira equivale a 52% do seu valor em 01/01/1995, o que indica uma perda salarial de 47,86%, necessitando, portanto, de reajuste salarial imediato. Com a incorporação da GAT à tabela de vencimento básico essa distorção será parcialmente corrigida.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00165data
28/07/2005proposição
Medida Provisória nº 258/2005autor
Deputado Pauderney Avelinonº do prontuário
043

1 { } Supressiva 2 { } Substitutiva 3 { } Modificativa 4 {X} Aditiva 5 { } Substitutivo global

Página

Artigo 8

Parágrafo 7

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 258 o §7 no art. 8º a seguinte redação:

ART.

8º-.....
.....
.....
.....
.....

§ 7º - O § 4º do art. 6º da Lei 10.826 de 22/12/2003, alterado pela Lei 11.118 de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade do porte de arma pelos ocupantes da carreira da Auditoria da Receita Federal do Brasil, reconhecida em lei, justifica-se pela natureza do trabalho de fiscalização. A exposição direta do agente de estado ao perigo exige, em contrapartida, a possibilidade de auto defesa. Então, por tratar-se de uma necessidade funcional, é injusto submeter os ocupantes da carreira ao trâmite burocrático exigido pela mesma lei que desonera ocupantes dos cargos mencionados nos incisos I, II e III do art. 4º da lei 10.826/2003.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 258
00166**

data	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
autor Deputado Jovair Arantes	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO

Inclua-se, onde couber, no art. 8º, parágrafo com a redação descrita logo abaixo e o anexo IV:

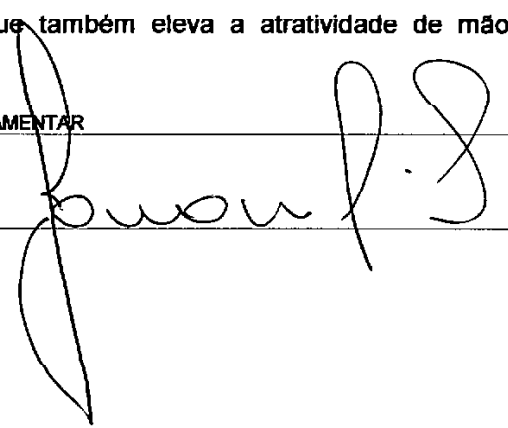
Art. 8º.....

§ Incorpore-se o valor nominal da Gratificação de Atividade Tributária – GAT de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, a partir de 01 de Janeiro de 2006, ao vencimento básico das respectivas tabelas constantes do Anexo II.

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Atividade Tributária – GAT é uma gratificação fixa. A sua incorporação ao vencimento básico dos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal do Brasil torna mais lógico o sistema remuneratório da Carreira de Auditoria, além fazer a remuneração média dos cargos alcançar um patamar compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

PARLAMENTAR



EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS**MPV 258****00167**

data

proposição
Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, no art. 8º, parágrafo com a redação descrita logo abaixo e o anexo IV:

Art. 8º.....

§ A partir de 1º de Janeiro de 2006, não se aplica mais ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária – GAT de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e passa-se a aplicar ao mesmo cargo a tabela de vencimento básico contida no anexo III desta Medida Provisória.

ANEXO III**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO VIGENTE A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2006**

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

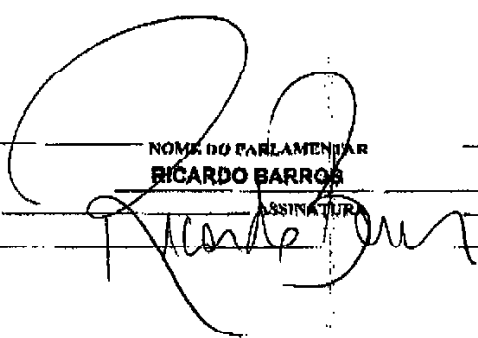
CARGO	CLASSES	PADRÃO	REMUNERAÇÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	IV	7.648,05
		III	7.461,21
		II	7.279,82
		I	7.103,74
	B	IV	6.619,03
		III	6.462,16
		II	6.309,88
		I	6.162,03
	A	IV	5.755,09
		III	5.623,39
		II	5.495,55
		I	5.371,40

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSES	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	IV	3.908,72
		III	3.872,74
		II	3.778,60
		I	3.687,19
	B	IV	3.435,61
		III	3.354,17
		II	3.275,16
		I	3.198,39
	A	IV	2.987,18
		III	2.918,84
		II	2.852,48
		I	2.788,02

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Atividade Tributária - GAT é uma gratificação fixa. A sua incorporação ao vencimento básico dos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal do Brasil torna mais lógico o sistema remuneratório da Carreira de Auditoria, além fazer a remuneração média dos cargos alcançar um patamar compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF
	RICARDO BARROS	PR
DATA	ASSINATURA	PP
28/07/05		

MPV 258**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS****00168**

data	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, no art. 8º, um novo parágrafo, com a redação descrita logo abaixo, além do anexo III:

§ º A tabela de vencimento básico constante no anexo III entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

ANEXO III**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.470,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO

ESPECIAL	IV	3453,95
	III	3353,35
	II	3255,68
	I	3160,86
B	IV	2899,87
	III	2815,40
	II	2733,40
	I	2653,79
A	V	2434,67
	IV	2363,75
	III	2294,92
	II	2228,07
	I	2163,18

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, primeiramente, a alteração do nome do cargo de Técnico da Receita Federal para Auditor-Técnico da Receita Federal pois a denominação atual não identifica nem resume corretamente o conjunto de atribuições realmente exercidas por esta categoria na Instituição.

No que tange às atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, a emenda busca o desempenho pleno, pelos Técnicos da Receita Federal, das atribuições relativas aos tributos II, IE, IPI, IRPF e todos os tributos e contribuições de competência da Receita Federal do Brasil devidos pelas Micro e Pequenas Empresas, o que vem se verificando na prática ao longo da história da categoria.

A alteração do texto do § 2º do Art. 10 visa definir com mais clareza o tipo de participação dos Técnicos nas atribuições privativas dos Auditores-Fiscais. O termo "auxiliar", empregado da forma genérica em relação às atribuições dos Auditores-Fiscais, propicia uma definição incorreta do campo de atuação dos Técnicos da Receita Federal, e, por isto, foi suprimido do texto da MP.

A implementação destas alterações permitirá à nova Receita Federal um melhor aproveitamento da mão-de-obra disponível e maior aplicação do princípio da eficiência para a Administração Tributária através da concentração dos Auditores-Fiscais, categoria de nível superior altamente qualificada e com patamar remuneratório superior, nas atividades de maior complexidade e os atuais Técnicos da Receita Federal, categoria também de nível superior, altamente qualificada, pertencente à carreira de Auditoria da Receita Federal e com patamar remuneratório inferior ao dos Auditores-Fiscais, nas atividades típicas da carreira de menor complexidade. Tal medida se torna ainda mais necessária para um setor como a Administração Tributária do Brasil, estratégico e essencial ao funcionamento do Estado, mas que sofre com a carência de servidores.

NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
RICARDO BARROS		PR	PP
CÓDIGO			
DATA	ASSINATURA		
28/07/05			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 258
00169**

data	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
autor Deputado Jovair Arantes			nº do prontuário	
1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4. ☒ Aditiva	5 Substitutivo global
Página	Artigo	Paragrafo	Inciso	alínea

TEXTO

Inclua-se, onde couber, no art. 8º, um novo parágrafo, com a redação descrita logo abaixo, além do anexo III:

§ ° A tabela de vencimento básico constante no anexo III entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

ANEXO III**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3453,95
	III	3353,35
	II	3255,68
	I	3160,86
B	IV	2899,87
	III	2815,40
	II	2733,40
	I	2653,79
A	V	2434,67
	IV	2363,75
	III	2294,92
	II	2228,07
	I	2163,18

JUSTIFICATIVA

Uma Administração Tributária eficiente e forte é imprescindível para garantir a obtenção dos recursos necessários à gestão governamental, em especial em momentos de dificuldades fiscais, como ora vivenciado no País. Nesse sentido, a Receita Federal, pela dedicação e competência de sua direção e de seu corpo técnico, tem, historicamente, atendido às necessidades do Governo Federal, no que diz respeito à geração dos recursos necessários a fazer face aos gastos e investimentos públicos.

Além da missão institucional da obtenção dos recursos necessários à gestão governamental, a Secretaria da Receita Federal é, por disposição constitucional, e, a bem da Fazenda Nacional, com precedência sobre todas as outras instituições públicas, a detentora da responsabilidade de resguardar as aduanas brasileiras nos seus portos, aeroportos e pontos de fronteira, contribuindo de forma preponderante, portanto, com as atividades de segurança nacional.

Para tanto o corpo funcional da Receita Federal, enfrenta diariamente, em seu poder de polícia, os crimes relacionados ao comércio exterior, como o contrabando, o descaminho, o tráfico de armas, de drogas e da biodiversidade brasileira.

Entretanto, tal desempenho tem sido atingido com elevado grau de sacrifício, dadas as dificuldades financeiras experimentadas pela categoria dos Técnicos da Receita Federal.

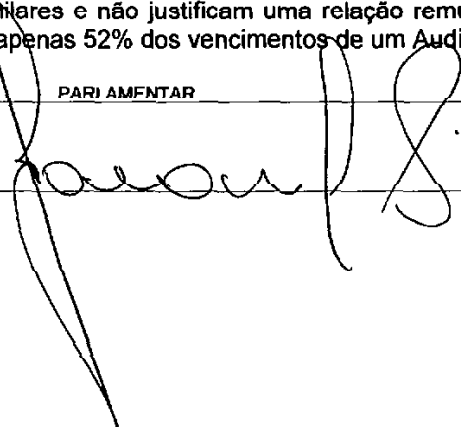
Toda a carreira no serviço público é escalonada, isto é, a remuneração de cada cargo, em final de carreira, deve se aproximar ou mesmo superar a inicial do cargo seguinte, justamente para desestimular que os servidores da mesma carreira desejem, por concurso público, alcançar o cargo imediatamente superior, somente por questões salariais. Como o novo provimento acarretaria redução de remuneração, tal disposição propicia que as vagas oferecidas no concurso público sejam providas por candidatos externos, preservando o número de servidores na carreira.

Tal não ocorre na Carreira Auditoria da Receita Federal, onde um Técnico em final de carreira, com alta bagagem e considerável tempo de serviço à instituição, tem remuneração muito inferior a de um Auditor-Fiscal em início de carreira.

A categoria já perdeu, nos últimos dez anos, mais de quatro mil profissionais experientes e bem treinados para outros cargos públicos melhor remunerados.

A emenda tem o objetivo de estruturar a carreira Auditoria da Receita Federal, de forma a corrigir as distorções salariais, uma vez que as atividades desempenhadas pelos Auditores-Fiscais e os Técnicos são similares e não justificam uma relação remuneratória tão baixa, com os Técnicos percebendo apenas 52% dos vencimentos de um Auditor-Fiscal.

PARIAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 258
00170**

Data 27/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor Luciana Genro PSOL-RS			nº do prontuário	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do Artigo 9º da Medida Provisória 258/2005.

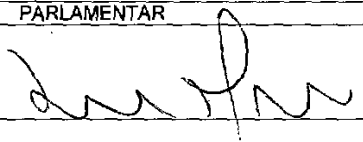
JUSTIFICAÇÃO

A supressão do § 1º do Artigo 9º da Medida Provisória 258/2005 – concurso por área de especialização para preenchimento do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – se justifica, em razão de ser conflitante com o Artigo 10, Inciso I, da mesma Medida Provisória, que garante as atribuições de caráter privativo aos ocupantes do cargo, indistintamente.

O concurso por área de especialização, além de agredir o Artigo 10 Inciso I d citada MP, pode promover a segregação profissional da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil porque propicia a existência de ocupantes de um mesmo cargo, onde uns são impedidos do exercício pleno de suas atribuições e, assim, comprometer os resultados esperados sob a ótica da eficiência da Administração Tributária Federal.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



MPV 258**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00171**

Data 28/07/05		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor			nº do prontuário	
1. ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA SUPRESSIVA**

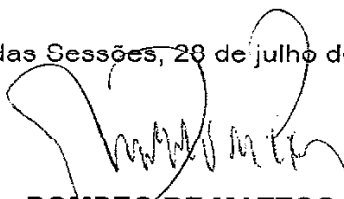
Suprima-se o § 1º do Artigo 9º da Medida Provisória 258/2005.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do § 1º do Artigo 9º da Medida Provisória 258/2005 – concurso por área de especialização para preenchimento do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – se justifica, em razão de ser conflitante com o Artigo 10, Inciso I, da mesma Medida Provisória, que garante as atribuições de caráter privativo aos ocupantes do cargo, indistintamente.

O concurso por área de especialização, além de agredir o Artigo 10 Inciso I d citada MP, pode promover a segregação profissional da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil porque propicia a existência de ocupantes de um mesmo cargo, onde uns são impedidos do exercício pleno de suas atribuições e, assim, comprometer os resultados esperados sob a ótica da eficiência da Administração Tributária Federal.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

**MPV 258
00172**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA D SA				nº do prontuário 337
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do Artigo 9º da Medida Provisória 258/2005.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do § 1º do Artigo 9º da Medida Provisória 258/2005 – concurso por área de especialização para preenchimento do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – se justifica, em razão de ser conflitante com o Artigo 10. Inciso I. da mesma Medida Provisória, que garante as atribuições de caráter privativo aos ocupantes do cargo, indistintamente.

O concurso por área de especialização, além de agredir o Artigo 10 Inciso I d citada MP, pode promover a segregação profissional da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil porque propicia a existência de ocupantes de um mesmo cargo, onde uns são impedidos do exercício pleno de suas atribuições e, assim, comprometer os resultados esperados sob a ótica da eficiência da Administração Tributária Federal. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258**00173****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL			nº do prontuário	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

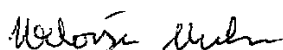
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º do Artigo 9º da Medida Provisória 258/2005.

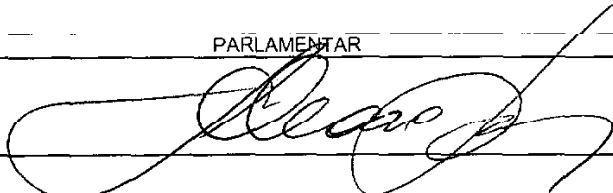
JUSTIFICAÇÃO

A supressão do § 1º do Artigo 9º da Medida Provisória 258/2005 – concurso por área de especialização para preenchimento do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – se justifica, em razão de ser conflitante com o Artigo 10, Inciso I, da mesma Medida Provisória, que garante as atribuições de caráter privativo aos ocupantes do cargo, indistintamente.

O concurso por área de especialização, além de agredir o Artigo 10 Inciso I d citada MP, pode promover a segregação profissional da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil porque propicia a existência de ocupantes de um mesmo cargo, onde uns são impedidos do exercício pleno de suas atribuições e, assim, comprometer os resultados esperados sob a ótica da eficiência da Administração Tributária Federal.

PARLAMENTAR

MPV 258**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00174**

data 28/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005		
Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva2 ☐ substitutiva3 ☐ modificativa4 ☐ aditiva5 ☐ Substitutivo global			
	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
Dê-se ao <i>caput</i> do artigo 9º a seguinte redação: “Art. 9 O ingresso nos cargos de que trata o art. 8 far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído, observados os requisitos fixados na legislação vigente, devidamente expressos no edital do concurso.” JUSTIFICATIVA Tradicionalmente os concursos para provimento de cargos na Secretaria da Receita Federal basearam-se apenas na exigência de graduação em curso superior. A exigência de determinadas habilitações pode ser um meio de direcionar o concurso para determinadas áreas quando uma das razões do alto grau de produtividade e competência dos quadros baseia-se justamente na pluralidade de formações dos mesmos. O edital do concurso não pode fixar regras ou requisitos diversos do que define a legislação vigente, por isso propôs-se a alteração da parte final do artigo. Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.			
PARLAMENTAR			
			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00175

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 9	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2.005

Dê-se ao *caput* do artigo 9º a seguinte redação

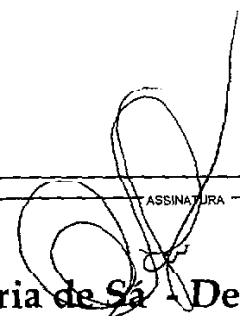
Art. 9 O ingresso nos cargos de que trata o art. 8 far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante *concurso público* de provas, exigindo-se curso superior em nível de *graduação, ou equivalente, concluído*, observados os requisitos fixados na legislação vigente, devidamente expressos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

Tradicionalmente os concursos para provimento de cargos na Secretaria da Receita Federal basearam-se apenas na exigência de graduação em curso superior. A exigência de determinadas habilitações pode ser um meio de direcionar o concurso para determinadas áreas quando uma das razões do alto grau de produtividade e competência dos quadros baseia-se justamente na pluralidade de formações dos mesmos.

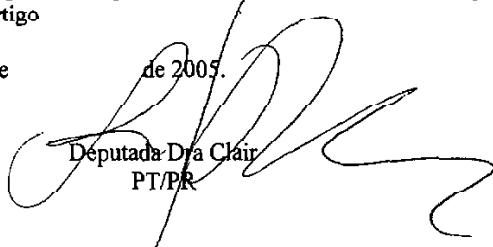
O edital do concurso não pode fixar regras ou requisitos diversos do que define a legislação vigente, por isso propôs-se a alteração da parte final do artigo. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258
00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005			
Autor Dep. DR.ª CLAIR	Nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ * Modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA _____ Dê-se ao <i>caput</i> do artigo 9º a seguinte redação Art. 9 O ingresso nos cargos de que trata o art. 8 far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído, observados os requisitos fixados na legislação vigente, devidamente expressos no edital do concurso. JUSTIFICATIVA Tradicionalmente os concursos para provimento de cargos na Secretaria da Receita Federal basearam-se apenas na exigência de graduação em curso superior. A exigência de determinadas habilitações pode ser um meio de <i>direcionar</i> o concurso para determinadas áreas quando uma das razões do alto grau de produtividade e competência dos quadros baseia-se justamente na pluralidade de formações dos mesmos. O edital do concurso não pode fixar regras ou requisitos diversos do que define a legislação vigente, por isso propôs-se a alteração da parte final do artigo Sala da Sessão, em de de 2005.  Deputada Dra. Clair PT/PR PARLAMENTAR				
Brasília-DF 27/7/2005				

MPV 258**00177****EMENDA Nº . (Modificati****MP nº 258 de 21 de julho de 2005**

Dê-se ao *caput* do artigo 9º a seguinte redação

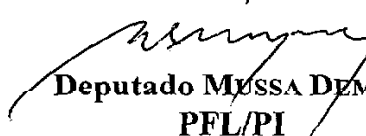
Art. 9 O ingresso nos cargos de que trata o art. 8 far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído, observados os requisitos fixados na legislação vigente, devidamente expressos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

Tradicionalmente os concursos para provimento de cargos na Secretaria da Receita Federal basearam-se apenas na exigência de graduação em curso superior. A exigência de determinadas habilitações pode ser um meio de direcionar o concurso para determinadas áreas quando uma das razões do alto grau de produtividade e competência dos quadros baseia-se justamente na pluralidade de formações dos mesmos.

O edital do concurso não pode fixar regras ou requisitos diversos do que define a legislação vigente, por isso propôs-se a alteração da parte final do artigo

Sala das Sessões em 24 de 07 de 2005.


Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00178

data 21/05/05	proposição Medida Provisória nº 258

autor Walter Pinheiro	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 9º a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º

.....

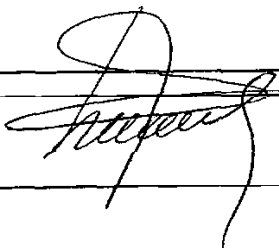
II – não haver sofrido condenação administrativa ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, por sentença judicial transitada em julgado ou decisão administrativa de que não caiba recurso ou revisão.”

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que se reconheçam os bons propósitos do dispositivo emendado, não há que se conferir aos seus termos a extensão prevista no texto original. Pela redação submetida ao crivo do Congresso Nacional, bastará a admissibilidade de ação por improbidade administrativa para que o candidato se veja prejudicado, o que rompe a presunção de inocência, aplicável também em âmbito civil e administrativo, tratando-se de ação punitiva do Estado.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00179

DATA 28/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 9.º	PARÁGRAFO 2	INCISO 2
ALÍNEA			

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º

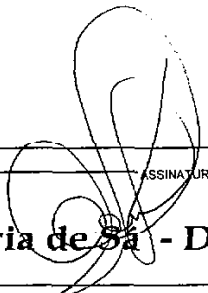
§ 2º

II – não haver sofrido condenação administrativa ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, por sentença judicial transitada em julgado ou decisão administrativa de que não caiba recurso ou revisão."

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que se reconheçam os bons propósitos do dispositivo emendado, não há que se conferir aos seus termos a extensão prevista no texto original. Pela redação submetida ao crivo do Congresso Nacional, bastará a admissibilidade de ação por improbidade administrativa para que o candidato se veja prejudicado, o que rompe a presunção de inocência, aplicável também em âmbito cível e administrativo, tratando-se de ação punitiva do Estado.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Fiscais de Previdência - ANFIP e, por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258
00180

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º

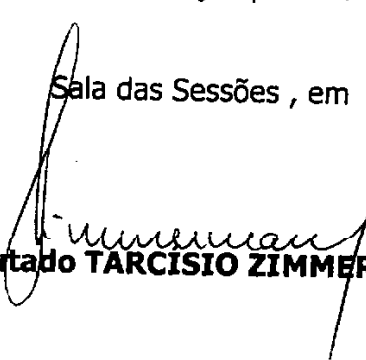
.....
.....
§ 2º

.....
II – não haver sofrido condenação administrativa ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, por sentença judicial transitada em julgado ou decisão administrativa de que não caiba recurso ou revisão."

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que se reconheçam os bons propósitos do dispositivo emendado, não há que se conferir aos seus termos a extensão prevista no texto original. Pela redação submetida ao crivo do Congresso Nacional, bastará a admissibilidade de ação por improbidade administrativa para que o candidato se veja prejudicado, o que rompe a presunção de inocência, aplicável também em âmbito cível e administrativo, tratando-se de ação punitiva do Estado.

Sala das Sessões , em de julho de 2005 .


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258**00181****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 27/07/05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005

autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global

Página	Art. 9.º	Parágrafo 2.º	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º.....

§ 2º.....

II – não haver sofrido condenação administrativa ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, por sentença judicial transitada em julgado ou decisão administrativa de que não caiba recurso ou revisão.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que se reconheçam os bons propósitos do dispositivo emendado, não há que se conferir aos seus termos a extensão prevista no texto original. Pela redação submetida ao crivo do Congresso Nacional, bastará a admissibilidade de ação por improbidade administrativa para que o candidato se veja prejudicado, o que rompe a presunção de inocência, aplicável também em âmbito cível e administrativo, tratando-se de ação punitiva do Estado.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

PARLAMENTAR

MPV 258

00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/07/05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005

autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 9.º	Parágrafo 3.º	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 9º a seguinte redação:

"Art.9.º

....."

§ 3º A inexistência das restrições previstas no § 2º será comprovada por declaração expressa do candidato com essa finalidade, devendo ser declarada a nulidade do ato de nomeação caso comprovada posteriormente sua inidoneidade."

JUSTIFICAÇÃO

A invasão da privacidade individual não se justifica, por mais que se aleguem propósitos moralizadores. No texto alcançado pela presente emenda, prevê-se uma certa "sindicância" a incidir sobre o passado dos candidatos inscritos, que não faz nenhum sentido, na medida em que na imensa maioria dos casos a ação estatal seria promovida para constatar a inocência do investigado.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

PARLAMENTAR



MPV 258

00183

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Dê-se ao § 3º do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º

.....

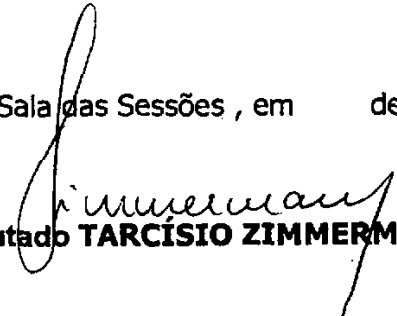
.....

§ 3º A inexistência das restrições previstas no § 2º será comprovada por declaração expressa do candidato com essa finalidade, devendo ser declarada a nulidade do ato de nomeação caso comprovada posteriormente sua inidoneidade."

JUSTIFICAÇÃO

A invasão da privacidade individual não se justifica, por mais que se aleguem propósitos moralizadores. No texto alcançado pela presente emenda, prevê-se uma certa "sindicância" a incidir sobre o passado dos candidatos inscritos, que não faz nenhum sentido, na medida em que na imensa maioria dos casos a ação estatal seria promovida para constatar a inocência do investigado.

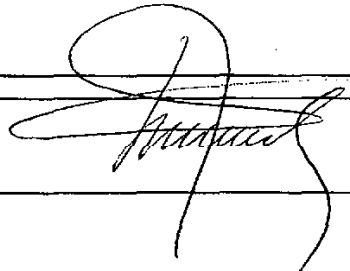
Sala das Sessões, em de julho de 2005.


Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00184

data 21/07/05	proposição Medida Provisória nº 258			
autor WALTER PINHEIRO	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao § 3º do art. 9º a seguinte redação: “Art. 9º § 3º A inexistência das restrições previstas no § 2º será comprovada por declaração expressa do candidato com essa finalidade, devendo ser declarada a nulidade do ato de nomeação caso comprovada posteriormente sua inidoneidade.” JUSTIFICAÇÃO A invasão da privacidade individual não se justifica, por mais que se aleguem propósitos moralizadores. No texto alcançado pela presente emenda, prevê-se uma certa “sindicância” a incidir sobre o passado dos candidatos inscritos, que não faz nenhum sentido, na medida em que na imensa maioria dos casos a ação estatal seria promovida para constatar a inocência do investigado. Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.				
PARLAMENTAR				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00185

DATA 28/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01		ARTIGO 9.º	
		PARÁGRAFO 3	
		INCISO	
		ALÍNEA	

0

Dê-se ao § 3º do art. 9º a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 3º A inexistência das restrições previstas no § 2º será comprovada por declaração expressa do candidato com essa finalidade, devendo ser declarada a nulidade do ato de nomeação caso comprovada posteriormente sua inidoneidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A invasão da privacidade individual não se justifica, por mais que se aleguem propósitos moralizadores. No texto alcançado pela presente emenda, prevê-se uma certa “sindicância” a incidir sobre o passado dos candidatos inscritos, que não faz nenhum sentido, na medida em que na imensa maioria dos casos a ação estatal seria promovida para constatar a inocência do investigado.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Fiscais de Previdência - ANFIP e, por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00186

data 28/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			nº do prontuário 337	
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. x ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 4º ao artigo 9º da MP 258/2005, conforme redação abaixo:

§ 4º Os concursos autorizados e não realizados, e suas respectivas vagas, para os cargos transformados de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social serão aproveitados com a transformação dos editais para o nome da nova carreira criada por esta Medida Provisória, de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 4º no artigo 9º nesta Medida Provisória resgata as vagas já autorizadas para ingresso nos cargos extintos, garantindo, assim, o aumento do quantitativo dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil para a garantia da eficiência e da eficácia da Administração Tributária Federal. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00187**

data 28/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor ONYX LORENZONI		nº do prontuário		
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

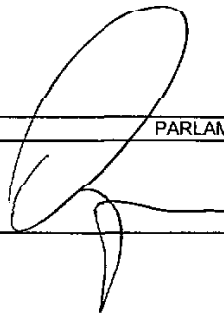
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**EMENDA ADITIVA**

Acrescentar o § 4º ao artigo 9º:

§ 4º Fica estabelecido o período mínimo de permanência no órgão ou entidade de exercício, a partir da data de investidura no cargo, não inferior a trinta e seis meses, observada a possibilidade de remoção quando da realização de novo concurso público.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta medida evitar-se-ia a descontinuidade dos trabalhos desenvolvidos pelos ocupantes dos cargos que requerem sua remoção assim que ingressam no serviço público. O desfalque de mão-de-obra é freqüente na Administração pública em locais de pouco interesse.


PARLAMENTAR

MPV 258**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00188**

Data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 9º os parágrafos 4º e 5º conforme redação abaixo:

§ 4º. O concurso referido no *caput* será precedido de concurso de remoção para ocupação de cargos vagos. Poderão participar do concurso de remoção todos os servidores em exercício nos cargos da carreira instituída pelo artigo 8º.

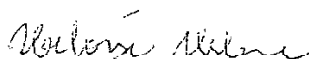
§ 5º. Até 01/07/2006, as vagas existentes em concurso de remoção serão oferecidas e providas observada a proporção do número de ocupantes, em 15/08/2005, dos cargos das carreiras extintas conforme artigo 35.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de diretrizes relacionadas à remoção atende aos ditames constitucionais da impessoalidade e eficiência da Administração Pública.

O concurso de remoção evita desvios na alocação de novos ocupantes da carreira de Estado, bem como proporciona amplo e público acesso a todos os seus integrantes.

A regra do parágrafo quinto visa diminuir percalços a serem vencidos no período de transição entre o modelo atual, com duas secretarias, para o novo modelo unificado. Da mesma forma, evita distorções em lotações das futuras Delegacias já que evita a concentração, numa mesma sede, de auditores oriundos da mesma extinta carreira.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00189

Data 28/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor DEPUTADO ARNALDO FÁRIA DE SA		nº do prontuário 337		
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 9º os parágrafos 4º e 5º conforme redação abaixo:

§ 4º. O concurso referido no *caput* será precedido de concurso de remoção para ocupação de cargos vagos. Poderão participar do concurso de remoção todos os servidores em exercício nos cargos da carreira instituída pelo artigo 8º.

§ 5º. Até 01/07/2006, as vagas existentes em concurso de remoção serão oferecidas e providas observada a proporção do número de ocupantes, em 15/08/2005, dos cargos das carreiras extintas conforme artigo 35.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de diretrizes relacionadas à remoção atende aos ditames constitucionais da impessoalidade e eficiência da Administração Pública. O concurso de remoção evita desvios na alocação de novos ocupantes da carreira de Estado, bem como proporciona amplo e público acesso a todos os seus integrantes.

A regra do parágrafo quinto visa diminuir percalços a serem vencidos no período de transição entre o modelo atual, com duas secretarias, para o novo modelo unificado. Da mesma forma, evita distorções em lotações das futuras Delegacias já que evita a concentração, numa mesma sede, de auditores oriundos da mesma extinta carreira. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FÁRIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00190

Data 27/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005	
Autor Luciana Genro PSOL-RS		nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva
		5. ☐ Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrésciente-se ao artigo 9º os parágrafos 4º e 5º conforme redação abaixo:

§ 4º. O concurso referido no *caput* será precedido de concurso de remoção para ocupação de cargos vagos. Poderão participar do concurso de remoção todos os servidores em exercício nos cargos da carreira instituída pelo artigo 8º.

§ 5º. Até 01/07/2006, as vagas existentes em concurso de remoção serão oferecidas e providas observada a proporção do número de ocupantes, em 15/08/2005, dos cargos das carreiras extintas conforme artigo 35.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de diretrizes relacionadas à remoção atende aos ditames constitucionais da *impressoalidade e eficiência da Administração Pública*. O concurso de remoção evita desvios na alocação de novos ocupantes da carreira de Estado, bem como proporciona amplo e público acesso a todos os seus integrantes.

A regra do parágrafo quinto visa diminuir percalços a serem vencidos no período de transição entre o modelo atual, com duas secretarias, para o novo modelo unificado. Da mesma forma, evita distorções em lotações das futuras Delegacias já que evita a concentração, numa mesma sede, de auditores oriundos da mesma extinta carreira.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



MPV 258**00191**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/07/05	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 9º os parágrafos 4º e 5º conforme redação abaixo:

§ 4º. O concurso referido no *caput* será precedido de concurso de remoção para ocupação de cargos vagos. Poderão participar do concurso de remoção todos os servidores em exercício nos cargos da carreira instituída pelo artigo 8º.

§ 5º. Até 01/07/2006, as vagas existentes em concurso de remoção serão oferecidas e providas observada a proporção do número de ocupantes, em 15/08/2005, dos cargos das carreiras extintas conforme artigo 35.

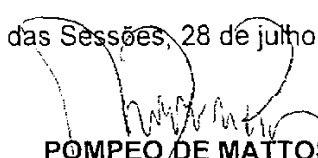
JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de diretrizes relacionadas à remoção atende aos ditames constitucionais da impessoalidade e eficiência da Administração Pública.

O concurso de remoção evita desvios na alocação de novos ocupantes da carreira de Estado, bem como proporciona amplo e público acesso a todos os seus integrantes.

A regra do parágrafo quinto visa diminuir percalços a serem vencidos no período de transição entre o modelo atual, com duas secretarias, para o novo modelo unificado. Da mesma forma, evita distorções em lotações das futuras Delegacias já que evita a concentração, numa mesma sede, de auditores oriundos da mesma extinta carreira.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

MPV 258

00192

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor ONYX LORENZONI				nº do prontuário
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentar o § 5º ao artigo 9º:

§ 5º Fica autorizada a instituição, no âmbito da Receita Federal do Brasil, do Comitê Supervisor da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de formular propostas e critérios para lotação, cessão, fixação de exercício, remoção, aferição de desempenho, promoção e treinamento dos seus quadros, nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Comitê com regras sensatas previamente acordada em regulamento (Decreto) além de ser uma instância para debates de matérias do interesse da fiscalização e ainda que todos os auditores recebam tratamento isonômico nas questões de seu interesse profissional quanto a lotação, cessão, fixação de exercício, remoção, aferição de desempenho, promoção e treinamento, etc.

PARLAMENTAR

MPV 258
00193

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRE
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Fica suprimido o § 2º, do art. 10, da Medida Provisória nº 258,
de 21 de julho de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

No artigo 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, se dispôs ser da competência da Receita Federal do Brasil as atribuições de *“arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória”*.

Verifica-se, desta forma que, nos termos do citado art. 3º, aquelas competências vêm atribuídas, de forma indistinta, aos integrantes da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil e, quando art. 10, delimita as competências privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não faz a distinção entre tais atribuições e os Técnicos da Receita Federal do Brasil. Na verdade, assemelha as competências ao atribuir aos últimos a incumbência de “auxiliar” os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições.

E essa semelhança de atribuições deve-se ao fato incontestado de que o crédito tributário percorre um *iter* administrativo para ser constituído e, da mesma forma, quando vem a ser contestado administrativamente até julgamento final pelos órgãos de julgamento administrativo-fiscal. Esses processos são constituídos de vários procedimentos, ora atribuídos aos hoje Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, ora aos atuais Técnicos da Receita Federal do Brasil, mas que, em substância, não se diferenciam, pois todos vêm a integrar o ato-norma administrativo do lançamento ou a norma individual e concreta expedida pelo Fisco quando do julgamento administrativo fiscal.

Essa a razão da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 atribuir aos Técnicos da Receita Federal do Brasil as atribuições de “auxiliarem” os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na impossibilidade de se lhes atribuir

atos administrativos que venham a se diferenciar substancialmente dos atos administrativos praticados pelos Auditores-Fiscais, vez que a constituição do crédito tributário, mesmo na instância administrativa definitiva, envolve atos administrativos praticados, indistintamente, pelos dois cargos criados pela Medida Provisória em questão.

Assim, ante a “afinidade” de atribuições desempenhadas pelos dois cargos especificados, se autoriza seja suprimido § 2º, do art. 10, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, haja vista que denota o desempenho de atribuições secundárias pelos então Técnicos da Receita Federal do Brasil, quando a similitude das competências de um e outro no desempenho dos misteres atribuídos à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil não permite esse qualificativo que inferioriza o trabalho desenvolvido pelos Técnicos da Receita Federal do Brasil em relação aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Essa a razão da presente emenda substitutiva.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258

00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor DEPUTADO ARNALDO FÁRIA DE SA				nº do prontuário 337
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 10, I, a, a expressão "dos tributos e contribuições".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.593, no seu artigo 6º, I, a, estabelece como atribuição, em caráter privativo, dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, "constituir, mediante lançamento, o crédito tributário".

Como, nos termos da Lei 5.172, art. 3º: "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor se possa exprimir..." e o crédito tributário, nos termos do artigo 139 do mesmo texto legal: "decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta", nos parece demasiado acrescentar ao art. 10, I, a, a expressão "dos tributos e contribuições", pois desde logo se configura redundância, em razão de o "crédito tributário" já abranger o conjunto de impostos, taxas e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consta do "caput" do referido artigo 10. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FÁRIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258
00195**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 28/07/05		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005	
Autor		nº do prontuário	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva
5. ☐ Substitutivo global			

TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO**EMENDA SUPRESSIVA**

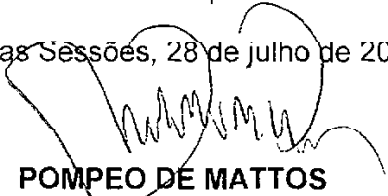
Suprima-se do artigo 10, I, a, a expressão "dos tributos e contribuições".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.593, no seu artigo 6º, I, a, estabelece como atribuição, em caráter privativo, dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, "constituir, mediante lançamento, o crédito tributário".

Como, nos termos da Lei 5.172, art. 3º: "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor se possa exprimir..." e o crédito tributário, nos termos do artigo 139 do mesmo texto legal: "decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta", nos parece demasiado acrescentar ao art. 10, I, a, a expressão "dos tributos e contribuições", pois desde logo se configura redundância, em razão de o "crédito tributário" já abranger o conjunto de impostos, taxas e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consta do "caput" do referido artigo 10.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

MPV 258

00196

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À Apreciação DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Fica suprimida a alinea "e" do inciso I do art. 10 da Medida
Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Ao verificarmos o rol de atribuições privativas dos Auditores-Fiscais,
antes previsto no art. 6 da Lei n 10.593/2002 e agora previsto no art. 10 desta MP,
notamos a inclusão da atividade de "auditoria da rede arrecadadora quanto ao
recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita

Federal do Brasil". Vale ressaltar, de início, que esta é uma atribuição que os Técnicos da Receita Federal realizam, com dedicação e qualidade, em varias localidades do País. Na situação anterior, a participação de servidor em procedimentos desta natureza (sem restrição de desempenho, ressaltando apenas a "supervisão do AFRF"), estava prevista no art. 2 do Decreto de Atribuições da Carreira (Decreto 3.611/2000), como atividade acessória e de auxílio ao desempenho da atribuição privativa do AFRF prevista no inciso I, alínea c do art. 6 da Lei 10.593/2002, e, como tal, passível de efetivo desempenho por parte dos Técnicos.

Assim, a reserva desta atividade ao campo de atuação privativo dos Auditores-Fiscais da Receita Federal é nocivo ao interesse público pois impede que servidores devidamente qualificados desempenhem tal tarefa. Por este motivo surge esta emenda que propõe a supressão da alínea "e" do inciso I do art. 10 desta MP.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00197

Data 27/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005

Autor Deputado Oemar Serraglio	Nº do prontuário

1. ☒ Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

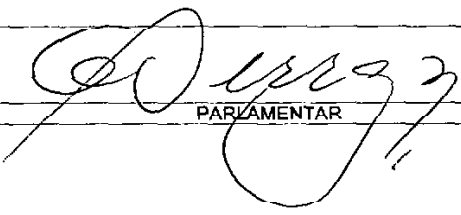
Página	Artigo x	Parágrafo x	Inciso X	alínea

TEXTO

Suprima-se a alínea “e”, do inciso I, do art. 10, desta MP.

JUSTIFICATIVA

A atribuição de “auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil” faz parte do rol de atividades exercidas pelos ex-Técnicos da Receita Federal, de acordo com o disposto no art. 2º, II, g, do Decreto nº 3.611/2000: “participar de procedimento de auditoria da rede arrecadadora de receitas federais”. Sendo assim, tal dispositivo retira desses profissionais a competência para exercer essa função, sem nenhuma justificativa, o que vai de encontro aos interesses públicos, cuja eficiência se realiza, entre outros fatores, sobretudo pela utilização plena da capacidade funcional dos servidores.


Brasília – DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00198

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 10	PARÁGRAFO 3.º	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2.005

Suprima-se o § 3º, do artigo 10

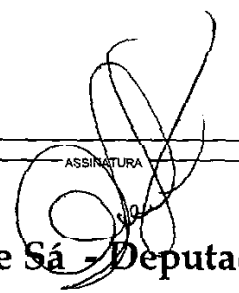
~~§ 3º - O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.~~

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional.

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00199

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.*

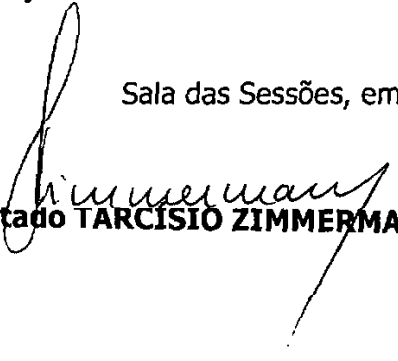
EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 258, de 2005, renumerando-se o parágrafo seguinte.

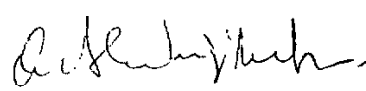
JUSTIFICAÇÃO

O equívoco que deve se pretende corrigir com esta emenda deve-se ao fato de que termo "auxiliar", empregado na MP, como sucedâneo de uma desejável definição das funções dos Técnicos, é, ao contrário, impreciso e aviltante e não condiz com o alto grau de responsabilidade e com a complexidade das atribuições efetivamente exercidas pelos ocupantes dos referidos cargos.

Sala das Sessões, em de julho de 2005 .


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 258
00200**

data 28/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005		
Autor SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO	nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva2. ☐ substitutiva3. ☐ modificativa4. ☐ aditiva5. ☐ Substitutivo global			
	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
Suprima-se o § 3º do artigo 10. JUSTIFICATIVA A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidárias ou de política de governo. A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional. . Sala das Sessões, 28 de julho de 2005. 			
PARLAMENTAR			

MPV 258**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00201**

data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL			nº do prontuário	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

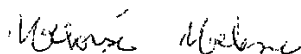
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 10, I, a, a expressão "dos tributos e contribuições".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.593, no seu artigo 6º, I, a, estabelece como atribuição, em caráter privativo, dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, "constituir, mediante lançamento, o crédito tributário".

Como, nos termos da Lei 5.172, art. 3º: "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor se possa exprimir..." e o crédito tributário, nos termos do artigo 139 do mesmo texto legal: "decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta", nos parece demasiado acrescentar ao art. 10, I, a, a expressão "dos tributos e contribuições", pois desde logo se configura redundância, em razão de o "crédito tributário" já abranger o conjunto de impostos, taxas e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consta do "caput" do referido artigo 10.

PARLAMENTAR

MPV 258**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00202**

data 27/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor Luciana Genro PSOL-RS			nº do promitente	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

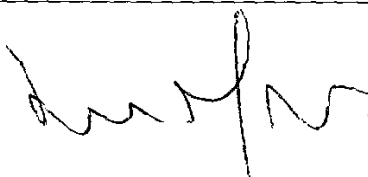
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se do artigo 10, I, a, a expressão "dos tributos e contribuições".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.593, no seu artigo 6º, I, a, estabelece como atribuição, em caráter privativo, dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, "constituir, mediante lançamento, o crédito tributário".

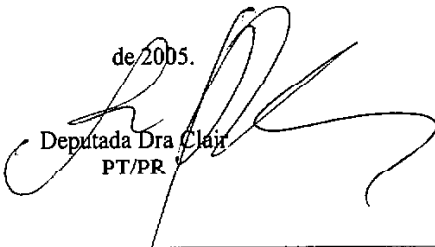
Como, nos termos da Lei 5.172, art. 3º: "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor se possa exprimir..." e o crédito tributário, nos termos do artigo 139 do mesmo texto legal: "decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta", nos parece demasiado acrescentar ao art. 10, I, a, a expressão "dos tributos e contribuições", pois desde logo se configura redundância, em razão de o "crédito tributário" já abranger o conjunto de impostos, taxas e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consta do "caput" do referido artigo 10.

PARLAMENTAR**Luciana Genro PSOL-RS**

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00203

Data 26/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005			
Autor Dep. DR.ª CLAIR	Nº do prontuário			
1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
EMENDA _____				
Suprima-se o § 3º, do artigo 10				
~~§ 3º - O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Técnico da Receita Federal do Brasil~~				
JUSTIFICATIVA				
A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.				
A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional.				
Sala da Sessão, em _____ de _____ de 2005.				
 Deputada Dra. Clair PT/PR				
PARLAMENTAR				
Brasília-DF				

MPV 258**EMENDA Nº . (Supressi****00204**

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Suprima-se o § 3º, do artigo 10

~~§ 3º—O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.~~

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões em 27 de 07 de 2005.



Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

MPV 258

00205

EMENDA Nº . (Modificati

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

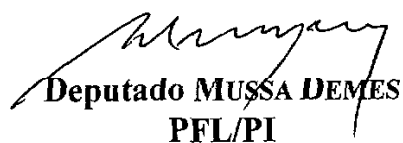
Modifique-se o *caput* do artigo 10 passando a ter a seguinte redação

Art. 10 – São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil:

JUSTIFICATIVA

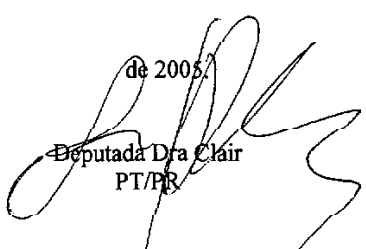
O Auditor-Fiscal, sendo uma autoridade administrativa (CTN, art. 142), age conforme sua competência e não à do órgão.

Sala das Sessões em 27 de 7 de 2005


Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00206

Data 26/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005			
Autor Dep. DR.ª CLAIR	Nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ * Modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
EMENDA _____				
<i>Modifique-se o caput do artigo 10 passando a ter a seguinte redação</i>				
Art. 10 – São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil:				
JUSTIFICATIVA				
O Auditor-Fiscal, sendo uma autoridade administrativa (CTN, art. 142), age conforme sua competência e não à do órgão.				
Sala da Sessão, em de de 2005.				
 Deputada Dra. Clair PT/PR				
PARLAMENTAR				
Brasília-DF				

MPV 258

00207

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

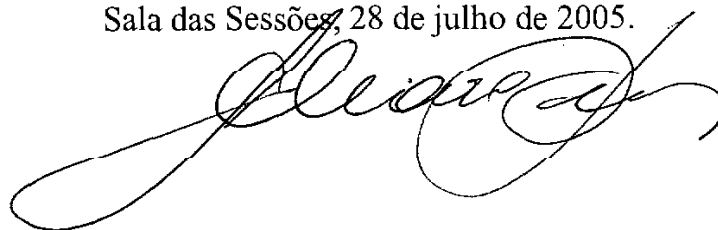
Modifique-se o *caput* do artigo 10 passando a ter a seguinte redação

“Art. 10 – São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil:”

JUSTIFICATIVA

O Auditor-Fiscal, sendo uma autoridade administrativa (CTN, art. 142), deve agir conforme sua competência e não à do órgão.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.



PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 258
00208**

DATA 27/07/2005		PROPOSTAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

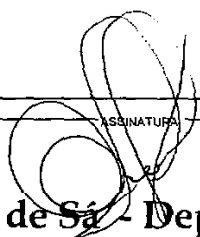
MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2.005

Modifique-se o *caput* do artigo 10 passando a ter a seguinte redação

Art. 10 – São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil:

JUSTIFICATIVA

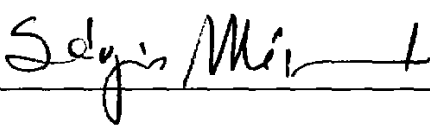
O Auditor-Fiscal, sendo uma autoridade administrativa (CTN, art. 142), age conforme sua competência e não à do órgão. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

**Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo**

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00209

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005			
autor Deputado Sérgio Miranda	nº do prontuário 			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 10: Art. 10 – I – “em caráter exclusivo:” JUSTIFICATIVA As atribuições dos AFRF não são apenas privativas, como também, indelegáveis. Não se pode admitir que atribuições essenciais ao funcionamento do Estado (art.37, XXII da CF) possam vir a ser, por qualquer motivo, exercidas por outro agente que não aquele que a lei elegeu para tal.				
PARLAMENTAR				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00210

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 6 ☐ 1 SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 10:

Art. 10 –

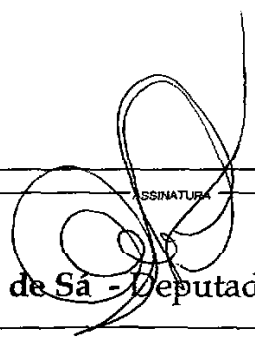
1 – “em caráter exclusivo.”

.....

JUSTIFICATIVA

As atribuições dos AFRF não são apenas privativas, como também, indelegáveis. Não se pode admitir que atribuições essenciais ao funcionamento do Estado (art.37, XXII da CF) possam vir a ser, por qualquer motivo, exercidas por outro agente que não aquele que a lei elegeu para tal. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

10


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO N **MPV 258**
00211

EMENDA Nº . (Modificativa)

Autora: Deputada MANINHA

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 10:

Art. 10 –

I – “em caráter exclusivo:”

.....

JUSTIFICATIVA

As atribuições dos AFRF não são apenas privativas, como também, indelegáveis. Não se pode admitir que atribuições essenciais ao funcionamento do Estado (art.37, XXII da CF) possam vir a ser, por qualquer motivo, exercidas por outro agente que não aquele que a lei elegeu para tal.


Deputada MANINHA
PT/DF

MPV 258
00212**EMENDA Nº .**

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 10:

Art. 10 –

I – “em caráter exclusivo:”

.....

JUSTIFICATIVA

As atribuições dos AFRF não são apenas privativas, como também, indelegáveis. Não se pode admitir que atribuições essenciais ao funcionamento do Estado (art.37, XXII da CF) possam vir a ser, por qualquer motivo, exercidas por outro agente que não aquele que a lei elegeu para tal.

**Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 258 00213**

data 27/07/05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005

autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332

☐ Supressiva	☐ substitutiva	☒ 3. X modificativa	☐ 4. aditiva	☐ 5. Substitutivo global

Página	Art. 10	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 258, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 10.

I - em caráter privativo:

b) proferir decisões em processo administrativo-fiscal, em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

d) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil, inclusive:

a) elaborar ou participar da elaboração de decisões em processo administrativo-fiscal, em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

b) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro e outros preparatórios, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

c) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil.

.....

§ 2º *Incumbe ao Técnico da Receita Federal do Brasil auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições e:*

a) elaborar ou participar da elaboração de decisões em processo administrativo-fiscal, em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

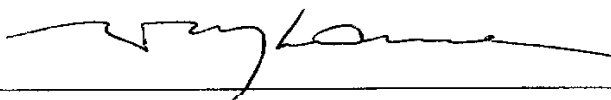
b) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro e outros preparatórios, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

c) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda sistematiza as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Este segundo é definido como auxiliar daquele primeiro. Assim, a emenda explicita como atribuições do Técnico as atividades preparatórias necessárias às decisões confiadas aos Auditores-Fiscais, sem prejuízo de esses revisarem os atos daqueles. A emenda não retira atribuições dos Auditores-Fiscais, mas, tão-só, evidencia que os Técnicos participam de algumas delas. Com isso, ao dotar os Técnicos de atribuições claras em nível legal, ganha-se em segurança jurídica.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00214

Data 27/07/2005		Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005		
Autor Deputado Jovair Arantes			Nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo x	Parágrafo x	Inciso	alínea

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 10º desta MP.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições.

§ 1º os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e os Técnicos da Receita Federal do Brasil exercerão, em caráter concorrente, as seguintes atribuições:

a) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

b) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

c) examinar a contabilidade de sociedades empresarias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

d) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

e) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

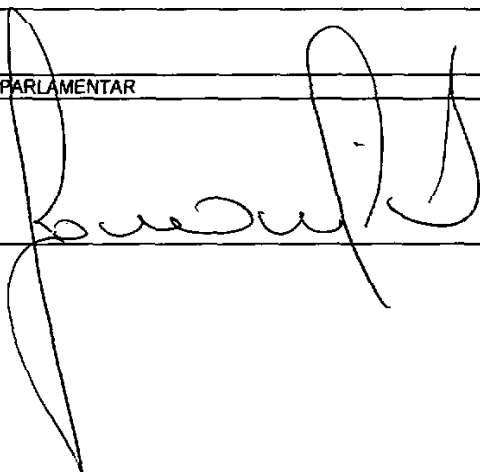
§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e os Técnicos da Receita Federal do Brasil exercerão, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Justificativa

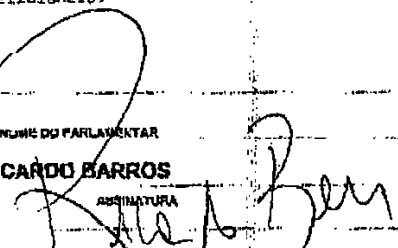
Situação que deve ser corrigida com esta emenda é que o termo "auxiliar", empregado na lei, como sucedâneo de uma desejável definição das funções dos Técnicos, é, ao contrário, impreciso e aviltante, e não condiz com o alto grau de responsabilidades e de complexidade de atribuições efetivamente exercidas. Por isso, o artigo foi alterado, para nele serem incluírem as atribuições que devem ser efetivamente exercidas pelos Técnicos da Receita Federal do Brasil, para que sejam aproveitados em todo o seu potencial, em respeito ao princípio constitucional da eficiência.

Brasília - DF	PARLAMENTAR



MPV 258 00215

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO		FOLHA Nº	
MPV 268 de 21 de julho de 2005		01	
TEXTO			
Emenda Modificativa			
De-se nova redação ao art. 1º desta MP.			
Art. 1º. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, constituir, mediante conhecimento, o crédito tributário dos tributos e contribuições. § 1º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e os Técnicos da Receita Federal do Brasil exercerão, em caráter concorrente, as seguintes atribuições: a) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos, contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; b) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e semelhantes; c) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, ordens, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.130 a 1.132 e observado o disposto no art. 1.130, todos do Código Civil; d) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte; § 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e os Técnicos da Receita Federal do Brasil exercerão, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil. § 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.			
JUSTIFICAÇÃO			
Situação que deve ser corrigida com esta emenda é que o termo "auxiliar", empregado na lei, com sucedâneo de uma desejável definição das funções dos Técnicos, é, ao contrário, impreciso e evitável, e não possui com o alto grau de responsabilidades e de complexidade de atribuições efetivamente exercidas. Por isso, o termo foi alterado, para nele serem incluídas as atribuições que devam ser efetivamente exercidas pelos Técnicos da Receita Federal do Brasil, para que sejam aproveitados em todo o seu potencial, em respeito ao princípio constitucional da eficiência.			
COMISSÃO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP
DATA	ASSINATURA		
28/07/05			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00216

Data 27/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005			
Autor Deputado OSMAR SERRAGLIO	Nº do prontuário			
1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. O art. 10, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, passam com a seguinte redação:

"Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, ressalvado o § 2º:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

§ 1º São atribuições privativas dos ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil executar procedimentos preparatórios, acessórios e complementares, de natureza técnica, relativos às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal poderão exercer as atribuições previstas neste artigo, em relação ao imposto de importação, imposto de exportação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devidos pelas pessoas físicas e aos tributos e contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

No artigo 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, se dispôs ser da competência da Receita Federal do Brasil as atribuições de “arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória”.

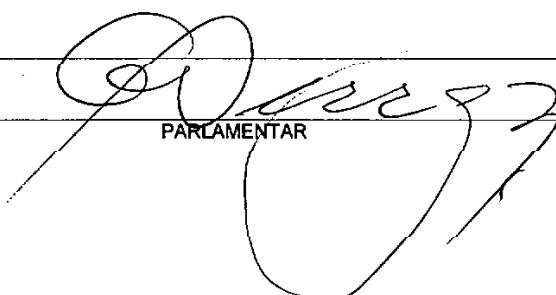
Verifica-se, desta forma que, nos termos do citado art. 3º, aquelas competências vêm atribuídas, de forma indistinta, aos integrantes da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil e, quando ao art. 10, delimita as competências privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não faz a devida distinção entre tais atribuições e a dos Técnicos da Receita Federal do Brasil.

Assim, é a presente emenda aditiva para acrescentar, de forma mais detalhada, as competências dos novos Técnicos da Receita Federal do Brasil, atribuindo-lhes o desempenho pleno das atividades relativas aos tributos II, IE, IPI, IRPF e todos os tributos e contribuições de competência da Receita Federal do Brasil devidos pelas Micro e Pequenas Empresas, o que vem se verificando na prática ao longo da história da categoria.

A alteração do texto do § 2º do Art. 10 visa definir com mais clareza o tipo de participação dos Técnicos nas atribuições privativas dos Auditores-Fiscais. O termo “auxiliar”, empregado de forma genérica em relação às atribuições dos Auditores-Fiscais, propicia uma definição incorreta do campo de atuação dos Técnicos da Receita Federal, e, por isto, foi suprimido do texto da MP.

A implementação destas alterações permitirá à nova Receita Federal um melhor aproveitamento da mão-de-obra disponível e maior aplicação do princípio da eficiência para a Administração Tributária através da concentração dos Auditores-Fiscais, categoria de nível superior altamente qualificada e com patamar remuneratório superior, nas atividades de maior complexidade e os atuais Técnicos da Receita Federal, categoria também de nível superior, altamente qualificada, pertencente à carreira de Auditoria da Receita Federal e com patamar remuneratório inferior ao dos Auditores-Fiscais, nas atividades típicas da carreira de menor complexidade. Tal medida se torna ainda mais necessária para um setor como a Administração Tributária do Brasil, estratégico e essencial ao funcionamento do Estado, mas que sofre com a carência de servidores.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.



PARLAMENTAR

MPV 258

00217

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 258, DE 2005**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005.

*Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.*

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. O art. 10, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, passam com a seguinte redação:

“Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, ressalvado o § 2º:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;



d) examinar a contabilidade de sociedades empresarias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

§ 1º São atribuições privativas dos ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil executar procedimentos preparatórios, acessórios e complementares, de natureza técnica, relativos às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal poderão exercer as atribuições previstas neste artigo, em relação ao imposto de importação, imposto de exportação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devidos pelas pessoas físicas e aos tributos e contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

No artigo 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, se dispôs ser da competência da Receita Federal do Brasil as atribuições de *"arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória"*.

Verifica-se, desta forma que, nos termos do citado art. 3º, aquelas competências vêm atribuídas, de forma indistinta, aos integrantes da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil e, quando ao art. 10, delimita as competências privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não faz a devida distinção entre tais atribuições e a dos Técnicos da Receita Federal do Brasil.

Assim, é a presente emenda aditiva para acrescentar, de forma mais detalhada, as competências dos novos Técnicos da Receita Federal do Brasil, atribuindo-lhes o desempenho pleno das atividades relativas aos tributos II, IE, IPI, IRPF e todos os tributos e contribuições de competência da Receita Federal do Brasil devidos pelas Micro e Pequenas Empresas, o que vem se verificando na prática ao longo da história da categoria.

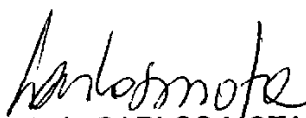
A alteração do texto do § 2º do Art. 10 visa definir com mais clareza o tipo de participação dos Técnicos nas atribuições privativas dos Auditores-Fiscais. O termo "auxiliar", empregado de forma genérica em relação às atribuições dos Auditores-Fiscais, propicia uma definição incorreta do campo de atuação dos Técnicos da Receita Federal, e, por isto, foi suprimido do texto da MP.

emenda TRFB.Modificativa.Atribuições

A implementação destas alterações permitirá à nova Receita Federal um melhor aproveitamento da mão-de-obra disponível e maior aplicação do princípio da eficiência para a Administração Tributária através da concentração dos Auditores-Fiscais, categoria de nível superior altamente qualificada e com patamar remuneratório superior, nas atividades de maior complexidade e os atuais Técnicos da Receita Federal, categoria também de nível superior, altamente qualificada, pertencente à carreira de Auditoria da Receita Federal e com patamar remuneratório inferior ao dos Auditores-Fiscais, nas atividades típicas da carreira de menor complexidade. Tal medida se torna ainda mais necessária para um setor como a Administração Tributária do Brasil, estratégico e essencial ao funcionamento do Estado, mas que sofre com a carência de servidores.

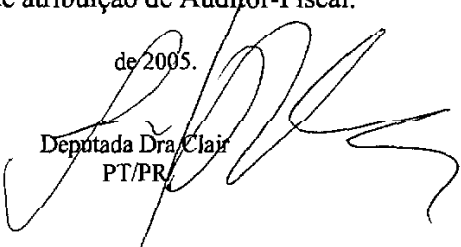
Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

emenda TRFB.Modificativa.Atribuições

MPV 258**00218****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 26/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005			
Autor Dep. DR.ª CLAIR	Nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ * aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA _____ De-se nova redação a letra "f" do Inciso I, do Art. 10, conforme segue: <i>"f) supervisionar e proceder as atividades de orientação ao contribuinte no tocante à aplicação das legislações tributária e previdenciária;"</i> JUSTIFICATIVA Restabelecer o texto anterior (art.6º, inciso I, alíneas "d" e "e", a Lei n 10.593, de 2002), com a atribuição não só de supervisionar, mas também de atuar diretamente nos plantões fiscais, corrigindo-se a supressão indevida de atribuição de Auditor-Fiscal. Sala da Sessão, em de de 2005. Deputada Dra. Clair PT/PR 				
PARLAMENTAR				
Brasília-DF 27/7/2005				

MPV 258**EMENDA Nº . (Aditiva)****00219**

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

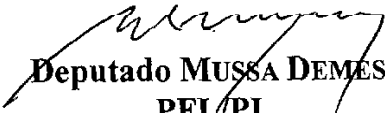
Dê-se nova redação à letra "f" do inciso I, do Art. 10, conforme segue:

"f) supervisionar e proceder as atividades de orientação ao contribuinte no tocante à aplicação das legislações tributária e previdenciária;"

JUSTIFICATIVA:

Restabelecer o texto anterior (art.6º, inciso I, alíneas "d" e "e", a Lei n 10.593, de 2002), com a atribuição não só de supervisionar, mas também de atuar diretamente nos plantões fiscais, corrigindo-se a supressão indevida de atribuição de Auditor-Fiscal.

Sala das Sessões em 24 de 07 de 2005.


Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

MPV 258 00220

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dê-se nova redação à letra "f" do inciso I, do Art. 10, conforme segue:

"f) supervisionar e proceder as atividades de orientação ao contribuinte no tocante à aplicação das legislações tributária e previdenciária;"

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é restabelecer texto anterior (art.6º, inciso I, alíneas "d" e "e", a Lei n 10.593, de 2002), com a atribuição não só de supervisionar, mas também de atuar diretamente nos plantões fiscais, corrigindo-se a supressão indevida de atribuição de Auditor-Fiscal.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00221

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

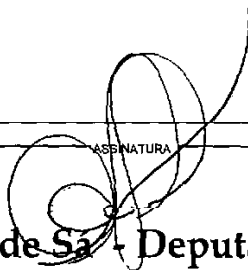
Dê-se nova redação à letra "f" do inciso I, do art. 10, conforme segue:

"f) - supervisionar e proceder as atividades de orientação ao contribuinte no tocante à aplicação das legislações tributária e previdenciária;"

JUSTIFICATIVA:

Restabelecer o texto anterior (art. 6.º, inciso I, alíneas "d" e "e", a Lei n.º 10.593, de 2002), com a atribuição não só de supervisionar, mas também de atuar diretamente nos plantões fiscais, corrigindo-se a supressão indevida de atribuição de Auditor-Fiscal.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

**Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00222

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

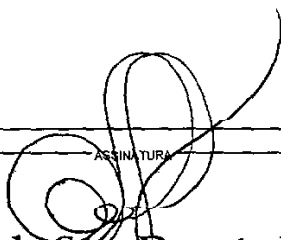
Modifique-se o § 3.º, do artigo 10 passando a ter a seguinte redação:

"§ 3.º - O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil"

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre atribuições, tornando a ação do Auditor Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A redação anterior deste parágrafo determina que o Poder Executivo poderá dispor sobre atribuições. Entretanto, dispor sobre atribuições como exposto acima, é reserva legal. É mais apropriado determinar que o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos definidos em lei. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

**Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo**

APRESENTAÇÃO DE EMENDA: MPV 258 00223Data
26/07/2005Proposição
MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005Autor
Dep. DR.ª CLAIR

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ *Modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA _____

Modifique-se o § 3º, do artigo 10 passando a ter a seguinte redação:

§ 3º – O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A redação anterior deste parágrafo determina que o Poder Executivo poderá dispor sobre atribuições. Entretanto, dispor sobre atribuições como exposto acima, é reserva legal. É mais apropriado determinar que o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos definidas em lei.

Sala da Sessão, em _____ de _____ de 2005

Deputada Dra. Clair
PT/PR

PARLAMENTAR

Brasília-DF

MPV 258**EMENDA Nº . (Modificaçã 00224**

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Modifique-se o § 3º, do artigo 10 passando a ter a seguinte redação:

§ 3º – O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICATIVA:

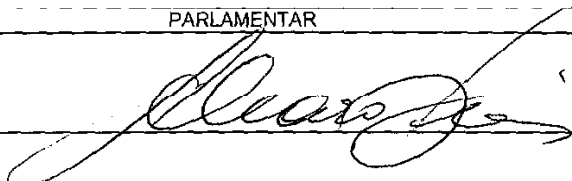
A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A redação anterior deste parágrafo determina que o Poder Executivo poderá dispor sobre atribuições. Entretanto, dispor sobre atribuições como exposto acima, é reserva legal. É mais apropriado determinar que o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos definidas em lei.

Sala das Sessões em 27 de 07 de 2005



Deputado MUISA DEMES
PFL/PI

CONGRESSO NACIONAL		MPV 258	00225
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
data 28/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005		
Autor SENADOR ÁLVARO DIAS		nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global			
	Parágrafo	Inclso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
Modifique-se o § 3º, do artigo 10, que passa a ter a seguinte redação: “§ 3º – O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.” JUSTIFICATIVA A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo. A redação anterior deste parágrafo determina que o Poder Executivo poderá dispor sobre atribuições. Entretanto, dispor sobre atribuições como exposto acima, é reserva legal. É mais apropriado determinar que o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos definidas em lei. Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.			
PARLAMENTAR			
			

MPV 258 00226
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28.07.05	proposição Medida Provisória nº 258, de 2005

Autores Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 3º, do artigo 10, a seguinte redação:

“§ 3º – O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, regulamentará as atribuições definidas em lei dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.”

.Justificação

A Constituição Federal reserva à lei a definição das atribuições dos cargos e das carreiras da administração pública. Descabe, portanto, ao Poder Executivo, por meio de atos administrativos, dispor autonomamente sobre a matéria, tornando as prerrogativas dos Auditores-Fiscais sujeitas ao arbítrio do governante do dia.

Constitui, dessa forma, redação mais consentânea com a técnica legislativa e com a regularidade constitucional a presente redação, conferindo ao Poder Executivo o poder de regulamentar as atribuições dos cargos definidas em lei.

PARLAMENTARES

MPV 258**EMENDA Nº . 00227**

MP nº 258, de 21 de julho de 2005

Acréscete-se nova alínea ao inciso I do artigo 10:

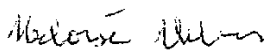
Art. 10 -

I -

"Executar atividades, no âmbito da Corregedoria-Geral, com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores-Fiscais da Receita Federal e verificar os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos."

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa incluir ao inciso I atribuições que já são desenvolvidas pelos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal e também garantir que, em face do grau de complexidade das atribuições dos AFRF, somente ele possa participar dos procedimentos disciplinares dos quais AFRF sejam os investigados


Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

MPV 258

00228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Acrescente-se nova alínea ao inciso I do artigo 10:

Art. 10 -

I -

"Executar atividades, no âmbito da Corregedoria-Geral, com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores-Fiscais da Receita Federal e verificar os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos."

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa incluir ao inciso I atribuições que já são desenvolvidas pelos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal e também garantir que, em face do grau de complexidade das atribuições dos AFRF, somente ele possa participar dos procedimentos disciplinares dos quais AFRF sejam os investigados. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO N.º 00229****EMENDA Nº . (Aditiva)**
Autora: Deputada MANINHA

MP nº 258, de 21 de julho de 2005

Acrescente-se nova alínea ao inciso I do artigo 10:

Art. 10 -

I -

"Executar atividades, no âmbito da Corregedoria-Geral, com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores-Fiscais da Receita Federal e verificar os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos."

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa incluir ao inciso I atribuições que já são desenvolvidas pelos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal e também garantir que, em face do grau de complexidade das atribuições dos AFRF, somente ele possa participar dos procedimentos disciplinares dos quais AFRF sejam os investigados.



Deputada MANINHA
PT/DF

MPV 258

00230

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
27/07/2005

proposição
Medida Provisória nº 258 de 2005

autor
Deputado Sérgio Miranda

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página

Artigo 10

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se nova alínea ao inciso I do artigo 10:

Art. 10 -

I -

“Executar atividades, no âmbito da Corregedoria-Geral, com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores-Fiscais da Receita Federal e verificar os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos.”

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa incluir ao inciso I atribuições que já são desenvolvidas pelos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal e também garantir que, em face do grau de complexidade das atribuições dos AFRF, somente ele possa participar dos procedimentos disciplinares dos

PARLAMENTAR

Sérgio Miranda

MPV 258
EMENDA Nº
MP 258/2005 00231
(Do Sr. EDUARDO VALVERDE)

Define atribuições e redistribui os cargos de Auditores Fiscais do Trabalho, na Receita Federal do Brasil, tratada na Medida Provisória nº 258/2005.

Emenda à Medida Provisória nº 258:

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil:

- I -
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Assegurar o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego
- h) verificar os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;
- i) verificar o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;
- j) assegurar o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;



- k) assegurar o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário

II -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art. 11.

I -

II -

III - do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º, 5º a 11 da Lei nº 10.593, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Na Proposta de reforma da Receita Federal, no que tange aos quadros de auditores fiscais federais que a compõem, verifica-se a grave lacuna de não incorporação dos Auditores Fiscais do Trabalho, apesar de haver previsto, de forma adequada, incorporar a Carreira de Auditores Fiscais da Previdência.

Com a intenção de garantir a integração dos servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho à Receita Federal do Brasil, propomos a presente emenda.

Sala de Sessões em, de julho de 2005.

EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MPV 258 00232**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 28/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			nº do prontuário 337	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se a alínea "g" ao inciso I do Artigo 10 da Medida Provisória 258/2005, conforme redação abaixo:

"Artigo 10.....

I -

g) executar procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da alínea "g" ao inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 258/2005 justifica-se em razão dos procedimentos de fiscalização das mencionadas atividades e operações serem atribuições desenvolvidas pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social cujo cargo foi transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Esta atribuição é desenvolvida efetivamente pelos Auditores-Fiscais da Previdência Social (AFPS) desde 1994, com base no Decreto 1.317, de 29/11/94, cuja redação foi mantida pelo Decreto 3.048, de 06/05/99.

As 366 entidades fechadas de previdência complementar existentes no Brasil em dezembro de 2004 somavam um patrimônio de R\$ 280 bilhões, correspondentes à cerca de 17% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Merecem destaque, além da acumulação desse patrimônio, o atendimento a 2,5 milhões de trabalhadores ativos e aposentados, com uma população total atingida de 6,5 milhões de pessoas, e a participação de 2.114 empresas como patrocinadoras.

Essas entidades fechadas de previdência complementar – EFPC – ou fundos de pensão, como são comumente mais conhecidas, são hoje uma das grandes armas para estimular o desenvolvimento econômico, justificando-se, assim que os Auditores-Fiscais continuem exercendo esta atribuição em caráter privativo.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social – FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MPV

258

00233

data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL				nº do prontuário
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a alínea "g" ao inciso I do Artigo 10 da Medida Provisória 258/2005, conforme redação abaixo:

"Artigo 10.....

I –

g) executar procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da alínea "g" ao inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 258/2005 justifica-se em razão dos procedimentos de fiscalização das mencionadas atividades e operações serem atribuições desenvolvidas pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social cujo cargo foi transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Esta atribuição é desenvolvida efetivamente pelos Auditores-Fiscais da Previdência Social (AFPS) desde 1994, com base no Decreto 1.317, de 29/11/94, cuja redação foi mantida pelo Decreto 3.048, de 06/05/99.

As 366 entidades fechadas de previdência complementar existentes no Brasil em dezembro de 2004 somavam um patrimônio de R\$ 280 bilhões, correspondentes à cerca de 17% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Merecem destaque, além da acumulação desse patrimônio, o atendimento a 2,5 milhões de trabalhadores ativos e aposentados, com uma população total atingida de 6,5 milhões de pessoas, e a participação de 2.114 empresas como patrocinadoras.

Essas entidades fechadas de previdência complementar – EFPC – ou fundos de pensão, como são comumente mais conhecidas, são hoje uma das grandes armas para estimular o desenvolvimento econômico, justificando-se, assim que os Auditores-Fiscais continuem exercendo esta atribuição em caráter privativo

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00234

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO 3	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 10	PARÁGRAFO 1	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2.005

Inclua-se no inciso I do art. 10 da MP nº 258, a alínea "g", com a seguinte redação:

Art. 10. _____

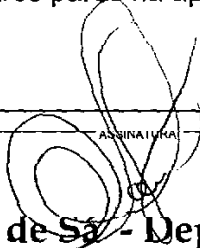
I - _____

g) Proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação das legislações tributária e previdenciária, por intermédio de atos normativos e soluções de consultas.

JUSTIFICATIVA

A atribuição em questão consta do rol de atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, conforme a alínea "d" do inciso I do art. 6º da Lei 10.593/02. Não há motivação para excluir essa atribuição privativa do rol de atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, cargo sucedâneo do primeiro.

Ressalte-se que todas as demais atribuições privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal foram mantidas para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENHA MPV 258 00235

data 28/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no inciso I do art. 10 da MP nº 258, a alínea "g", com a seguinte redação:

Art. 10.

I -

g) Proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação das legislações tributária e previdenciária, por intermédio de atos normativos e soluções de consultas.

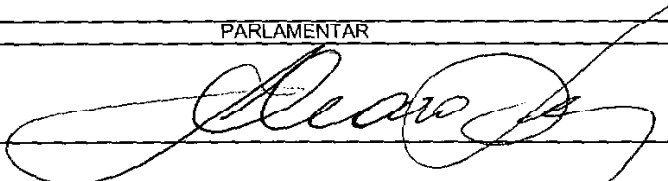
JUSTIFICATIVA

A atribuição em questão consta do rol de atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, conforme a alínea "d" do inciso I do art. 6º da Lei 10.593/02. Não há motivação para excluir essa atribuição privativa do rol de atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, cargo sucedâneo do primeiro.

Ressalte-se que todas as demais atribuições privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal foram mantidas para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00236

data 28/07/05		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutiva global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentar a alínea "g" ao artigo 10:

g) lavratura de Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação legal prevista na legislação da Seguridade Social e no Plano de Benefícios da Previdência Social;

JUSTIFICAÇÃO

Aos Auditores-Fiscais da Previdência Social, carreira extinta pela MP com a criação da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, competia não só o lançamento do crédito previdenciário como a lavratura de auto de infração pelo descumprimento de obrigações legais vinculadas tanto ao fato gerador das contribuições como quanto a garantia de direitos e benefícios previdenciários. A Receita Federal do Brasil ao assumir o quadro de fiscalização da Previdência Social deve garantir a continuidade da verificação de toda legislação da seguridade social e do plano de custeio de benefícios.

O papel social da fiscalização na verificação dessas obrigações não pode ser relegado a um segundo plano sob pena de prejuízo aos trabalhadores. Como exemplo cita-se as obrigações previstas nos artigos 22 e §§ 3º e 4º da Lei 8.212, de 1991 com a redação dada pela legislação posterior.

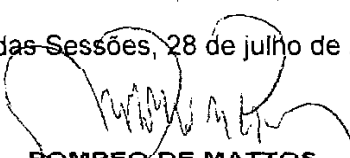
"Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Art. 58 -

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referencia aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)"

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00237

data 28/0732005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			nº do prontuário 337	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentar a alínea "g" ao artigo 10:

g) lavratura de Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação legal prevista na legislação da Seguridade Social e no Plano de Benefícios da Previdência Social;

JUSTIFICAÇÃO

Aos Auditores-Fiscais da Previdência Social, carreira extinta pela MP com a criação da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, compelia não só o lançamento do crédito previdenciário como a lavratura de auto de infração pelo descumprimento de obrigações legais vinculadas tanto ao fato gerador das contribuições como quanto a garantia de direitos e benefícios previdenciários. A Receita Federal do Brasil ao assumir o quadro de fiscalização da Previdência Social deve garantir a continuidade da verificação de toda legislação da seguridade social e do plano de custeio de benefícios.

O papel social da fiscalização na verificação dessas obrigações não pode ser relegado a um segundo plano sob pena de prejuízo aos trabalhadores. Como exemplo cita-se as obrigações previstas nos artigos 22 e §§ 3º e 4º da Lei 8.212, de 1991 com a redação dada pela legislação posterior.

"Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Art. 58 -

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)".
Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00238

data 28/07/05	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentar a alínea "g" ao artigo 10:

g) lavratura de Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação legal prevista na legislação da Seguridade Social e no Plano de Benefícios da Previdência Social;

JUSTIFICAÇÃO

Aos Auditores-Fiscais da Previdência Social, carreira extinta pela MP com a criação da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, competia não só o lançamento do crédito previdenciário como a lavratura de auto de infração pelo descumprimento de obrigações legais vinculadas tanto ao fato gerador das contribuições como quanto a garantia de direitos e benefícios previdenciários. A Receita Federal do Brasil ao assumir o quadro de fiscalização da Previdência Social deve garantir a continuidade da verificação de toda legislação da seguridade social e do plano de custeio de benefícios.

O papel social da fiscalização na verificação dessas obrigações não pode ser relegado a um segundo plano sob pena de prejuízo aos trabalhadores. Como exemplo cita-se as obrigações previstas nos artigos 22 e §§ 3º e 4º da Lei 8.212, de 1991 com a redação dada pela legislação posterior.

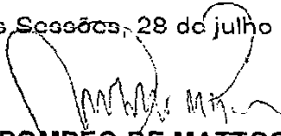
"Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Art. 58 -

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)"

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00239

data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005	
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL		nº do prontuário
1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa
4 ☒ aditiva		5 ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar a alínea "g" ao artigo 10:

g) lavratura de Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação legal prevista na legislação da Seguridade Social e no Plano de Benefícios da Previdência Social;

JUSTIFICAÇÃO

Aos Auditores-Fiscais da Previdência Social, carreira extinta pela MP com a criação da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, competia não só o lançamento do crédito previdenciário como a lavratura de auto de infração pelo descumprimento de obrigações legais vinculadas tanto ao fato gerador das contribuições como quanto a garantia de direitos e benefícios previdenciários. A Receita Federal do Brasil ao assumir o quadro de fiscalização da Previdência Social deve garantir a continuidade da verificação de toda legislação da seguridade social e do plano de custeio de benefícios.

O papel social da fiscalização na verificação dessas obrigações não pode ser relegado a um segundo plano sob pena de prejuízo aos trabalhadores. Como exemplo cita-se as obrigações previstas nos artigos 22 e §§ 3º e 4º da Lei 8.212, de 1991 com a redação dada pela legislação posterior.

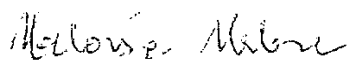
"Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Art. 58 -

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)"

PARLAMENTAR



MPV 258**00240****EMENDA Nº . (Aditiva)**

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Inclua-se no inciso I do art. 10 da MP nº 258, a alínea "g", com a seguinte redação:

*Art. 10. -----

-----*

*I - -----
-----*

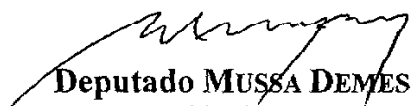
g) Proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação das legislações tributária e previdenciária, por intermédio de atos normativos e soluções de consultas.

JUSTIFICATIVA

A atribuição em questão consta do rol de atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, conforme a alínea "d" do inciso I do art. 6º da Lei 10.593/02. Não há motivação para excluir essa atribuição privativa do rol de atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, cargo sucedâneo do primeiro.

Ressalte-se que todas as demais atribuições privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal foram mantidas para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Sala das Sessões em 24 de 07 de 2005.


Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

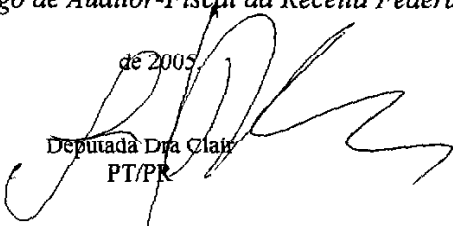
MPV 258

00241

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/07/2005		Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005		
Autor Dep. DR.ª CLAIR		Nº do prontuário		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ * aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
EMENDA _____				
Inclua-se no inciso I do art. 10 da MP nº 258, a alínea "g", com a seguinte redação:				
Art. 10. -----				

I - -----				

g) Proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação das legislações tributária e previdenciária, por intermédio de atos normativos e soluções de consultas				
JUSTIFICATIVA				
A atribuição em questão consta do rol de atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, conforme a alínea "d" do inciso I do art. 6º da Lei 10.593/02. Não há motivação para excluir essa atribuição privativa do rol de atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, cargo sucedâneo do primeiro.				
Ressalte-se que todas as demais atribuições privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal foram mantidas para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.				
Sala da Sessão, em de de 2005				
 Deputada Dra. Clair PT/PR				
PARLAMENTAR				
Brasília-DF 27/7/2005				

LESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00242

data 28/07/05	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a alínea "g" ao inciso I do Artigo 10 da Medida Provisória 258/2005, conforme redação abaixo:

"Artigo 10.....

I -

g) executar procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da alínea "g" ao inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 258/2005 justifica-se em razão dos procedimentos de fiscalização das mencionadas atividades e operações serem atribuições desenvolvidas pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social cujo cargo foi transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

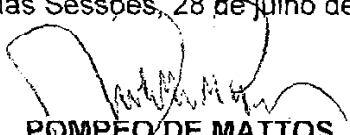
Esta atribuição é desenvolvida efetivamente pelos Auditores-Fiscais da Previdência Social (AFPS) desde 1994, com base no Decreto 1.317, de 29/11/94, cuja redação foi mantida pelo Decreto 3.048, de 06/05/99.

As 366 entidades fechadas de previdência complementar existentes no Brasil em dezembro de 2004 somavam um patrimônio de R\$ 260 bilhões, correspondentes à cerca de 17% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Merecem destaque, além da acumulação desse patrimônio, o atendimento a 2,5 milhões de trabalhadores ativos e aposentados, com uma população total atingida de 6,5 milhões de pessoas, e a participação de 2.114 empresas como patrocinadoras.

Essas entidades fechadas de previdência complementar – EFPC – ou fundos de pensão, como são comumente mais conhecidas, são hoje uma das grandes armas para estimular o desenvolvimento econômico, justificando-se, assim que os Auditores-Fiscais continuem exercendo esta atribuição em caráter privativo

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV 258 00243

data 27/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor Luciana Genro PSOL-RS			nº do prontuário	
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se a alínea "g" ao inciso I do Artigo 10 da Medida Provisória 258/2005, conforme redação abaixo:

"Artigo 10.....

I -

g) executar procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da alínea "g" ao inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 258/2005 justifica-se em razão dos procedimentos de fiscalização das mencionadas atividades e operações serem atribuições desenvolvidas pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social cujo cargo foi transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Esta atribuição é desenvolvida efetivamente pelos Auditores-Fiscais da Previdência Social (AFPS) desde 1994, com base no Decreto 1.317, de 29/11/94, cuja redação foi mantida pelo Decreto 3.048, de 06/05/99.

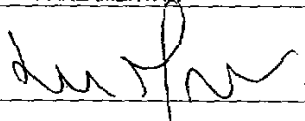
As 366 entidades fechadas de previdência complementar existentes no Brasil em dezembro de 2004 somavam um patrimônio de R\$ 280 bilhões, correspondentes à cerca de 17% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Mercosm destaque, além da acumulação desse patrimônio, o atendimento a 2,5 milhões de trabalhadores ativos e aposentados, com uma população total atingida de 6,5 milhões de pessoas, e a participação de 2.114 empresas como patrocinadoras.

Essas entidades fechadas de previdência complementar – EFPC – ou fundos de pensão, como são comumente mais conhecidas, são hoje uma das grandes armas para estimular o desenvolvimento econômico, justificando-se, assim que os Auditores-Fiscais continuem exercendo esta atribuição em caráter privativo

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00244

data 27/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor Luciana Genro PSOL-RS			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentar a alínea "g" ao artigo 10:

g) lavratura de Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação legal prevista na legislação da Seguridade Social e no Plano de Benefícios da Previdência Social;

JUSTIFICAÇÃO

Aos Auditores-Fiscais da Previdência Social, carreira extinta pela MP com a criação da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, competia não só o lançamento do crédito previdenciário como a lavratura de auto de infração pelo descumprimento de obrigações legais vinculadas tanto ao fato gerador das contribuições como quanto a garantia de direitos e benefícios previdenciários. A Receita Federal do Brasil ao assumir o quadro de fiscalização da Previdência Social deve garantir a continuidade da verificação de toda legislação da seguridade social e do plano de custeio de benefícios.

O papel social da fiscalização na verificação dessas obrigações não pode ser relegado a um segundo plano sob pena de prejuízo aos trabalhadores. Como exemplo cita-se as obrigações previstas nos artigos 22 e §§ 3º e 4º da Lei 8.212, de 1991 com a redação dada pela legislação posterior.

"Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Art. 58 -

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)"

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00245

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Adicione-se ao artigo 10 da MP nº 258 de 21 de julho de 2005, o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

§ 4º São prerrogativas dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições:

I - requisitar informações e documentos a pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou privado;

II - realizar inspeções e diligências;

III - expedir notificações e intimações necessárias a ação fiscal, instrução processual e inquéritos administrativos;

IV - tomar depoimentos de contribuintes e responsáveis legais pelas pessoas jurídicas;

V - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;

VI - requisitar força policial federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção

VII - a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;

VIII - o porte de arma, independentemente de autorização;

IX - carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes das alíneas "e", "f", "g" e "h" deste artigo;

X - ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil;

XI - ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

a) O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar;

JUSTIFICATIVA

Consolidar prerrogativas referentes às ação do agente do fisco dispersa na legislação e adicionar prerrogativas em face da necessidade de proteção do agente do fisco frente ao confronto cada vez maior com o crime organizado no combate ao contrabando, pirataria e a lavagem de dinheiro. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO N**EMENDA Nº . (Aditiva)****MPV 258****00246****Autora: Deputada MANINHA**

(Adicione-se ao artigo 10 da MP nº 258 de 21 de julho de 2005, o parágrafo 4º, com a seguinte redação)

§ 4º São prerrogativas dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições:

- a) requisitar informações e documentos a pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- b) realizar inspeções e diligências;
- c) expedir notificações e intimações necessárias a ação fiscal, instrução processual e inquéritos administrativos;
- d) tomar depoimentos de contribuintes e responsáveis legais pelas pessoas jurídicas;
- e) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;
- f) requisitar força policial federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção
- g) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;
- h) o porte de arma, independentemente de autorização;
- i) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes das alíneas "e", "f", "g" e "h" deste artigo;
- j) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil;
- k) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

§ 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar;

JUSTIFICATIVA

Consolidar prerrogativas referentes às ação do agente do fisco dispersa na legislação e adicionar prerrogativas em face da necessidade de proteção do agente do fisco frente ao confronto cada vez maior com o crime organizado no combate ao contrabando, pirataria e a lavagem de dinheiro.


Deputada MANINHA
PT/DF

EMENDA Nº MPV 258 00247

Adicione-se ao artigo 10 da MP nº 258 de 21 de julho de 2005, o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

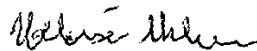
§ 4º São prerrogativas dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições:

- a) requisitar informações e documentos a pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- b) realizar inspeções e diligências;
- c) expedir notificações e intimações necessárias a ação fiscal, instrução processual e inquéritos administrativos;
- d) tomar depoimentos de contribuintes e responsáveis legais pelas pessoas jurídicas;
- e) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;
- f) requisitar força policial federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;
- g) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;
- h) o porte de arma, independentemente de autorização;
- i) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes das alíneas “e”, “f”, “g” e “h” deste artigo;
- j) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil;
- k) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

- ✓ § 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar;

JUSTIFICATIVA

Consolidar prerrogativas referentes às ação do agente do fisco dispersa na legislação e adicionar prerrogativas em face da necessidade de proteção do agente do fisco frente ao confronto cada vez maior com o crime organizado no combate ao contrabando, pirataria e a lavagem de dinheiro.



Senadora Heloisa Helena – PSOL/AL

APRESENTAÇÃO DE EMEN **MPV 258 00248**

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005

autor Deputado Sérgio Miranda	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

(Adicione-se ao artigo 10 da MP nº 258 de 21 de julho de 2005, o parágrafo 4º, com a seguinte redação)

§ 4º São prerrogativas dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições:

- a) requisitar informações e documentos a pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- b) realizar inspeções e diligências;
- c) expedir notificações e intimações necessárias a ação fiscal, instrução processual e inquéritos administrativos;
- d) tomar depoimentos de contribuintes e responsáveis legais pelas pessoas jurídicas;
- e) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;
- f) requisitar força policial federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção
- g) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;
- h) o porte de arma, independentemente de autorização;
- i) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes das alíneas "e", "f", "g" e "h" deste artigo;
- j) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil;
- k) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

§ 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar;

JUSTIFICATIVA

Consolidar prerrogativas referentes às ação do agente do fisco dispersa na legislação e adicionar prerrogativas em face da necessidade de proteção do agente do fisco frente ao confronto cada vez maior com o crime organizado no combate ao contrabando, pirataria e a lavagem de dinheiro.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sérgio Mello", is written over a white rectangular background.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00249

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Incluem-se no art. 10 o seguinte inciso II, renumerando-se como III o atual inciso II:

"Art. 10

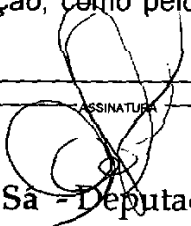
I -

II - quando em exercício no Ministério do Trabalho e Emprego, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 19, fiscalizar, e assegurar, em todo o território nacional

- a) o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;
- b) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;
- c) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;
- d) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;
- e) o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda sob justificativa tem como propósito preservar o tratamento isonômico hoje atribuído às carreiras do grupo auditoria, cuja existência é reconhecida não só pela legislação, como pelo próprio Poder Executivo, que agrega no


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

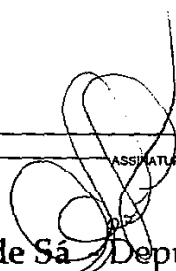
DATA		PROPOSIÇÃO	
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
02/02			
ALÍNEA			

mesmo segmento, nas publicações que edita a respeito do perfil do funcionalismo federal, os atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho. A abordagem igualitária dos três cargos remonta à Lei nº 8.538, de 1992, e vem se revelando de enorme utilidade para a administração pública federal, na medida em que permite e até mesmo estimula a atuação coesa de seus ocupantes, ameaçada pelo inexplicável esquecimento da inspeção do trabalho na formatação da carreira criada pelo art. 8º do diploma emendado.

É preciso registrar que a proposição deve ser apreciada em conjunto com uma série de outras sugestões de alteração apresentadas com idêntica finalidade, tendo em vista que a criação da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, por fusão de outras carreiras, percorre inúmeros dispositivos da MP ora alcançada.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho SINAIT e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258 00250**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005****EMENDA Nº de 2005****(do Sr. MAX ROSENMANN)**

Dê-se aos Artigos 11º e 12º da Medida Provisória nº 258 de 21/07/2005, a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA

“Art. 11º III do Quadro de Pessoal do Ministério do Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, os cargos ocupados e vagos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, da Carreira Reforma e Desenvolvimento Agrário, Lei 11090, DE 7 DE JANEIRO DE 2005, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1.990.

.....

.....

Art. 12º Ficam transformados:

I ..., respectivamente; e de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Ministério do Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, da Carreira "Reforma e Desenvolvimento Agrário", Lei 11.090, DE 7 DE JANEIRO DE 2005; e ...

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da decisão do Governo de criar uma Supersecretaria de Arrecadação Tributária Federal, os **Fiscais de Cadastro e Tributação Rural** do INCRA, tem nas atribuições a fiscalização tributária, conforme segue:

I – O cargo de **Fiscal de Cadastro e Tributação Rural** do INCRA foi criado por meio do **Decreto n.º 94.235, de 15 de abril de 1987** para atender aos objetivos de desempenhar a fiscalização da propriedade rural e seus desdobramentos na área tributária, bem como para



participar ativamente no processo da modernização do sistema de informações do cadastro de imóveis rurais.

Os Fiscais de Cadastro e Tributação Rural são servidores que constituem um corpo técnico que tem como atribuição desempenhar tarefas de alta complexidade e responsabilidade, com ampla autonomia em pesquisa, análise e interpretação de situações diversificadas, e de formular/selecionar critérios referentes à fiscalização cadastral e tributária dos imóveis rurais, propondo alterações no sentido de aumentar a arrecadação tributária relativa ao Imposto territorial Rural – ITR e outros.

A premissa é de que haja um efetivo controle de qualidade num trabalho conjunto com os demais Órgãos das esferas federal, estadual e municipal, bem como de constituir um grupo com funções de natureza técnica especializada de nível superior, com competência, qualidade e responsabilidade, para gerenciar as atividades tributárias correspondentes ao ITR- Imposto Territorial Rural.

Com o advento da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, as atribuições do cargo de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural sofreram consideráveis redução, passando esses profissionais a desempenhar outras funções na Instituição, desviados de função principal, em razão do não cumprimento do dispositivo da já citada Lei nº 8.022/90, que dispõe em seu artigo 5º -

“A Secretaria da Administração Federal, em conjunto com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e o da Agricultura, estabelecerão as formas e condições para a realocação do pessoal, assim como a adaptação de cargos e funções de confiança decorrentes do que dispõe esta lei.”

Esses profissionais foram nomeados por concurso público e executam tarefas voltadas à fiscalização cadastral e tributária via processo administrativo fiscal.

A fiscalização dentro deste contexto de uma visão integrada pode **contribuir sobremaneira na arrecadação tributária**, aumentando a receita tributária (ITR), exercendo em conjunto com a Secretaria da Receita Federal as atividades de fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, conforme Convênio de Cooperação entre Secretaria da Receita Federal, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, já firmado a partir de 06 de abril de 1998. O crescimento dessa arrecadação através de formas conjuntas e ampliadas, aliadas à experiência fiscal dos profissionais do INCRA, permitirá maior implementação do desenvolvimento dos municípios, bem como, um melhor cumprimento da Lei 10.267/01, vindo a caracterizar a importância de área de fiscalização, de forma conjunta.



**DISTRIBUIÇÃO DOS FISCAIS DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO RURAL
POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO E SITUAÇÃO FUNCIONAL**

UF	ATIVO	APOSENTADO	CEDIDO	INSTITUIDOR DE PENSÃO	TOTAL
AC	3				3
AL	3	1			4
AM	4				4
AP	3				3
BA	8				8
CE	4	2	1		7
DF	14	6	1		21
ES	4				4
GO	10		1		11
MA	4	1			5
MG	4				4
MS	5			1	6
MT	5	1			6
PA	8				8
PB	5	2			7
PE	6	1			7
PI	9	1			10
PR	7	2			9
RJ	4				4
RN	4				4
RO	3				3
RR	4				4
RS	4	2			6
SC	6	1			7
SE	2			1	3
SP	4	1	3		8
TO	4				4
TOTAL	141	21	6	2	170

Fonte: Recursos Humanos - dez/2004

CARGO: FISCAL DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO RURAL

CÓDIGO SIAPE:

034081

GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL SUPERIOR

DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

Executar trabalhos de natureza técnica especializada de nível superior, relacionados aos aspectos cadastrais, tributários e fiscais dos imóveis rurais em todo o território nacional, compreendendo planejamento, supervisão, execução, acompanhamento e a fiscalização das atividades de zoneamento agrário e de cadastro e tributação rurais.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS:

1. Elaborar normas, métodos e rotinas de trabalho relativos ao cumprimento das obrigações cadastrais, **tributárias e fiscais dos imóveis rurais**, inclusive quanto à fixação de critérios e a administração e controle dos procedimentos técnico-administrativos afins.
2. Assessorar e prestar assistência especializada de alto nível em assunto de cadastro e tributação rural, envolvendo a fiscalização técnica, o planejamento, coordenação, supervisão, orientação, controle, treinamento e capacitação da mão-de-obra para o sistema de cadastro rural.
3. **Exercer encargos de fiscais, em todo o território nacional**, nos imóveis rurais, com vistas ao cumprimento das obrigações legais e o desempenho da função social do imóvel rural **no campo do cadastro, tributação e da fiscalização rural, envolvendo também todo o universo de abrangência do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.**

4. **Executar tarefas de alta complexidade e responsabilidade, com ampla autonomia em pesquisa, análise e interpretação de situações altamente diversificadas, assim como a formulação de critérios referentes à fiscalização cadastral e tributária dos imóveis rurais.**
5. Fiscalizar o cumprimento dos contratos agrários.
6. **Interpretar e aplicar a legislação cadastral, tributária e fiscal incidente sobre os imóveis rurais.**
7. Realizar estudos que proporcionem meios para identificar as regiões rurais críticas com vistas a delimitação de áreas prioritárias para fins de Reforma Agrária.
8. Levantar dados e informações cadastrais de imóveis rurais que estariam passíveis de desapropriação, segundo as diretrizes objetivas dos Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária.
9. Propor a definição das zonas típicas para fins de fixação do módulo, objetivando a tributação sobre a terra.
10. Emitir a cobrança e controlar a arrecadação tributária rural, identificando, também, as situações para inscrição na dívida ativa.
11. Promover o cadastro das terras públicas, dos detentores de domínio privado, posseiros, arrendatários e parceiros rurais, elaborando o respectivo cadastro técnico.
12. **Estudar e propor critérios para o cadastramento de imóveis rurais, com a finalidade de cálculo do ITR, seus coeficientes e fatores, da Taxa de Serviços Cadastrais e outros tributos de responsabilidade do INCRA, bem como a fiscalização pertinente.**
13. **Emitir pareceres e informações sobre assuntos de grande complexidade relativos ao zoneamento agrário, cadastro, tributação e fiscalização rural.**
14. **Elaborar dados estatísticos nos campos cadastrais, tributários e de fiscalização dos imóveis rurais.**
15. Colaborar na fiscalização do cumprimento da Legislação Trabalhista nos imóveis rurais.

REQUISITOS ESSENCIAIS: Escolaridade: Curso Superior completo.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal – PMDB/PR

00251

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/05	proposição Medida Provisória nº 258/21 de julho de 2005

autor SENADOR FLÁVIO ARNS	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos 11 e 12	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos Artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

“Art. 11 - III - do Quadro de Pessoal do Ministério do Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, os cargos ocupados e vagos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, da Carreira Reforma e Desenvolvimento Agrário, Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990.

Art.12 Ficam transformados:

I, respectivamente, e de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Ministério do Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, da Carreira “ Reforma e Desenvolvimento Agrário”, Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005; e

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da decisão do Governo de criar uma Supersecretaria de Arrecadação Tributária Federal, os **Fiscais de Cadastro e Tributação Rural do INCRA**, tem nas atribuições a fiscalização tributária, conforme segue:

I – O cargo de **Fiscal de Cadastro e Tributação do INCRA** foi criado por meio do Decreto nº 94.235, de 15 de abril de 1987 para atender aos objetivos de desempenhar a fiscalização da propriedade rural e seus desdobramentos na área tributária, bem como para participar ativamente no processo da modernização do sistema de informações do cadastro de imóveis rurais.

Os Fiscais de Cadastro e Tributação Rural são servidores que constituem um corpo técnico que tem como atribuição desempenhar tarefas de alta complexidade e responsabilidade, com ampla autonomia em pesquisa, análise e interpretação de situações diversificadas, e de formular/selecionar critérios referentes à fiscalização cadastral e tributária dos imóveis rurais, propondo alterações no sentido de aumentar a arrecadação tributária relativa ao Imposto

Territorial rural – ITR e outros.

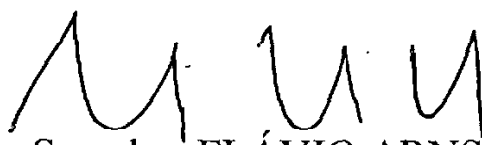
A premissa é de que haja um efetivo controle de qualidade num trabalho conjunto com os demais Órgãos das esferas federal, estadual e municipal, bem como de constituir um grupo com funções de natureza técnica especializada de nível superior, com competência, qualidade e responsabilidade para gerenciar as atividades tributárias correspondentes ao ITR- Imposto Territorial Rural.

Com o advento da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, as atribuições do cargo de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural sofreram consideráveis redução, passando esses profissionais a desempenhar outras funções na Instituição, desviadas de função principal, em razão do não cumprimento do dispositivo da já citada Lei nº 8.022/90, que dispõe em seu artigo 5º:

“ A Secretária de Administração Federal em conjunto com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e o da Agricultura, estabelecerão as formas e condições para a realocação do pessoal, assim como a adaptação de cargos e funções de confiança decorrentes do que dispõe esta Lei”.

Esses profissionais foram nomeados por concurso público e executam tarefas voltadas à fiscalização cadastral e tributária via processo administrativo fiscal.

A fiscalização dentro deste contexto de uma visão integrada pode **contribuir sobremaneira na arrecadação tributária**, aumentando a receita tributária (ITR), exercendo em conjunto com a Receita Federal as atividades de fiscalização do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, conforme Convênio de Cooperação entre a Secretaria da Receita Federal, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, já firmado a partir de 06 de abril de 1998. O crescimento dessa arrecadação através de formas conjuntas e ampliadas, aliadas à experiência fiscal dos profissionais do INCRA, permitirá maior implementação do desenvolvimento dos municípios, bem como, um melhor cumprimento da Lei nº 10.267/01, vindo a caracterizar a importância de área de fiscalização de forma conjunta.

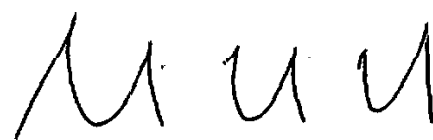


Senador FLÁVIO ARNS

**DISTRIBUIÇÃO DOS FISCAIS DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO RURAL
POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO E SITUAÇÃO FUNCIONAL**

UF	ATIVO	APOSENTADO	CEGIDO	INSTITUIDOR DE PENSÃO	TOTAL
AC	3				3
AL	3	1			4
AM	4				4
AP	3				3
BA	8				8
CE	4	2	1		7
DF	14	6	1		21
ES	4				4
GO	10		1		11
MA	4	1			5
MG	4				4
MS	5			1	6
MT	5	1			6
PA	8				8
PB	5	2			7
PE	6	1			7
PI	9	1			10
PR	7	2			9
RJ	4				4
RN	4				4
RO	3				3
RR	4				4
RS	4	2			6
SC	6	1			7
SE	2			1	3
SP	4	1	3		8
TO	4				4
TOTAL	141	21	6	2	170

Fonte: Recursos Humanos - dez/2004



Senador FLÁVIO ARNS

CARGO: FISCAL DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO RURAL	CÓDIGO SIAPE: 034081
GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL SUPERIOR	
DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Executar trabalhos de natureza técnica especializada de nível superior, relacionados aos aspectos cadastrais, tributários e fiscais dos imóveis rurais em todo o território nacional, compreendendo planejamento, supervisão, execução, acompanhamento e a fiscalização das atividades de zoneamento agrário e de cadastro e tributação rurais.	
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS: 1. Elaborar normas, métodos e rotinas de trabalho relativos ao cumprimento das obrigações cadastrais, tributárias e fiscais dos imóveis rurais, inclusive quanto à fixação de critérios e a administração e controle dos procedimentos técnico-administrativos afins. 2. Assessorar e prestar assistência especializada de alto nível em assunto de cadastro e tributação rural, envolvendo a fiscalização técnica, o planejamento, coordenação, supervisão, orientação, controle, treinamento e capacitação da mão-de-obra para o sistema de cadastro rural. 3. Exercer encargos de fiscais, em todo o território nacional, nos imóveis rurais, com vistas ao cumprimento das obrigações legais e o desempenho da função social do imóvel rural no campo do cadastro, tributação e da fiscalização rural, envolvendo também todo o universo de abrangência do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. 4. Executar tarefas de alta complexidade e responsabilidade, com ampla autonomia em pesquisa, análise e interpetração de situações altamente diversificadas, assim como a formulação de critérios referentes à fiscalização cadastral e tributária dos imóveis rurais. 5. Fiscalizar o cumprimento dos contratos agrários. 6. Interpretar e aplicar a legislação cadastral, tributária e fiscal incidente sobre os imóveis rurais. 7. Realizar estudos que proporcionem meios para identificar as regiões rurais críticas com vistas a delimitação de áreas prioritárias para fins de Reforma Agrária. 8. Levantar dados e informações cadastrais de imóveis rurais que estariam passíveis de desapropriação, segundo as diretrizes objetivas dos Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária 9. Propor a definição das zonas típicas para fins de fixação do módulo, objetivando a tributação sobre a terra. 10. Emitir a cobrança e controlar a arrecadação tributária rural, identificando, também, as situações para inscrição na dívida ativa. 11. Promover o cadastro das terras públicas, dos detentores de domínio privado, posseiros, arrendatários e parceiros rurais, elaborando o respectivo cadastro técnico. 12. Estudar e propor critérios para o cadastramento de imóveis rurais, com a finalidade de cálculo do ITR, seus coeficientes e fatores, da Taxa de Serviços Cadastrais e outros tributos de responsabilidade do INCRA, bem como a fiscalização pertinente. 13. Emitir pareceres e informações sobre assuntos de grande complexidade relativos ao zoneamento agrário, cadastro, tributação e fiscalização rural. 14. Elaborar dados estatísticos nos campos cadastrais, tributários e de	

fiscalização dos imóveis rurais.

15. Colaborar na fiscalização do cumprimento da Legislação Trabalhista nos imóveis rurais.

REQUISITOS ESSENCIAIS: Escolaridade: Curso Superior completo.

PARLAMENTAR

SENADOR FLÁVIO ARNS –
PT/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV	258	00252
DATA	PROPOSIÇÃO			
7/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			337	
TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PAGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/01				
ALÍNEA				
TEXTO				

Inclua-se no art. 11 o seguinte inciso III:

"Art. 11

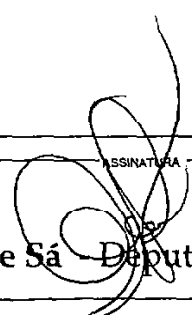
III – do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagas da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda sob justificativa tem como propósito preservar o tratamento isonômico hoje atribuído às carreiras do grupo auditoria, cuja existência é reconhecida não só pela legislação, como pelo próprio Poder Executivo, que agrega no mesmo segmento, nas publicações que edita a respeito do perfil do funcionalismo federal, os atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho. A abordagem igualitária dos três cargos remonta à Lei nº 8.538, de 1992, e vem se revelando de enorme utilidade para a administração pública federal, na medida em que permite e até mesmo estimula a atuação coesa de seus ocupantes, ameaçada pelo inexplicável esquecimento da inspeção do trabalho na formatação da carreira criada pelo art. 8º do diploma emendado.

É preciso registrar que a proposição deve ser apreciada em conjunto com uma série de outras sugestões de alteração apresentadas com idêntica finalidade, tendo em vista que a criação da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, por fusão de outras carreiras, percorre inúmeros dispositivos da MP ora alcançada.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho SINAIT e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA	
	
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo	

MPV 258 00253

data 28/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			nº do prontuário 337	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 12, § 2º, a expressão "seus".

JUSTIFICAÇÃO

Ao determinar no § 2º que "o disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus (grifo nosso) beneficiários de pensão", fica expresso que somente aos pensionistas dos já aposentados haverá a aplicação da transformação explicitada no artigo.

Ao ser suprimida a expressão "seus" também serão considerados na aplicação do dispositivo os beneficiários de pensão dos ocupantes de cargo, quando o falecimento ocorrer antes da aposentadoria. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00254

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 12	PARÁGRAFO 2.º	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2005

Suprima-se do § 2º do art. 12 da MP 258 a palavra "seus", passando a ser a seguinte a redação do dispositivo:

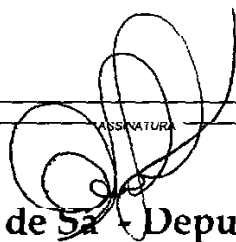
"Art. 12. Ficam transformados:

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos beneficiários de pensão

JUSTIFICATIVA:

A supressão em questão se faz necessária, pois poderia haver o entendimento de que somente aos beneficiários de pensão decorrentes do falecimento de servidores aposentados seriam estendidas as disposições desse artigo. Entretanto, existem beneficiários de pensão de servidores que não chegaram a se aposentar, tendo falecido em atividade.

A presente emenda se faz necessária para corrigir esse erro de redação que poderia gerar uma interpretação errônea em relação ao mérito do dispositivo. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

**Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo**

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDA **MPV 258**

00255

data 28/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			nº do prontuário 337	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 12, § 2º, a expressão "seus".

JUSTIFICAÇÃO

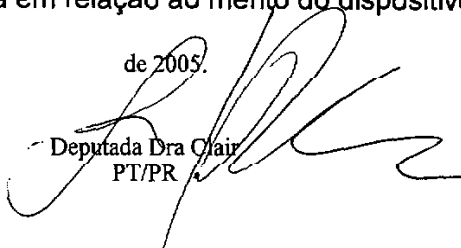
Ao determinar no § 2º que "o disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus (grifo nosso) beneficiários de pensão", fica expresso que somente aos pensionistas dos já aposentados haverá a aplicação da transformação explicitada no artigo.

Ao ser suprimida a expressão "seus" também serão considerados na aplicação do dispositivo os beneficiários de pensão dos ocupantes de cargo, quando o falecimento ocorrer antes da aposentadoria. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258**00256****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 26/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005			
Autor Dep. DR.ª CLAIR	Nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva2. ☐ Substitutiva3. ☒ * Modificativa4. ☐ aditiva5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
EMENDA _____				
Suprima-se do § 2º do art. 12 da MP 258 a palavra "seus", passando a ser a seguinte a redação do dispositivo: "Art. 12. Ficam transformados: § 2 o O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos beneficiários de pensão				
JUSTIFICATIVA				
A supressão em questão se faz necessária, pois poderia haver o entendimento de que somente aos beneficiários de pensão decorrentes do falecimento de servidores aposentados seriam estendidas as disposições desse artigo. Entretanto, existem beneficiários de pensão de servidores que não chegaram a se aposentar, tendo falecido em atividade. A presente emenda se faz necessária para corrigir esse erro de redação que poderia gerar uma interpretação errônea em relação ao mérito do dispositivo. Sala da Sessão, em de de 2005.  Deputada Dra Clair PT/PR				
PARLAMENTAR				
Brasília-DF				

DECLAMATOR

EMENDA Nº **MPV 258 00258**
..... (Modificação)

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Suprima-se do § 2º do art. 12 da MP 258 a palavra “scus”, passando a ser a seguinte a redação do dispositivo:

“Art. 12. Ficam transformados:

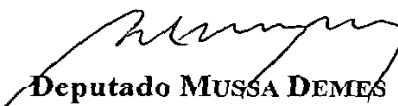
.....
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos beneficiários de pensão

JUSTIFICATIVA:

A supressão em questão se faz necessária, pois poderia haver o entendimento de que somente aos beneficiários de pensão decorrentes do falecimento de servidores aposentados seriam estendidas as disposições desse artigo. Entretanto, existem beneficiários de pensão de servidores que não chegaram a se aposentar, tendo falecido em atividade.

A presente emenda se faz necessária para corrigir esse erro de redação que poderia gerar uma interpretação errônea em relação ao mérito do dispositivo.

Sala das Sessões em 27 de 7 de 2005



Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00259

data 28/07/05		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005	
Autor		nº do prontuário	
1. ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva
		5. ☐ Substitutivo global	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

EMENDA SUPRESSIVA

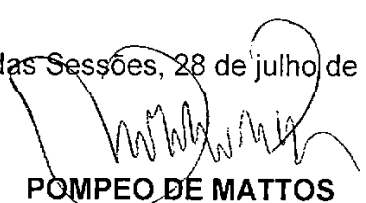
Suprima-se do artigo 12, § 2º, a expressão "seus".

JUSTIFICAÇÃO

Ao determinar no § 2º que "o disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus (grifo nosso) beneficiários de pensão", fica expresso que somente aos pensionistas dos já aposentados haverá a aplicação da transformação explicitada no artigo.

Ao ser suprimida a expressão "seus" também serão considerados na aplicação do dispositivo os beneficiários de pensão dos ocupantes de cargo, quando o falecimento ocorrer antes da aposentadoria.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA MPV 258 00260

data 28/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do § 2º do art. 12 da MP 258 a expressão "seus", passando a ser a seguinte a redação do dispositivo:

"Art. 12. Ficam transformados:

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos beneficiários de pensão."

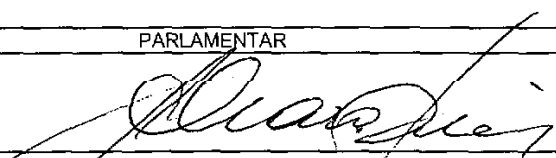
JUSTIFICATIVA

A supressão em questão se faz necessária, pois poderia haver o entendimento de que somente aos beneficiários de pensão decorrentes do falecimento de servidores aposentados seriam estendidas as disposições desse artigo. Entretanto, existem beneficiários de pensão de servidores que não chegaram a se aposentar, tendo falecido em atividade.

A presente emenda se faz necessária para corrigir esse erro de redação que poderia gerar uma interpretação errônea em relação ao mérito do dispositivo.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.

PARLAMENTAR



MPV 258

00261

**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL				nº do prontuário
1. ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 12, § 2º, a expressão "seus".

JUSTIFICAÇÃO

Ao determinar no § 2º que "o disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus (grifo nosso) beneficiários de pensão", fica expresse que somente aos pensionistas dos já aposentados haverá a aplicação da transformação explicitada no artigo.

Ao ser suprimida a expressão "seus" também serão considerados na aplicação do dispositivo os beneficiários de pensão dos ocupantes de cargo, quando o falecimento ocorrer antes da aposentadoria.

PARLAMENTAR

Heloísa Helena

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00262

data
27/07/2005proposição
Medida Provisória nº 258 de 2005autor
Deputado Sérgio Miranda

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo 12

Parágrafo

Inciso

alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12

I – em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, e de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que tratam, respectivamente, o parágrafo único do art. 5º, o art. 7º e o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002;"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda sob justificativa tem como propósito preservar o tratamento isonômico hoje atribuído às carreiras do grupo auditoria, cuja existência é reconhecida não só pela legislação, como pelo próprio Poder Executivo, que agrega no mesmo segmento, nas publicações que edita a respeito do perfil do funcionalismo federal, os atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho. A abordagem igualitária dos três cargos remonta à Lei nº 8.538, de 1992, e vem se revelando de enorme utilidade para a administração pública federal, na medida em que permite e até mesmo estimula a atuação coesa de seus ocupantes, ameaçada pelo inexplicável esquecimento da inspeção do trabalho na formatação da carreira criada pelo art. 8º do diploma emendado.

É preciso registrar que a proposição deve ser apreciada em conjunto com uma série de outras sugestões de alteração apresentadas com idêntica finalidade, tendo em vista que a criação da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, por fusão de outras carreiras, percorre inúmeros dispositivos da MP ora alcançada.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

Sérgio Miranda

CONGRESSO NACIONAL MPV 258 00263
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/7/05		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor			nº do prontuário	
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se a redação do 12: Art. 12 – Ficam transformados: II – em cargos de Técnico da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no artigo 8º os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do artigo 5º da lei nº 10.593 de 2002 e os cargos ocupados pelos servidores integrantes do Plano de Classificação dos Cargos instituídos pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e da Carreira Previdenciária instituída pela Lei 10.855 de 01 de abril de 2004, que em 05 de outubro de 2004 se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas. JUSTIFICATIVA Os servidores administrativos atuantes na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação Geral de Recuperação de Créditos do INSS a partir da vigência desta MP na Receita Federal do Brasil são indispensáveis por suas atribuições, por prestarem o suporte técnico necessário para que os integrantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil possam desempenhar suas atividades. Os servidores têm atuação abrangente na área de fiscalização, cobrança e arrecadação e concentram conhecimentos, habilidade e experiência suficientes, realizando atividades de alta complexidade. As atribuições são consubstanciadas no Ministério da Previdência Social, através da Portaria nº 1344 de 18 de julho de 2005, conforme abaixo: Artigo 79 – Às Unidades de Atendimento da Receita Previdenciária compete: I – Executar as atividades de: a) Orientação e Informação aos contribuintes quanto ao cumprimento de obrigações principais e acessórias, excluídas as consultas externas sobre dúvida em legislação previdenciária; b) Matrícula de empresas e de obras de construção civil em inscrição de contribuintes; c) Emissão de certidões de regularidade junto à Previdência Social; d) Regularização de obra de construção civil; e) Reembolso de pagamento de benefícios efetuados pelas empresas, decidindo sobre as procedências dos pedidos; f) Restituição de contribuições e outras importâncias recolhidas indevidamente ou				

a maior, decidindo sobre a procedência dos pedidos;

g) Cálculo e emissão de Guia de Recolhimento para pagamento de contribuições em atraso;

h) Atualização nos cadastro de empresas e equiparadas, inclusive quanto à paralisação e encerramento das atividades nos termos e condições previstos em normas específicas; e

e) Orientação do contribuinte quanto ao correto preenchimento das declarações de contribuições previdenciárias e quanto ao processo de retificação dessas declarações, excluídas as consultas externas sobre dúvida em legislação previdenciária.

II – Acompanhar e instruir processos de constituição de crédito, de dação em pagamento ou outra forma legal de quitação ou amortização de débito e de isenção de contribuições:

III – Conceder, manter e rescindir parcelamentos de contribuições, inclusive dos créditos inscritos em dívida ativa;

IV – Atualizar o cadastro de segurados contribuintes individuais, de segurados especiais, de empregados domésticos e de obra de construção civil;

V – Realizar pesquisas externas relacionadas às atribuições da SRP;

VI – Executar o serviço de arrecadação e recuperação das contribuições previdenciárias e de outras entidades e fundos administradas pela SRP;

VII – Formular consultas internas sobre a legislação relacionada ao custeio da Previdência Social ou à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança ou julgamento de contribuições devidas a outras entidades e fundos e administradas pela SRP à respectiva Delegacia da Receita ;

VIII –prestar as informações requisitadas pelo órgão competente da Procuradoria-Geral Federal, para subsidiar a defesa judicial da SRP e de suas unidades; e

IX -propor métodos de trabalho com vistas à padronização e ao aperfeiçoamento do atendimento ao contribuinte.

Como demonstrado, atuam manuseando, instruindo e calculando processos previdenciários, tendo indiscutível conhecimento da legislação , adquiridos ao longo do tempo e com habilidades no trato da coisa pública garantindo a administração e eficiência nos procedimentos, necessárias e garantidas, constitucionalmente ao contribuinte .

Há ainda a considerar que as atribuições dos respectivos servidores administrativos, estão diretamente correlatas com as atividades exercidas pelos Técnicos da Receita Federal, hoje denominados Técnicos da Receita Federal do Brasil.

O principal objetivo dessa estruturação é apresentar de forma clara e incontestável a importância e complexidade das funções desempenhadas por esses servidores, além da relação direta com a atividade fim da Receita Federal do Brasil, visando reparar lapsos funcionais evitando assim futuros entraves e ônus ao Governo, persistindo o não reconhecimento e valorização dos referidos servidores.

PARLAMENTAR

Deputado CARLOS MOTA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00264

DATA

27/07/2005

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

TIPO

1

☐ SUPRESSIVA

2

☐ SUBSTITUTIVA

3

☐ MODIFICATIVA

4

☐ ADITIVA

9

☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

O Art. 12, da MP 258, de 2005, passa a ter a seguinte redação

Art. 12 Ficam denominados de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, respectivamente, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da carreira referida no art. 8º, de Auditoria-Fiscal da Receita Federal e da carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002; e

§ 1º - Ficam denominados de Técnico da Receita Federal do Brasil, da carreira referida no art. 8º, os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de técnico da Receita Federal, da carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 10.593, de 2002

§ 2º - Fica assegurado aos servidores titulares dos cargos ora denominados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta MP, observando-se, para fins de antiguidade, o tempo de serviço exercido na carreira anterior.

§ 3º - Aplicam-se as disposições desta Lei aos proventos dos servidores aposentados, bem como aos da pensão e os benefícios decorrentes da aplicação dos respectivos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos das carreiras mencionadas.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adequar legalmente a nova denominação que os servidores possuíam na vigência da Lei nº 10.593, de 2002, passando a ter a partir desta norma

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

DATA		PROPOSIÇÃO		
27/07/2005		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337		
TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA2 ☐ SUBSTITUTIVA3 ☐ MODIFICATIVA4 ☐ ADITIVA9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA				
TEXTO				
legal novos nomes de cargos e carreiras, mas com atividades próprias, iguais e correlatas das que possuíam anteriormente. Por este motivo é juridicamente mais aplicável o uso da expressão de dar nova denominação aos cargos e carreiras a que se refere o dispositivo legado que propriamente a utilização da expressão de transformação como constado texto. Na verdade não há propriamente nenhuma transformação já que todos pertencem aos quadros da administração direta do governo federal uns no Ministério da Previdência Social e outros no da Fazenda, mas uma medida de unificação de atividades idênticas e de atribuições perfeitamente correlatas no serviço público federal. Agora, ambos passam a ter exercício e desempenho de atividades de servidor público num mesmo órgão fiscal e arrecadador, o qual também passa a ter nova denominação, o de ser a RECEITA FEDERAL DO BRASIL. A criação da Receita Federal do Brasil (RFB) possui tudo para diminuir o chamado custo Brasil em nosso país, pois a mesma, entre outras ações, poderá reduzir o chamado "Custo Brasil" com a unificação dos procedimentos a serem adotados, a simplificação da legislação tributária, pela padronização das bases de cálculo e das obrigações acessória, e pela redução da burocracia para os contribuintes, entre outras ações. Apesar de válida, a criação da SRFB não pode implicar em prejuízo aos milhões de aposentados, que dependem dos recursos previdenciários para suprir a sua sobrevivência. Assim, há a necessidade de existência de um dispositivo legal com vistas a preservar a arrecadação previdenciária para seu fim constitucional, ou seja, o pagamento dos benefícios previdenciários. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Fiscais de Previdência - ANFIP, e espera-se a acolhida dos nobres Pares, quando da apreciação da presente emenda.				
ASSINATURA				
				
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo				

APRESENTAÇÃO DE EMENDA **MPV****258****00265**

data 28/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005
Autor SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Parágrafo Inciso Alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Modifique-se a redação do § 1º do art. 12, bem como os anexos I e II da MP 258:

"Art. 12.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o posicionamento na classe e padrão de vencimento constante do Anexo III desta Medida Provisória, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira."

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Técnico da Receita Federal do Brasil	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BASICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

ANEXO III
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 15/08/2005			Situação a partir de 15/08/2005		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I			
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV	I	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
		III			
		II			
		I			
Técnico da Receita Federal	A	V	V	A	Técnico da Receita Federal do Brasil
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a diminuir o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje, os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, 18 meses para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal e da Previdência se encontram totalmente desestruturadas.

A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse

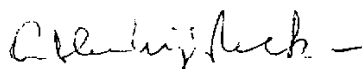
problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém-ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade, na Receita Federal.

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e da polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda trazer uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, sendo mesmo considerada essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, a presente emenda elimina a classe B das antigas carreiras, que se encontra sem ocupantes, por conta das reestruturações havidas desde 1999. Desta forma, o custo financeiro de implantação desta tabela, para o Tesouro, é zero.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.



PARLAMENTAR

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL MPV 258**EMENDA Nº . (Modificativa)**
Autora: Deputada MANINHA**00266**
-----**MP nº 258 de 21 de julho de 2005**

Dê-se ao § 1º do artigo 12 a seguinte redação:

“Art. 12. Ficam transformados:

.....

§ 1º - Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para todos os fins, inclusive para aquisição dos direitos previstos nos art. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, o tempo na carreira e no cargo extintos.

JUSTIFICATIVA:

Os artigos citados das EC 41 e 47 dizem respeito à aposentadoria com integralidade de remuneração e à paridade de reajuste da remuneração entre servidores ativos e aposentados. Por esses dispositivos constitucionais, apenas poderão se aposentar com integralidade e paridade os servidores que contarem com determinado tempo na mesma carreira e cargo.

Há a necessidade, então, de se garantir a contagem do tempo de serviço na carreira e no cargo extintos, para que os servidores titulares dos cargos transformados não venham a ser, no futuro, prejudicados quando da sua aposentadoria


Deputada MANINHA
PT/DF

MPV 258 00267

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
28.07.05proposição
Medida Provisória nº 258, de 2005Autores
Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do artigo 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Ficam transformados:

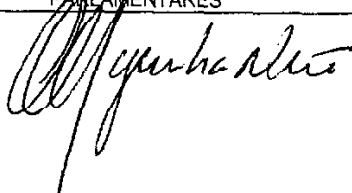
.....

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para todos os fins, o tempo na extinta carreira."

Justificação

O tempo na extinta carreira não aproveita apenas à mensuração do critério de antigüidade. Tem, claramente, outras implicações, como a contagem do período exigido para aposentadoria. Não há qualquer motivo razoável para limitar ao critério de antiüidade o cômputo do período na carreira extinta. Desse modo, a presente emenda tem o propósito de eliminar a indevida restrição imposta no texto original da Medida Provisória.

PARLAMENTARES



EMENDA Nº**MPV 258****00268**

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Dê-se ao § 1º do artigo 12 a seguinte redação:

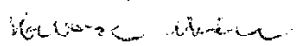
“Art. 12. Ficam transformados:

§ 1º - Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para todos os fins, inclusive para aquisição dos direitos previstos nos art. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, o tempo na carreira e no cargo extintos.

JUSTIFICATIVA:

Os artigos citados das EC 41 e 47 dizem respeito à aposentadoria com integralidade de remuneração e à paridade de reajuste da remuneração entre servidores ativos e aposentados. Por esses dispositivos constitucionais, apenas poderão se aposentar com integralidade e paridade os servidores que contarem com determinado tempo na mesma carreira e cargo.

Há a necessidade, então, de se garantir a contagem do tempo de serviço na carreira e no cargo extintos, para que os servidores titulares dos cargos transformados não venham a ser, no futuro, prejudicados quando da sua aposentadoria.


Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

APRESENTAÇÃO DE EMENDA **MPV 258 00269**

data 28/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Modifique-se a redação do § 1º do art. 12, bem como os anexos I e II da MP 258:

“Art. 12.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o posicionamento na classe e padrão de vencimento constante do Anexo III desta Medida Provisória, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.”

ANEXO I ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Técnico da Receita Federal do Brasil	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00270

DATA

27/07/2005

OPosição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PROPOSTA

337

TIPO

1 ☐

SUPRESSIVA

2 ☐

SUBSTITUTIVA

3 ☐

MODIFICATIVA

4 ☐

ADITIVA

9 ☐

SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01/04

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2.005

Modifique-se a redação do § 1º do art. 12, bem como os anexos I e II da MP 258:

Art. 12. _____

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o posicionamento na classe e padrão de vencimento constante do Anexo III desta Medida Provisória, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Técnico da Receita Federal do Brasil	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
27/07/2005		3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
02/04			
ALÍNEA			

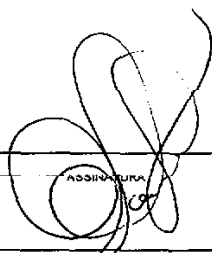
TEXTO

Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

 ANEXO III
 TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 15/08/2005			Situação a partir de 15/08/2005		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I			
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV	I	A	Técnico da Receita Federal do Brasil
		III			
		II			
		I			
Técnico da Receita Federal	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
27/07/2005		3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
A AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
TIPO			
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA		8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	
03/04			

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa diminuir o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje, os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença.

Como são necessários, em média, 18 meses para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal e da Previdência se encontram totalmente desestruturadas.

A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém-ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade, na Receita Federal.

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e da polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda trazer uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, sendo mesmo considerada essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

A presente emenda elimina a classe B das antigas carreiras, que se encontra sem ocupantes, por conta das reestruturações havidas desde 1999. Desta forma, o custo financeiro de implantação desta tabela, para o Tesouro, é ZERO.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 6 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 04/04	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa diminuir o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje, os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença.

Como são necessários, em média, 18 meses para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal e da Previdência se encontram totalmente desestruturadas.

A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém-ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade, na Receita Federal.

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e da polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda trazer uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, sendo mesmo considerada essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

A presente emenda elimina a classe B das antigas carreiras, que se encontra sem ocupantes, por conta das reestruturações navidas desde 1999. Desta forma, o custo financeiro de implantação desta tabela, para o Tesouro, é ZERO. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00271

DATA
27/07/2005PROPOSIÇÃO 3
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁNº PRONTUÁRIO
3371 ☐ SUPRESSIVA2 ☐ SUBSTITUTIVA3 ☒ MODIFICATIVA4 ☐ ADITIVA9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/03

ARTIGO

PARÁGRAFO

INÍCIO

ALÍNEA

TEXTO

Modifique-se a redação do § 1º do art. 12, bem como os anexos I e II da MP 258:

Art. 12. _____

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o posicionamento na classe e padrão de vencimento constante do Anexo III desta Medida Provisória, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antiguidade, o tempo na extinta carreira.

ANEXO I ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Técnico da Receita Federal do Brasil	A	IV
		III
		II
		I

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 02/03	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

ANEXO III
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 15/08/2005			Situação a partir de 15/08/2005		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
		III			
		II			
		I			
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV	III		
		III			
		II			
		I			
Técnico da Receita Federal	A	V	II	A	Técnico da Receita Federal do Brasil
		IV	I		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
			I		

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
			9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 03/03	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa eliminar o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, um ano e meio para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes. Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999, onde foi resgatada a isonomia de remuneração entre as carreiras ora extintas. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores dessas carreiras entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal e da Previdência se encontram totalmente desestruturadas.

A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém ingressado no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade na Receita Federal.

Se foi concedida a isonomia entre carreiras distintas e com atribuições diferentes, muito mais necessária é a concessão da isonomia dentro da mesma carreira.

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e de polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, haja vista ser essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá Deputado Federal - São Paulo

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E ENTREGUE AO SENADO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV	258	00272
DATA	PROPOSIÇÃO			
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			337	
TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				
TEXTO				

Dê-se ao § 1º do artigo 12 a seguinte redação:

“Art. 12. Ficam transformados:

§ 1º - Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para todos os fins, inclusive para aquisição dos direitos previstos nos art. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, o tempo na carreira e no cargo extintos.

JUSTIFICATIVA:

Os artigos citados das EC 41 e 47 dizem respeito à aposentadoria com integralidade de remuneração e à paridade de reajuste da remuneração entre servidores ativos e aposentados. Por esses dispositivos constitucionais, apenas poderão se aposentar com integralidade e paridade os servidores que contarem com determinado tempo na mesma carreira e cargo.

Há a necessidade, então, de se garantir a contagem do tempo de serviço na carreira e no cargo extintos, para que os servidores titulares dos cargos transformados não venham a ser, no futuro, prejudicados quando da sua aposentadoria. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

CONGRESSO NACIONAL

MPV 258

00273

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
27/07/2005proposição
Medida Provisória nº 258 de 2005autor
Deputado Sérgio Miranda

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página

Artigo 12

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do artigo 12 a seguinte redação:

“Art. 12. Ficam transformados:

§ 1º - Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para todos os fins, inclusive para aquisição dos direitos previstos nos art. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, o tempo na carreira e no cargo extintos.

JUSTIFICATIVA:

Os artigos citados das EC 41 e 47 dizem respeito à aposentadoria com integralidade de remuneração e à paridade de reajuste da remuneração entre servidores ativos e aposentados. Por esses dispositivos constitucionais, apenas poderão se aposentar com integralidade e paridade os servidores que contarem com determinado tempo na mesma carreira e cargo.

Há a necessidade, então, de se garantir a contagem do tempo de serviço na carreira e no cargo extintos, para que os servidores titulares dos cargos transformados não venham a ser, no futuro, prejudicados quando da sua aposentadoria

PARLAMENTAR

Sérgio Miranda

00274

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV 258

Data 26/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005

Autor Dep. DR.ª CLAIR	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ *Modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA

Modifique-se a redação do § 1º do art. 12, bem como os anexos I e II da MP 258:

Art. 12. _____

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o posicionamento na classe e padrão de vencimento constante do Anexo III desta Medida Provisória, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Técnico da Receita Federal do Brasil	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	V	3.470,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25



Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:		
CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

ANEXO III TABELA DE TRANSPOSIÇÃO					
Situação antes de 15/08/2005			Situação a partir de 15/08/2005		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV	I	ESPECIAL	Técnico da Receita Federal do Brasil
		III			
		II			
		I			
Técnico da Receita Federal	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa diminuir o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje, os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, 18 meses para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal e da Previdência se encontram totalmente desestruturadas.

A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém-ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade, na Receita Federal.

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e da polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda trazer uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, sendo mesmo considerada essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

A presente emenda elimina a classe B das antigas carreiras, que se encontra sem ocupantes, por conta das reestruturações havidas desde 1999. Desta forma, o custo financeiro de implantação desta tabela, para o Tesouro, é ZERO.

Sala da Sessão, em de de 2005.

Deputada Dra. Clair
PT/PR

PARLAMENTAR

Brasília-DF

EMENDA Nº . (Modificativa)

MP nº 258, de 21/07/2005

MPV 258 00275

Modifique-se a redação do § 1º do art. 12, bem como os anexos I e II da MP 258:

Art. 12. -----

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o posicionamento na classe e padrão de vencimento constante do Anexo III desta Medida Provisória, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

**ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Técnico da Receita Federal do Brasil	A	V
		IV
		III
		II
		I

**ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	

A	I	2.343,78
	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

ANEXO III
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 15/08/2005			Situação a partir de 15/08/2005		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV	I	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
		III			
		II			
		I			
Técnico da Receita Federal	A	V	V	A	Técnico da Receita Federal do Brasil
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa diminuir o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje, os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, 18 meses para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal e da Previdência se encontram totalmente desestruturadas.

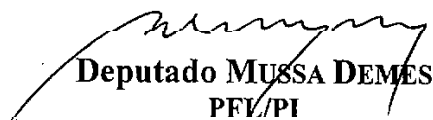
A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém-ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade, na Receita Federal.

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e da polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda trazer uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, sendo mesmo considerada essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

A presente emenda elimina a classe B das antigas carreiras, que se encontra sem ocupantes, por conta das reestruturações havidas desde 1999. Desta forma, o custo financeiro de implantação desta tabela, para o Tesouro, é ZERO.

Sala das Sessões em 27 de 7 de 2005



Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

EMENDA Nº . (Modifica **MPV 258**
MP nº 258, de 21/07/2005 **00276**

Modifique-se a redação do § 1º do art. 12, bem como os anexos I e II da MP 258:

Art. 12. -----

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o posicionamento na classe e padrão de vencimento constante do Anexo III desta Medida Provisória, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antiguidade, o tempo na extinta carreira.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Técnico da Receita Federal do Brasil	A	IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

ANEXO III
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 15/08/2005			Situação a partir de 15/08/2005		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
		III			
		II			
		I			
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV	III		
		III			
		II			
		I			
Técnico da Receita Federal	A	V	II		
		IV	I		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
			I		

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa eliminar o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, um ano e meio para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de

2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999, onde foi resgatada a isonomia de remuneração entre as carreiras ora extintas. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores dessas carreiras entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal e da Previdência se encontram totalmente desestruturadas.

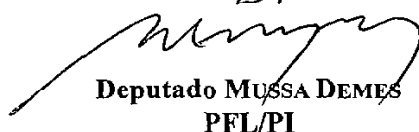
A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém ingressado no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade na Receita Federal.

Se foi concedida a isonomia entre carreiras distintas e com atribuições diferentes, muito mais necessária é a concessão da isonomia dentro da mesma carreira.

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e de polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, haja vista ser essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

Sala das Sessões em 27 de 07 de 2005


Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

MPV 258 00277**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005*****Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.*****EMENDA Nº**

Dê-se ao § 2º do art. 12º a seguinte redação:

"Art. 12º

.....

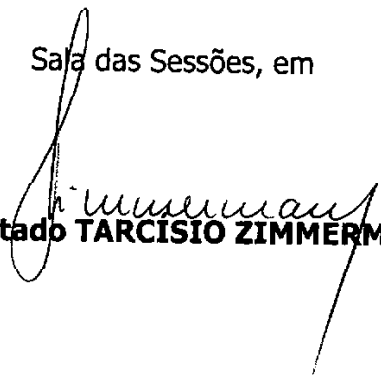
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das carreiras mencionadas nos incisos I e II, transferindo-os para o quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, bem como aos seus beneficiários de pensão.

JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito aos aposentados e pensionistas, teme-se que a administração da folha de pagamento, resulte prejudicada. O artigo 11 da MP, em seus incisos I e II, redistribui os atuais servidores (cargos ocupados) e vagos da Secretaria da Receita Federal e do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil e não transfere os servidores aposentados e os beneficiários de pensão para o quadro de pessoal do MF, contemplando, tão somente, com a carreira e o cargo. Com a redação atual da MP os aposentados e pensionistas temem ficar num "buraco negro", podendo a

administração de sua folha de pagamento ficar no MPS(atual lotação) ou outro órgão. Assim sendo, a alteração proposta vem minimizar esta possível distorção e prejudicar inúmeros servidores.

Sala das Sessões, em de julho de 2005 .


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258

00278

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28.07.05	proposição Medida Provisória nº 258, de 2005

Autores Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 X. modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 12 da MP 258 a seguinte a redação :

“Art. 12. Ficam transformados:

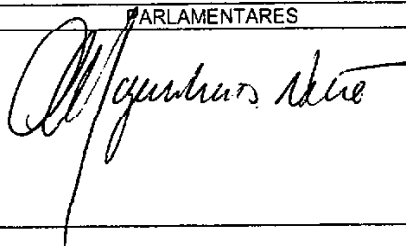
.....
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos beneficiários de pensão”

.Justificação

Faz-se necessário ajuste redacional aos termos do § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 258, que determina a projeção dos efeitos da transformação procedida para os servidores aposentados e “seus” beneficiários de pensão. Entretanto, existem pensionistas relacionados a servidores que não chegaram a obter aposentaria, tendo falecido ainda em atividade.

Trata-se de impropriedade que urge ser sanada.

PARLAMENTARES



APRESENTAÇÃO DE EMENDA MPV 258 00279

data 27/07/05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005

autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 12 a seguinte redação:

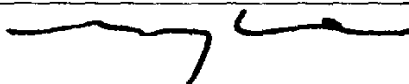
"Art. 12º

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das carreiras mencionadas nos incisos I e II, transferindo-os para o quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, bem como aos seus beneficiários de pensão".

JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito aos aposentados e pensionistas, teme-se que a administração da folha de pagamento, resulte prejudicada. O artigo 11 da MP, em seus incisos I e II, redistribui os atuais servidores (cargos ocupados) e vagos da Secretaria da Receita Federal e do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil e não transfere os servidores aposentados e os beneficiários de pensão para o quadro de pessoal do MF, contemplando, tão somente, com a carreira e o cargo. Com a redação atual da MP os aposentados e pensionistas temem ficar num "buraco negro", podendo a administração de sua folha de pagamento ficar no MPS(atual lotação) ou outro órgão. Assim sendo, a alteração proposta vem minimizar esta possível distorção e prejudicar inúmeros servidores.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

PARLAMENTAR

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO, MPV 258
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005 00280

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 12º a seguinte redação:

“Art. 12º

...

.....

...

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das carreiras mencionadas nos incisos I e II, transferindo-os para o quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, bem como aos seus beneficiários de pensão.

JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito aos aposentados e pensionistas, teme-se que a administração da folha de pagamento, resulte prejudicada. O artigo 11 da MP, em seus incisos I e II, redistribui os atuais servidores (cargos ocupados) e vagos da Secretaria da Receita Federal e do Quadro de Pessoal



do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil e não transfere os servidores aposentados e os beneficiários de pensão para o quadro de pessoal do MF, contemplando, tão somente, com a carreira e o cargo. Com a redação atual da MP os aposentados e pensionistas temem ficar num "buraco negro", podendo a administração de sua folha de pagamento ficar no MPS(atual lotação) ou outro órgão. Assim sendo, a alteração proposta vem minimizar esta possível distorção e prejudicar inúmeros servidores.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .

Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV 258 00281	
DATA 26/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	
Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 0102	ARTIGO 12 PARÁGRAFO III INCISO III ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se inciso III ao Art. 12 da Medida Provisória em epígrafe com a seguinte redação:

ARTº 12 -

I -

II -

III - em cargos de Técnicos da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos, ocupados e vagos dos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1.970 e dos Técnicos Previdenciários de que trata as Leis nº 10.355, de 26/12/2001 e nº 10.855, de 01/04/2004 que, em 05 de outubro de 2004 se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação Geral de Recuperação de Débitos do INSS bem como nas unidades Técnico administrativas a elas vinculadas.

JUSTIFICATIVA

Os servidores administrativos atuantes na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS e, a partir da vigência desta MP, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, são indispensáveis, por suas atribuições, por prestarem o suporte técnico necessário para que os integrantes do Cargo de Auditor – Fiscal da Receita Federal do Brasil possam desempenhar o seu mister.

Referidos servidores não são genéricos, concentram conhecimento, habilidades e experiência para trabalharem especificamente em atividades de arrecadação e recuperação de créditos, realizando atividades de alta complexidade.

Referidas atribuições estão consubstanciadas pelo Ministério da Previdência Social, através da Portaria nº 1344, de 18 de julho de 2005, em sua Seção III, Artº 79, incisos I a IX.

Artº 79- Às Unidades de Atendimento da Receita Previdenciária compete:

I - executar as atividades de:

- a) orientação e informação aos contribuintes quanto ao cumprimento de obrigações principais e acessórias, excluídas as consultas externas sobre dúvida em legislação previdenciária;
- b) matrícula de empresas e de obras de construção civil e inscrição de contribuintes;
- c) emissão de certidões de regularidade junto à previdência social;
- d) regularização de obra de construção civil;
- e) reembolso de pagamentos de benefícios efetuados pelas empresas, decidindo sobre a procedência dos pedidos;
- f) restituição de contribuições e outras importâncias recolhidas indevidamente ou a maior, decidindo sobre a procedência dos pedidos;
- g) cálculo e emissão de guia de recolhimento para pagamento de contribuições em atraso;
- h) atualização nos cadastros de empresas e equiparadas, inclusive quanto à paralisação e encerramento de atividades, nos termos e condições previstos em normas específicas; e
- i) orientação do contribuinte quanto ao correto preenchimento das declarações de contribuições previdenciárias e quanto ao processo de retificação dessas declarações, excluídas as consultas externas sobre dúvida em legislação previdenciária.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
26/07/2005		3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
4 DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		5 337	
TIPO			
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
7 02/02	8 12	III	ALÍNEA

TEXTO

II - acompanhar e instruir processos de constituição de crédito, de dação em pagamento ou outra forma legal de quitação ou amortização de débito e de isenção de contribuições;

III - *conceder, manter e rescindir parcelamentos de contribuições, inclusive dos créditos inscritos em dívida ativa;*

IV - atualizar o cadastro de segurados contribuintes individuais, de segurados especiais, de empregados domésticos e de obras de construção civil;

V - realizar pesquisas externas relacionadas às atribuições da SRP;

VI - executar os serviços de arrecadação e recuperação das contribuições previdenciárias e de outras entidades e fundos administradas pela SRP;

VII - formular consultas internas sobre a legislação relacionada ao custeio da previdência social ou à atividade de arrecadação, fiscalização, cobrança ou julgamento de contribuições devidas a outras entidades e fundos e administradas pela SRP à respectiva Delegacia da Receita Previdenciária;

VIII - prestar as informações requisitadas pelo órgão competente da Procuradoria-Geral Federal, para subsidiar a defesa judicial da SRP e de suas unidades; e

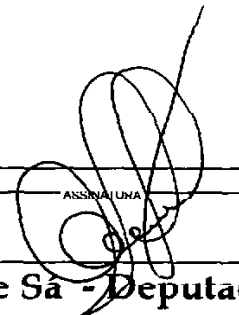
IX - propor métodos de trabalho com vistas à padronização e ao aperfeiçoamento do atendimento ao contribuinte.

Como demonstrado, atuam manuseando ou instruindo processos previdenciários, tendo indiscutível conhecimento da legislação, adquiridos ao longo dos anos, desde a égide da Lei 5.645/70, com habilidades no trato da coisa pública, garantindo a administração e eficiência nos procedimentos necessários, constitucionalmente, ao contribuinte.

Há ainda que se considerar que as atribuições dos respectivos servidores administrativos, estão diretamente correlatas com as atividades exercidas pelos Técnicos da Receita Federal, hoje denominados Técnicos da Receita Federal do Brasil.

O principal objetivo dessa estruturação é apresentar de forma clara e incontestável a importância e complexidade das funções desempenhadas por esses servidores, além da relação direta com a atividade fim da Receita Federal do Brasil, visando reparar lapsos funcionais, evitando assim futuros entraves e ônus ao Governo, persistindo o não reconhecimento e valorização dos referidos servidores. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida Associação Nacional dos Servidores da Administração da Receita Previdenciária - UNASLAF

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV

258

00282

DATA 26/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 6 ☐ 1 SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 12	PARÁGRAFO III	INCISO III
ALÍNEA			

Inclua-se inciso III ao Artº 12 da Medida Provisória em epígrafe, com a seguinte redação:

Inclusão no parágrafo 2º - inciso III

Par. 2º -....

I-....

II-....

III- O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I, II e III, bem como aos seus beneficiários de pensão.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional paralela da Previdência (PEC 77/03), aprovada em 05/07/2.005, restitui aos aposentados do serviço público, direitos retirados pela Reforma da Previdência.

Servidores aposentados que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2.003 **terão garantidas a integralidade, paridade plena e paridade** das pensões.

Trata-se de resguardar o direito dos aposentados e pensionistas, pois essa parcela, que já cumpriu suas obrigações para com o serviço público e a Nação, não pode ficar subtraída e ao descaso, uma vez que, por longos anos foram os guardiões da Receita Previdenciária . Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida Associação Nacional dos Servidores da Administração da Receita Previdenciária - UNASLAF

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

Medida Provisória nº 258, de 21.11.2005**MPV 258****Emenda Aditiva****00283**

Adicione o inciso III ao artigo 12 e modifique-se o seu § 2º dando-lhes a seguinte redação:

'Art.12.....

III - em cargos de Procurador da União da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal, de que trata o do art. 1º da MP nº 2.048-28, de 28 de agosto de 2000.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I, II e III, bem como aos seus beneficiários de pensão."

JUSTIFICATIVA

A consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao incremento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício de 2005 superado o exercício anterior (2004) em 40%. Por outro lado, toda a estrutura material e humana é especializada, não podendo ser desprezada, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional pela demanda existente, não consegue exercer as suas próprias funções institucionais plenamente, quanto mais os que se pretende acrescentar - que, vale ressaltar, não é pouco - conforme determinado no artigo 14, pois até pelo fato de ser uma Procuradoria Federal Especializada – PFE/INSS, possui mais habilitação técnica, além da vasta experiência adquirida ao longo dos anos e já está estruturada em todo o território nacional. Demais disso, tal aproveitamento evitaria a contratação de 1.200(um mil e duzentos) novos procuradores para a PGFN, prevista no art. 18 da MP nº 258/2005, que oneraria, sobremaneira, os cofres públicos, além de permitir o aproveitamento da notória especialização.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.


ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005 MPV 258

00284

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.*

EMENDA ADITIVA Nº

Adiciona o inciso III ao artigo 12 e modifica o seu § 2º dando-lhes a seguinte redação:

Art. 12

(...)

III - em cargos de Procurador da União da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal, de que trata o do art. 1º da MP nº 2.048-28, de 28 de agosto de 2000.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I, II e III, bem como aos seus beneficiários de pensão.

JUSTIFICATIVA

A consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao incremento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício de 2005 superado o exercício anterior (2004) em 40%. Por outro lado, toda a estrutura material e humana é especializada, não podendo ser desprezada, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional pela demanda existente, não consegue exercer as suas próprias funções institucionais plenamente, quanto mais os que se pretende acrescentar - que, vale ressaltar, não é pouco - conforme determinado no artigo 14, pois até pelo fato de ser uma Procuradoria Federal Especializada – PFE/INSS, possui mais habilitação técnica, além da vasta experiência adquirida ao longo dos anos e já está estruturada em todo o território nacional. Demais disso, tal aproveitamento evitaria a contratação de 1.200(um mil e duzentos) novos procuradores para a PGFN, prevista no art. 18 da MP nº 258/2005, que oneraria, sobremaneira, os cofres públicos, além de permitir o aproveitamento da notória especialização.

Sala das Sessões, em de julho de 2005 .


Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN**

MPV 258

ÂMARA DOS DEPUTADOS
00285
IISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Adiciona o inciso III ao artigo 12 e modifica o seu § 2º dando-
lhes a seguinte redação:

Art. 12

(...)

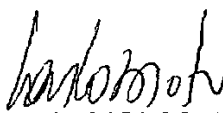
III - em cargos de Procurador da União da Carreira referida
no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Procurador da Fazenda
Nacional e Procurador Federal, de que trata o do art. 1º da MP nº 2.048-28, de 28
de agosto de 2000.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I, II e III, bem como aos seus beneficiários de pensão.

JUSTIFICAÇÃO

A consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao incremento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício de 2005 superado o exercício anterior (2004) em 40%. Por outro lado, toda a estrutura material e humana é especializada, não podendo ser desprezada, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional pela demanda existente, não consegue exercer as suas próprias funções institucionais plenamente, quanto mais os que se pretende acrescentar - que, vale ressaltar, não é pouco - conforme determinado no artigo 14, pois até pelo fato de ser uma Procuradoria Federal Especializada - PFE/INSS. possui mais habilitação técnica, além da vasta experiência adquirida ao longo dos anos e já está estruturada em todo o território nacional. Demais disso, tal aproveitamento evitaria a contratação de 1.200 (um mil e duzentos) novos procuradores para a PGFN, prevista no art. 18 da MP nº 58/2005, que oneraria, sobremaneira, os cofres públicos, além de permitir o aproveitamento da notória especialização.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005.



Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00286

Data 28/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			nº do prontuário 337	
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

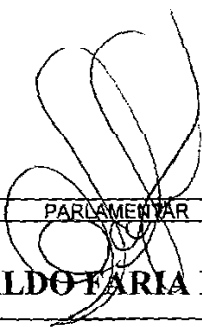
Acrescentar ao §1º do artigo 12 a expressão **inclusive paridade e integralidade** da forma que segue:

Artigo 12

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antiguidade, o tempo na extinta carreira, inclusive paridade e integralidade.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa preservar a remuneração auferida pelos titulares dos cargos transformados, no que se referem aos direitos constitucionais à integralidade e à paridade, conforme texto originário, bem como texto derivados das Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.


PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258**00287****COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRIL
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº**EMENDA ADITIVA ao § 2º do Art. 12**

Adicione-se ao §2º do Art. 12 o numerário romano "III" passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação:

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I, II e III, bem como aos seus beneficiários de pensão.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional paralela da Previdência (PEC 77/03), promulgada 05/07/2005, restitui aos aposentados do serviço público, direitos aos Servidores aposentados que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 terão garantidas a integralidade, paridade plena e paridade de pensões.



Trata-se de resguardar o direito dos aposentados e pensionistas, pois essa parcela, que já cumpriu suas obrigações para com o serviço público e a Nação, não pode ficar subtraída e ao descaso, uma vez que, por longos anos foram os guardiões da Receita Previdenciária

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .



Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00288**

data 27/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005
Autor Luciana Genro PSOL-RS nº do prontuário	
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 3º do artigo 13, a expressão “mínimo”

JUSTIFICAÇÃO

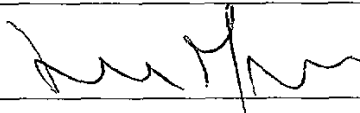
Até o advento da Medida Provisória 222, de 04.10.04, posteriormente convertida na Lei nº 11.098, de 13.01.05, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária- SRP, transferindo a carreira de Auditoria-Fiscal da Previdência Social para o âmbito do Ministério da Previdência, as progressões dos Auditores-Fiscais eram efetivadas pelo INSS que já reconheceu, expressamente, que suas progressões se dão, exclusivamente, por decurso do prazo de doze meses, consoante prova documentação constante do Mandado de Segurança nº 2000.34.00.021346-2, que tramitou na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ademais, a Lei nº 10.593/02 evidencia que a progressão funcional não está adstrita à conveniência e oportunidade da Administração; ao contrário, é um direito da carreira que deve ser observado, respeitado e implementado.

Portanto, ao se deixar em aberto o interstício para a progressão (no mínimo um ano, mas sem qualquer limitação superior) estar-se-á ferindo o princípio da razoabilidade que norteia os atos administrativos.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



MPV 258**00289****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 28/07/05	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TENTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se do § 3º do artigo 13, a expressão "mínimo"

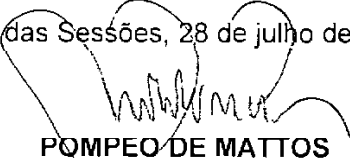
JUSTIFICAÇÃO

Até o advento da Medida Provisória 222, de 04.10.04, posteriormente convertida na Lei nº 11.098, de 13.01.05, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária- SRP, transferindo a carreira de Auditoria-Fiscal da Previdência Social para o âmbito do Ministério da Previdência, as progressões dos Auditores-Fiscais eram efetivadas pelo INSS que já reconheceu, expressamente, que suas progressões se dão, exclusivamente, por decurso do prazo de doze meses, consoante prova documentação constante do Mandado de Segurança nº 2000.34.00.021346-2, que tramitou na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ademais, a Lei nº 10.593/02 evidencia que a progressão funcional não está adstrita à conveniência e oportunidade da Administração; ao contrário, é um direito da carreira que deve ser observado, respeitado e implementado.

Portanto, ao se deixar em aberto o interstício para a progressão (no mínimo um ano, mas sem qualquer limitação superior) estar-se-á ferindo o princípio da razoabilidade que norteia os atos administrativos.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

MPV 258 00290
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005	
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		nº do prontuário 337
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa
	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 3º do artigo 13, a expressão “mínimo”

JUSTIFICAÇÃO

Até o advento da Medida Provisória 222, de 04.10.04, posteriormente convertida na Lei nº 11.098, de 13.01.05, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária- SRP, transferindo a carreira de Auditoria-Fiscal da Previdência Social para o âmbito do Ministério da Previdência, as progressões dos Auditores-Fiscais eram efetivadas pelo INSS que já reconheceu, expressamente, que suas progressões se dão, exclusivamente, por decurso do prazo de doze meses, consoante prova documentação constante do Mandado de Segurança nº 2000.34.00.021346-2, que tramitou na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ademais, a Lei nº 10.593/02 evidencia que a progressão funcional não está adstrita à conveniência e oportunidade da Administração; ao contrário, é um direito da carreira que deve ser observado, respeitado e implementado.

Portanto, ao se deixar em aberto o interstício para a progressão (no mínimo um ano, mas sem qualquer limitação superior) estar-se-á ferindo o princípio da razoabilidade que norteia os atos administrativos. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00291

data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL	
nº do prontuário	
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva
	3. ☐ modificativa
	4. ☐ aditiva
	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do § 3º do artigo 13, a expressão “mínimo”

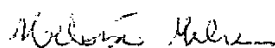
JUSTIFICAÇÃO

Até o advento da Medida Provisória 222, de 04.10.04, posteriormente convertida na Lei nº 11.098, de 13.01.05, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária- SRP, transferindo a carreira de Auditoria-Fiscal da Previdência Social para o âmbito do Ministério da Previdência, as progressões dos Auditores-Fiscais eram efetivadas pelo INSS que já reconheceu, expressamente, que suas progressões se dão, exclusivamente, por decurso do prazo de doze meses, consoante prova documentação constante do Mandado de Segurança nº 2000.34.00.021346-2, que tramitou na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ademais, a Lei nº 10.593/02 evidencia que a progressão funcional não está adstrita à conveniência e oportunidade da Administração; ao contrário, é um direito da carreira que deve ser observado, respeitado e implementado.

Portanto, ao se deixar em aberto o interstício para a progressão (no mínimo um ano, mas sem qualquer limitação superior) estar-se-á ferindo o princípio da razoabilidade que norteia os atos administrativos.

PARLAMENTAR



MPV 258 00292
Medida Provisória nº 258, de 21

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 13 dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 13. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Procurador da União, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

JUSTIFICATIVA

Com a alteração proposta para o artigo 8º impõe-se a alteração do artigo 13º para inclusão da Carreira de Procurador da União possibilitando o desenvolvimento da Carreira.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.


ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

00293

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº

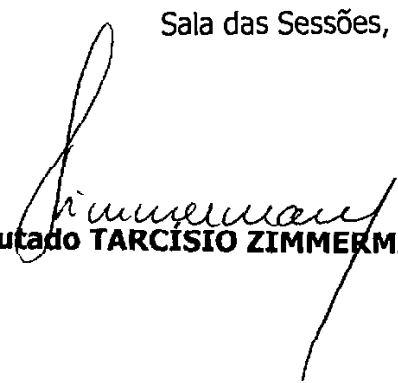
Modifica o artigo 13 dando-lhe a seguinte redação:

Art. 13. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Procurador da União, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

JUSTIFICATIVA

Com a alteração proposta para o artigo 8º impõe-se a alteração do artigo 13º para inclusão da Carreira de Procurador da União possibilitando o desenvolvimento da Carreira.

Sala das Sessões, em de julho de 2005 .


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258 00294

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifica o artigo 13 dando-lhe a seguinte redação:

Art. 13. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Procurador da União, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.



MPV 258 00366
Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 21 e seus incisos.

JUSTIFICATIVA

Ao consentir que a União cobre, arrecade e fiscalize as contribuições previdenciárias e depois repassar os recursos por meio de transferência é transformar contribuições em imposto com destinação, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal.

O artigo 167 da C.F./88, modificado pela EC n.º 20/98, dispõe:

“Art. 167. São vedados:

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, I, “a” e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral da Previdência Social de que trata o art. 201.”

O artigo 21 da MP 258/05, ao autorizar a transferência do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática.

Dessa feita, o artigo 21 da MP 258/05 está em desacordo com a CF/88, uma vez que fere normas que consagram a separação dos orçamentos; a autonomia administrativa e gerencial dos recursos previdenciários; que impedem a utilização dos fundos previdenciários do trabalhador em outras despesas e programas; e que vedam a utilização de tais recursos de suas finalidades primárias devendo somente o INSS arrecadar e gerir os recursos a ele vinculados pela Constituição.

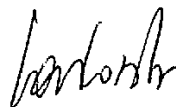
SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.


ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

JUSTIFICAÇÃO

Com a alteração proposta para o artigo 8º impõe-se a alteração do artigo 13º para inclusão da Carreira de Procurador da União possibilitando o desenvolvimento da Carreira.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .



Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

00295

MPV 258
APRESENTAÇÃO DE EMENDASdata
28.07.05proposição
Medida Provisória nº 258, de 2005Autores
Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

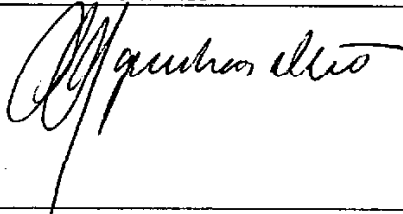
Dê-se ao § 2º do art. 13 a seguinte redação:

“§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os critérios de antigüidade e merecimento a serem aferidos na forma definida em regulamento.”

.Justificação

Os critérios a serem observados em caso de promoção ou progressão funcional constituem matéria reservada à lei. Não podem ficar ao arbítrio do administrador sob pena de criar excessivos impedimentos à ascensão funcional. Propõe-se, nessa linha, que sejam fixados os tradicionais critérios de merecimento e antigüidade como balizadores das promoções e progressões nas respectivas carreiras. Defere-se, porém, à administração o poder de regulamentar os procedimentos para sua correta aferição.

PARLAMENTARES



MPV 258
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00296

DATA
27/07/2005

PROPOSIÇÃO 3
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO
337

1 ☐ SUPRESSIVA

2 ☐ SUBSTITUTIVA

3 ☒ MODIFICATIVA

4 ☐ ADITIVA

9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01/01

ARTIGO
13

PARÁGRAFO
3.º

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2.005

Dê-se ao § 3º do artigo 13 a seguinte redação:

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício **máximo** de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA:

Tal modificação visa proporcionar uma promoção mais ágil na tabela de vencimento do cargo, o que diminuiria a distância entre o início e o fim da carreira. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

00297

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
26/07/2005Proposição
MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005Autor
Dep. DR.ª CLAIR

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ * Modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA _____

Dê-se ao § 3º do artigo 13 a seguinte redação:

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício **máximo** de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA

Tal modificação visa proporcionar uma promoção mais ágil na tabela de vencimento do cargo, o que diminuiria a distância entre o início e o fim da carreira.

Sala da Sessão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada Dra Clair
PT/PR

PARLAMENTAR

Brasília-DF

MPV 258
EMENDA Nº . (Modifica **00298**

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Dê-se ao § 3º do artigo 13 a seguinte redação:

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício **máximo** de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA:

Tal modificação visa proporcionar uma promoção mais ágil na tabela de vencimento do cargo, o que diminuiria a distância entre o início e o fim da carreira.

Sala das Sessões em 21 de 07 de 2005,


Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

MPV 258 00299
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
		Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 3º do artigo 13 a seguinte redação:

"Art. 13

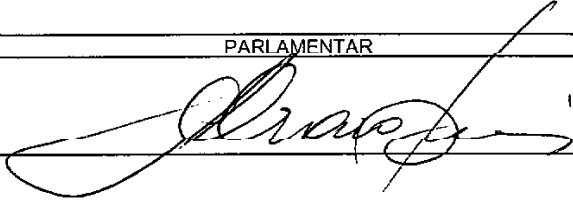
§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício **máximo** de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento".

JUSTIFICATIVA

Tal modificação visa proporcionar uma promoção mais ágil na tabela de vencimento do cargo, o que diminuiria a distância entre o início e o fim da carreira.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.

PARLAMENTAR



MPV 258
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**00300**

data 27/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
nº do prontuário 337				
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 13, com a seguinte redação:

§ 4º. A progressão funcional durante o estágio probatório aplica-se retroativamente aos que ingressaram nas carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social a partir de 30 de junho de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida possibilitaria, além da imediata correção quanto aos Auditores da Receita Federal do Brasil- AFRFB que não progrediram no estágio probatório, o recebimento de atrasados. Também seria questão de justiça, pois novos AFRFB com apenas um ano no cargo, encontrar-se-ão no mesmo padrão de AFRFB que entraram dois anos antes e não progrediram no estágio probatório. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00301**

data 27/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor Luciana Genro PSOL-RS		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

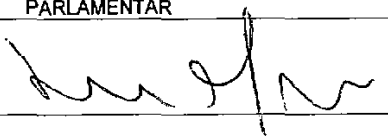
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 13, com a seguinte redação:

§ 4º. A progressão funcional durante o estágio probatório aplica-se retroativamente aos que ingressaram nas carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social a partir de 30 de junho de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida possibilitaria, além da imediata correção quanto aos Auditores da Receita Federal do Brasil- AFRFB que não progrediram no estágio probatório, o recebimento de atrasados. Também seria questão de justiça, pois novos AFRFB com apenas um ano no cargo, encontrar-se-ão no mesmo padrão de AFRFB que entraram dois anos antes e não progrediram no estágio probatório.

PARLAMENTAR**Luciana Genro PSOL-RS**

MPV 258**00302****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 23/07/05		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor		nº do prontuário		
1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

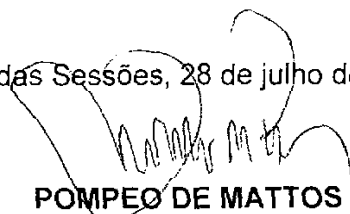
Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 13, com a seguinte redação:

§ 4º. A progressão funcional durante o estágio probatório aplica-se retroativamente aos que ingressaram nas carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social a partir de 30 de junho de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida possibilitaria, além da imediata correção quanto aos Auditores da Receita Federal do Brasil- AFRFB que não progrediram no estágio probatório, o recebimento de atrasados. Também seria questão de justiça, pois novos AFRFB com apenas um ano no cargo, encontrar-se-ão no mesmo padrão de AFRFB que entraram dois anos antes e não progrediram no estágio probatório.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

MPV 258**00303****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

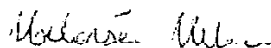
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 13, com a seguinte redação:

§ 4º. A progressão funcional durante o estágio probatório aplica-se retroativamente aos que ingressaram nas carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social a partir de 30 de junho de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida possibilitaria, além da imediata correção quanto aos Auditores da Receita Federal do Brasil – AFRFB que não progrediram no estágio probatório, o recebimento de atrasados. Também seria questão de justiça, pois novos AFRFB com apenas um ano no cargo, encontrar-se-ão no mesmo padrão de AFRFB que entraram dois anos antes e não progrediram no estágio probatório.

PARLAMENTAR

MPV 258 APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	00304

2 DATA 27/07/2005	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 258, de 21 de julho de 2005
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N.º PRONTUÁRIO 454
6	
1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
0	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 258/2005:

Art. 13. Os prazos a que se referem o inciso I do art. 4º e o art. 5º, ambos da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2.003, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2005, observadas as demais normas constantes daquela Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Somente os débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, através da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2.003, poderiam ser alvo de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de modo que muitas empresas deixaram de se credenciar no programa.

Assim, com a junção das Secretarias de Receita Federal e da Previdência, que acarretarão a unificação no processo de fiscalização das empresas, é de suma importância que as empresas tenham tempo hábil de levantar os débitos existentes perante o Governo Federal e efetuarem o parcelamento, caso seja de seu interesse.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 258
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**00305**

DATA 28/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01		ARTIGO 14.15.16.28	
		PARÁGRAFO 1,2,3,4,5,6	
		INCISO	
		ALÍNEA	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005**Emenda Supressiva**

Suprima-se do texto desta Medida Provisória os arts. 14 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; o art. 15 e incisos I e II; o art. 16; o art. 17 e os §§ 1º e 2º; o inciso II do art. 20; o art. 27; e no art. 28, excluir das revogações os arts. 2º, 3º, 4º e 8º, inciso V da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

Justificação

Os dispositivos acima elencados transferem a gestão da Previdência Social para a órbita do Ministério da Fazenda, via Secretaria da Receita do Brasil, reunindo num caixa único (e inevitável) a arrecadação dos tributos da União e as contribuições previdenciárias, estas últimas com destinação específica, contrariando os arts. 194 e 195 da Constituição. Além disso, outros dispositivos, a partir do art. 14 da MP, transferem as competências da Procuradoria-Geral Federal, na arrecadação de contribuições previdenciárias, para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, criando novos 1.200 cargos de Procuradores e caríssimas instalações nos Estados, além das já existentes. Trata-se de um enorme desperdício, eis que a Procuradoria-Geral Federal já inscreve em dívida ativa e efetua a cobrança judicial créditos previdenciários através de 650 Procuradores Federais altamente especializados, responsáveis por um incremento, somente em 2004, de 45% na arrecadação do INSS. Ademais que os Procuradores Federais constituem carreira da Administração Direta, a teor da Lei nº 10.480, de 2002, que criou a Procuradoria-Geral Federal, portanto, não havendo a necessidade de substituí-los, sequer emergencialmente, por aqueles que não possuem a necessária vivência com o Direito Previdenciário. Em conclusão, a Medida Provisória agride inúmeros dispositivos da Constituição e a própria organização jurídica do Estado, razão pela qual pleiteamos o acatamento à presente Emenda. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258 **00306**
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

Emenda Supressiva

Suprima-se do texto desta Medida Provisória os arts. 14 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; o art. 15 e incisos I e II; o art. 16; o art. 17 e os §§ 1º e 2º; o inciso II do art. 20; o art. 27; e no art. 28, excluir das revogações os arts. 2º, 3º, 4º e 8º, inciso V da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

Justificação

Os dispositivos acima elencados transferem a gestão da Previdência Social para a órbita do Ministério da Fazenda, via Secretaria da Receita do Brasil, reunindo num caixa único (e inevitável) a arrecadação dos tributos da União e as contribuições previdenciárias, estas últimas com destinação específica, contrariando os arts. 194 e 195 da Constituição. Além disso, outros dispositivos, a partir do art. 14 da MP, transferem as competências da Procuradoria-Geral Federal, na arrecadação de contribuições previdenciárias, para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, criando novos 1.200 cargos de Procuradores e caríssimas instalações nos Estados, além das já existentes. Trata-se de um enorme desperdício, eis que a Procuradoria-Geral Federal já inscreve em dívida ativa e efetua a cobrança judicial créditos previdenciários através de 650 Procuradores Federais altamente especializados, responsáveis por um incremento, somente em 2004, de 45% na arrecadação do INSS. Ademais que os Procuradores Federais constituem carreira da Administração Direta, a teor da Lei nº 10.480, de 2002, que criou a Procuradoria-Geral Federal, portanto, não havendo a necessidade de substituí-los, sequer emergencialmente, por aqueles que não possuem a necessária vivência com o Direito Previdenciário. Em conclusão, a Medida Provisória agride inúmeros dispositivos da Constituição e a própria organização jurídica do Estado, razão pela qual pleiteamos o acatamento à presente Emenda.

Sala das sessões, 28 de julho de 2005.


ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258 00307

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se do texto desta Medida Provisória os arts. 14 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; o art. 15 e incisos I e II; o art. 16; o art. 17 e os §§ 1º e 2º; o inciso II do art. 20; o art. 27; e no art. 28, excluir das revogações os arts. 2º, 3º, 4º e 8º, inciso V da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos acima elencados transferem a gestão da Previdência Social para a órbita do Ministério da Fazenda, via Secretaria da Receita do Brasil, reunindo num caixa único (e inevitável) a arrecadação dos tributos da União e as contribuições previdenciárias, estas últimas com destinação específica, contrariando os arts. 194 e 195 da Constituição. Além disso, outros dispositivos, a partir do art. 14 da MP, transferem as competências da Procuradoria-Geral Federal, na arrecadação de contribuições previdenciárias, para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, criando novos 1.200 cargos de Procuradores e caríssimas instalações nos Estados, além das já existentes. Trata-se de um enorme desperdício, eis que a Procuradoria-Geral Federal já



inscreve em dívida ativa e efetua a cobrança judicial créditos previdenciários através de 650 Procuradores Federais altamente especializados, responsáveis por um incremento, somente em 2004, de 45% na arrecadação do INSS. Ademais que os Procuradores Federais constituem carreira da Administração Direta, a teor da Lei nº 10.480, de 2002, que criou a Procuradoria-Geral Federal, portanto, não havendo a necessidade de substituí-los, sequer emergencialmente, por aqueles que não possuem a necessária vivência com o Direito Previdenciário. Em conclusão, a Medida Provisória agride inúmeros dispositivos da Constituição e a própria organização jurídica do Estado, razão pela qual pleiteamos o acatamento à presente Emenda.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258		00308
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		
DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROMTUÁRIO 337
TIPO		
1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA
		4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO
		INCISO
		ALÍNEA

Ficam suprimidos da Medida Provisória nº 258, os seguintes dispositivos:

- parágrafos 2º à 6º do artigo 14;
- artigo 15
- artigo 17 e 18
- artigo 23
- artigo 27

JUSTIFICATIVA

A reversão de algumas situações exaradas no texto desta Medida Provisória, como a titularidade do crédito previdenciário e a respectiva gestão destes recursos, é extremamente necessária, diante das conseqüências desastrosas para o pagamento dos benefícios previdenciários que poderão advir da concretizada a unificação das Secretarias de Receitas Federal e Previdenciária. A Previdência Social é composta de duas vertentes totalmente harmônicas e dependentes entre si. A primeira delas é o custeio, regulado pela Lei nº 8.212/91, e a segunda é o benefício, regulado pela Lei nº 8.213/91, ambas promulgadas no dia 24 de julho de 1991. O fato de suas respectivas leis reguladoras já terem sido criadas no mesmo contexto político e histórico leva à conclusão de interdependência existente entre esses dois seguimentos (custeio e benefício), que, juntos, compõem a Seguridade Social como um todo. Tratando do tema Seguridade Social, o artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal, ao afirmar o caráter democrático e descentralizado da administração da Seguridade Social, de onde se pode concluir pela impossibilidade, não apenas política, como também jurídica, dos recursos da Seguridade Social serem administrados por outro ente que não aquele detentor do múnus institucional de promover o pagamento dos benefícios aos segurados, *in casu*, o INSS. Em razão da expressa determinação constitucional que dispõe que a gestão da coisa previdenciária (benefício e custeio) fique a cargo de uma autarquia, entidade descentralizada por excelência, responsável pela gestão dos recursos e pelo pagamento dos benefícios, devem ser mantidos sob a administração do INSS, os recursos financeiros advindos dos créditos tributários de natureza previdenciária. Por tal razão, e com vistas a garantir a independência e autonomia financeira da Previdência Social, que sugerimos nova redação ao artigo 3º e ao artigo 5º da Medida Provisória, realçando que a atividade de fiscalização, lançamento e arrecadação a cargo da Receita Federal do Brasil, em termos previdenciários, se faça em favor do INSS, que continuará com a gestão dos recursos previdenciários, zelando de forma individualizada e institucional, para a aplicação da receita obtida no pagamento de benefícios aos milhões de segurados da Previdência Social.

As demais mudanças sugeridas, em especial à referente ao artigo 14, dizem respeito ao fato de se pretender manter no INSS a gestão e titularidade dos créditos previdenciários, os quais deverão ser cobrados e defendidos pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, por ser o órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial da autarquia previdenciária. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

10

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258 00309
**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 14 a seguinte redação, suprimindo-se os parágrafos do dispositivo:

"Art. 14. A partir do dia 31 de julho de 2006, competirá, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, preservando-se a atuação da Procuradoria Geral Federal em ações judiciais ou processos administrativos iniciados até aquela data."

JUSTIFICAÇÃO

As notícias a respeito não permitem que o Parlamento confie plenamente na capacidade do órgão jurídico fazendário quanto à absorção dos pesados encargos que lhe são distribuídos em decorrência da MI

emendada. O que mais preocupa, contudo, é a absurda regra de transição prevista no art. 14, que remete a PGFN a um mundo de problemas e pendências administrativas e judiciais sem sequer dar ao órgão tempo de nomear novos profissionais.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 28 de 07 de 2005


Deputado Carlos Mota

MPV 258
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00310

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Dá-se ao artigo 14, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa do INSS, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados.

Parágrafo único - As atribuições de que trata o caput se estendem às contribuições devidas a terceiros, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A reversão de algumas situações exaradas no texto desta Medida Provisória, como a titularidade do crédito previdenciário e respectiva gestão destes recursos, é extremamente necessária, diante das consequências desastrosas para o pagamento dos benefícios previdenciários que poderão advir da concretizada a unificação das Secretarias de Receitas Federal e Previdenciária.

A Previdência Social é composta de duas vertentes totalmente harmônicas e dependentes entre si. A primeira delas é o custeio regulado pela Lei nº 8.212/91, e a segunda é o benefício, regulado pela Lei nº 8.213/91, ambas promulgadas no dia 24 de julho de 1991. O fato de suas respectivas leis reguladoras já terem sido criadas no mesmo contexto político e histórico leva à conclusão de interdependência existente entre esses dois seguimentos (custeio e benefício), que, juntos, compõem a Seguridade Social como um todo. Tratando do tema Seguridade Social, o artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal, ao afirmar o caráter democrático e descentralizado da administração da Seguridade Social, de onde se pode concluir a impossibilidade, não apenas política, como também jurídica, dos recursos da Seguridade Social serem administrados por outro ente que não aquele detentor do múnus institucional de promover o pagamento dos benefícios aos segurados, *in casu*, o INSS. Em razão da expressa determinação constitucional que dispõe que a gestão da coisa previdenciária (benefício e custeio) fique a cargo de uma autarquia, entidade descentralizada por excelência, responsável pela gestão dos recursos e pelo pagamento dos benefícios, devem ser mantidos sob a administração do INSS, os recursos financeiros advindos dos créditos tributários de natureza previdenciária. Por tal razão, e com vistas a garantir a independência e autonomia financeira da Previdência Social, que sugerimos nova redação ao artigo 3º e ao artigo 5º da Medida Provisória, realçando que a atividade de fiscalização, lançamento e arrecadação a cargo da Receita Federal do Brasil, em termos previdenciários, se faça em favor do INSS, continuando com a gestão dos recursos previdenciários, zelando de forma individualizada e institucional, para a aplicação da receita obtida no pagamento de benefícios aos milhões de segurados da Previdência Social.

As demais mudanças sugeridas, em especial a referente ao artigo 14, dizem respeito ao fato de se pretender manter no INSS a gestão e titularidade dos créditos previdenciários, os quais deverão ser cobrados e defendidos pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, por ser o órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial da autarquia previdenciária. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

10

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258		00311
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		
Data 26/07/2005	Proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005.	
Autor		nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo
Inciso		
alínea		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		
<i>Dá-se aos artigos 14 da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:</i> “Art. 14. Fica criada a carreira de Procurador da União, composta pelos cargos de nível superior de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal. § 1º Aplica-se aos titulares dos respectivos cargos a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. § 2º O ingresso nos cargos referidos no <i>caput</i> far-se-á por meio de um único concurso público de provas e títulos, exigindo-se, no mínimo, curso superior de bacharel em direito, conforme será definido em edital do concurso. § 3º Fica assegurado, aos titulares dos cargos que compõem a carreira de Procurador da União, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da respectiva remuneração e das demais vantagens que façam jus na data de início de vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antiguidade, o tempo na carreira anterior. § 4º - Ficam extintas as carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal. O artigo 14 passa a ser artigo 15, devendo seu parágrafo ter a seguinte redação: “Art. 15. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração de liquidez		

e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3, nos termos do arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ único - Os Procuradores Federais que na data da entrada em vigor desta Medida Provisória encontram-se lotados no Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal (instituído pela MP nº 232, de 04 de outubro de 2004, convertida na Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005), passarão a ter exercício na Procuradoria da Fazenda Nacional, atuando, em conjunto com os Procuradores da Fazenda Nacional, na consultoria, na representação judicial e extrajudicial e na apuração de liquidez e certeza da dívida ativa da União.

O artigo 15 passa a ser artigo 16.

O artigo 17 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. Ficam criados, na carreira de Procurador da União, quinhentos cargos efetivos, sendo seus integrantes subordinados administrativamente ao Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o *caput* dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recurso orçamentários, em consonância com o disposto no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.”

O artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. Os atuais Órgãos de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal ficam transformados em Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, aproveitando o auxílio dos servidores administrativos, neles atuantes, na atividade de inscrição da dívida ativa da União.”

JUSTIFICATIVA

A criação de mil e duzentos novos cargos de Procurador da Fazenda Nacional irá gerar um aumento de despesa desnecessário ao orçamento da União, violando o princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente no caput do artigo 37 da Magna Carta.

Outrossim, os 700 Procuradores Federais lotados no Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal são altamente especializados na matéria, devidamente concursados, submetidos a concursos públicos de provas e

títulos de mesmo nível de dificuldade daqueles aos quais são submetidos os Procuradores da Fazenda Nacional.

A competência dos Procuradores Federais na arrecadação previdenciária é evidente, se compararmos os dados estatísticos que seguem: o estoque da Dívida Ativa do INSS em 2004 era de 110 bilhões de reais e os Procuradores arrecadaram 6 bilhões de reais, um percentual de 7% do estoque da Dívida Ativa. Para efeito de comparação, o estoque da Dívida Ativa da Fazenda Nacional em 2004 era de 250 bilhões de reais e os Procuradores da Fazenda Nacional arrecadaram 8 bilhões de reais, um percentual de 3% do estoque da Dívida Ativa. Ou seja, 700 procuradores federais, com um estoque de dívida de menos da metade do estoque da fazenda nacional, conseguiram arrecadar percentualmente mais que o dobro do que 1051 procuradores da Fazenda Nacional arrecadaram em 2004.

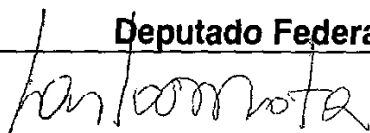
O mais sensato, na situação atual, é a unificação das carreiras da Advocacia Pública da União, passando os Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais a pertencerem a uma única carreira, a de Procurador da União, pois isso sim irá contribuir com o interesse público geral.

Tal providência (unificação das carreiras), além de gerar uma economia para o Governo Federal, permitirá uma melhora na arrecadação tributária federal, pois permitirá que a cobrança da dívida previdenciária continue sendo exercida por profissionais já experientes, que atuam na execução fiscal destas contribuições, sendo desnecessária a criação, por concurso público, mil e duzentos cargos, mas apenas de quinhentos cargos efetivos.

Frise-se que a criação das 1.200 vagas de Procuradores da Fazenda Nacional, desprezando a atuação dos procuradores federais lotados no Órgão de Arrecadação da PGF, irá representar uma despesa adicional de cerca de 130 milhões de reais por ano.

Deputado Federal

Brasília - DF



MPV 258

00312

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIP			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Dá-se aos artigos 14 da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação.

"Art. 14. Fica criada a carreira de Procurador da União, composta pelos cargos de nível superior de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal.

§ 1º Aplica-se aos titulares dos respectivos cargos a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º O ingresso nos cargos referidos no caput far-se-á por meio de um único concurso público de provas e títulos, exigindo-se, no mínimo, curso superior de bacharel em direito, conforme será definido em edital do concurso.

§ 3º Fica assegurado, aos titulares dos cargos que compõem a carreira de Procurador da União, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da respectiva remuneração e das demais vantagens que façam jus na data de início de vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antiguidade, o tempo na carreira anterior.

§ 4º - Ficam extintas as carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal.

JUSTIFICATIVA

A criação de mil e duzentos novos cargos de Procurador da Fazenda Nacional irá gerar um aumento de despesa desnecessário ao orçamento da União, violando o princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente no caput do artigo 37 da Magna Carta. Outrossim, os 700 Procuradores Federais lotados no Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal são altamente especializados na matéria, devidamente concursados, submetidos a concursos públicos de provas e títulos de mesmo nível de dificuldade daqueles aos quais são submetidos os Procuradores da Fazenda Nacional. A competência dos Procuradores Federais na arrecadação previdenciária é evidente, se compararmos os dados estatísticos que seguem: o estoque da Dívida Ativa do INSS em 2004 era de 110 bilhões de reais e os Procuradores arrecadaram 6 bilhões de reais, um percentual de 7% do estoque da Dívida Ativa. Para efeito de comparação, o estoque da Dívida Ativa da Fazenda Nacional em 2004 era de 250 bilhões de reais e os Procuradores da Fazenda Nacional arrecadaram 8 bilhões reais, um percentual de 3% do estoque da Dívida Ativa. Ou seja, 700 procuradores federais, com um estoque de dívida de menos da metade do estoque da fazenda nacional, conseguiram arrecadar percentualmente mais que o dobro do que 1051 procuradores da Fazenda Nacional arrecadaram em 2004. O mais sensato, na situação atual, é a unificação das carreiras da Advocacia Pública da União, passando os Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais a pertencerem a uma única carreira, a de Procurador da União, pois isso sim irá contribuir com o interesse público geral. Tal providência (unificação das carreiras), além de gerar uma economia para o Governo Federal, permitirá uma melhora na arrecadação tributária federal, pois permitirá que a cobrança da dívida previdenciária continue sendo exercida por profissionais já experientes, que atuam na execução fiscal destas contribuições, sendo desnecessária a criação, por concurso público, mil e duzentos cargos, mas apenas de quinhentos cargos efetivos. Frise-se que a criação das 1.200 vagas de Procuradores da Fazenda Nacional, desprezando a atuação dos procuradores federais lotados no Órgão de Arrecadação da PGF, irá representar uma despesa adicional de cerca de 130 milhões de reais por ano. que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

10

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00313

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 28/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO 6 ☐ 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Dá-se ao artigo 14 da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

"Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração de liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3, nos termos do arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 7º - Apesar de ser crédito da União, a execução fiscal das contribuições sociais oriundas de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho permanecerá sendo de competência dos Procuradores Federais lotados no Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal na data da entrada em vigor desta medida provisória, tendo em vista se tratar de execução de ofício, que dispensa a inscrição do crédito da União em dívida ativa, consoante o disposto no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal.

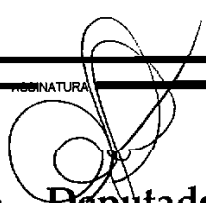
JUSTIFICATIVA

A competência da execução fiscal trabalhista deverá, ao menos, permanecer perante os Procuradores Federais lotados no Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal na data da entrada em vigor desta medida provisória, pelas seguintes razões. Primeiro, porque a Procuradoria da Fazenda Nacional não conta com estrutura para o gerenciamento dos créditos trabalhistas, sem contar a parca experiência dos procuradores nessa área.

Segundo porque, ao contrário do que se imagina pelo Governo Federal, desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu competência à Justiça do Trabalho para proceder a execução de ofício das contribuições sociais decorrentes das sentenças por ela proferidas, os Procuradores Federais são os responsáveis pela fiscalização e arrecadação de tais contribuições, sendo extremamente reconhecida a atuação dos membros da carreira da Procuradoria-Geral Federal nessa seara, conforme se verifica notoriamente das notas diárias publicadas pelo Judiciário Trabalhista, o qual tece severas críticas a respeito da transferência dessa atribuição aos Procuradores da Fazenda Nacional.

A execução fiscal trabalhista, graças a atuação ativa dos Procuradores Federais, os quais são altamente gabaritados e especializados nessa matéria, vem contribuindo de maneira progressiva na arrecadação previdenciária, vez que viabilizou um acréscimo significativo no recolhimento das contribuições sociais decorrentes daquela Justiça Especializada Trabalhista. Caso seja efetivamente concretizada a transferência dessa atribuição de executar as contribuições sociais oriundas das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho aos Procuradores da Fazenda Nacional, estes certamente as deixarão em segundo plano, restando enfraquecida a arrecadação previdenciária nessa seara. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258**00314****Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005****EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o artigo 14, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral Federal a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A consultoria, a representação judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Por outro lado, toda a estrutura material e humana, esta especializada, não poderá ser desprezada, tendo em vista que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados da Federação.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258
00315

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº

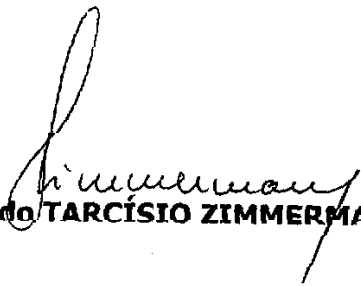
Alterar o artigo 14, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral Federal a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A consultoria, a representação judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Por outro lado, toda a estrutura material e humana, esta especializada, não poderá ser desprezada, tendo em vista que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados da Federação.

Sala das Sessões, em de julho de 2005 .


Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN**

MPV 258

00316

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

*Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Alterar o artigo 14, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral Federal a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO



A consultoria, a representação judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Por outro lado, toda a estrutura material e humana, esta especializada, não poderá ser desprezada, tendo em vista que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados da Federação.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .



Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

CONGRESSO NACIONAL

MPV 258

00317

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
27/07/2005

proposição
Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

Autor
Senadora Heloísa Helena

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art 14, do texto da MP nº 258, de 21 de julho de 2005, os seguintes parágrafos:

§ O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispondo sobre a reorganização das carreiras tratadas nos arts. 8º. e 18 desta MP, fixando subsídios compatíveis com as atribuições desempenhadas e o status definido na Constituição.

§ O projeto de lei mencionado no parágrafo anterior contemplará as demais carreiras da advocacia pública e de fiscalização federal.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que os integrantes das carreiras da advocacia pública e fiscalização federal recebem cada vez menores remunerações em relação às demais carreiras jurídicas e às carreiras de fiscalização no âmbito dos Estados da Federação.

Este fato tem propiciado significativa mobilidade funcional e fortes níveis de descontentamento.

A situação é injustificável ante a importância das atribuições desenvolvidas e o status definido no próprio texto constitucional.

PARLAMENTAR

Heloísa Helena

MPV 258**00318****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005
Autor Senadora Heloísa Helena	nº do prontuário
1 Supressiva 2. substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art 14, do texto da MP nº 258, de 21 de julho de 2005, o seguinte parágrafo:

§7º. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispendo sobre a estruturação de carreira de apoio administrativo específica no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para, assim como dispõe o art. 10, §2º desta MP, auxiliar o Procurador da Fazenda Nacional no exercício de suas atribuições.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 10, §2º desta Medida Provisória, existe uma carreira específica de apoio administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil.

O Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ), em nota de sua diretoria, assim resume a importância e a necessidade de se estruturar uma carreira específica de apoio administrativo no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: "EM DEFESA DA CRIAÇÃO DE UMA CARREIRA DE APOIO ESPECÍFICA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL".

O constituinte de 1988 definiu, sem margem para dúvidas, a forma de recuperação dos créditos públicos federais não-pagos: a atividade essencialmente pública coordenada e especializada desenvolvida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 131, §3º, da Constituição). Há um alcance social da atividade de cobrança dos créditos públicos não-pagos, pois somente quando efetivamente cobrados, os devedores do Erário são iguados ao contribuinte, ao cidadão cumpridor de suas obrigações pecuniárias para com o Tesouro.

A importância da atividade da Administração Tributária, como ação essencial ao funcionamento do Estado, foi expressamente consagrada no Texto Constitucional pela Emenda nº. 42, de 2003. Restou, ainda, consignado no art. 37, inciso XXII da Constituição que as referidas atividades seriam exercidas por servidores de carreiras específicas. Para o eficiente desempenho das atividades altamente relevantes atribuídas a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional impõe-se a criação de uma carreira de apoio administrativo específica e especializada. Sem o apoio administrativo adequado, o melhor e mais intenso esforço dos Procuradores da Fazenda Nacional será parcial e produzirá resultados aquém dos

esperados e necessários.

A importância e a necessidade de uma carreira de apoio administrativo específica e especializada no âmbito da PGFN, além de um reclamo constitucional explícito, com a referida Emenda Constitucional n. 42, de 2003, foi expressamente contemplada pelo legislador quando fixou que certa gratificação “será devida até que seja definida e implementada a estrutura de apoio administrativo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional” (art. 11, inciso II da Lei n.º 9.641, de 25 de maio de 1998, com redação dada pelo art. 36 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002).

Este singular aspecto da estruturação da Administração Tributária não escapou ao olhar atento do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União. Com efeito, no Acórdão n. 122/2003, o Plenário do TCU resolveu recomendar ao Ministério da Fazenda “a dotação de um quadro próprio de apoio técnico e especializado junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”.

Os Procuradores da Fazenda Nacional, por sua entidade de classe, o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, afirmam que o constituinte originário, o constituinte derivado, o legislador ordinário e o Tribunal de Contas da União estão certos quando apontam a necessidade da PGFN ser dotada de uma carreira de apoio administrativo específica e especializada. Enquanto a PGFN não dispuser de uma carreira de apoio administrativo específica e especializada não desempenhará adequadamente suas atribuições institucionais.

A frequente e intensa contratação de ‘terceirizados’ não é a solução adequada para as demandas de apoio administrativo do órgão. As necessidades de treinamento, de identificação com a missão do órgão e de responsabilidade disciplinar pelos atos praticados, notadamente quanto ao manuseio de informações protegidas pelo sigilo fiscal, não se coadunam com a política atualmente em curso de preencher as necessidades de apoio administrativo da PGFN com pessoal transitório e distanciado do serviço público.

A providência em questão qualifica-se, inegavelmente, como imoral, ilegal e inconstitucional, burlando o salutar instituto do concurso público e propiciando gastos despropositados para o Poder Público, além de desafiar a pertinente responsabilização das autoridades competentes e patrocinadoras de tão equivocada ‘política’ de pessoal.

PARLAMENTAR

Abelardo Nogueira

MPV 258

00319

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

O artigo 15, devendo passa a ter seguinte redação:

"Art. 15. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração de liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3, nos termos do arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ único - Os Procuradores Federais que na data da entrada em vigor desta Medida Provisória encontram-se lotados no Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal (instituído pela MP nº 232, de 04 de outubro de 2004, convertida na Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005), passarão a ter exercício na Procuradoria da Fazenda Nacional, atuando, em conjunto com os Procuradores da Fazenda Nacional, na consultoria, na representação judicial e extrajudicial e na apuração de liquidez e certeza da dívida ativa da União.

JUSTIFICATIVA

A criação de mil e duzentos novos cargos de Procurador da Fazenda Nacional irá gerar um aumento de despesa desnecessário ao orçamento da União, violando o princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente no caput do artigo 37 da Magna Carta. Outrossim, os 700 Procuradores Federais lotados no Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal são altamente especializados na matéria, devidamente concursados, submetidos a concursos públicos de provas e títulos de mesmo nível de dificuldade daqueles aos quais são submetidos os Procuradores da Fazenda Nacional. A competência dos Procuradores Federais na arrecadação previdenciária é evidente, se compararmos os dados estatísticos que seguem: o estoque da Dívida Ativa do INSS em 2004 era de 110 bilhões de reais e os Procuradores arrecadaram 6 bilhões de reais, um percentual de 7% do estoque da Dívida Ativa. Para efeito de comparação, o estoque da Dívida Ativa da Fazenda Nacional em 2004 era de 250 bilhões de reais e os Procuradores da Fazenda Nacional arrecadaram 8 bilhões reais, um percentual de 3% do estoque da Dívida Ativa. Ou seja, 700 procuradores federais, com um estoque de dívida de menos da metade do estoque da fazenda nacional, conseguiram arrecadar percentualmente mais que o dobro do que 1051 procuradores da Fazenda Nacional arrecadaram em 2004. O mais sensato, na situação atual, é a unificação das carreiras da Advocacia Pública da União, passando os Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais a pertencerem a uma única carreira, a de Procurador da União, pois isso sim irá contribuir com o interesse público geral. Tal providência (unificação das carreiras), além de gerar uma economia para o Governo Federal, permitirá uma melhora na arrecadação tributária federal, pois permitirá que a cobrança da dívida previdenciária continue sendo exercida por profissionais já experientes, que atuam na execução fiscal destas contribuições, sendo desnecessária a criação, por concurso público, mil e duzentos cargos, mas apenas de quinhentos cargos efetivos. Frise-se que a criação das 1.200 vagas de Procuradores da Fazenda Nacional, desprezando a atuação dos procuradores federais lotados no Órgão de Arrecadação da PGF, irá representar uma despesa adicional de cerca de 130 milhões de reais por ano. que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
27/07/2005		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO	
01 / 01			
		PARÁGRAFO	
		INCISO	
		ALÍNEA	

Adite-se ao texto da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a presente proposta de redação do art. 15 e parágrafo único, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências da Procuradoria-Geral Federal, estabelecidas na Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002,

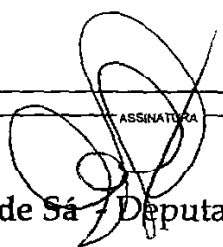
Parágrafo único - Os cargos comissionados e as funções gratificadas no âmbito da Procuradoria-Geral Federal serão exercidos, exclusivamente, pelos membros da Carreira de Procurador Federal”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de ressaltar as competências da Procuradoria-Geral Federal (PGF), responsável pela representação judicial e extrajudicial da União junto a um total de 176 autarquias, agências e fundações públicas federais, inclusive no tocante ao INSS. A preservação das competências da Procuradoria-Geral Federal segue a mesma disciplina da preservação das competências do INSS, estabelecidas no art. 5º desta MP, pelas quais, na órbita jurídica, continuará a responder a PGF.

O parágrafo único, por sua vez, visa a garantir a exclusividade na nomeação de Procuradores Federais para os cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, em nome dos postulados da Advocacia de Estado, da defesa do interesse e patrimônio públicos, que não podem ficar à mercê de interesses políticos ou de terceiros. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

10


Assinatura
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00321

DATA 28/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 15	PARÁGRAFO único	INCISO
ALÍNEA			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

Emenda Aditiva

Adite-se ao texto da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a presente proposta de redação do art. 15 e parágrafo único, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências da Procuradoria-Geral Federal, estabelecidas na Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002,

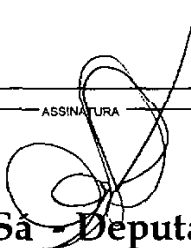
Parágrafo único - Os cargos comissionados e as funções gratificadas no âmbito da Procuradoria-Geral Federal serão exercidos, exclusivamente, pelos membros da Carreira de Procurador Federal".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de ressaltar as competências da Procuradoria-Geral Federal (PGF), responsável pela representação judicial e extrajudicial da União junto a um total de 176 autarquias, agências e fundações públicas federais, inclusive no tocante ao INSS. A preservação das competências da Procuradoria-Geral Federal segue a mesma disciplina da preservação das competências do INSS, estabelecidas no art. 5º desta MP, pelas quais, na órbita jurídica, continuará a responder a PGF.

O parágrafo único, por sua vez, visa a garantir a exclusividade na nomeação de Procuradores Federais para os cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, em nome dos postulados da Advocacia de Estado, da defesa do interesse e patrimônio públicos, que não podem ficar à mercê de interesses políticos ou de terceiros. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

00322

Emenda Aditiva

Adite-se ao texto da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a presente proposta de redação do art. 15 e parágrafo único, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências da Procuradoria-Geral Federal, estabelecidas na Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002,

Parágrafo único - Os cargos comissionados e as funções gratificadas no âmbito da Procuradoria-Geral Federal serão exercidos, exclusivamente, pelos membros da Carreira de Procurador Federal”.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de ressaltar as competências da Procuradoria-Geral Federal (PGF), responsável pela representação judicial e extrajudicial da União junto a um total de 176 autarquias, agências e fundações públicas federais, inclusive no tocante ao INSS. A preservação das competências da Procuradoria-Geral Federal segue a mesma disciplina da preservação das competências do INSS, estabelecidas no art. 5º desta MP, pelas quais, na órbita jurídica, continuará a responder a PGF.

O parágrafo único, por sua vez, visa a garantir a exclusividade na nomeação de Procuradores Federais para os cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, em nome dos postulados da Advocacia de Estado, da defesa do interesse e patrimônio públicos, que não podem ficar à mercê de interesses políticos ou de terceiros.

Sala das sessões, 28 de julho de 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258**00323****COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Adite-se ao texto da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a presente proposta de redação do art. 15 e parágrafo único, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências da Procuradoria-Geral Federal, estabelecidas na Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002,

Parágrafo único - Os cargos comissionados e as funções gratificadas no âmbito da Procuradoria-Geral Federal serão exercidos, exclusivamente, pelos membros da Carreira de Procurador Federal".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de ressalvar as competências da Procuradoria-Geral Federal (PGF), responsável pela representação judicial e extrajudicial da União junto a um total de 176 autarquias, agências e fundações públicas federais, inclusive no tocante ao INSS. A preservação das competências da Procuradoria-Geral Federal segue a mesma disciplina da preservação das competências do INSS, estabelecidas no art. 5º desta MP, pelas quais, na órbita jurídica, continuará a responder a PGF.

O parágrafo único, por sua vez, visa a garantir a exclusividade na nomeação de Procuradores Federais para os cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, em nome dos postulados da Advocacia de Estado, da defesa do interesse e patrimônio públicos, que não podem ficar à mercê de interesses políticos ou de terceiros.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258**00324****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005					
Autor Senadora Heloísa Helena	nº do prontuário					
<table border="1"> <tr> <td>1 Supressiva</td> <td>2. substitutiva</td> <td>3. Modificativa</td> <td>4. Aditiva</td> <td>5. Substitutivo global</td> </tr> </table>		1 Supressiva	2. substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
1 Supressiva	2. substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art 15, do texto da MP nº 258, de 21 de julho de 2005, o seguinte parágrafo com os respectivos incisos:

§ único. O Poder Executivo divulgará amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, plano de estruturação das unidades de execução da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional detalhado pelo menos quanto:

- I – a lotação ideal de Procuradores da Fazenda Nacional;
- II – a lotação ideal de servidores de apoio administrativo;
- III – ao espaço físico ideal a ser ocupado;
- IV – a instalação ideal de equipamentos de informática e demais equipamentos de apoio;
- V – a disponibilidade ideal de veículos;
- VI – a utilização ideal de diários e material de expediente;
- VII – a realização ideal de atividades de treinamento de pessoal.

JUSTIFICAÇÃO

São vários os registros históricos de ampliação das atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sem a correspondente contrapartida de alocação dos meios administrativos necessários para o esmerado desempenho das novas competências.

É possível constatar, entre outros exemplos:

- a) representação judicial definida pela Constituição de 1988;
- b) transferência da cobrança dos créditos do extinto IAA;

- * c) transferência da cobrança dos créditos do FGTS e,
- d) transferência dos créditos da extinta SUNAB.

Assim, essa proposição apresentada pretende reverter a tendência histórica do “esquecimento” quanto às providências de estruturação das unidades de execução da PGFN em função das novas competências recebidas.

PARLAMENTAR

Malvina Ribeiro

MPV 258

00325

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Suprime o artigo 16.

JUSTIFICATIVA

Com a proposta de modificação do artigo 14, o artigo 17 deixa de ter eficácia. Por outro lado, a proposta apresentada significará na preservação do interesse público e a economia de recursos tanto materiais quanto humano. Ademais, a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Justifica-se, ainda, pela preservação da estrutura material e humana, esta especializada, que não poderá ser desprezada, ao passo que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados da Federação.

Com a proposta de modificação do artigo 14, o artigo 16 deixa de ter eficácia. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social - ANPPREV.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258**00326****Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 16.

JUSTIFICATIVA

Com a proposta de modificação do artigo 14, o artigo 17 deixa de ter eficácia. Por outro lado, a proposta apresentada significará na preservação do interesse público e a economia de recursos tanto materiais quanto humano. Ademais, a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Justifica-se, ainda, pela preservação da estrutura material e humana, esta especializada, que não poderá ser desprezada, ao passo que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados da Federação. Com a proposta de modificação do artigo 14, o artigo 16 deixa de ter eficácia.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**MPV 258
00327**

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.*

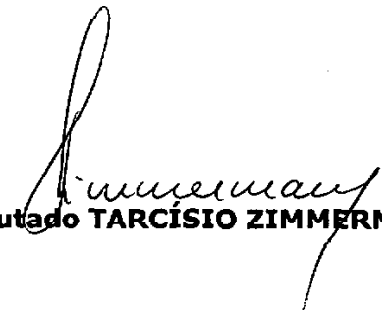
EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime o artigo 16, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Com a proposta de modificação do artigo 14, o artigo 16 deixa de ter eficácia. Por outro lado, a proposta apresentada significará na preservação do interesse público e a economia de recursos tanto materiais quanto humano. Ademais, a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos *Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão*, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Justifica-se, ainda, pela preservação da estrutura material e humana, esta especializada, que não poderá ser desprezada, ao passo que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados da Federação.

Sala das Sessões, em de julho de 2005 .



Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN**

**MPV 258
00328****COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime o artigo 16.

JUSTIFICAÇÃO

Com a proposta de modificação do artigo 14, o artigo 17 deixa de ter eficácia. Por outro lado, a proposta apresentada significará na preservação do interesse público e a economia de recursos tanto materiais quanto humano. Ademais, a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 10%. Justifica-se, ainda,

pela preservação da estrutura material e humana, esta especializada, que não poderá ser desprezada, ao passo que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados da Federação.

Com a proposta de modificação do artigo 14, o artigo 16 deixa de ter eficácia.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .



Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00329

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Dá-se ao artigo 16 a seguinte redação:

Art. 16. Serão transferidos a Procuradoria Federal Especializada – INSS todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data da entrada em vigor desta Medida Provisória, pertencerem ao Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

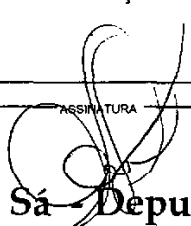
A reversão de algumas situações exaradas no texto desta Medida Provisória, como a titularidade do crédito previdenciário e a respectiva gestão destes recursos, é extremamente necessária, diante das consequências desastrosas para o pagamento de benefícios previdenciários que poderão advir da concretizada a unificação das Secretarias de Receitas Federal e Previdenciária.

A Previdência Social é composta de duas vertentes totalmente harmônicas e dependentes entre si. A primeira delas é o custeio, regulado pela Lei nº 8.212/91, e a segunda é o benefício, regulado pela Lei nº 8.213/91, ambas promulgadas no dia 24 de julho de 1991. O fato de suas respectivas leis reguladoras já terem sido criadas no mesmo contexto político e histórico leva à conclusão de interdependência existente entre esses dois seguimentos (custeio e benefício), que, juntos, compõem a Seguridade Social como um todo. Tratando do tema Seguridade Social, o artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal é claro ao afirmar o caráter democrático e descentralizado da administração da Seguridade Social, de onde se pode concluir pela impossibilidade, não apenas política, como também jurídica, dos recursos da Seguridade Social serem administrados por outro ente que não aquele detentor do múnus institucional de promover o pagamento dos benefícios aos segurados, *in casu*, o INSS.

Em razão da expressa determinação constitucional que dispõe que a gestão da coisa previdenciária (benefício e custeio) fique a cargo de uma autarquia, entidade descentralizada por excelência, responsável pela gestão dos recursos e pelo pagamento dos benefícios, devem ser mantidos sob a administração do INSS, os recursos financeiros advindos dos créditos tributários de natureza previdenciária. Por tal razão, e com vistas a garantir a independência e autonomia financeira da Previdência Social é que sugerimos nova redação ao artigo 3º e ao artigo 5º da Medida Provisória, realçando que a atividade de fiscalização, lançamento e arrecadação a cargo da Receita Federal do Brasil, em termos previdenciários, se faça em favor do INSS, que continuaria com a gestão dos recursos previdenciários, zelando de forma individualizada e institucional, para a aplicação da receita obtida no pagamento de benefícios aos milhões de segurados da Previdência Social.

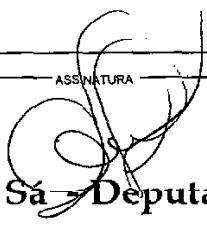
As demais mudanças sugeridas, em especial à referente ao artigo 14, dizem respeito ao fato de se pretender manter no INSS a gestão e titularidade dos créditos previdenciários, os quais deverão ser cobrados e defendidos pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, por ser o órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial da autarquia previdenciária. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

10


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 258
00330**

DATA 28/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 6 ☐ 1 SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			
<i>Dá-se ao artigo 16 da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:</i> "Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data da entrada em vigor desta Medida Provisória, pertencerem ao Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal." JUSTIFICATIVA Os cargos em comissão do Órgão de Arrecadação da PGF, ao invés de serem destinados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, devem ser destinados à Procuradoria Federal Especializada/INSS, antiga titular dos referidos cargos, uma vez que na própria Medida Provisória (vide artigo 17, § 1º), já são criados 120 DAS'S. A medida ora apresentada é imperativo de justiça e de racionalidade administrativa, vez que permite a devolução à Procuradoria do INSS os cargos em comissão que lhe foram retirados quando da criação da Secretaria de Receita Previdenciária e do Órgão de Arrecadação ligado à Procuradoria-Geral Federal. Com tal devolução, haverá uma significativa melhora na estrutura da procuradoria encarregada da defesa previdenciária, o que permitirá intensificar o combate às fraudes dentro da Previdência Social e agilizar toda a consultoria jurídica em matéria de benefício, o que representará a redução no tempo de deferimento do benefício aos segurados. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.			
ASSINATURA			
 Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo			

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00331

data 28.07.05	proposição Medida Provisória nº 258, de 2005

Autores Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

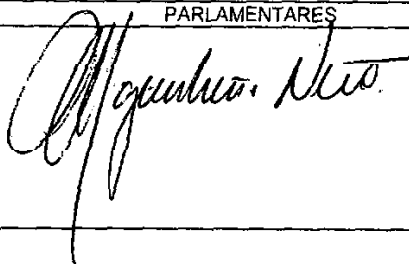
"Art. 16. Em 31 de julho de 2006, ficam extintos todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14."

.Justificação

De pouco adiantaria a incorporação da Secretaria da Receita Previdenciária pela Receita Federal do Brasil se não houvesse significativa economia de recursos financeiros em face da nova organização. A eliminação da estrutura administrativo-fiscal no âmbito do Ministério da Previdência torna, assim, desnecessária a manutenção dos cargos em comissão vinculados a atividades dela dependentes.

Propõe-se, assim, que, em vez de transferir os cargos em comissão, sejam eles extintos, gerando importante economia fiscal ao erário. Ademais, a PGFN já obteve o incremento de mais 120 cargos em comissão, segundo o disposto no art. 17, § 1º.

PARLAMENTARES



MPV 258**00332****Medida Provisória nº 258, de 27.07.2005****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 17 e seus parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Com a proposta de modificação do artigo 14, o artigo 17 deixa de ter eficácia. Por outro lado, a proposta apresentada significará na preservação do interesse público e a economia de recursos tanto materiais quanto humano. Ademais, a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Justifica-se, ainda, pela preservação da estrutura material e humana, esta especializada, que não poderá ser desprezada, ao passo que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados da Federação.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258**00333****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.*

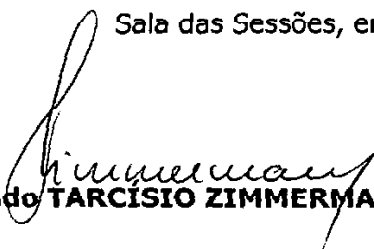
EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime o artigo 17 e seus parágrafos, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Com a proposta de modificação do artigo 14, o artigo 17 deixa de ter eficácia. Por outro lado, a proposta apresentada significará na preservação do interesse público e a economia de recursos tanto materiais quanto humano. Ademais, a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Justifica-se, ainda, pela preservação da estrutura material e humana, esta especializada, que não poderá ser desprezada, ao passo que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2005 .


Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN**

**MPV 258
00334****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

O artigo 17 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. Ficam criados, na carreira de Procurador da União, quinhentos cargos efetivos, sendo seus integrantes subordinados administrativamente ao Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o *caput* dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recurso orçamentários, em consonância com o disposto no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

A criação de mil e duzentos novos cargos de Procurador da Fazenda Nacional irá gerar um aumento de despesa desnecessário ao orçamento da União, violando o princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente no caput do artigo 37 da Magna Carta. Outrossim, os 700 Procuradores Federais lotados no Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal são altamente especializados na matéria, devidamente concursados, submetidos a concursos públicos de provas e títulos de mesmo nível de dificuldade daqueles aos quais são submetidos os Procuradores da Fazenda Nacional. A competência dos Procuradores Federais na arrecadação previdenciária é evidente, se compararmos os dados estatísticos que seguem: o estoque da Dívida Ativa do INSS em 2004 era de 110 bilhões de reais e os Procuradores arrecadaram 6 bilhões de reais, um percentual de 7% do estoque da Dívida Ativa. Para efeito de comparação, o estoque da Dívida Ativa da Fazenda Nacional em 2004 era de 250 bilhões de reais e os Procuradores da Fazenda Nacional arrecadaram 8 bilhões reais, um percentual de 3% do estoque da Dívida Ativa. Ou seja, 700 procuradores federais, com um estoque de dívida de menos da metade do estoque da fazenda nacional, conseguiram arrecadar percentualmente mais que o dobro do que 1051 procuradores da Fazenda Nacional arrecadaram em 2004. O mais sensato, na situação atual, é a unificação das carreiras da Advocacia Pública da União, passando os Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais a pertencerem a uma única carreira, a de Procurador da União, pois isso sim irá contribuir com o interesse público geral. Tal providência (unificação das carreiras), além de gerar uma economia para o Governo Federal, permitirá uma melhora na arrecadação tributária federal, pois permitirá que a cobrança da dívida previdenciária continue sendo exercida por profissionais já experientes, que atuam na execução fiscal destas contribuições, sendo desnecessária a criação, por concurso público, mil e duzentos cargos, mas apenas de quinhentos cargos efetivos. Frise-se que a criação das 1.200 vagas de Procuradores da Fazenda Nacional, desprezando a atuação dos procuradores federais lotados no Órgão de Arrecadação da PGF, irá representar uma despesa adicional de cerca de 130 milhões de reais por ano, que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00335

DATA		PROPOSIÇÃO		
27/07/2005		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005		
AUTOR		Nº FORTUÁRIO		
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337		
TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO
01/01				
INCISO				
ALÍNEA				
TEXTO				

Suprime o artigo 18 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Com a transformação dos cargos de Assistentes da União em Advogado da União, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, e com a migração da cobrança judicial da dívida ativa previdenciária para a Procuradoria da Fazenda Nacional, não se justifica a manutenção, no âmbito de um mesmo Órgão (Advocacia-Geral da União), de vários cargos com idênticas atribuições.

A transformação dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal para Procurador da União atende um anseio de toda a carreira jurídica, que colima a racionalização e otimização na prestação dos serviços jurídicos, unificando o que, de fato, já é unificado.

A transformação supra evita, ainda, o aporte de novos profissionais para atender à demanda transferida para a PGFN, que oneraria, sobremaneira, os cofres públicos, além de permitir o aproveitamento da notória especialização dos procuradores que atuam na seara previdenciária conferindo, assim, à Administração Pública, a necessária eficiência para suas finalidades institucionais.

O subsídio de que trata o parágrafo 4º foi inserido com o condão de obedecer ao comando constitucional erigido sob o art. 135 e art. 39, § 4º, da Carta Magna, implicando no nivelamento da remuneração das carreiras jurídicas dos Três Poderes. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social - ANPPREV.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258**00336****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

***Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.***

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime o artigo 18 e seu parágrafo único, renumerando-se os demais

JUSTIFICATIVA

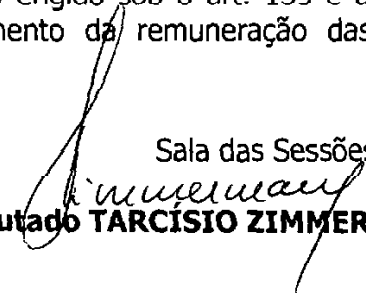
Com a transformação dos cargos de Assistentes da União em Advogado da União, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, e com a migração da cobrança judicial da dívida ativa previdenciária para a Procuradoria da Fazenda Nacional, não se justifica a manutenção, no âmbito de um mesmo Órgão (Advocacia-Geral da União), de vários cargos com idênticas atribuições.

A transformação dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal para Procurador da União atende um anseio de toda a carreira jurídica, que colima a racionalização e otimização na prestação dos serviços jurídicos, unificando o que, de fato, já é unificado.

A transformação supra evita, ainda, o aporte de novos profissionais para atender à demanda transferida para a PGFN, que oneraria, sobremaneira, os cofres públicos, além de permitir o aproveitamento da notória especialização dos procuradores que atuam na seara previdenciária conferindo, assim, à Administração Pública, a necessária eficiência para suas finalidades institucionais.

O subsídio de que trata o parágrafo 4º foi inserido com o condão de obedecer ao comando constitucional erigido sob o art. 135 e art. 39, § 4º, da Carta Magna, implicando no nivelamento da remuneração das carreiras jurídicas dos Três Poderes.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2005 .


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258**00337****Medida Provisória nº 258, de 21.0****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 18 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Com a transformação dos cargos de Assistentes da União em Advogado da União, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, e com a migração da cobrança judicial da dívida ativa previdenciária para a Procuradoria da Fazenda Nacional, não se justifica a manutenção, no âmbito de um mesmo Órgão (Advocacia-Geral da União), de vários cargos com idênticas atribuições.

A transformação dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal para Procurador da União atende um anseio de toda a carreira jurídica, que colima a racionalização e otimização na prestação dos serviços jurídicos, unificando o que, de fato, já é unificado.

A transformação supra evita, ainda, o aporte de novos profissionais para atender à demanda transferida para a PGFN, que oneraria, sobremaneira, os cofres públicos, além de permitir o aproveitamento da notória especialização dos procuradores que atuam na seara previdenciária conferindo, assim, à Administração Pública, a necessária eficiência para suas finalidades institucionais.

O subsídio de que trata o parágrafo 4º foi inserido com o condão de obedecer ao comando constitucional erigido sob o art. 135 e art. 39, § 4º, da Carta Magna, implicando no nivelamento da remuneração das carreiras jurídicas dos Três Poderes.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258

00338

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime o artigo 18 e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

Com a transformação dos cargos de Assistentes da União em Advogado da União, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, e com a migração da cobrança judicial da dívida ativa previdenciária para a Procuradoria da Fazenda Nacional, não se justifica a manutenção, no âmbito de um mesmo Órgão (Advocacia-Geral da União), de vários cargos com idênticas atribuições.

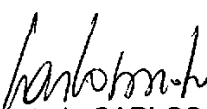
A transformação dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal para Procurador da União atende um anseio de toda a carreira jurídica, que colima a racionalização e otimização na prestação dos serviços jurídicos, unificando o que, de fato, já é unificado.

A transformação supra evita, ainda, o aporte de novos profissionais para atender à demanda transferida para a PGFN, que oneraria,

sobremaneira, os cofres públicos, além de permitir o aproveitamento da notória especialização dos procuradores que atuam na seara previdenciária conferindo, assim, à Administração Pública, a necessária eficiência para suas finalidades institucionais.

O subsídio de que trata o parágrafo 4º foi inserido com o condão de obedecer ao comando constitucional erigido sob o art. 135 e art. 39, § 4º, da Carta Magna, implicando no nivelamento da remuneração das carreiras jurídicas dos Três Poderes.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .



Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

MPV 258
00339

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dá nova redação do artigo 18, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 18. Os cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal ficam extintos pela sua transformação no cargo de Procurador da União, unificando a competência funcional para exercício em qualquer Procuradoria que integre a Advocacia Geral da União, à qual são subordinados.

§ 1º Os cargos de Procurador da União são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos de Procurador da União o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições constantes na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 4º A remuneração dos cargos de Procurador da União, constante no Anexo IV, é fixada na forma do art. 135 e art. 39, § 4, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, sem acréscimos de quaisquer gratificações.

Art. 9º O ingresso nos cargos de Procurador da União far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

JUSTIFICAÇÃO

Com a transformação dos cargos de Assistentes da União em Advogado da União, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, e com a migração da cobrança judicial da dívida ativa previdenciária para a Procuradoria da Fazenda Nacional, não se justifica a manutenção, no âmbito de um mesmo Órgão (Advocacia-Geral da União), de vários cargos com idênticas atribuições.

A transformação dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal para Procurador da União atende um anseio de toda a carreira jurídica, que colima a racionalização e otimização na prestação dos serviços jurídicos, unificando o que, de fato, já é unificado.

A transformação supra evita, ainda, o aporte de novos profissionais para atender à demanda transferida para a PGFN, que oneraria, sobremaneira, os cofres públicos, além de permitir o aproveitamento da notória especialização dos procuradores que atuam na seara previdenciária conferindo, assim, à Administração Pública, a necessária eficiência para suas finalidades institucionais.

O subsídio de que trata o parágrafo 4º foi inserido com o condão de obedecer ao comando constitucional erigido sob o art. 135 e art. 39, § 4º, da Carta Magna, implicando no nivelamento da remuneração das carreiras jurídicas dos Três Poderes.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .



Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

MPV 258**00340****Medida Provisória nº 258, de___****Emenda Modificativa**

Dê-se ao artigo 18, a seguinte redação:

Art. 18. Os cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal ficam extintos pela sua transformação no cargo de Procurador da União, unificando a competência funcional para exercício em qualquer Procuradoria que integre a Advocacia Geral da União, à qual são subordinados.

§ 1º Os cargos de Procurador da União são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos de Procurador da União o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições constantes na Lei Complementar nº 73, 10 de fevereiro de 1993.

§ 4º A remuneração dos cargos de Procurador da União, constante no Anexo IV, é fixada na forma do art. 135 e art. 39, § 4, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, sem acréscimos de quaisquer gratificações.

Art. 9º O ingresso nos cargos de Procurador da União far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

JUSTIFICATIVA

Com a transformação dos cargos de Assistentes da União em Advogado da União, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, e com a migração da cobrança judicial da dívida ativa previdenciária para a Procuradoria da Fazenda Nacional, não se justifica a manutenção, no âmbito de um mesmo Órgão

(Advocacia-Geral da União), de vários cargos com idênticas atribuições. A transformação dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal para Procurador da União atende um anseio de toda a carreira jurídica, que colima a racionalização e otimização na prestação dos serviços jurídicos, unificando o que, de fato, já é unificado.

A transformação supra evita, ainda, o aporte de novos profissionais para atender à demanda transferida para a PGFN, que oneraria, sobremaneira, os cofres públicos, além de permitir o aproveitamento da notória especialização dos procuradores que atuam na seara previdenciária conferindo, assim, à Administração Pública, a necessária eficiência para suas finalidades institucionais.

O subsídio de que trata o parágrafo 4º foi inserido com o condão de obedecer ao comando constitucional erigido sob o art. 135 e art. 39, § 4º, da Carta Magna, implicando no nivelamento da remuneração das carreiras jurídicas dos Três Poderes.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.


ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258**00341****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

***Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.***

EMENDA ADITIVA Nº

Dá nova redação do artigo 18, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 18. Os cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal ficam extintos pela sua transformação no cargo de Procurador da União, unificando a competência funcional para exercício em qualquer Procuradoria que integre a Advocacia Geral da União, à qual são subordinados.

§ 1º Os cargos de Procurador da União são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos de Procurador da União o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições constantes na Lei Complementar nº 73, 10 de fevereiro de 1993.

§ 4º A remuneração dos cargos de Procurador da União, constante no Anexo IV, é fixada na forma do art. 135 e art. 39, § 4, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, sem acréscimos de quaisquer gratificações.

Art. 9º O ingresso nos cargos de Procurador da União far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

JUSTIFICATIVA

Com a transformação dos cargos de Assistentes da União em Advogado da União, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, e com a migração da cobrança judicial da dívida ativa previdenciária para a Procuradoria da Fazenda Nacional, não se

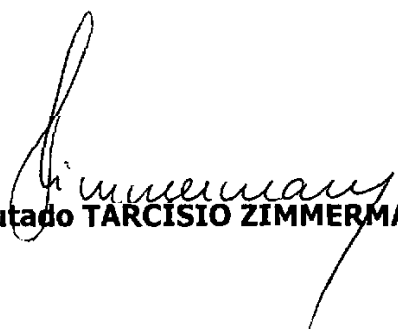
justifica a manutenção, no âmbito de um mesmo Órgão (Advocacia-Geral da União), de vários cargos com idênticas atribuições.

A transformação dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal para Procurador da União atende um anseio de toda a carreira jurídica, que colima a racionalização e otimização na prestação dos serviços jurídicos, unificando o que, de fato, já é unificado.

A transformação supra evita, ainda, o aporte de novos profissionais para atender à demanda transferida para a PGFN, que oneraria, sobremaneira, os cofres públicos, além de permitir o aproveitamento da notória especialização dos procuradores que atuam na seara previdenciária conferindo, assim, à Administração Pública, a necessária eficiência para suas finalidades institucionais.

O subsídio de que trata o parágrafo 4º foi inserido com o condão de obedecer ao comando constitucional erigido sob o art. 135 e art. 39, § 4º, da Carta Magna, implicando no nivelamento da remuneração das carreiras jurídicas dos Três Poderes.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2005 .



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV 258
		00342
DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº ORÇAMENTÁRIO 337	
TIPO		
1 ☐ SUPLENTE	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA
4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/02	ARTIGO	PARÁGRAFO
	INCISO	ALÍNEA
TEXTO		

Emenda Aditiva

Dá nova redação do artigo 18, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 18. Os cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal ficam extintos pela sua transformação no cargo de Procurador da União, unificando a competência funcional para exercício em qualquer Procuradoria que integre a Advocacia Geral da União, à qual são subordinados.

§ 1º Os cargos de Procurador da União são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos de Procurador da União o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições constantes na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 4º A remuneração dos cargos de Procurador da União, constante no Anexo IV, é fixada na forma do art. 135 e art. 39, § 4, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, sem acréscimos de quaisquer gratificações.

Art. 9º O ingresso nos cargos de Procurador da União far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

JUSTIFICATIVA

Com a transformação dos cargos de Assistentes da União em Advogado da União, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, e com a migração da cobrança judicial da dívida ativa previdenciária para a Procuradoria da Fazenda Nacional, não se justifica a manutenção, no âmbito de um mesmo Órgão (Advocacia-Geral da União), de vários cargos com idênticas atribuições.

A transformação dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal para Procurador da União atende um anseio de toda a carreira jurídica, que colima a racionalização e otimização na prestação dos serviços jurídicos, unificando o que, de fato, já é unificado.

10

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

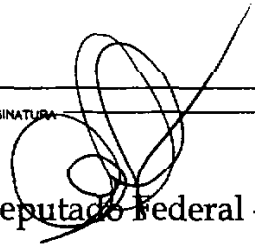
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
27/07/2005		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PAGINA		ARTIGO	
02/02			

A transformação supra evita, ainda, o aporte de novos profissionais para atender à demanda transferida para a PGFN, que oneraria, sobremaneira, os cofres públicos, além de permitir o aproveitamento da notória especialização dos procuradores que atuam na seara previdenciária conferindo, assim, à Administração Pública, a necessária eficiência para suas finalidades institucionais.

O subsídio de que trata o parágrafo 4º foi inserido com o condão de obedecer ao comando constitucional erigido sob o art. 135 e art. 39, § 4º, da Carta Magna, implicando no nivelamento da remuneração das carreiras jurídicas dos Três Poderes. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social - ANPPREV.

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00343**

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROMITÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

O artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Os atuais Órgãos de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal ficam transformados em Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, aproveitando o auxílio dos servidores administrativos, neles atuantes, na atividade de inscrição da dívida ativa da União."

JUSTIFICATIVA

A criação de mil e duzentos novos cargos de Procurador da Fazenda Nacional irá gerar um aumento de despesa desnecessário ao orçamento da União, violando o princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente no caput do artigo 37 da Magna Carta. Outrossim, os 700 Procuradores Federais lotados no Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal são altamente especializados na matéria, devidamente concursados, submetidos a concursos públicos de provas e títulos de mesmo nível de dificuldade daqueles aos quais são submetidos os Procuradores da Fazenda Nacional. A competência dos Procuradores Federais na arrecadação previdenciária é evidente, se compararmos os dados estatísticos que seguem: o estoque da Dívida Ativa do INSS em 2004 era de 110 bilhões de reais e os Procuradores arrecadaram 6 bilhões de reais, um percentual de 7% do estoque da Dívida Ativa. Para efeito de comparação, o estoque da Dívida Ativa da Fazenda Nacional em 2004 era de 250 bilhões de reais e os Procuradores da Fazenda Nacional arrecadaram 8 bilhões de reais, um percentual de 3% do estoque da Dívida Ativa. Ou seja, 700 procuradores federais, com um estoque de dívida de menos da metade do estoque da fazenda nacional, conseguiram arrecadar percentualmente mais que o dobro do que 1051 procuradores da Fazenda Nacional arrecadaram em 2004. O mais sensato, na situação atual, é a unificação das carreiras da Advocacia Pública da União, passando os Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais a pertencerem a uma única carreira, a de Procurador da União, pois isso sim irá contribuir com o interesse público geral. Tal providência (unificação das carreiras), além de gerar uma economia para o Governo Federal, permitirá uma melhora na arrecadação tributária federal, pois permitirá que a cobrança da dívida previdenciária continue sendo exercida por profissionais já experientes, que atuam na execução fiscal destas contribuições, sendo desnecessária a criação, por concurso público, mil e duzentos cargos, mas apenas de quinhentos cargos efetivos. Frise-se que a criação das 1.200 vagas de Procuradores da Fazenda Nacional, desprezando a atuação dos procuradores federais lotados no Órgão de Arrecadação da PGF, irá representar uma despesa adicional de cerca de 130 milhões de reais por ano, que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

10

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00344

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloisa Helena	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art 18, do texto da MP nº 258, de 21 de julho de 2005, os seguintes parágrafos:

§2º. O Procurador-Geral da Fazenda Nacional será nomeado dentre os integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

§3º. Todos os cargos de direção e chefia da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, existentes ou que venham a ser criados, serão ocupados por integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

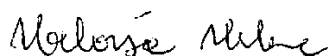
JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição pretende estender para os órgãos da Administração Tributária Federal (Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) a definição já estabelecida para o Ministério Público.

A ocupação de todas as posições de direção e chefia, começando pelos dirigentes máximos, por integrantes das carreiras não se revela uma fórmula corporativista. É fácil perceber e compreender que o exercício de certas funções decisórias no âmbito da Administração Pública deve sofrer o mínimo de influências de interesses políticos de ocasião, como é o caso da administração da constituição e cobrança de créditos públicos.

Assim, a ocupação dos cargos de direção e chefia por membros das carreiras visa, em última instância, a melhor realização do interesse público, com uma condução técnica dos negócios públicos sujeitos aos órgãos aludidos.

PARLAMENTAR



MPV 258**00345****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL			nº do prontuário	
1 ☒ XSupressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do artigo 19 da Medida Provisória 258/2005.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dois parágrafos do artigo 19 justifica-se em razão da inclusão da alínea "g" ao inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 258/2005, combinada com a inclusão do §8º no artigo 3º da mesma MP, em razão dos procedimentos de fiscalização das mencionadas atividades e operações serem atribuições efetivamente desenvolvidas, desde 1994 por força dos Decretos 1.317, de 29/11/94 e 3.048, de 06/05/99, respectivamente, pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social, cujo cargo foi transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

PARLAMENTAR

MPV 258**00346****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
<i>28/07/05</i>	Autor			nº do prontuário
1. ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

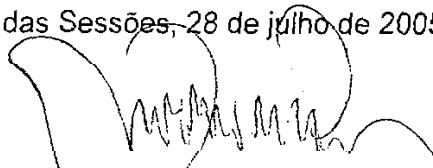
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do artigo 19 da Medida Provisória 258/2005.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dois parágrafos do artigo 19 justifica-se em razão da inclusão da alínea "g" ao inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 258/2005, combinada com a inclusão do §8º no artigo 3º da mesma MP, em razão dos procedimentos de fiscalização das mencionadas atividades e operações serem atribuições efetivamente desenvolvidas, desde 1994 por força dos Decretos 1.317, de 29/11/94 e 3.048, de 06/05/99, respectivamente, pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social, cujo cargo foi transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

MPV 258

00347

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005	
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA		nº do prontuário 337
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa
4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do artigo 19 da Medida Provisória 258/2005.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dois parágrafos do artigo 19 justifica-se em razão da inclusão da alínea "g" ao inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 258/2005, combinada com a inclusão do §8º no artigo 3º da mesma MP, em razão dos procedimentos de fiscalização das mencionadas atividades e operações serem atribuições efetivamente desenvolvidas, desde 1994 por força dos Decretos 1.317, de 29/11/94 e 3.048, de 06/05/99, respectivamente, pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social, cujo cargo foi transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258

00348

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor Luciana Genro PSOL-RS			nº do prontuário	
1 ☒ XSupressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do artigo 19 da Medida Provisória 258/2005.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dois parágrafos do artigo 19 justifica-se em razão da inclusão da alínea "g" ao inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 258/2005, combinada com a inclusão do §8º no artigo 3º da mesma MP, em razão dos procedimentos de fiscalização das mencionadas atividades e operações serem atribuições efetivamente desenvolvidas, desde 1994 por força dos Decretos 1.317, de 29/11/94 e 3.048, de 06/05/99, respectivamente, pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social, cujo cargo foi transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL/RS



MPV 258**00349****COMISSÃO MISTA DESTINADA À ADMINISTRAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências

EMENDA Nº

Dê-se ao art. Art. 19 a seguinte redação:

“Art. 19.....

§ 1º . O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social –INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício nos órgãos vinculados ao Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição

permanente de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, e atribuições de natureza transitória relacionadas a atividade finalística do Ministério da Previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa visa garantir que o MPS não sofra solução de continuidade em seus programas e projetos, já que é notória a participação dos AFPS nas mais diversas atividades do Ministério. Atualmente existem auditores ocupando funções de confiança em toda a estrutura do Ministério, que sofreria prejuízos em sua atuação institucional se de um momento para outro fica-se impossibilitado de contar com essa força de trabalho altamente especializada.

Tendo em vista que não se está criando nova carreira no MPS, nem propiciando a contratação de novos servidores, a única forma de se garantir a continuidade de funcionamento do Ministério é dar nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 19, garantindo a integralidade da remuneração dos servidores da nova carreira.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258

00350

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005

autor Deputado Sérgio Miranda	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 19	Parágrafo 3 e 4	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se no art. 19 os seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 19

....."

§ 3º Fica fixado o exercício, no Ministério do Trabalho e Emprego, do número de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil correspondente ao total de cargos efetivos ocupados e vagos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho transformados na forma do inciso I do art. 12, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 4º Aos Auditores-Fiscais da Receita Federal em exercício no Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do § 1º, aplicam-se o disposto na alínea d do inciso I do art. 10 e as atribuições previstas no inciso II do mesmo dispositivo."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda sob justificativa tem como propósito preservar o tratamento isonômico hoje atribuído às carreiras do grupo auditoria, cuja existência é reconhecida não só pela legislação, como pelo próprio Poder Executivo, que agrega no mesmo segmento, nas publicações que edita a respeito do perfil do funcionalismo federal, os atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho. A abordagem igualitária dos três cargos remonta à Lei nº 8.538, de 1992, e vem se revelando de enorme utilidade para a administração pública federal, na medida em que permite e até mesmo estimula a atuação coesa de seus ocupantes, ameaçada pelo inexplicável esquecimento da inspeção do trabalho na formatação da carreira criada pelo art. 8º do diploma emendado.

É preciso registrar que a proposição deve ser apreciada em conjunto com uma série de outras sugestões de alteração apresentadas com idêntica finalidade, tendo em vista que a criação da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, por fusão de outras carreiras, percorre inúmeros dispositivos da MP ora alcançada.

PARLAMENTAR

Sérgio Miranda

MPV 258**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRI 00351**
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se o Art. 20 pela nova redação:

Art. 20. Fica criado o Plano Especial de Cargos da Receita Federal do Brasil composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INSS que na data de 05 de outubro de 2004 estavam em efetivo exercício na *Diretoria da Receita Previdenciária*, na *Coordenação de Recuperação de Créditos* e nas unidades técnico administrativas a eles vinculadas de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional; dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970 , que se encontram em exercício na *Secretaria da Receita Federal* na data de publicação desta Medida Provisória; e ainda dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970 , que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na *Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal*.

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 2º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do INSS que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar, serão transformados nos seus correspondentes do Plano Especial de Cargos da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano a que se refere o caput serão extintos quando vagos.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela de remuneração será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

§ 5º São requisitos para ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos:

I - diploma de conclusão de ensino superior e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 6º O desenvolvimento do servidor do Plano Especial de Cargos da Receita Federal do Brasil ocorrerá mediante progressão funcional, na forma do

regulamento.

§ 7º Os servidores do Plano Especial de Cargos da Receita Federal do Brasil não poderão ser cedidos.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da referida emenda é criar o Plano Especial de Cargos da Receita Federal do Brasil, composto pelos cargos de provimento efetivo, *regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990*, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INSS que na data de 05 de outubro de 2004 estavam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação de Recuperação de Créditos e nas unidades técnico administrativas a eles vinculadas de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional; dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970 , que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória; e ainda dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970 , que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Importante frisar a alta complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores e a necessidade da preservação do conhecimento dos mesmos, extremamente necessária para o bom funcionamento da Receita Federal do Brasil.

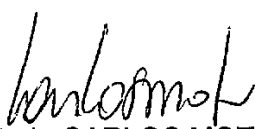
É necessário que os servidores elencados estejam definitivamente na estrutura funcional da Receita Federal do Brasil para que não exista nenhuma possibilidade dos mesmo serem transferidos ou remanejados para outro órgão, uma vez que os conhecimentos e práticas desses servidores é singular e o estado não pode abrir mão disso.

Com isto, esses servidores pertencerão a um plano diferenciado, em virtude do reconhecimento da peculiaridade e alta complexidade das atribuições que desempenham, que exigem conhecimentos específicos, necessários apenas a essa clientela.

É sabido que a Receita Federal do Brasil só alcançará seus objetivos se seus servidores estiverem motivados, não há de se falar apenas em fixação do exercício uma vez que trata-se de lotação precária passível de reversão a qual não contempla os mínimos interesses dos servidores elencados nessa emenda.

A criação do Plano Especial de Cargos garante a lotação desses servidores na Receita Federal do Brasil sem nenhuma implicação financeira, o que faz com que a emenda atenda os preceitos da legalidade, constitucionalidade e adequação financeira.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .



Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00352

DATA 26/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 20	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2.005

Dê-se nova redação ao do caput do artigo 20 da Medida provisória em epígrafe, passando a ter a seguinte redação:

Na data de início da vigência desta Medida Provisória terão seu exercício fixado na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo redistribuídos para o Quadro Permanente, na forma do parágrafo 1º da Lei nº 8.112, de 1.990, até 31 de julho de 2.006:

JUSTIFICATIVA

Os servidores administrativos atuantes na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS e, a partir da vigência desta MP, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, são indispensáveis, por suas atribuições, por prestarem o suporte técnico necessário para que os integrantes do Cargo de Auditor – Fiscal da Receita Federal do Brasil possam desempenhar o seu mister.

Referidos servidores não são genéricos, concentram conhecimento, habilidades e experiência para trabalharem especificamente em atividades de arrecadação e recuperação de créditos, realizando atividades de alta complexidade e para que não haja solução de continuidade nas atividades desenvolvidas pelos mesmos.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida Associação Nacional dos Servidores da Administração da Receita Previdenciária - UNASLAF

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00353

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005	
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		nº do prontuário 337
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa
	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 20, na seguinte forma:

Art. 20. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990: I para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na data da vigência desta Medida Provisória:

a) os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data da publicação desta Medida Provisória;

II para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa legislativa tendente a promover o aproveitamento definitivo dos servidores que seriam tão-somente "fixados" na Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da redistribuição prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112/90, além de afastar uma medida não amparada na lei retromencionada, encontraria eco nos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da finalidade, da eficiência administrativa, da razoabilidade, da igualdade perante a lei e da moralidade. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005	
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		nº do prontuário 337
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa
	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, o princípio da *supremacia do interesse público* manifesta-se quando a norma se dirige à efetividade do bem comum, ou seja, quando seu texto tem como finalidade um interesse que se refira à coletividade de maneira geral, não a satisfação de um interesse pessoal ou de uma visão política do responsável pela sua elaboração.

Assim, no caso da MP 258, as normas elaboradas para reger a organização do pessoal a ser lotado na Secretaria Receita Federal do Brasil, deveriam objetivar, antes de tudo, dar ao órgão os meios de viabilizar o desempenho das suas funções institucionais com qualidade e eficiência. Logo, na elaboração da norma, qual alternativa melhor atingiria este objetivo, ou seja:

- a) se promovendo a redistribuição para a SRFB dos servidores a ela cedidos, com reconhecida capacidade para o trabalho a ser desenvolvido, com experiência de anos no desempenho das atividades na linha de arrecadação e fiscalização e com a qualificação aumentada pelos investimentos neles realizados pelos órgãos de origem, mediante treinamento específicos e acesso a especialização, etc, ou;
- b) se mantendo apenas provisoriamente estes servidores na situação de "fixados em exercício", promovendo concursos públicos para a substituição destes por servidores novos, sem experiência na área de arrecadação e cobrança.

Com efeito, resta inequívoco que aqueles servidores que há anos vêm desempenhando suas funções na Secretaria da Receita Federal e na linha de arrecadação do INSS/Secretaria da Previdência Social, possuem muito mais condições de exercer com qualidade as atribuições típicas do novo órgão, atingindo muito mais facilmente o *interesse público* que outros, ainda a serem admitidos, que não trarão consigo a mesma experiência adquirida pelos servidores a serem cedidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, exigindo tempo para que adquiram a necessária qualidade específica para o desempenho das atribuições do órgão.

Portanto, indaga-se, se o Poder Executivo possui em seus atuais quadros funcionais (na Secretaria da Receita Federal e no INSS/Secretaria da Receita Previdenciária) servidores capazes de desempenhar atribuições na Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante redistribuição, expressamente prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112/90, então qual a razão para se proibir tal aproveitamento, "fixando" de forma precária tais servidores no novo órgão, contrariando os princípios da razoabilidade, da eficiência e da moralidade? Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00354**

data 27/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005	
Autor Luciana Genro PSOL-RS		nº do prontuário
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X ☐ modificativa
	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA MODIFICATIVA**

Altera a redação do art. 20, na seguinte forma:

Art. 20. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990: I para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na data da vigência desta Medida Provisória:

a) os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data da publicação desta Medida Provisória;

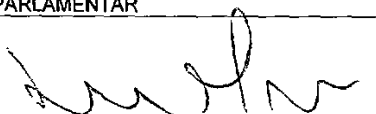
II para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa legislativa tendente a promover o aproveitamento definitivo dos servidores que seriam tão-somente "fixados" na Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da redistribuição prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112/90, além de afastar uma medida não amparada na lei retromencionada, encontraria eco nos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da finalidade, da eficiência administrativa, da razoabilidade, da igualdade perante a lei e da moralidade.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



MPV 258**00355****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 28/07/05	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor		nº do prontuário		
1 Supressiva	2 substitutiva	3 X modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 20, na seguinte forma:

Art. 20. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:
I para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na data da vigência desta Medida Provisória:
a) os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

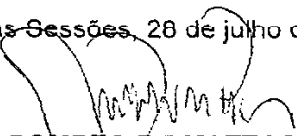
b) os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data da publicação desta Medida Provisória;

II para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa legislativa tendente a promover o aproveitamento definitivo dos servidores que seriam tão-somente "fixados" na Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da redistribuição prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112/90, além de afastar uma medida não amparada na lei retromencionada, encontraria eco nos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da finalidade, da eficiência administrativa, da razoabilidade, da igualdade perante a lei e da moralidade.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

MPV 258**00356****COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. Art. 20 a seguinte redação:

“Art. 20 É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de
vigência desta Medida Provisória:

- a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária do MPS na data de publicação desta Medida Provisória;

b)

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

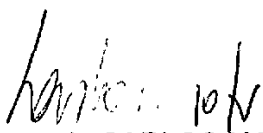
A criação da Secretaria da Receita Previdenciária através da MP 222, de 4 de outubro de 2004, posteriormente transformada na Lei nº 11098, de 13 de janeiro de 2005, trouxe significativas mudanças organizacionais no âmbito do MPS, com a transferência de estruturas e do corpo funcional de servidores do INSS para o MPS. Decorridos nove meses de sua criação só recentemente terminou o processo de lotação de servidores administrativos na SRP.

Neste sentido pretende esta emenda modificava fixar o exercício dos servidores nominados na letra "a" do inciso I do art. 20, na data de publicação desta MP, para evitar que servidores que estão em efetivo exercício na SRP, mas que foram lotados em data posterior a 5 de outubro de 2004, sejam prejudicados e não possam prosseguir prestando serviços a área de arrecadação da nova Secretaria. Ademais esta medida segue os mesmos princípios para a adotada na letra "b" do referido inciso e artigo, que fixa o exercício dos servidores lotados na Secretaria da Receita Federal na data de publicação da MP.

O tratamento isonômico proposto, ao dotar os servidores lotados na SRP e na SRF de mesmos direitos e deveres, vêm ao encontro das melhores práticas da administração pública, preservando a justiça e o espírito público que pautam as melhores iniciativas governamentais.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258**00357****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005	
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL		nº do prontuário
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa
	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do art. 20, na seguinte forma:

Art. 20. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I – para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na data da vigência desta Medida Provisória:

a) os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data da publicação desta Medida Provisória;

II – para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa legislativa tendente a promover o aproveitamento definitivo dos servidores que seriam tão-somente “fixados” na Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da redistribuição prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112/90, além de afastar uma medida não amparada na lei retromencionada, encontraria eco nos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da finalidade, da eficiência administrativa, da razoabilidade, da igualdade perante a lei e da moralidade.

Com efeito, o princípio da supremacia do interesse público manifesta-se quando a norma se dirige à efetividade do bem comum, ou seja, quando seu texto tem como finalidade um interesse que se refira à coletividade de maneira geral, não a satisfação de um interesse pessoal ou de uma visão política do responsável pela sua elaboração.

Assim, no caso da MP 258, as normas elaboradas para reger a organização do pessoal a ser lotado na Secretaria Receita Federal do Brasil, deveriam objetivar, antes de tudo, dar ao órgão os meios de viabilizar o desempenho das suas funções institucionais com

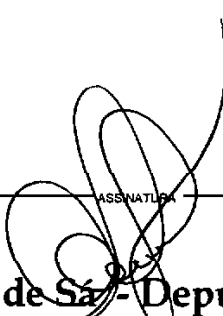
qualidade e eficiência. Logo, na elaboração da norma, qual alternativa melhor atingiria este objetivo, ou seja:

- a) se promovendo a redistribuição para a SRFB dos servidores a ela cedidos, com reconhecida capacidade para o trabalho a ser desenvolvido, com experiência de anos no desempenho das atividades na linha de arrecadação e fiscalização e com a qualificação aumentada pelos investimentos neles realizados pelos órgãos de origem, mediante treinamento específicos e acesso a especialização, etc, ou;
- b) se mantendo apenas provisoriamente estes servidores na situação de "fixados em exercício", promovendo concursos públicos para a substituição destes por servidores novos, sem experiência na área de arrecadação e cobrança.

Resta inequívoco que aqueles servidores que há anos vêm desempenhando suas funções na Secretaria da Receita Federal e na linha de arrecadação do INSS/Secretaria da Previdência Social, possuem muito mais condições de exercer com qualidade as atribuições típicas do novo órgão, atingindo muito mais facilmente o *interesse público* que outros, ainda a serem admitidos, que não trarão consigo a mesma experiência adquirida pelos servidores a serem cedidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, exigindo tempo para que adquiram a necessária qualidade específica para o desempenho das atribuições do órgão.

Indaga-se, portanto, se o Poder Executivo possui em seus atuais quadros funcionais (na Secretaria da Receita Federal e no INSS/Secretaria da Receita Previdenciária) servidores capazes de desempenhar atribuições na Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante redistribuição, expressamente prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112/90, então qual a razão para se proibir tal aproveitamento, "fixando" de forma precária tais servidores no novo órgão, contrariando os princípios da razoabilidade, da eficiência e da moralidade?

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		ETIQUETA MPV 258 00358	
DATA 26/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 20	PARÁGRAFO II	INCISO II
ALÍNEA			
TEXTO			
MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2005			
Dê-se nova redação ao Inciso II do artigo 20 da Medida Provisória em epígrafe, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 20 -.... I-..... II - Da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.			
JUSTIFICATIVA			
Os servidores administrativos atuantes na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS e, a partir da vigência desta MP, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, são indispensáveis, por suas atribuições, por prestarem o suporte técnico necessário para que os integrantes do Cargo de Auditor - Fiscal da Receita Federal do Brasil possam desempenhar o seu mister. Referidos servidores não são genéricos, concentram conhecimento, habilidades e experiência para trabalharem especificamente em atividades de arrecadação e recuperação de créditos, realizando atividades de alta complexidade e para que não haja solução de continuidade nas atividades desenvolvidas pelos mesmos. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida Associação Nacional dos Servidores da Administração da Receita Previdenciária - UNASLAF			
ASSINATURA			
 Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00359

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Dá-se ao artigo 20 e seu I, a seguinte redação:

Art. 20. É fixado o exercício na:

II – Procuradoria Federal Especializada – INSS, na data de vigência desta Medida Provisória, os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciárias, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.85, de 1º de abril de 2004, que, em 05 de outubro de 2004, encontravam-se em efetivo exercício no Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A reversão de algumas situações exaradas no texto desta Medida Provisória, como a titularidade do crédito previdenciário e a respectiva gestão destes recursos, é extremamente necessária, diante das consequências desastrosas para o pagamento de benefícios previdenciários que poderão advir da concretizada a unificação das Secretarias de Receita Federal e Previdenciária. A Previdência Social é composta de duas vertentes totalmente harmônicas e dependentes entre si. A primeira delas é o custeio, regulado pela Lei nº 8.212/91, e a segunda é o benefício, regulado pela Lei nº 8.213/91, ambas promulgadas no dia 24 de julho de 1991. O fato de suas respectivas leis reguladoras já terem sido criadas no mesmo contexto político e histórico leva à conclusão de interdependência existente entre esses dois seguimentos (custeio e benefício), que, juntos, compõem a Seguridade Social como um todo. Tratando do tema Seguridade Social, o artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal é claro ao afirmar o caráter democrático e descentralizado da administração da Seguridade Social, de onde se pode concluir pela impossibilidade, não apenas política, como também jurídica, dos recursos da Seguridade Social serem administrados por outro ente que não aquele detentor do múnus institucional de promover o pagamento dos benefícios aos segurados, *in casu*, o INSS. Em razão da expressa determinação constitucional que dispõe que a gestão da coisa previdenciária (benefício e custeio) fique a cargo de uma autarquia, entidade descentralizada por excelência, responsável pela gestão dos recursos e pelo pagamento dos benefícios, devem ser mantidos sob a administração do INSS, os recursos financeiros advindos dos créditos tributários de natureza previdenciária. Por tal razão, e com vistas a garantir a independência e autonomia financeira da Previdência Social é que sugerimos nova redação ao artigo 3º e ao artigo 5º da Medida Provisória, realçando que a atividade de fiscalização, lançamento e arrecadação a cargo da Receita Federal do Brasil, em termos previdenciários, se faça em favor do INSS, que continuaria com a gestão dos recursos previdenciários, zelando de forma individualizada e institucional, para a aplicação da receita obtida no pagamento de benefícios aos milhões de segurados da Previdência Social.

As demais mudanças sugeridas, em especial à referente ao artigo 14, dizem respeito ao fato de se pretender manter no INSS a gestão e titularidade dos créditos previdenciários, os quais deverão ser cobrados e defendidos pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, por ser o órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial da autarquia previdenciária. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00360

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloisa Helena – PSOL/AL		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 20 os §§ 1º e 2º, na seguinte redação:

§ 1º. Aos servidores nas condições previstas nos incisos I e II do caput fica garantido o direito à opção de permanecer no seu cargo em exercício no âmbito do INSS/MPS.

§ 2º. Aos servidores referidos no inciso I que optarem por serem redistribuídos, será garantida a lotação segundo as atribuições correlatas.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser inegável que foi o interesse público e a necessidade de conferir maior eficiência possível ao novo órgão criado, que levou à necessidade de se transferir os servidores da linha de arrecadação das Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, para nele desempenharem funções exatamente iguais àquelas exercidas nos órgãos de origem, há, por outro lado, a necessidade de se observar, em relação a esses servidores envolvidos, o princípio da isonomia, que se traduz no direito de a eles ser aplicado o mesmo tratamento concedido aos servidores nos casos tratados nas Leis nº 10.355/01, que instituiu a Carreira Previdenciária, nº 10.483/02, que instituiu a Carreira da Seguridade Social, nº 10.855/04, que instituiu a Carreira do Seguro Social e nº 10.882/04, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da ANVISA, qual seja, o direito de os servidores envolvidos no processo de transferência terem o direito de exercer a opção de permanecer na situação e no órgão que se encontrava quando da edição da norma modificadora da sua situação.

Quanto àqueles que optarem pela redistribuição, nada mais lógico do que garantir a lotação segundo as atribuições correlatas que exercerão no novo órgão.

PARLAMENTAR

MPV 258

00361

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor DEPUTADO ARNALDO FÁRIA DE SÁ			nº do prontuário 337	
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 20 os §§ 1º e 2º, na seguinte redação:

§ 1º. Aos servidores nas condições previstas nos incisos I e II do caput fica garantido o direito à opção de permanecer no seu cargo em exercício no âmbito do INSS/MPS.

§ 2º. Aos servidores referidos no inciso I que optarem por serem redistribuídos, será garantida a lotação segundo as atribuições correlatas.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser inegável que foi o interesse público e a necessidade de conferir maior eficiência possível ao novo órgão criado, que levou à necessidade de se transferir os servidores da linha de arrecadação das Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, para nele desempenharem funções exatamente iguais àquelas exercidas nos órgãos de origem, há, por outro lado, a necessidade de se observar, em relação a esses servidores envolvidos, o princípio da isonomia, que se traduz no direito de a eles ser aplicado o mesmo tratamento concedido aos servidores nos casos tratados nas Leis nº 10.355/01, que instituiu a Carreira Previdenciária, nº 10.483/02, que instituiu a Carreira da Seguridade Social, nº 10.855/04, que instituiu a Carreira do Seguro Social e nº 10.882/04, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da ANVISA, qual seja, o direito de os servidores envolvidos no processo de transferência terem o direito de exercer a opção de permanecer na situação e no órgão que se encontrava quando da edição da norma modificadora da sua situação.

Quanto àqueles que optarem pela redistribuição, nada mais lógico do que garantir a lotação segundo as atribuições correlatas que exercerão no novo órgão. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FÁRIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258**00362****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <i>28/04/05</i>		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA MODIFICATIVA**

Acrescente-se ao art. 20 os §§ 1º e 2º, na seguinte redação:

§ 1º. Aos servidores nas condições previstas nos incisos I e II do caput fica garantido o direito à opção de permanecer no seu cargo em exercício no âmbito do INSS/MPS.

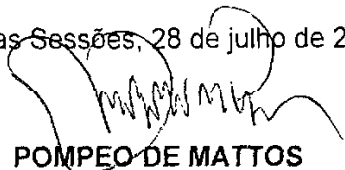
§ 2º. Aos servidores referidos no inciso I que optarem por serem redistribuídos, será garantida a lotação segundo as atribuições correlatas.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser inegável que foi o interesse público e a necessidade de conferir maior eficiência possível ao novo órgão criado, que levou à necessidade de se transferir os servidores da linha de arrecadação das Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, para nele desempenharem funções exatamente iguais àquelas exercidas nos órgãos de origem, há, por outro lado, a necessidade de se observar, em relação a esses servidores envolvidos, o princípio da isonomia, que se traduz no direito de a eles ser aplicado o mesmo tratamento concedido aos servidores nos casos tratados nas Leis nº 10.355/01, que instituiu a Carreira Previdenciária, nº 10.483/02, que instituiu a Carreira da Seguridade Social, nº 10.855/04, que instituiu a Carreira do Seguro Social e nº 10.882/04, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da ANVISA, qual seja, o direito de os servidores envolvidos no processo de transferência terem o direito de exercer a opção de permanecer na situação e no órgão que se encontrava quando da edição da norma modificadora da sua situação.

Quanto àqueles que optarem pela redistribuição, nada mais lógico do que garantir a lotação segundo as atribuições correlatas que exercerão no novo órgão.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00363

Data 27/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor Luciana Genro PSOL-RS			nº do prontuário	
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 20 os §§ 1º e 2º, na seguinte redação:

§ 1º. Aos servidores nas condições previstas nos incisos I e II do caput fica garantido o direito à opção de permanecer no seu cargo em exercício no âmbito do INSS/MPS.

§ 2º. Aos servidores referidos no inciso I que optarem por serem redistribuídos, será garantida a lotação segundo as atribuições correlatas.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser inegável que foi o interesse público e a necessidade de conferir maior eficiência possível ao novo órgão criado, que levou à necessidade de se transferir os servidores da linha de arrecadação das Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, para nele desempenharem funções exatamente iguais àquelas exercidas nos órgãos de origem, há, por outro lado, a necessidade de se observar, em relação a esses servidores envolvidos, o princípio da isonomia, que se traduz no direito de a eles ser aplicado o mesmo tratamento concedido aos servidores nos casos tratados nas Leis nº 10.355/01, que instituiu a Carreira Previdenciária, nº 10.483/02, que instituiu a Carreira da Seguridade Social, nº 10.855/04, que instituiu a Carreira do Seguro Social e nº 10.882/04, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da ANVISA, qual seja, o direito de os servidores envolvidos no processo de transferência terem o direito de exercer a opção de permanecer na situação e no órgão que se encontrava quando da edição da norma modificadora da sua situação.

Quanto àqueles que optarem pela redistribuição, nada mais lógico do que garantir a lotação segundo as atribuições correlatas que exercerão no novo órgão.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



MPV 258**00364****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

***Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.***

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 20 o seguinte parágrafo único:

"Art. 20.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo adotará as providências necessárias ao enquadramento dos servidores a que se refere o inciso I em carreira específica, com lotação exclusiva na Secretaria da Receita do Brasil e direito à percepção de vantagem remuneratória vinculada ao resultado da arrecadação de tributos e contribuições sociais."

JUSTIFICAÇÃO

A situação dos servidores integrantes do antigo PCC no âmbito da atual Secretaria da Receita Federal (a ser transformada em "Secretaria da Receita do Brasil" em decorrência da MP emendada) constitui um dos mais embaraçosos quadros de descaso com a administração de recursos humanos de que se tem registro, no âmbito da administração pública federal. Trata-se de contingente qualificado e especializado, mas que, em decorrência de uma série de circunstâncias, vem sendo sucessivamente preterido no que diz respeito à política de pessoal, malgrado a série de instrumentos que vem tratando das carreiras voltadas às atividades ditas "finalísticas" do órgão que integram.

Ocorre que não existe, na prática, a distinção que o legislador insistentemente procura implementar. O órgão federal encarregado de administrar, arrecadar e fiscalizar receitas de natureza tributária trabalha de forma coesa e depende do concurso de todos os seus servidores, não apenas de determinados segmentos. Para obtenção dos portentosos resultados hoje alardeados, tanto contribuem auditores-fiscais quanto técnicos da receita e

servidores do PCC. Em não poucos casos, quando são mais difíceis as condições e distantes os locais de arrecadação, todo o serviço fica por conta destes últimos.

Ademais, como o próprio inciso I do dispositivo emendado demonstra, alastrou-se pela administração pública, durante o atual governo, o tratamento diferenciado de situações específicas existentes nos diversos órgãos e entidades. Apenas os servidores encarregados da arrecadação de tributos vêm sendo inexplicavelmente esquecidos. A MP emendada traz em seu bojo, portanto, a obrigação de lhes fazer justiça.

Sala das Sessões, em de julho de 2005 .


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258

00365

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimir o artigo 21 e seus incisos.

JUSTIFICAÇÃO

Ao consentir que a União cobre, arrecade e fiscalize as contribuições previdenciárias e depois repassar os recursos por meio de transferência é transformar contribuições em imposto com destinação, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal.

O artigo 167 da C.F./88, modificado pela EC n.º 20/98, dispõe:

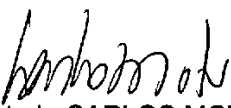
“Art. 167. São vedados:

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, I, "a" e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral da Previdência Social de que trata o art. 201."

O artigo 21 da MP 258/05, ao autorizar a transferência do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática.

Dessa feita, o artigo 21 da MP 258/05 está em desacordo com a CF/88, uma vez que fere normas que consagram a separação dos orçamentos; a autonomia administrativa e gerencial dos recursos previdenciários; que impedem a utilização dos fundos previdenciários do trabalhador em outras despesas e programas; e que vedam a utilização de tais recursos de suas finalidades primárias devendo somente o INSS arrecadar e gerir os recursos a ele vinculados pela Constituição.

Sala da Comissão, em 28 de Julho de 2005 .


Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005**EMENDA SUPRESSIVA****MPV 258
00366**

Suprima-se o artigo 21 e seus incisos.

JUSTIFICATIVA

Ao consentir que a União cobre, arrecade e fiscalize as contribuições previdenciárias e depois repassar os recursos por meio de transferência é transformar contribuições em imposto com destinação, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal.

O artigo 167 da C.F./88, modificado pela EC n.º 20/98, dispõe:

“Art. 167. São vedados:

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, I, “a” e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral da Previdência Social de que trata o art. 201.”

O artigo 21 da MP 258/05, ao autorizar a transferência do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática.

Dessa feita, o artigo 21 da MP 258/05 está em desacordo com a CF/88, uma vez que fere normas que consagram a separação dos orçamentos; a autonomia administrativa e gerencial dos recursos previdenciários; que impedem a utilização dos fundos previdenciários do trabalhador em outras despesas e programas; e que vedam a utilização de tais recursos de suas finalidades primárias devendo somente o INSS arrecadar e gerir os recursos a ele vinculados pela Constituição.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF



EDIÇÃO DE HOJE: 596 PÁGINAS